



JORNAL da REPÚBLICA

§ 15.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUPLEMENTO

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 27/2022

de 20 de Julho

APROVA A CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO, ASSINADA EM LISBOA, EM 27 DE SETEMBRO DE 2011

Considerando que foi assinada a 27 de setembro de 2011, em Lisboa, entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento;

Considerando que a Convenção tem como objetivo eliminar a dupla tributação internacional nas diferentes categorias de rendimentos auferidos por residentes de ambos os Estados, bem como prevenir a evasão fiscal, seguindo, em larga medida, a Convenção Modelo Relativa aos Impostos Sobre o Rendimento e o Capital da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico;

Considerando que a Convenção vem igualmente contribuir para a criação de um enquadramento fiscal estável e favorável ao desenvolvimento das trocas comerciais e dos fluxos de investimento entre ambos os Estados, eliminando entraves fiscais à circulação de capitais, de tecnologia e de trabalhadores;

Considerando que a Convenção representa, ainda, um instrumento de prevenção e combate à evasão fiscal, facilitando a troca de informações de natureza fiscal entre as administrações tributárias de ambos os Estados;

Considerando que a entrada em vigor da Convenção aguarda somente a sua aprovação por Timor-Leste, visto que a República Portuguesa já procedeu à sua aprovação a 8 de junho de 2012;

Considerando, por fim, a competência exclusiva do Parlamento Nacional nesta matéria constante da alínea p) do n.º 2 e da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 27 de setembro de 2011, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 4 de julho de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Publique-se.

Em 12 de julho de 2022.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I
Versão em língua portuguesa

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

A República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste,

Desejando celebrar uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento,

Acordam no seguinte:

CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

ARTIGO 1.º
PESSOAS VISADAS

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 2.º
IMPOSTOS VISADOS

1. Os impostos atuais a que a presente Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) Em Portugal:

- (i) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);
 - (ii) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC); e
 - (iii) As derramas;
- (a seguir referidos pela designação de «imposto português»); e

b) Em Timor-Leste:

- (i) O Imposto sobre os Rendimentos, nos termos do Capítulo VII da Lei de Impostos e Direitos 8/2008;
 - (ii) O Imposto sobre Rendimentos de Vencimentos, nos termos do Capítulo VI da Lei de Impostos e Direitos 8/2008;
 - (iii) Os impostos devidos nos termos do Capítulo IX da Lei de Impostos e Direitos 8/2008; e
 - (iv) O Imposto de Retenção, devido nos termos da Parte VI da Lei de Impostos e Direitos 8/2008;
- (a seguir referidos pela designação de «imposto de Timor-Leste»).

2. A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações significativas introduzidas nas respetivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

ARTIGO 3.º
DEFINIÇÕES GERAIS

1. Para efeitos da presente Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) O termo «Portugal» significa o território da República Portuguesa delimitado em conformidade com a legislação portuguesa e com o Direito Internacional;
 - b) O termo «Timor-Leste» significa o território da República Democrática de Timor-Leste delimitado em conformidade com a legislação de Timor-Leste e com o Direito Internacional;
 - c) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam Portugal ou Timor-Leste, consoante resulte do contexto;
 - d) O termo «imposto» significa imposto português ou imposto de Timor-Leste, consoante resulte do contexto;
 - e) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;
 - f) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa coletiva ou qualquer entidade tratada como pessoa coletiva para fins tributários;
 - g) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respetivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
 - h) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa cuja direção efetiva esteja situada num Estado Contratante, exceto se o navio ou aeronave for explorado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;
 - i) A expressão «autoridade competente» significa:
 - (i) Em Portugal, o Ministro das Finanças, o Diretor-Geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados; e
 - (ii) Em Timor-Leste, o Ministro das Finanças, o Diretor-Geral dos Impostos e Alfândegas ou os seus representantes autorizados;
 - j) O termo «nacional», relativamente a um Estado Contratante, designa:
 - (i) Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade desse Estado Contratante; e
 - (ii) Qualquer pessoa coletiva, sociedade de pessoas ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor nesse Estado Contratante.
2. No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão aí não definida terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante da legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação desse Estado.

ARTIGO 4.º
RESIDENTE

- 1. Para efeitos da presente Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a esse Estado e às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.
- 2. Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como se segue:
 - a) Será considerada residente apenas do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
 - b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permaneça habitualmente;

- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados, ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que seja nacional;
 - d) Se for nacional de ambos os Estados, ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.
3. Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direção efetiva.

ARTIGO 5.º
ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

1. Para efeitos da presente Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua atividade.
2. A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:
- a) Um local de direção;
 - b) Uma sucursal;
 - c) Um escritório;
 - d) Uma fábrica;
 - e) Uma oficina;
 - f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais; e
 - g) Uma exploração piscícola, pecuária, agrícola, florestal ou silvícola.
3. A expressão «estabelecimento estável» compreende também:
- a) Um local ou um estaleiro de construção, um projeto de construção, de instalação ou de montagem, bem como as atividades de supervisão conexas, mas apenas se a sua duração exceder 183 dias;
 - b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, por uma empresa, através de empregados ou de outro pessoal contratado pela empresa para esse efeito, mas apenas se as atividades dessa natureza forem exercidas num Estado Contratante (relativamente ao mesmo projeto ou a um projeto conexo) durante um período ou períodos que totalizem mais de 183 dias em qualquer período de 12 meses.
4. Não obstante as disposições anteriores do presente Artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:
- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar ou expor bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
 - b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para os armazenar ou expor;
 - c) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
 - d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
 - e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra atividade de carácter preparatório ou auxiliar;
 - f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a atividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.
5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa - que não seja um agente independente, a quem é aplicável o n.º 7 - atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante, considera-se que esta empresa tem um estabelecimento estável no primeiro Estado Contratante mencionado, relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa exerça para a empresa, se essa pessoa:

- a) Tiver e habitualmente exercer nesse Estado poderes para celebrar contratos em nome da empresa, a não ser que as atividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com o disposto nesse número; ou
 - b) Não tiver tais poderes, mas mantiver habitualmente no primeiro Estado mencionado um depósito de bens ou de mercadorias, a partir do qual procede regularmente à entrega de bens ou de mercadorias por conta da empresa.
6. Não obstante o disposto nos n.ºs 4 e 5, considera-se que uma empresa de seguros de um Estado Contratante, salvo no que respeita a resseguros, possui um estabelecimento estável no outro Estado Contratante se cobrar prémios no território desse outro Estado ou segurar riscos aí situados através de uma pessoa, que não seja um agente independente, a quem é aplicável o n.º 7.
 7. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.
 8. O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO

ARTIGO 6.º RENDIMENTOS DE BENS IMOBILIÁRIOS

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios e as aeronaves não são considerados bens imobiliários.
3. O disposto no n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização direta, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.
4. O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.
5. As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados de bens mobiliários, ou aos rendimentos auferidos de serviços prestados em conexão com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários, que, de acordo com o direito fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados dos bens imobiliários.

ARTIGO 7.º LUCROS DAS EMPRESAS

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável.
2. Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir os encargos suportados em conexão com os fins e proveitos da atividade desse estabelecimento estável, incluindo os encargos de direção e os encargos gerais de administração, suportados com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.
4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra, por esse estabelecimento estável, de bens ou de mercadorias para a empresa.
5. Para efeitos dos números anteriores, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão determinados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que a Autoridade Competente relevante considere que existem motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.
6. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros Artigos da presente Convenção, as respetivas disposições não serão afetadas pelas disposições do presente Artigo.

ARTIGO 8.º
TRANSPORTE MARÍTIMO E AÉREO

1. Os lucros provenientes da exploração de navios ou de aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.
2. Se a direção efetiva de uma empresa de transporte marítimo se situar a bordo de um navio, considera-se que está situada no Estado Contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado ou, na falta de porto de registo, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.
3. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num pool, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.
4. Quando sociedades de países diferentes tenham acordado em exercer uma atividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio ou de associação similar, o disposto no n.º 1 aplicar-se-á à parte dos lucros do consórcio ou da associação correspondente à participação detida nesse consórcio ou nessa associação por uma sociedade residente de um Estado Contratante.

ARTIGO 9.º
EMPRESAS ASSOCIADAS

1. Quando
 - a) uma empresa de um Estado Contratante participe, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou
 - b) as mesmas pessoas participem, direta ou indiretamente, na direção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante,

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade.

2. Quando um Estado Contratante inclua nos lucros de uma empresa desse Estado – e tribute nessa conformidade – os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada nesse outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituam lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado mencionado, se as condições estabelecidas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, esse outro Estado, se concordar que o ajustamento efetuado pelo primeiro Estado mencionado se justifica tanto em termos de princípio como em termos do respetivo montante, procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento serão tomadas em consideração as outras disposições da presente Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

ARTIGO 10.º
DIVIDENDOS

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, esses dividendos podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá:
 - a) 5% do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção de uma sociedade de pessoas) que detenha, diretamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos;
 - b) 10% do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites. Este número não afeta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3. O termo «dividendos», usado no presente Artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ações ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou de outros direitos, com exceção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. O termo «dividendos» inclui também os lucros atribuídos nos termos de um acordo de participação nos lucros («associação em participação»).
4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer atividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do Artigo 7.º ou do Artigo 14.º, consoante o caso.
5. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos sejam pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos esteja efetivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

ARTIGO 11.º **JUROS**

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto dos juros. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.
3. O termo «juros», usado no presente Artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia, e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de outros títulos de crédito, incluindo prémios atinentes a esses títulos. O termo «juros» compreende também as importâncias tratadas como rendimentos de mútuos pela legislação fiscal do Estado de que é proveniente o rendimento. Para efeitos do presente Artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.
4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer atividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do Artigo 7.º ou do Artigo 14.º, consoante o caso.
5. Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tenha num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

6. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, as disposições do presente Artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 12.º
ROYALTIES

1. As royalties provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.
2. No entanto, essas royalties podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo das royalties for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto das royalties. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.
3. O termo «royalties», usado no presente Artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso, ou pela concessão do uso, de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, de uma patente, de uma marca de fábrica ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico. Inclui igualmente os pagamentos relativos a assistência técnica prestada num Estado Contratante por um residente do outro Estado, desde que essa assistência seja conexa com a aplicação de qualquer direito ou bem referido. O termo “royalties” inclui também os ganhos auferidos da alienação dos referidos direitos ou bens em que tais ganhos dependam da produtividade, uso ou disposição dos mesmos.
4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo das royalties, residente de um Estado Contratante, exercer atividade no outro Estado Contratante de que provêm as royalties, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as royalties são pagas estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do Artigo 7.º ou do Artigo 14.º, consoante o caso.
5. As royalties consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tenha num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em ligação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual as royalties são pagas, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas royalties, tais royalties consideram-se provenientes do Estado em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.
6. Quando, em virtude de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das royalties, tendo em conta o uso, o direito ou a informação pelos quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições do presente Artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente continua a poder ser tributada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 13.º
MAIS-VALIAS

1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários referidos no Artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afetos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.
3. Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves explorados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afetos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.
4. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de partes de capital ou de direitos similares que retirem, direta ou indiretamente, mais de 50% do respetivo valor de bens imobiliários situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

5. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.º 1, 2, 3 e 4 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

ARTIGO 14.º
PROFISSÕES INDEPENDENTES

1. Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado, exceto nas seguintes circunstâncias, em que esses rendimentos também podem ser tributados no outro Estado Contratante:
- a) Se esse residente dispuser, de forma habitual, no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas atividades; neste caso, tais rendimentos podem ser tributados nesse outro Estado Contratante, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a essa instalação fixa; ou
 - b) Se esse residente permanecer no outro Estado Contratante durante um período ou períodos que totalizem ou excedam, no seu conjunto, 183 dias em qualquer período de doze meses com início ou termo no ano fiscal em causa; neste caso, tais rendimentos podem ser tributados nesse outro Estado Contratante, mas unicamente na medida em que sejam provenientes do exercício das suas atividades nesse outro Estado.
2. A expressão «profissão liberal» abrange, em especial, as atividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contabilistas.

ARTIGO 15.º
PROFISSÕES DEPENDENTES

1. Com ressalva do disposto nos Artigos 16.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, os salários, vencimentos e outras remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante são tributáveis exclusivamente no primeiro Estado mencionado se:
- a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e
 - b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou por conta de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
 - c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado; e
 - d) As remunerações estiverem sujeitas a imposto no primeiro Estado mencionado.
3. Não obstante as disposições anteriores do presente Artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorado no tráfego internacional podem ser tributadas no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

ARTIGO 16.º
PERCENTAGENS DE MEMBROS DE CONSELHOS

As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou de outro órgão similar, de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

ARTIGO 17.º
ARTISTAS E DESPORTISTAS

1. Não obstante o disposto nos Artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas atividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto nos Artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da atividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espetáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas atividades dos profissionais de espetáculos ou dos desportistas.

ARTIGO 18.º
PENSÕES

Com ressalva do disposto no n.º 2 do Artigo 19.º, as pensões e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

ARTIGO 19.º
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS

1. Os salários, vencimentos e outras remunerações similares pagos por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado. Contudo, esses salários, vencimentos e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado que:
 - (i) Seja seu nacional; ou
 - (ii) Não se tenha tornado seu residente unicamente com o fim de prestar os ditos serviços.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, as pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado. Contudo, essas pensões e outras remunerações similares são tributáveis exclusivamente no outro Estado Contratante, se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.
3. O disposto nos Artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, vencimentos, pensões e outras remunerações similares pagos em consequência de serviços prestados em ligação com uma atividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local.

ARTIGO 20.º
PROFESSORES E INVESTIGADORES

Uma pessoa que é, ou tenha sido, residente de um Estado Contratante imediatamente antes de se deslocar ao outro Estado Contratante, com vista unicamente a ensinar ou realizar investigação científica numa universidade, colégio, escola ou outra instituição similar de ensino ou de investigação científica, reconhecida como não tendo fins lucrativos pelo Governo desse outro Estado, ou no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, durante um período não superior a dois anos, a contar da data da primeira chegada a esse outro Estado, está isenta de imposto nesse outro Estado pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

ARTIGO 21.º
ESTUDANTES E ESTAGIÁRIOS

1. As importâncias que um estudante ou um estagiário que é, ou tenha sido, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante, e cuja permanência temporária no primeiro Estado mencionado tenha como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação, não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.
2. As importâncias que o estudante ou estagiário receba durante a sua permanência no primeiro Estado mencionado e que tenham como único fim fazer face às despesas com a sua manutenção ou aquisição de experiência técnica ou profissional ficam isentas de imposto nesse Estado, durante um período de dois anos, desde que o seu montante global não exceda nove mil dólares americanos (USD 9.000) e o estágio esteja diretamente relacionado com os seus estudos.

ARTIGO 22.º
ATIVIDADES OFFSHORE E ONSHORE

1. Não obstante quaisquer outras disposições da presente Convenção, aplica-se o disposto no presente Artigo.

2. Com ressalva do disposto nos números 3 e 4 do presente Artigo, considera-se que uma pessoa residente de um Estado Contratante que exerça atividades *offshore* e *onshore* no outro Estado Contratante, em conexão com a prospeção e a exploração do leito do mar e subsolo e respetivos recursos naturais situados nesse outro Estado, relativamente a essas atividades, exerce uma atividade nesse outro Estado através de um estabelecimento estável ou de uma instalação fixa aí situado.
3. O disposto no n.º 2 e na alínea b) do n.º 5 não é aplicável se as atividades forem exercidas durante um período que não exceda no total 30 dias em qualquer período de doze meses com início ou termo no ano fiscal em causa. Não obstante, para efeitos deste número:
 - a) Quando uma empresa de um Estado Contratante que exerce atividades *offshore* e *onshore* no outro Estado Contratante está associada a outra empresa que aí exerce atividades *offshore* e *onshore* substancialmente idênticas, considera-se que a primeira empresa mencionada exerce todas essas atividades da segunda empresa mencionada, com exceção das atividades exercidas em simultâneo como atividades próprias;
 - b) Considera-se que uma empresa está associada a outra empresa se uma delas participar, direta ou indiretamente, na administração, no controlo ou no capital da outra, ou se a mesma pessoa ou pessoas participarem, direta ou indiretamente, na administração, no controlo ou no capital de ambas as empresas.
4. a) Com ressalva da alínea b) deste número, os salários, vencimentos e outras remunerações similares auferidas por um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego relacionado com a prospeção ou a exploração do leito do mar, do subsolo e dos respetivos recursos naturais situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado, desde que o emprego seja exercido *offshore* nesse outro Estado. No entanto, essas remunerações são tributáveis exclusivamente no primeiro Estado mencionado se o emprego for exercido *offshore* para um empregador não residente do outro Estado e durante um período ou períodos que não excedam, no total, 30 dias em qualquer período de doze meses.
 - b) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares auferidas por um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego exercido a bordo de um navio ou aeronave utilizado no transporte de abastecimentos ou de pessoal para um local, ou entre locais, quando são exercidas no outro Estado Contratante atividades conexas com a prospeção ou a exploração do leito do mar, do subsolo ou dos respetivos recursos naturais, ou em consequência de um emprego exercido a bordo de rebocadores ou de outras embarcações auxiliares das referidas atividades, podem ser tributados no Estado Contratante de que é residente a empresa que exerce essas atividades.
5. Os ganhos auferidos por um residente de um Estado Contratante da alienação de:
 - a) Direitos de prospeção ou de exploração; ou
 - b) Bens situados no outro Estado Contratante e utilizados em conexão com a prospeção e a exploração do leito do mar, do subsolo e dos respetivos recursos naturais situados nesse outro Estado; ou
 - c) Partes de capital, cujo valor, na totalidade ou na sua ou maior parte, derive, direta ou indiretamente, dos referidos direitos ou dos referidos bens ou da combinação dos referidos direitos e bens podem ser tributados nesse outro Estado.

Para efeitos deste número, a expressão “direitos de prospeção ou de exploração” significa os direitos a ativos futuros resultantes da prospeção ou exploração do leito do mar, do subsolo e dos respetivos recursos naturais no outro Estado Contratante, incluindo os direitos a participar ou a beneficiar dos referidos ativos.

ARTIGO 23.º **OUTROS RENDIMENTOS**

1. Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante, donde quer que provenham, não tratados nos Artigos anteriores da presente Convenção, só podem ser tributados nesse Estado, a menos que provenham do outro Estado Contratante, caso em que podem ser tributados nesse outro Estado.
2. O disposto no n.º 1 não se aplica aos rendimentos que não sejam rendimentos de bens imobiliários tal como são definidos no n.º 2 do Artigo 6.º, se o beneficiário desses rendimentos, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante uma atividade industrial ou comercial, através de um estabelecimento estável nele situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual os rendimentos são pagos, efetivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do Artigo 7.º ou do Artigo 14.º, consoante o caso.

3. Não obstante quaisquer outras disposições da presente Convenção, os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera da prestação ao público, direta ou indiretamente, de serviços remunerados de telecomunicações no outro Estado Contratante podem ser tributados neste outro Estado, mas o imposto assim estabelecido, por retenção na fonte, não excederá 10% do montante bruto desses rendimentos.
4. Para efeitos do n.º 3, a expressão “serviços de telecomunicações” inclui mas não se limita à prestação de serviços de central telefónica de comutação ou de acesso, *routers*, serviços de interligação, transmissão, sem fios ou de linha fixa, agregadores entre dois ou mais pontos especificados pelo utilizador, de informações escolhidas pelo utilizador, de voz ou dados, sem alteração da forma ou do conteúdo das informações enviadas ou recebidas.

CAPÍTULO IV **MÉTODOS DE ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO**

ARTIGO 24.º **ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO**

1. Em Portugal, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados em Timor-Leste, Portugal deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância idêntica ao imposto sobre o rendimento pago em Timor-Leste. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Timor-Leste.

2. Em Timor-Leste, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

Quando um residente de Timor-Leste obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados em Portugal, Timor-Leste deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância idêntica ao imposto sobre o rendimento pago em Portugal. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Portugal.

3. Quando, de acordo com o disposto na presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto neste Estado, este Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os restantes rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

ARTIGO 25.º **NÃO DISCRIMINAÇÃO**

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação, ou obrigação com ela conexas, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem nas mesmas circunstâncias, em particular no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no Artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.
2. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante quaisquer deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais, atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares, concedidos aos seus próprios residentes.
3. Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do Artigo 9.º, no n.º 6 do Artigo 11.º ou no n.º 6 do Artigo 12.º, os juros, royalties e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, nas mesmas condições, como se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.
4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, seja detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a nenhuma tributação, ou obrigação com ela conexas, diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas empresas similares do primeiro Estado mencionado.

5. Não obstante o disposto no Artigo 2.º, as disposições do presente Artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

ARTIGO 26.º
PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto na presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso estiver compreendido no n.º 1 do Artigo 25.º, à autoridade competente do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.
2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados Contratantes.
3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção.
4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar diretamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

ARTIGO 27.º
TROCA DE INFORMAÇÕES

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações que sejam relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou a aplicação das leis internas relativas aos impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em benefício dos Estados Contratantes ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária à presente Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos Artigos 1.º e 2.º.
2. As informações obtidas nos termos do n.º 1 por um Estado Contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no n.º 1, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais.
3. O disposto nos números 1 e 2 não poderá em caso algum ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:
 - a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
 - b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;
 - c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.
4. Se forem solicitadas informações por um Estado Contratante em conformidade com o disposto no presente Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no n.º 3, mas tais limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.
5. O disposto no n.º 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou

por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

6. Os Estados Contratantes respeitarão os Princípios Diretores para a Regulamentação dos Ficheiros Informatizados que contenham dados de carácter pessoal previstos na Resolução 45/95, de 14 de dezembro de 1990, da Assembleia-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 28.º

ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE COBRANÇA DE IMPOSTOS

1. Os Estados Contratantes prestarão assistência mútua para fins da cobrança dos respetivos créditos fiscais. A referida assistência não é restringida pelo disposto nos Artigos 1.º e 2.º. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão estabelecer por acordo as formas de aplicação do presente Artigo.
2. A expressão «crédito fiscal» tal como é usada no presente Artigo designa uma importância devida a título de impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em nome dos Estados Contratantes, das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, desde que a tributação correspondente não seja contrária à presente Convenção ou a qualquer outro instrumento de que os Estados Contratantes sejam Partes, e bem assim os juros, as penalidades administrativas e os custos de cobrança ou de medidas cautelares relativos a essa importância.
3. Quando um crédito fiscal de um Estado Contratante for suscetível de ser cobrado nos termos das leis desse Estado e for devido por uma pessoa que, nessa data, e por força dessas leis, não possa impedir a respetiva cobrança, esse crédito fiscal será aceite, a pedido das autoridades competentes desse Estado, para efeitos da sua cobrança pelas autoridades competentes do outro Estado Contratante. Esse crédito fiscal será cobrado por esse outro Estado em conformidade com as disposições da sua legislação aplicáveis em matéria de cobrança dos seus próprios impostos como se o crédito em causa constituísse um crédito fiscal desse outro Estado.
4. Quando um crédito fiscal de um Estado Contratante constitua um crédito relativamente ao qual esse Estado, em virtude da sua legislação, possa tomar medidas cautelares a fim de assegurar a sua cobrança, esse crédito deverá ser aceite, a pedido das autoridades competentes desse Estado, para efeitos da adoção de medidas cautelares pelas autoridades competentes do outro Estado Contratante. Esse outro Estado deverá tomar as medidas cautelares relativamente a este crédito fiscal em conformidade com as disposições da sua legislação como se se tratasse de um crédito fiscal desse outro Estado, ainda que, no momento em que essas medidas forem aplicadas, o crédito fiscal não seja suscetível de ser cobrado no primeiro Estado mencionado ou seja devido por uma pessoa que tenha o direito de impedir a respetiva cobrança.
5. Não obstante o disposto nos números 3 e 4, os prazos de prescrição e a graduação aplicáveis, em virtude da legislação de um Estado Contratante, a um crédito fiscal, por força da sua natureza enquanto tal, não se aplicarão a um crédito fiscal aceite por este Estado para efeitos dos números 3 ou 4. Por outro lado, um crédito fiscal aceite por um Estado Contratante para efeitos dos números 3 ou 4 não poderá ser objeto de qualquer graduação nesse Estado, em virtude da legislação do outro Estado Contratante.
6. Os litígios relativos à existência, validade ou montante de um crédito fiscal de um Estado Contratante não serão submetidos aos tribunais ou entidades administrativas do outro Estado Contratante.
7. Sempre que, em qualquer momento posterior a um pedido formulado por um Estado Contratante, nos termos dos números 3 ou 4, e anterior a que o outro Estado Contratante tenha cobrado e transferido o montante do crédito fiscal em causa para o primeiro Estado mencionado, esse crédito fiscal deixe de constituir
 - a) No caso de pedido formulado ao abrigo do n.º 3, um crédito fiscal do primeiro Estado mencionado, que seja suscetível de ser cobrado nos termos das leis desse Estado, e seja devido por uma pessoa que, nesse momento, não possa, nos termos da legislação desse Estado, impedir a sua cobrança, ou
 - b) No caso de pedido formulado ao abrigo do n.º 4, um crédito fiscal do primeiro Estado mencionado, relativamente ao qual esse Estado possa, nos termos da sua legislação, tomar medidas cautelares a fim de assegurar a sua cobrança, as autoridades competentes do primeiro Estado mencionado notificarão imediatamente desse facto as autoridades competentes do outro Estado e o primeiro Estado mencionado suspenderá ou retirará o seu pedido, consoante a opção do outro Estado.
8. As disposições do presente Artigo não poderão em caso algum ser interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:
 - a) Tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

- b) Tomar medidas que sejam contrárias à ordem pública;
- c) Prestar assistência se o outro Estado Contratante não tiver tomado todas as medidas razoáveis de cobrança ou cautelares, consoante o caso, de que disponha por força da sua legislação ou da sua prática administrativa;
- d) Prestar assistência nos casos em que os encargos administrativos para esse Estado sejam claramente desproporcionados em relação aos benefícios que o outro Estado Contratante possa obter.

ARTIGO 29.º
OUTRAS DISPOSIÇÕES

1. Entende-se que as disposições da Convenção não serão interpretadas de modo a impedir a aplicação por um Estado Contratante das disposições anti-abuso previstas na sua legislação interna.
2. Entende-se que os benefícios previstos na Convenção não serão concedidos a um residente de um Estado Contratante que não seja o beneficiário efetivo dos rendimentos obtidos no outro Estado Contratante.
3. As disposições da Convenção não serão aplicáveis se o objetivo principal ou um dos objetivos principais de qualquer pessoa associada à criação ou à atribuição de um bem ou direito em relação com o qual o rendimento é pago for o de beneficiar das referidas disposições por meio dessa criação ou atribuição.

ARTIGO 30.º
MEMBROS DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS E POSTOS CONSULARES

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas ou de postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31.º
ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram completados todos os procedimentos internos de ambos os Estados Contratantes necessários para o efeito.
2. As disposições da presente Convenção produzirão efeitos:
 - a) Em Portugal:
 - (i) Quanto aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador ocorra em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;
 - (ii) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;
 - b) Em Timor-Leste:
 - (i) Quanto ao imposto devido na fonte sobre os rendimentos auferidos por não residentes, relativamente aos rendimentos obtidos em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção;
 - (ii) Quanto aos demais impostos de Timor-Leste, relativamente aos rendimentos ou ganhos produzidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção.

ARTIGO 32.º
VIGÊNCIA E DENÚNCIA

1. A presente Convenção permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.
2. Decorrido um período de três anos da sua data de entrada em vigor, qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar a presente Convenção. A denúncia deverá ser notificada por escrito e por via diplomática, até ao dia 30 de junho de qualquer ano civil.

3. Em caso de denúncia, a presente Convenção deixará de produzir efeitos:

a) Em Portugal:

- (i) Quanto aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador ocorra em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano em que tem lugar o aviso de denúncia;
- (ii) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano em que tem lugar o aviso de denúncia;

b) Em Timor-Leste:

- (i) Quanto ao imposto devido na fonte sobre os rendimentos auferidos por não residentes, relativamente aos rendimentos obtidos em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano em que tem lugar o aviso de denúncia;
- (ii) Quanto aos demais impostos de Timor-Leste, relativamente aos rendimentos ou ganhos produzidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano em que tem lugar o aviso de denúncia.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

FEITO EM Lisboa, aos 27 dias do mês de setembro de 2011, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência prevalecerá o texto em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste:

Pela República Portuguesa:

EMÍLIA PIRES

Ministra das Finanças

PAULO NÚNCIO

Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

ANEXO II
Versão em língua inglesa

**CONVENTION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF
TIMOR-LESTE FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION
WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME**

The Portuguese Republic and the Democratic Republic of Timor-Leste,

Desiring to conclude a Convention for the Avoidance of Double Taxation and the Prevention of Fiscal Evasion with respect to Taxes on Income,

Have agreed as follows:

**CHAPTER I
SCOPE OF THE CONVENTION**

**ARTICLE 1
PERSONS COVERED**

This Convention shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

**ARTICLE 2
TAXES COVERED**

1. The existing taxes to which this Convention shall apply are in particular:
 - a) in Portugal:
 - (i) the personal income tax (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – IRS);
 - (ii) the corporate income tax (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas – IRC); and
 - (iii) the surtaxes on corporate income (derramas);(hereinafter referred to as “Portuguese tax”);
 - b) in Timor-Leste:
 - (i) the income tax under chapter VII of the Taxes and Duties Act 8/2008;
 - (ii) the wage income tax under chapter VI of the Taxes and Duties Act 8/2008;
 - (iii) any tax imposed under chapter IX of the Taxes and Duties Act 8/2008; and
 - (iv) the withholding tax imposed under part VI of the Taxes and Duties Act 8/2008;(hereinafter referred to as “Timor-Leste tax”).
2. The Convention shall apply also to any identical or substantially similar taxes that are imposed after the date of signature of the Convention in addition to, or in place of, the existing taxes. The competent authorities of the Contracting States shall notify each other of significant changes that have been made in their taxation laws.

**CHAPTER II
DEFINITIONS**

**ARTICLE 3
GENERAL DEFINITIONS**

1. For the purposes of this Convention, unless the context otherwise requires:
 - a) the term “Portugal” means the territory of the Portuguese Republic delimited in accordance with the Portuguese legislation and the International Law;
 - b) the term “Timor-Leste” means the territory of the Democratic Republic of Timor-Leste delimited in accordance with the legislation of Timor-Leste and the International Law;
 - c) the terms “a Contracting State” and “the other Contracting State” mean Portugal or Timor-Leste as the context requires;
 - d) the term “tax” means Portuguese tax or Timor-Leste tax, as the context requires;
 - e) the term “person” includes an individual, a company and any other body of persons;
 - f) the term “company” means anybody corporate or any entity that is treated as a body corporate for tax purposes;
 - g) the terms “enterprise of a Contracting State” and “enterprise of the other Contracting State” mean respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;

- h) the term “international traffic” means any transport by a ship or aircraft operated by an enterprise that has its place of effective management in a Contracting State, except when the ship or aircraft is operated solely between places in the other Contracting State;
 - i) the term “competent authority” means:
 - (i) in Portugal: the Minister of Finance, the Director General of Taxation (Diretor-Geral dos Impostos) or their authorised representative;
 - (ii) in Timor-Leste: the Minister of Finance, the Director General of Revenue and Customs or their authorised representative;
 - j) the term “national”, in relation to a Contracting State, means:
 - (i) any individual possessing the nationality or citizenship of that Contracting State; and
 - (ii) any legal person, partnership or association deriving its status as such from the laws in force in that Contracting State.
2. As regards the application of the Convention at any time by a Contracting State, any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires, have the meaning that it has at that time under the law of that State for the purposes of the taxes to which the Convention applies, any meaning under the applicable tax laws of that State prevailing over a meaning given to the term under other laws of that State.

ARTICLE 4
RESIDENT

1. For the purposes of this Convention, the term “resident of a Contracting State” means any person who, under the laws of that State, is liable to tax therein by reason of his domicile, residence, place of management or any other criterion of a similar nature, and also includes that State and any political or administrative subdivision or local authority thereof. This term, however, does not include any person who is liable to tax in that State in respect only of income from sources in that State.
2. Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined as follows:
- a) he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both States, he shall be deemed to be a resident only of the State with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);
 - b) if the State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either State, he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has an habitual abode;
 - c) if he has an habitual abode in both States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident only of the State of which he is a national;
 - d) if he is a national of both States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.
3. Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, then it shall be deemed to be a resident only of the State in which its place of effective management is situated.

ARTICLE 5
PERMANENT ESTABLISHMENT

1. For the purposes of this Convention, the term “permanent establishment” means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.
2. The term “permanent establishment” includes especially:
- a) a place of management;
 - b) a branch;
 - c) an office;

- d) a factory;
 - e) a workshop;
 - f) a mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources; and
 - g) a fishery, place where animal husbandry is conducted, farm, plantation or forest.
3. The term “permanent establishment” also encompasses:
- a) a building site, a construction, assembly or installation project or supervisory activities in connection therewith, but only if such site, project or activities last more than 183 days;
 - b) the furnishing of services, including consultancy services, by an enterprise through employees or other personnel engaged by the enterprise for such purpose, but only if activities of that nature continue (for the same or a connected project) within a Contracting State for a period or periods aggregating more than 183 days within any twelve-month period.
4. Notwithstanding the preceding provisions of this Article, the term “permanent establishment” shall be deemed not to include:
- a) the use of facilities solely for the purpose of storage or display of goods or merchandise belonging to the enterprise;
 - b) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage or display;
 - c) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;
 - d) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;
 - e) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character;
 - f) the maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in sub-paragraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.
5. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person, other than an agent of an independent status to whom paragraph 7 applies, is acting in a Contracting State on behalf of an enterprise of the other Contracting State, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in the first-mentioned Contracting State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, if such a person:
- a) has and habitually exercises in that State an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph; or
 - b) has no such authority, but habitually maintains in the first-mentioned State a stock of goods or merchandise from which he regularly delivers goods or merchandise on behalf of the enterprise.
6. Notwithstanding paragraphs 4 and 5, an insurance enterprise of a Contracting State shall, except in regard to re-insurance, be deemed to have a permanent establishment in the other Contracting State if it collects premiums in the territory of that other State or insures risks situated therein through a person other than an agent of an independent status to whom paragraph 7 applies.
7. An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business in that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.
8. The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident

of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

**CHAPTER III
TAXATION OF INCOME**

**ARTICLE 6
INCOME FROM IMMOVABLE PROPERTY**

1. Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. The term “immovable property” shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture or forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources; ships and aircraft shall not be regarded as immovable property.
3. The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.
4. The provisions of paragraphs 1 and 3 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise and to income from immovable property used for the performance of independent personal services.
5. The foregoing provisions shall also apply to income from movable property, or income derived from services connected with the use or the right to use the immovable property, either of which, under the taxation law of the Contracting State in which the property is situated, is assimilated to income from immovable property.

**ARTICLE 7
BUSINESS PROFITS**

1. The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.
2. Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.
3. In the determination of the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred in connection with the purposes and benefit of the business of the permanent establishment including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere.
4. No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.
5. For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by the same method year by year unless in the opinion of the relevant Competent Authority there is good and sufficient reason to the contrary.
6. Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Convention, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

**ARTICLE 8
SHIPPING AND AIR TRANSPORT**

1. Profits from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in the Contracting State in which the place of effective management of the enterprise is situated.

2. If the place of effective management of a shipping enterprise is aboard a ship, then it shall be deemed to be situated in the Contracting State in which the home harbour of the ship is situated, or, if there is no such home harbour, in the Contracting State of which the operator of the ship is a resident.
3. The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.
4. Whenever companies from different countries have agreed to carry on an air transportation business together in the form of a consortium or a similar form of association, the provisions of paragraph 1 shall apply to such part of the profits of the consortium or association as corresponds to the participation held in that consortium or association by a company that is a resident of a Contracting State.

ARTICLE 9 ASSOCIATED ENTERPRISES

1. Where
 - a) an enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State, or
 - b) the same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State, and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.
2. Where a Contracting State includes in the profits of an enterprise of that State – and taxes accordingly – profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other State and the profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned State if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other State, if it agrees that the adjustment made by the first-mentioned State is justified both in principle and as regards the amount, shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those profits. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Convention and the competent authorities of the Contracting States shall if necessary consult each other.

ARTICLE 10 DIVIDENDS

1. Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. However, such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the dividends is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed:
 - a) five per cent of the gross amount of the dividends if the beneficial owner is a company (other than a partnership) which holds directly at least 25 per cent of the capital of the company paying the dividends;
 - b) ten per cent of the gross amount of the dividends in all other cases.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of these limitations. This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3. The term “dividends” as used in this Article means income from shares, “jouissance” shares or “jouissance” rights, mining shares, founders’ shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other corporate rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the State of which the company making the distribution is a resident. The term also includes profits attributed under an arrangement for participation in profits (“associação em participação”).
4. The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividends is a resident, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services

from a fixed base situated therein, and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of Article 7 or Article 14, as the case may be, shall apply.

5. Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State, that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other State or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with a permanent establishment or a fixed base situated in that other State, nor subject the company's undistributed profits to a tax on the company's undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other State.

ARTICLE 11 INTEREST

1. Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed ten per cent of the gross amount of the interest. The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.
3. The term "interest" as used in this Article means income from debt-claims of every kind, whether or not secured and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures. The term "interest" shall also include an amount which is treated as income from money lent by the taxation law of the State in which the income arises. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this Article.
4. The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the interest arises through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the debt-claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of Article 7 or Article 14, as the case may be, shall apply.
5. Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment or fixed base, then such interest shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.
6. Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this Article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

ARTICLE 12 ROYALTIES

1. Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. However, such royalties may also be taxed in the Contracting State in which they arise and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the royalties is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed ten per cent of the gross amount of the royalties. The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.
3. The term "royalties" as used in this Article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience. It also includes payments for technical assistance performed in a Contracting State by a resident of the other State where such assistance is related to the application of any such right or property. The term "royalties" also includes gains received from the alienation of such right or property to the extent that such gains are contingent on the productivity, use, or disposition thereof.

4. The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties arise through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of Article 7 or Article 14, as the case may be, shall apply.
5. Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or fixed base in connection with which the obligation to pay the royalties was incurred, and such royalties are borne by such permanent establishment or fixed base, then such royalties shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.
6. Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the royalties, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this Article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

ARTICLE 13 CAPITAL GAINS

1. Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of immovable property referred to in Article 6 and situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State or of movable property pertaining to a fixed base available to a resident of a Contracting State in the other Contracting State for the purpose of performing independent personal services, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) or of such fixed base, may be taxed in that other State.
3. Gains from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic or movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft shall be taxable only in the Contracting State in which the place of effective management of the enterprise is situated.
4. Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of shares or of a comparable interest deriving more than 50 percent of their value directly or indirectly from immovable property situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.
5. Gains from the alienation of any property other than that referred to in paragraphs 1, 2, 3 and 4, shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

ARTICLE 14 INDEPENDENT PERSONAL SERVICES

1. Income derived by a resident of a Contracting State in respect of professional services or other activities of an independent character shall be taxable only in that State except in the following circumstances, when such income may also be taxed in the other Contracting State:
 - a) If he has a fixed base regularly available to him in the other Contracting State for the purpose of performing his activities; in that case, only so much of the income as is attributable to that fixed base may be taxed in that other Contracting State; or
 - b) If his stay in the other Contracting State is for a period or periods amounting to or exceeding in the aggregate 183 days in any twelve-month period commencing or ending in the fiscal year concerned; in that case, only so much of the income as is derived from his activities performed in that other State may be taxed in that other State.
2. The term “professional services” includes especially independent scientific, literary, artistic, educational or teaching activities as well as the independent activities of physicians, lawyers, engineers, architects, dentists and accountants.

**ARTICLE 15
DEPENDENT PERSONAL SERVICES**

1. Subject to the provisions of Articles 16, 18, 19, 20 and 21, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other State.
2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if:
 - a) the recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any twelve month period commencing or ending in the fiscal year concerned, and
 - b) the remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other State, and
 - c) the remuneration is not borne by a permanent establishment or a fixed base which the employer has in the other State; and
 - d) the remuneration is subject to tax in the first-mentioned State.
3. Notwithstanding the preceding provisions of this Article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic may be taxed in the Contracting State in which the place of effective management of the enterprise is situated.

**ARTICLE 16
DIRECTORS' FEES**

Directors' fees and other similar payments derived by a resident of a Contracting State in his capacity as a member of the board of directors or supervisory board or of another similar organ of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

**ARTICLE 17
ARTISTES AND SPORTSMEN**

1. Notwithstanding the provisions of Articles 14 and 15, income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artiste, or a musician, or as a sportsman, from his personal activities as such exercised in the other Contracting State, may be taxed in that other State.
2. Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsman in his capacity as such accrues not to the entertainer or sportsman himself but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of Articles 7, 14 and 15, be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or sportsman are exercised.

**ARTICLE 18
PENSIONS**

Subject to the provisions of paragraph 2 of Article 19, pensions and other similar remuneration paid to a resident of a Contracting State in consideration of past employment shall be taxable only in that State.

**ARTICLE 19
GOVERNMENT SERVICE**

1. Salaries, wages and other similar remuneration paid by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State. However, such salaries, wages and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the services are rendered in that State and the individual is a resident of that State who:
 - a) is a national of that State; or
 - b) did not become a resident of that State solely for the purpose of rendering the services.
2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1, pensions and other similar remuneration paid by, or out of funds created by,

a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State. However, such pensions and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the individual is a resident of, and a national of, that State.

3. The provisions of Articles 15, 16, 17, and 18 shall apply to salaries, wages, pensions, and other similar remuneration in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof.

ARTICLE 20

PROFESSORS AND RESEARCHERS

An individual who is or was a resident of a Contracting State immediately before visiting the other Contracting State, solely for the purpose of teaching or scientific research at an university, college, school, or other similar educational or scientific research institution which is recognized as non-profitable by the Government of that other State, or under an official programme of cultural exchange, for a period not exceeding two years from the date of his first arrival in that other State, shall be exempt from tax in that other State on his remuneration for such teaching or research.

ARTICLE 21

STUDENTS AND TRAINEES

1. Payments which a student or trainee who is or was immediately before visiting a Contracting State a resident of the other Contracting State and who is present temporarily in the first-mentioned State solely for the purpose of his education or training receives for the purpose of his maintenance, education or training shall not be taxed in that State, provided that such payments arise from sources outside that State.
2. Payments which the student or trainee receives during his presence the first-mentioned State solely for his maintenance or for acquiring technical or professional experience shall be exempt from tax by that State during a period of two years if its aggregate amount doesn't exceed nine thousand dollars (USD 9,000) and the traineeship is directly connected with his studies.

ARTICLE 22

OFFSHORE & ONSHORE ACTIVITIES

1. The provisions of this Article shall apply notwithstanding any other provision of this Convention.
2. A person who is a resident of a Contracting State and carries on activities offshore & onshore in the other Contracting State in connection with the exploration or exploitation of the seabed and subsoil and their natural resources situated in that other State shall, subject to paragraphs 3 and 4 of this Article, be deemed in relation to those activities to be carrying on business in that other State through a permanent establishment or fixed base situated therein.
3. The provisions of paragraph 2 and sub-paragraph b) of paragraph 5 shall not apply where the activities are carried on for a period not exceeding 30 days in the aggregate in any twelve months period commencing or ending in the fiscal year concerned. However, for the purposes of this paragraph:
 - a) Where an enterprise of a Contracting State carrying on offshore & onshore activities in the other Contracting State is associated with another enterprise carrying on substantially similar offshore & onshore activities there, the former enterprise shall be deemed to be carrying on all such activities of the latter enterprise, with the exception of activities which are carried on at the same time as its own activities;
 - b) An enterprise shall be regarded as associated with another enterprise if one participates directly or indirectly in the management, control or capital of the other or if the same person or persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of both enterprises.
4.
 - a) Subject to sub-paragraph b) of this paragraph, salaries, wages and similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment connected with the exploration or exploitation of the seabed and subsoil and their natural resources situated in the other Contracting State may, to the extent that the duties are performed offshore in that other State, be taxed in that other State. However, such remuneration shall be taxable only in the first-mentioned State if the employment is carried on offshore for an employer who is not a resident of the other State and for a period or periods not exceeding in the aggregate 30 days in any twelve-month period.
 - b) Salaries, wages and similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment

exercised aboard a ship or aircraft engaged in the transportation of supplies or personnel to a location, or between locations, where activities connected with the exploration or exploitation of the seabed and subsoil and their natural resources are being carried on in the other Contracting State, or in respect of an employment exercised aboard tugboats or other vessels operated auxiliary to such activities, may be taxed in the Contracting State of which the enterprise carrying on such activities is a resident.

5. Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of:

- a) Exploration or exploitation rights; or
- b) Property situated in the other Contracting State and used in connection with the exploration or exploitation of the seabed and subsoil and their natural resources situated in that other State; or
- c) Shares deriving their value or the greater part of their value directly or indirectly from such rights or such property or from such rights and such property taken together may be taxed in that other State.

In this paragraph, “exploration or exploitation rights” means rights to assets to be produced by the exploration or exploitation of the seabed and subsoil and their natural resources in the other Contracting State, including rights to interests in or to the benefit of such assets.

ARTICLE 23 OTHER INCOME

1. Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with in the foregoing Articles of this Convention shall be taxable only in that State, unless they arise in the other Contracting State, in which case they may be taxed in that other State.
2. The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of Article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of Article 7 or Article 14, as the case may be shall apply.
3. Notwithstanding any other provision on this Convention, the income that a resident of a Contracting State derives from the provision of telecommunication services for a fee directly or indirectly to the public in the other Contracting State may be taxed in this other State but the tax by withholding tax so charged shall not exceed ten per cent of the gross amount of that income.
4. For the purposes of paragraph 3, the term “telecommunication services” includes but is not limited to the provision of the telephone exchange service or exchange access, routers, interconnection, transmission, wireless or wire line services, aggregators between or among points specified by the user, of information of the user’s choosing, voice or data, without change in the form or content of the information as sent or received.

CHAPTER IV METHODS FOR ELIMINATION OF DOUBLE TAXATION

ARTICLE 24 ELIMINATION OF DOUBLE TAXATION

1. In Portugal, double taxation shall be eliminated as follows:

Where a resident of Portugal derives income which, in accordance with the provisions of this Convention, may be taxed in Timor-Leste, Portugal shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in Timor-Leste. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Timor-Leste.

2. In Timor-Leste, double taxation shall be eliminated as follows:

Where a resident of Timor-Leste derives income which, in accordance with the provisions of this Convention, may be taxed in Portugal, Timor-Leste shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in Portugal. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Portugal.

3. Where in accordance with any provisions of this Convention income derived by a resident of a Contracting State is exempt from tax in that State, such State may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income.

**CHAPTER V
SPECIAL PROVISIONS**

**ARTICLE 25
NON-DISCRIMINATION**

1. Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of Article 1, also apply to persons who are not residents of one or both of the Contracting States.
2. The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities. This provision shall not be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.
3. Except where the provisions of paragraph 1 of Article 9, paragraph 6 of Article 11, or paragraph 6 of Article 12, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned State.
4. Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subjected in the first-mentioned State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of the first-mentioned State are or may be subjected.
5. The provisions of this Article shall, notwithstanding the provisions of Article 2, apply to taxes of every kind and description.

**ARTICLE 26
MUTUAL AGREEMENT PROCEDURE**

1. Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting States result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Convention, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of Article 25, to that of the Contracting State of which he is a national. The case must be presented within three years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Convention.
2. The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Convention. Any agreement reached shall be implemented notwithstanding any time limits in the domestic law of the Contracting States.
3. The competent authorities of the Contracting States shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Convention.
4. The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly, including through a joint commission consisting of themselves or their representatives, for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

**ARTICLE 27
EXCHANGE OF INFORMATION**

1. The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is relevant for carrying out the provisions of this Convention or to the administration or enforcement of the domestic laws concerning taxes of every kind and description imposed on behalf of the Contracting States, or of their political or administrative subdivisions or local

authorities, insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Convention. The exchange of information is not restricted by Articles 1 and 2.

2. Any information received under paragraph 1 by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, the determination of appeals in relation to the taxes referred to in paragraph 1, or the oversight of the above. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions.
3. In no case shall the provisions of paragraphs 1 and 2 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:
 - a) to carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;
 - b) to supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;
 - c) to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information the disclosure of which would be contrary to public policy (*ordre public*).
4. If information is requested by a Contracting State in accordance with this Article, the other Contracting State shall use its information gathering measures to obtain the requested information, even though that other State may not need such information for its own tax purposes. The obligation contained in the preceding sentence is subject to the limitations of paragraph 3 but in no case shall such limitations be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because it has no domestic interest in such information.
5. In no case shall the provisions of paragraph 3 be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because the information is held by a bank, other financial institution, nominee or person acting in an agency or a fiduciary capacity or because it relates to ownership interests in a person.
6. The Contracting States shall comply with the guidelines for the regulation of computer files containing personal data as established by the United Nations General Assembly Resolution A/RES/45/95, adopted on the 14th December 1990.

ARTICLE 28

ASSISTANCE IN THE COLLECTION OF TAXES

1. The Contracting States shall lend assistance to each other in the collection of revenue claims. This assistance is not restricted by Articles 1 and 2. The competent authorities of the Contracting States may by mutual agreement settle the mode of application of this Article.
2. The term “revenue claim” as used in this Article means an amount owed in respect of taxes of every kind and description imposed on behalf of the Contracting States, or of their political or administrative subdivisions or local authorities, insofar as the taxation thereunder is not contrary to this Convention or any other instrument to which the Contracting States are parties, as well as interest, administrative penalties and costs of collection or conservancy related to such amount.
3. When a revenue claim of a Contracting State is enforceable under the laws of that State and is owed by a person who, at that time, cannot, under the laws of that State, prevent its collection, that revenue claim shall, at the request of the competent authority of that State, be accepted for purposes of collection by the competent authority of the other Contracting State. That revenue claim shall be collected by that other State in accordance with the provisions of its laws applicable to the enforcement and collection of its own taxes as if the revenue claim were a revenue claim of that other State.
4. When a revenue claim of a Contracting State is a claim in respect of which that State may, under its law, take measures of conservancy with a view to ensure its collection, that revenue claim shall, at the request of the competent authority of that State, be accepted for purposes of taking measures of conservancy by the competent authority of the other Contracting State. That other State shall take measures of conservancy in respect of that revenue claim in accordance with the provisions of its laws as if the revenue claim were a revenue claim of that other State even if, at the time when such measures are applied, the revenue claim is not enforceable in the first-mentioned State or is owed by a person who has a right to prevent its collection.
5. Notwithstanding the provisions of paragraphs 3 and 4, a revenue claim accepted by a Contracting State for purposes of paragraph 3 or 4 shall not, in that State, be subject to the time limits or accorded any priority applicable to a revenue claim

under the laws of that State by reason of its nature as such. In addition, a revenue claim accepted by a Contracting State for the purposes of paragraph 3 or 4 shall not, in that State, have any priority applicable to that revenue claim under the laws of the other Contracting State.

6. Proceedings with respect to the existence, validity or the amount of a revenue claim of a Contracting State shall not be brought before the courts or administrative bodies of the other Contracting State.
7. Where, at any time after a request has been made by a Contracting State under paragraph 3 or 4 and before the other Contracting State has collected and remitted the relevant revenue claim to the first-mentioned State, the relevant revenue claim ceases to be
 - a) in the case of a request under paragraph 3, a revenue claim of the first-mentioned State that is enforceable under the laws of that State and is owed by a person who, at that time, cannot, under the laws of that State, prevent its collection, or
 - b) in the case of a request under paragraph 4, a revenue claim of the first-mentioned State in respect of which that State may, under its laws, take measures of conservancy with a view to ensure its collection the competent authority of the first-mentioned State shall promptly notify the competent authority of the other State of that fact and, at the option of the other State, the first-mentioned State shall either suspend or withdraw its request.
8. In no case shall the provisions of this Article be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:
 - a) to carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;
 - b) to carry out measures which would be contrary to public policy (*ordre public*);
 - c) to provide assistance if the other Contracting State has not pursued all reasonable measures of collection or conservancy, as the case may be, available under its laws or administrative practice;
 - d) to provide assistance in those cases where the administrative burden for that State is clearly disproportionate to the benefit to be derived by the other Contracting State.

ARTICLE 29 OTHER PROVISIONS

1. It is understood that the provisions of the Convention shall not be interpreted so as to prevent the application by a Contracting State of the anti-avoidance provisions provided for in its domestic law.
2. It is understood that the benefits foreseen in the Convention shall not be granted to a resident of a Contracting State which is not the beneficial owner of the income derived from the other Contracting State.
3. The provisions of the Convention shall not apply if it was the main purpose or one of the main purposes of any person concerned with the creation or assignment of the property or right in respect of which the income is paid to take advantage of those provisions by means of such creation or assignment.

ARTICLE 30 MEMBERS OF DIPLOMATIC MISSIONS AND CONSULAR POSTS

Nothing in this Convention shall affect the fiscal privileges of members of diplomatic missions or consular posts under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

CHAPTER VI FINAL PROVISIONS

ARTICLE 31 ENTRY INTO FORCE

1. This Convention shall enter into force on the thirtieth day following the receipt of the latter notification, in writing and through diplomatic channels, stating that all the domestic procedures of both Contracting States necessary to that effect have been completed.
2. The provisions of this Convention shall have effect:

a) in Portugal:

- (i) in respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January of the calendar year next following that in which this Convention enters into force;
- (ii) in respect of other taxes, as to income arising in any fiscal year beginning on or after the first day of January of the calendar year next following that in which this Convention enters into force;

b) in Timor-Leste:

- (i) in respect of withholding tax on income that is derived by a non-resident, in relation to income derived on or after 1 January in the calendar year next following that in which the Convention enters into force;
- (ii) in respect of other Timor-Leste tax, in relation to income or gains of any year of income beginning on or after 1 January in the calendar year next following that in which the Convention enters into force.

ARTICLE 32
DURATION AND TERMINATION

1. This Convention shall remain in force for an indeterminate period of time.
2. After the expiration of a period of three years from the date of its entry into force, either Contracting State may terminate this Convention. The termination shall be notified in writing and through diplomatic channels, before the thirtieth day of June of a calendar year.
3. In the event of termination, this Convention shall cease to have effect:

a) in Portugal:

- (i) in respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January of the calendar year next following that in which the notice of termination is given;
- (ii) in respect of other taxes, as to income arising in the fiscal year beginning on or after the first day of January of the calendar year next following that in which the notice of termination is given;

b) in Timor-Leste:

- (i) in respect of withholding tax on income that is derived by a non-resident, in relation to income derived on or after 1 January in the calendar year next following that in which the notice of termination is given;
- (ii) in respect of other Timor-Leste tax, in relation to income or gains of any year of income beginning on or after 1 January in the calendar year next following that in which the notice of termination is given.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Convention.

DONE in duplicate at Lisbon this 27 day of September, 2011, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation of the text of this Convention, the Portuguese text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

For the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste:

PAULO NÚNCIO
Secretary of State for Fiscal Affairs

EMÍLIA PIRES
Minister of Finance

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 28/2022

de 20 de Julho

RATIFICA O TRATADO DE PROIBIÇÃO TOTAL DE ENSAIOS NUCLEARES, ADOTADO PELA RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS N.º 50/245, DE 10 DE SETEMBRO DE 1996

Considerando que a ratificação do Tratado de Proibição Total de Ensaaios Nucleares deve ocorrer em total coerência com a Constituição da República que no n.º 2 do artigo 8.º, preconiza o desarmamento geral, simultâneo e controlado;

Considerando os riscos associados à utilização da energia nuclear para fins de natureza militar;

Atendendo ao papel central que os ensaios nucleares desempenham no desenvolvimento da presente geração de armas nucleares, bem assim como no aparecimento de novas gerações destas, com um maior poder de destruição, maior alcance e uma maior adaptabilidade a diferentes tipologias de mísseis balísticos de longo alcance;

Considerando o esforço que tem sido feito pela Organização das Nações Unidas para colocar este assunto na agenda mediática e a pressão que tem exercido junto das potências nucleares, realçando que este tipo de armamento não é compatível com o respeito pelo direito internacional e que a realização de ensaios nucleares tem efeitos devastadores;

Considerando que a adoção deste Tratado constitui igualmente um importante contributo para a ampliação da consciência e da mobilização em torno da necessidade e da exigência da abolição das armas nucleares e da sua não proliferação, do desarmamento geral, simultâneo e controlado, e da paz;

Considerando, por fim, a competência exclusiva do Parlamento Nacional, nesta matéria, constante da alínea o) do n.º 2 e da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar o Tratado de Proibição Total de Ensaaios Nucleares, adotado pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 50/245, de 10 de setembro de 1996, cujo texto, na versão autêntica em língua inglesa e respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 27 de junho de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Publique-se.

Em 12 de julho de 2022.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

COMPREHENSIVE NUCLEAR-TEST-BAN TREATY

PREAMBLE

The States Parties to this Treaty (hereinafter referred to as “the States Parties”),

Welcoming the international agreements and other positive measures of recent years in the field of nuclear disarmament, including reductions in arsenals of nuclear weapons, as well as in the field of the prevention of nuclear proliferation in all its aspects,

Underlining the importance of the full and prompt implementation of such agreements and measures,

Convinced that the present international situation provides an opportunity to take further effective measures towards nuclear disarmament and against the proliferation of nuclear weapons in all its aspects, and declaring their intention to take such measures,

Stressing therefore the need for continued systematic and progressive efforts to reduce nuclear weapons globally, with the ultimate goal of eliminating those weapons, and of general and complete disarmament under strict and effective international control,

Recognizing that the cessation of all nuclear weapon test explosions and all other nuclear explosions, by constraining the development and qualitative improvement of nuclear weapons and ending the development of advanced new types of nuclear weapons, constitutes an effective measure of nuclear disarmament and non- proliferation in all its aspects,

Further recognizing that an end to all such nuclear explosions will thus constitute a meaningful step in the realization of a systematic process to achieve nuclear disarmament,

Convinced that the most effective way to achieve an end to nuclear testing is through the conclusion of a universal and internationally and effectively verifiable comprehensive nuclear test-ban treaty, which has long been one of the highest priority objectives of the international community in the field of disarmament and non-proliferation,

Noting the aspirations expressed by the Parties to the 1963 Treaty Banning Nuclear Weapon Tests in the Atmosphere, in Outer Space and Under Water to seek to achieve the discontinuance of all test explosions of nuclear weapons for all time,

Noting also the views expressed that this Treaty could contribute to the protection of the environment,

Affirming the purpose of attracting the adherence of all States to this Treaty and its objective to contribute effectively to the prevention of the proliferation of nuclear weapons in all its aspects, to the process of nuclear disarmament and therefore to the enhancement of international peace and security,

Have agreed as follows:

**ARTICLE I
BASIC OBLIGATIONS**

1. Each State Party undertakes not to carry out any nuclear weapon test explosion or any other nuclear explosion, and to prohibit and prevent any such nuclear explosion at any place under its jurisdiction or control.
2. Each State Party undertakes, furthermore, to refrain from causing, encouraging, or in any way participating in the carrying out of any nuclear weapon test explosion or any other nuclear explosion.

**ARTICLE II
THE ORGANIZATION**

A. GENERAL PROVISIONS

1. The States Parties hereby establish the Comprehensive Nuclear Test-Ban Treaty Organization (hereinafter referred to as “the Organization”) to achieve the object and purpose of this Treaty, to ensure the implementation of its provisions, including

those for international verification of compliance with it, and to provide a forum for consultation and cooperation among States Parties.

2. All States Parties shall be members of the Organization. A State Party shall not be deprived of its membership in the Organization.
3. The seat of the Organization shall be Vienna, Republic of Austria.
4. There are hereby established as organs of the Organization: the Conference of the States Parties, the Executive Council and the Technical Secretariat, which shall include the International Data Centre.
5. Each State Party shall cooperate with the Organization in the exercise of its functions in accordance with this Treaty. States Parties shall consult, directly among themselves, or through the Organization or other appropriate international procedures, including procedures within the framework of the United Nations and in accordance with its Charter, on any matter which may be raised relating to the object and purpose, or the implementation of the provisions, of this Treaty.
6. The Organization shall conduct its verification activities provided for under this Treaty in the least intrusive manner possible consistent with the timely and efficient accomplishment of their objectives. It shall request only the information and data necessary to fulfil its responsibilities under this Treaty. It shall take every precaution to protect the confidentiality of information on civil and military activities and facilities coming to its knowledge in the implementation of this Treaty and, in particular, shall abide by the confidentiality provisions set forth in this Treaty.
7. Each State Party shall treat as confidential and afford special handling to information and data that it receives in confidence from the Organization in connection with the implementation of this Treaty. It shall treat such information and data exclusively in connection with its rights and obligations under this Treaty.
8. The Organization, as an independent body, shall seek to utilize existing expertise and facilities, as appropriate, and to maximize cost efficiencies, through cooperative arrangements with other international organizations such as the International Atomic Energy Agency. Such arrangements, excluding those of a minor and normal commercial and contractual nature, shall be set out in agreements to be submitted to the Conference of the States Parties for approval.
9. The costs of the activities of the Organization shall be met annually by the States Parties in accordance with the United Nations scale of assessments adjusted to take into account differences in membership between the United Nations and the Organization.
10. Financial contributions of States Parties to the Preparatory Commission shall be deducted in an appropriate way from their contributions to the regular budget.
11. A member of the Organization which is in arrears in the payment of its assessed contribution to the Organization shall have no vote in the Organization if the amount of its arrears equals or exceeds the amount of the contribution due from it for the preceding two full years. The Conference of the States Parties may, nevertheless, permit such a member to vote if it is satisfied that the failure to pay is due to conditions beyond the control of the member.

B. THE CONFERENCE OF THE STATES PARTIES

Composition, Procedures and Decision-making

12. The Conference of the States Parties (hereinafter referred to as “the Conference”) shall be composed of all States Parties. Each State Party shall have one representative in the Conference, who may be accompanied by alternates and advisers.
13. The initial session of the Conference shall be convened by the Depositary no later than 30 days after the entry into force of this Treaty.
14. The Conference shall meet in regular sessions, which shall be held annually, unless it decides otherwise.
15. A special session of the Conference shall be convened:
 - a) When decided by the Conference;
 - b) When requested by the Executive Council; or
 - c) When requested by any State Party and supported by a majority of the States Parties.

The special session shall be convened no later than 30 days after the decision of the Conference, the request of the Executive Council, or the attainment of the necessary support, unless specified otherwise in the decision or request.

16. The Conference may also be convened in the form of an Amendment Conference, in accordance with Article VII.
17. The Conference may also be convened in the form of a Review Conference, in accordance with Article VIII.
18. Sessions shall take place at the seat of the Organization unless the Conference decides otherwise.
19. The Conference shall adopt its rules of procedure. At the beginning of each session, it shall elect its President and such other officers as may be required. They shall hold office until a new President and other officers are elected at the next session.
20. A majority of the States Parties shall constitute a quorum.
21. Each State Party shall have one vote.
22. The Conference shall take decisions on matters of procedure by a majority of members present and voting. Decisions on matters of substance shall be taken as far as possible by consensus. If consensus is not attainable when an issue comes up for decision, the President of the Conference shall defer any vote for 24 hours and during this period of deferment shall make every effort to facilitate achievement of consensus, and shall report to the Conference before the end of this period. If consensus is not possible at the end of 24 hours, the Conference shall take a decision by a two-thirds majority of members present and voting unless specified otherwise in this Treaty. When the issue arises as to whether the question is one of substance or not, that question shall be treated as a matter of substance unless otherwise decided by the majority required for decisions on matters of substance.
23. When exercising its function under paragraph 26 (k), the Conference shall take a decision to add any State to the list of States contained in Annex 1 to this Treaty in accordance with the procedure for decisions on matters of substance set out in paragraph 22. Notwithstanding paragraph 22, the Conference shall take decisions on any other change to Annex 1 to this Treaty by consensus.

Powers and Functions

24. The Conference shall be the principal organ of the Organization. It shall consider any questions, matters or issues within the scope of this Treaty, including those relating to the powers and functions of the Executive Council and the Technical Secretariat, in accordance with this Treaty. It may make recommendations and take decisions on any questions, matters or issues within the scope of this Treaty raised by a State Party or brought to its attention by the Executive Council.
25. The Conference shall oversee the implementation of, and review compliance with, this Treaty and act in order to promote its object and purpose. It shall also oversee the activities of the Executive Council and the Technical Secretariat and may issue guidelines to either of them for the exercise of their functions.
26. The Conference shall:
 - a) Consider and adopt the report of the Organization on the implementation of this Treaty and the annual programme and budget of the Organization, submitted by the Executive Council, as well as consider other reports;
 - b) Decide on the scale of financial contributions to be paid by States Parties in accordance with paragraph 9;
 - c) Elect the members of the Executive Council;
 - d) Appoint the Director-General of the Technical Secretariat (hereinafter referred to as “the Director- General”);
 - e) Consider and approve the rules of procedure of the Executive Council submitted by the latter;
 - f) Consider and review scientific and technological developments that could affect the operation of this Treaty. In this context, the Conference may direct the Director-General to establish a Scientific Advisory Board to enable him or her, in the performance of his or her functions, to render specialized advice in areas of science and technology relevant to this Treaty to the Conference, to the Executive Council, or to States Parties. In that case, the Scientific Advisory Board shall be composed of independent experts serving in their individual capacity and appointed, in accordance with terms of reference adopted by the Conference, on the basis of their expertise and experience in the particular scientific fields relevant to the implementation of this Treaty;

- g) Take the necessary measures to ensure compliance with this Treaty and to redress and remedy any situation that contravenes the provisions of this Treaty, in accordance with Article V;
- h) Consider and approve at its initial session any draft agreements, arrangements, provisions, procedures, operational manuals, guidelines and any other documents developed and recommended by the Preparatory Commission;
- i) Consider and approve agreements or arrangements negotiated by the Technical Secretariat with States Parties, other States and international organizations to be concluded by the Executive Council on behalf of the Organization in accordance with paragraph 38 (h);
- j) Establish such subsidiary organs as it finds necessary for the exercise of its functions in accordance with this Treaty; and
- k) Update Annex 1 to this Treaty, as appropriate, in accordance with paragraph 23.

C. THE EXECUTIVE COUNCIL

Composition, Procedures and Decision-making

27. The Executive Council shall consist of 51 members. Each State Party shall have the right, in accordance with the provisions of this Article, to serve on the Executive Council.
28. Taking into account the need for equitable geographical distribution, the Executive Council shall comprise:
- a) Ten States Parties from Africa;
 - b) Seven States Parties from Eastern Europe;
 - c) Nine States Parties from Latin America and the Caribbean;
 - d) Seven States Parties from the Middle East and South Asia;
 - e) Ten States Parties from North America and Western Europe; and
 - f) Eight States Parties from South-East Asia, the Pacific and the Far East.

All States in each of the above geographical regions are listed in Annex 1 to this Treaty. Annex 1 to this Treaty shall be updated, as appropriate, by the Conference in accordance with paragraphs 23 and 26 (k). It shall not be subject to amendments or changes under the procedures contained in Article VII.

29. The members of the Executive Council shall be elected by the Conference. In this connection, each geographical region shall designate States Parties from that region for election as members of the Executive Council as follows:
- a) At least one-third of the seats allocated to each geographical region shall be filled, taking into account political and security interests, by States Parties in that region designated on the basis of the nuclear capabilities relevant to the Treaty as determined by international data as well as all or any of the following indicative criteria in the order of priority determined by each region:
 - i. Number of monitoring facilities of the International Monitoring System;
 - ii. Expertise and experience in monitoring technology; and
 - iii. Contribution to the annual budget of the Organization;
 - b) One of the seats allocated to each geographical region shall be filled on a rotational basis by the State Party that is first in the English alphabetical order among the States Parties in that region that have not served as members of the Executive Council for the longest period of time since becoming States Parties or since their last term, whichever is shorter. A State Party designated on this basis may decide to forgo its seat. In that case, such a State Party shall submit a letter of renunciation to the Director-General, and the seat shall be filled by the State Party following next-in-order according to this sub-paragraph; and
 - c) The remaining seats allocated to each geographical region shall be filled by States Parties designated from among all the States Parties in that region by rotation or elections.

30. Each member of the Executive Council shall have one representative on the Executive Council, who may be accompanied by alternates and advisers.
31. Each member of the Executive Council shall hold office from the end of the session of the Conference at which that member is elected until the end of the second regular annual session of the Conference thereafter, except that for the first election of the Executive Council, 26 members shall be elected to hold office until the end of the third regular annual session of the Conference, due regard being paid to the established numerical proportions as described in paragraph 28.
32. The Executive Council shall elaborate its rules of procedure and submit them to the Conference for approval.
33. The Executive Council shall elect its Chairman from among its members.
34. The Executive Council shall meet for regular sessions. Between regular sessions it shall meet as may be required for the fulfilment of its powers and functions.
35. Each member of the Executive Council shall have one vote.
36. The Executive Council shall take decisions on matters of procedure by a majority of all its members. The Executive Council shall take decisions on matters of substance by a two-thirds majority of all its members unless specified otherwise in this Treaty. When the issue arises as to whether the question is one of substance or not, that question shall be treated as a matter of substance unless otherwise decided by the majority required for decisions on matters of substance.

Powers and Functions

37. The Executive Council shall be the executive organ of the Organization. It shall be responsible to the Conference. It shall carry out the powers and functions entrusted to it in accordance with this Treaty. In so doing, it shall act in conformity with the recommendations, decisions and guidelines of the Conference and ensure their continuous and proper implementation.
38. The Executive Council shall:
 - a) Promote effective implementation of, and compliance with, this Treaty;
 - b) Supervise the activities of the Technical Secretariat;
 - c) Make recommendations as necessary to the Conference for consideration of further proposals for promoting the object and purpose of this Treaty;
 - d) Cooperate with the National Authority of each State Party;
 - e) Consider and submit to the Conference the draft annual programme and budget of the Organization, the draft report of the Organization on the implementation of this Treaty, the report on the performance of its own activities and such other reports as it deems necessary or that the Conference may request;
 - f) Make arrangements for the sessions of the Conference, including the preparation of the draft agenda;
 - g) Examine proposals for changes, on matters of an administrative or technical nature, to the Protocol or the Annexes thereto, pursuant to Article VII, and make recommendations to the States Parties regarding their adoption;
 - h) Conclude, subject to prior approval of the Conference, agreements or arrangements with States Parties, other States and international organizations on behalf of the Organization and supervise their implementation, with the exception of agreements or arrangements referred to in sub-paragraph (i);
 - i) Approve and supervise the operation of agreements or arrangements relating to the implementation of verification activities with States Parties and other States; and
 - j) Approve any new operational manuals and any changes to the existing operational manuals that may be proposed by the Technical Secretariat.
39. The Executive Council may request a special session of the Conference.
40. The Executive Council shall:
 - a) Facilitate cooperation among States Parties, and between States Parties and the Technical Secretariat, relating to the implementation of this Treaty through information exchanges;

b) Facilitate consultation and clarification among States Parties in accordance with Article IV; and

c) Receive, consider and take action on requests for, and reports on, on-site inspections in accordance with Article IV.

41. The Executive Council shall consider any concern raised by a State Party about possible non-compliance with this Treaty and abuse of the rights established by this Treaty. In so doing, the Executive Council shall consult with the States Parties involved and, as appropriate, request a State Party to take measures to redress the situation within a specified time. To the extent that the Executive Council considers further action to be necessary, it shall take, inter alia, one or more of the following measures:

a) Notify all States Parties of the issue or matter;

b) Bring the issue or matter to the attention of the Conference;

c) Make recommendations to the Conference or take action, as appropriate, regarding measures to redress the situation and to ensure compliance in accordance with Article V.

D. THE TECHNICAL SECRETARIAT

42. The Technical Secretariat shall assist States Parties in the implementation of this Treaty. The Technical Secretariat shall assist the Conference and the Executive Council in the performance of their functions. The Technical Secretariat shall carry out the verification and other functions entrusted to it by this Treaty, as well as those functions delegated to it by the Conference or the Executive Council in accordance with this Treaty. The Technical Secretariat shall include, as an integral part, the International Data Centre.

43. The functions of the Technical Secretariat with regard to verification of compliance with this Treaty shall, in accordance with Article IV and the Protocol, include inter alia:

a) Being responsible for supervising and coordinating the operation of the International Monitoring System;

b) Operating the International Data Centre;

c) Routinely receiving, processing, analysing and reporting on International Monitoring System data;

d) Providing technical assistance in, and support for, the installation and operation of monitoring stations;

e) Assisting the Executive Council in facilitating consultation and clarification among States Parties;

f) Receiving requests for on-site inspections and processing them, facilitating Executive Council consideration of such requests, carrying out the preparations for, and providing technical support during, the conduct of on-site inspections, and reporting to the Executive Council;

g) Negotiating agreements or arrangements with States Parties, other States and international organizations and concluding, subject to prior approval by the Executive Council, any such agreements or arrangements relating to verification activities with States Parties or other States; and

h) Assisting the States Parties through their National Authorities on other issues of verification under this Treaty.

44. The Technical Secretariat shall develop and maintain, subject to approval by the Executive Council, operational manuals to guide the operation of the various components of the verification regime, in accordance with Article IV and the Protocol. These manuals shall not constitute integral parts of this Treaty or the Protocol and may be changed by the Technical Secretariat subject to approval by the Executive Council. The Technical Secretariat shall promptly inform the States Parties of any changes in the operational manuals.

45. The functions of the Technical Secretariat with respect to administrative matters shall include:

a) Preparing and submitting to the Executive Council the draft programme and budget of the Organization;

b) Preparing and submitting to the Executive Council the draft report of the Organization on the implementation of this Treaty and such other reports as the Conference or the Executive Council may request;

c) Providing administrative and technical support to the Conference, the Executive Council and other subsidiary organs;

- d) Addressing and receiving communications on behalf of the Organization relating to the implementation of this Treaty; and
 - e) Carrying out the administrative responsibilities related to any agreements between the Organization and other international organizations.
46. All requests and notifications by States Parties to the Organization shall be transmitted through their National Authorities to the Director-General. Requests and notifications shall be in one of the official languages of this Treaty. In response the Director-General shall use the language of the transmitted request or notification.
47. With respect to the responsibilities of the Technical Secretariat for preparing and submitting to the Executive Council the draft programme and budget of the Organization, the Technical Secretariat shall determine and maintain a clear accounting of all costs for each facility established as part of the International Monitoring System. Similar treatment in the draft programme and budget shall be accorded to all other activities of the Organization.
48. The Technical Secretariat shall promptly inform the Executive Council of any problems that have arisen with regard to the discharge of its functions that have come to its notice in the performance of its activities and that it has been unable to resolve through consultations with the State Party concerned.
49. The Technical Secretariat shall comprise a Director-General, who shall be its head and chief administrative officer, and such scientific, technical and other personnel as may be required. The Director-General shall be appointed by the Conference upon the recommendation of the Executive Council for a term of four years, renewable for one further term, but not thereafter. The first Director-General shall be appointed by the Conference at its initial session upon the recommendation of the Preparatory Commission.
50. The Director-General shall be responsible to the Conference and the Executive Council for the appointment of the staff and for the organization and functioning of the Technical Secretariat. The paramount consideration in the employment of the staff and in the determination of the conditions of service shall be the necessity of securing the highest standards of professional expertise, experience, efficiency, competence and integrity. Only citizens of States Parties shall serve as the Director-General, as inspectors or as members of the professional and clerical staff. Due regard shall be paid to the importance of recruiting the staff on as wide a geographical basis as possible. Recruitment shall be guided by the principle that the staff shall be kept to the minimum necessary for the proper discharge of the responsibilities of the Technical Secretariat.
51. The Director-General may, as appropriate, after consultation with the Executive Council, establish temporary working groups of scientific experts to provide recommendations on specific issues.
52. In the performance of their duties, the Director-General, the inspectors, the inspection assistants and the members of the staff shall not seek or receive instructions from any Government or from any other source external to the Organization. They shall refrain from any action that might reflect adversely on their positions as international officers responsible only to the Organization. The Director-General shall assume responsibility for the activities of an inspection team.
53. Each State Party shall respect the exclusively international character of the responsibilities of the Director-General, the inspectors, the inspection assistants and the members of the staff and shall not seek to influence them in the discharge of their responsibilities.

E. PRIVILEGES AND IMMUNITIES

54. The Organization shall enjoy on the territory and in any other place under the jurisdiction or control of a State Party such legal capacity and such privileges and immunities as are necessary for the exercise of its functions.
55. Delegates of States Parties, together with their alternates and advisers, representatives of members elected to the Executive Council, together with their alternates and advisers, the Director-General, the inspectors, the inspection assistants and the members of the staff of the Organization shall enjoy such privileges and immunities as are necessary in the independent exercise of their functions in connection with the Organization.
56. The legal capacity, privileges and immunities referred to in this Article shall be defined in agreements between the Organization and the States Parties as well as in an agreement between the Organization and the State in which the Organization is seated. Such agreements shall be considered and approved in accordance with paragraph 26 (h) and (i).
57. Notwithstanding paragraphs 54 and 55, the privileges and immunities enjoyed by the Director-General, the inspectors, the inspection assistants and the members of the staff of the Technical Secretariat during the conduct of verification activities shall be those set forth in the Protocol.

**ARTICLE III
NATIONAL IMPLEMENTATION MEASURES**

1. Each State Party shall, in accordance with its constitutional processes, take any necessary measures to implement its obligations under this Treaty. In particular, it shall take any necessary measures:
 - a) To prohibit natural and legal persons anywhere on its territory or in any other place under its jurisdiction as recognized by international law from undertaking any activity prohibited to a State Party under this Treaty;
 - b) To prohibit natural and legal persons from undertaking any such activity anywhere under its control; and
 - c) To prohibit, in conformity with international law, natural persons possessing its nationality from undertaking any such activity anywhere.
2. Each State Party shall cooperate with other States Parties and afford the appropriate form of legal assistance to facilitate the implementation of the obligations under paragraph 1.
3. Each State Party shall inform the Organization of the measures taken pursuant to this Article.
4. In order to fulfil its obligations under the Treaty, each State Party shall designate or set up a National Authority and shall so inform the Organization upon entry into force of the Treaty for it. The National Authority shall serve as the national focal point for liaison with the Organization and with other States Parties.

**ARTICLE IV
VERIFICATION**

A. GENERAL PROVISIONS

1. In order to verify compliance with this Treaty, a verification regime shall be established consisting of the following elements:
 - a) An International Monitoring System;
 - b) Consultation and clarification;
 - c) On-site inspections; and
 - d) Confidence-building measures.

At entry into force of this Treaty, the verification regime shall be capable of meeting the verification requirements of this Treaty.

2. Verification activities shall be based on objective information, shall be limited to the subject matter of this Treaty, and shall be carried out on the basis of full respect for the sovereignty of States Parties and in the least intrusive manner possible consistent with the effective and timely accomplishment of their objectives. Each State Party shall refrain from any abuse of the right of verification.
3. Each State Party undertakes in accordance with this Treaty to cooperate, through its National Authority established pursuant to Article III, paragraph 4, with the Organization and with other States Parties to facilitate the verification of compliance with this Treaty by, inter alia:
 - a) Establishing the necessary facilities to participate in these verification measures and establishing the necessary communication;
 - b) Providing data obtained from national stations that are part of the International Monitoring System;
 - c) Participating, as appropriate, in a consultation and clarification process;
 - d) Permitting the conduct of on-site inspections; and
 - e) Participating, as appropriate, in confidence-building measures.
4. All States Parties, irrespective of their technical and financial capabilities, shall enjoy the equal right of verification and assume the equal obligation to accept verification.

5. For the purposes of this Treaty, no State Party shall be precluded from using information obtained by national technical means of verification in a manner consistent with generally recognized principles of international law, including that of respect for the sovereignty of States.
6. Without prejudice to the right of States Parties to protect sensitive installations, activities or locations not related to this Treaty, States Parties shall not interfere with elements of the verification regime of this Treaty or with national technical means of verification operating in accordance with paragraph 5.
7. Each State Party shall have the right to take measures to protect sensitive installations and to prevent disclosure of confidential information and data not related to this Treaty.
8. Moreover, all necessary measures shall be taken to protect the confidentiality of any information related to civil and military activities and facilities obtained during verification activities.
9. Subject to paragraph 8, information obtained by the Organization through the verification regime established by this Treaty shall be made available to all States Parties in accordance with the relevant provisions of this Treaty and the Protocol.'
10. The provisions of this Treaty shall not be interpreted as restricting the international exchange of data for scientific purposes.
11. Each State Party undertakes to cooperate with the Organization and with other States Parties in the improvement of the verification regime, and in the examination of the verification potential of additional monitoring technologies such as electromagnetic pulse monitoring or satellite monitoring, with a view to developing, when appropriate, specific measures to enhance the efficient and cost-effective verification of this Treaty. Such measures shall, when agreed, be incorporated in existing provisions in this Treaty, the Protocol or as additional sections of the Protocol, in accordance with Article VII, or, if appropriate, be reflected in the operational manuals in accordance with Article II, paragraph 44.
12. The States Parties undertake to promote cooperation among themselves to facilitate and participate in the fullest possible exchange relating to technologies used in the verification of this Treaty in order to enable all States Parties to strengthen their national implementation of verification measures and to benefit from the application of such technologies for peaceful purposes.
13. The provisions of this Treaty shall be implemented in a manner which avoids hampering the economic and technological development of the States Parties for further development of the application of atomic energy for peaceful purposes.

Verification Responsibilities of the Technical Secretariat

14. In discharging its responsibilities in the area of verification specified in this Treaty and the Protocol, in cooperation with the States Parties the Technical Secretariat shall, for the purpose of this Treaty:
 - a) Make arrangements to receive and distribute data and reporting products relevant to the verification of this Treaty in accordance with its provisions, and to maintain a global communications infrastructure appropriate to this task;
 - b) Routinely through its International Data Centre, which shall in principle be the focal point within the Technical Secretariat for data storage and data processing:
 - i. Receive and initiate requests for data from the International Monitoring System;
 - ii. Receive data, as appropriate, resulting from the process of consultation and clarification, from on-site inspections, and from confidence-building measures; and
 - iii. Receive other relevant data from States Parties and international organizations in accordance with this Treaty and the Protocol;
 - c) Supervise, coordinate and ensure the operation of the International Monitoring System and its component elements, and of the International Data Centre, in accordance with the relevant operational manuals;
 - d) Routinely process, analyse and report on International Monitoring System data according to agreed procedures so as to permit the effective international verification of this Treaty and to contribute to the early resolution of compliance concerns;
 - e) Make available all data, both raw and processed, and any reporting products, to all States Parties, each State Party

taking responsibility for the use of International Monitoring System data in accordance with Article II, paragraph 7, and with paragraphs 8 and 13 of this Article;

- f) Provide to all States Parties equal, open, convenient and timely access to all stored data;
 - g) Store all data, both raw and processed, and reporting products;
 - h) Coordinate and facilitate requests for additional data from the International Monitoring System;
 - i) Coordinate requests for additional data from one State Party to another State Party;
 - j) Provide technical assistance in, and support for, the installation and operation of monitoring facilities and respective communication means, where such assistance and support are required by the State concerned;
 - k) Make available to any State Party, upon its request, techniques utilized by the Technical Secretariat and its International Data Centre in compiling, storing, processing, analysing and reporting on data from the verification regime; and
 - l) Monitor, assess and report on the overall performance of the International Monitoring System and of the International Data Centre.
15. The agreed procedures to be used by the Technical Secretariat in discharging the verification responsibilities referred to in paragraph 14 and detailed in the Protocol shall be elaborated in the relevant operational manuals.

B. THE INTERNATIONAL MONITORING SYSTEM

16. The International Monitoring System shall comprise facilities for seismological monitoring, radionuclide monitoring including certified laboratories, hydroacoustic monitoring, infrasound monitoring, and respective means of communication, and shall be supported by the International Data Centre of the Technical Secretariat.
17. The International Monitoring System shall be placed under the authority of the Technical Secretariat. All monitoring facilities of the International Monitoring System shall be owned and operated by the States hosting or otherwise taking responsibility for them in accordance with the Protocol.
18. Each State Party shall have the right to participate in the international exchange of data and to have access to all data made available to the International Data Centre. Each State Party shall cooperate with the International Data Centre through its National Authority.

Funding the International Monitoring System

19. For facilities incorporated into the International Monitoring System and specified in Tables 1-A, 2-A, 3 and 4 of Annex 1 to the Protocol, and for their functioning, to the extent that such facilities are agreed by the relevant State and the Organization to provide data to the International Data Centre in accordance with the technical requirements of the Protocol and relevant operational manuals, the Organization, as specified in agreements or arrangements pursuant to Part I, paragraph 4 of the Protocol, shall meet the costs of:
- a) Establishing any new facilities and upgrading existing facilities, unless the State responsible for such facilities meets these costs itself;
 - b) Operating and maintaining International Monitoring System facilities, including facility physical security if appropriate, and application of agreed data authentication procedures;
 - c) Transmitting International Monitoring System data (raw or processed) to the International Data Centre by the most direct and cost-effective means available, including, if necessary, via appropriate communications nodes, from monitoring stations, laboratories, analytical facilities or from national data centres; or such data (including samples where appropriate) to laboratory and analytical facilities from monitoring stations; and
 - d) Analysing samples on behalf of the Organization.
20. For auxiliary network seismic stations specified in Table 1-B of Annex 1 to the Protocol the Organization, as specified in agreements or arrangements pursuant to Part I, paragraph 4 of the Protocol, shall meet the costs only of:
- a) Transmitting data to the International Data Centre;

- b) Authenticating data from such stations;
 - c) Upgrading stations to the required technical standard, unless the State responsible for such facilities meets these costs itself;
 - d) If necessary, establishing new stations for the purposes of this Treaty where no appropriate facilities currently exist, unless the State responsible for such facilities meets these costs itself; and
 - e) Any other costs related to the provision of data required by the Organization as specified in the relevant operational manuals.
21. The Organization shall also meet the cost of provision to each State Party of its requested selection from the standard range of International Data Centre reporting products and services, as specified in Part I, Section F of the Protocol. The cost of preparation and transmission of any additional data or products shall be met by the requesting State Party.
22. The agreements or, if appropriate, arrangements concluded with States Parties or States hosting or otherwise taking responsibility for facilities of the International Monitoring System shall contain provisions for meeting these costs. Such provisions may include modalities whereby a State Party meets any of the costs referred to in paragraphs 19 (a) and 20 (c) and (d) for facilities which it hosts or for which it is responsible, and is compensated by an appropriate reduction in its assessed financial contribution to the Organization. Such a reduction shall not exceed 50 per cent of the annual assessed financial contribution of a State Party, but may be spread over successive years. A State Party may share such a reduction with another State Party by agreement or arrangement between themselves and with the concurrence of the Executive Council. The agreements or arrangements referred to in this paragraph shall be approved in accordance with Article II, paragraphs 26 (h) and 38 (i).

Changes to the International Monitoring System.

23. Any measures referred to in paragraph 11 affecting the International Monitoring System by means of addition or deletion of a monitoring technology shall, when agreed, be incorporated into this Treaty and the Protocol pursuant to Article VII, paragraphs 1 to 6.
24. The following changes to the International Monitoring System, subject to the agreement of those States directly affected, shall be regarded as matters of an administrative or technical nature pursuant to Article VII, paragraphs 7 and 8:
- a) Changes to the number of facilities specified in the Protocol for a given monitoring technology; and
 - b) Changes to other details for particular facilities as reflected in the Tables of Annex 1 to the Protocol (including, *inter alia*, State responsible for the facility; location; name of facility; type of facility; and attribution of a facility between the primary and auxiliary seismic networks).

If the Executive Council recommends, pursuant to Article VII, paragraph 8 (d), that such changes be adopted, it shall as a rule also recommend pursuant to Article VII, paragraph 8 (g), that such changes enter into force upon notification by the Director-General of their approval.

25. The Director-General, in submitting to the Executive Council and States Parties information and evaluation in accordance with Article VII, paragraph 8 (b), shall include in the case of any proposal made pursuant to paragraph 24:
- a) A technical evaluation of the proposal;
 - b) A statement on the administrative and financial impact of the proposal; and
 - c) A report on consultations with States directly affected by the proposal, including indication of their agreement.

Temporary Arrangements

26. In cases of significant or irretrievable breakdown of a monitoring facility specified in the Tables of Annex 1 to the Protocol, or in order to cover other temporary reductions of monitoring coverage, the Director-General shall, in consultation and agreement with those States directly affected, and with the approval of the Executive Council, initiate temporary arrangements of no more than one year's duration, renewable if necessary by agreement of the Executive Council and of the States directly affected for another year. Such arrangements shall not cause the number of operational facilities of the International Monitoring System to exceed the number specified for the relevant network; shall meet as far as possible the technical and operational requirements specified in the operational manual for the relevant network; and shall be conducted within the

budget of the Organization. The Director-General shall furthermore take steps to rectify the situation and make proposals for its permanent resolution. The Director-General shall notify all States Parties of any decision taken pursuant to this paragraph.

Cooperating National Facilities

27. States Parties may also separately establish cooperative arrangements with the Organization, in order to make available to the International Data Centre supplementary data from national monitoring stations that are not formally part of the International Monitoring System.

28. Such cooperative arrangements may be established as follows:

- a) Upon request by a State Party, and at the expense of that State, the Technical Secretariat shall take the steps required to certify that a given monitoring facility meets the technical and operational requirements specified in the relevant operational manuals for an International Monitoring System facility, and make arrangements for the authentication of its data. Subject to the agreement of the Executive Council, the Technical Secretariat shall then formally designate such a facility as a cooperating national facility. The Technical Secretariat shall take the steps required to revalidate its certification as appropriate;
- b) The Technical Secretariat shall maintain a current list of cooperating national facilities and shall distribute it to all States Parties; and
- c) The International Data Centre shall call upon data from cooperating national facilities, if so requested by a State Party, for the purposes of facilitating consultation and clarification and the consideration of on-site inspection requests, data transmission costs being borne by that State Party.

The conditions under which supplementary data from such facilities are made available, and under which the International Data Centre may request further or expedited reporting, or clarifications, shall be elaborated in the operational manual for the respective monitoring network.

C. CONSULTATION AND CLARIFICATION

29. Without prejudice to the right of any State Party to request an on-site inspection, States Parties should, whenever possible, first make every effort to clarify and resolve, among themselves or with or through the Organization, any matter which may cause concern about possible non-compliance with the basic obligations of this Treaty.

30. A State Party that receives a request pursuant to paragraph 29 directly from another State Party shall provide the clarification to the requesting State Party as soon as possible, but in any case no later than 48 hours after the request. The requesting and requested States Parties may keep the Executive Council and the Director-General informed of the request and the response.

31. A State Party shall have the right to request the Director-General to assist in clarifying any matter which may cause concern about possible non-compliance with the basic obligations of this Treaty. The Director-General shall provide appropriate information in the possession of the Technical Secretariat relevant to such a concern. The Director-General shall inform the Executive Council of the request and of the information provided in response, if so requested by the requesting State Party.

32. A State Party shall have the right to request the Executive Council to obtain clarification from another State Party on any matter which may cause concern about possible non-compliance with the basic obligations of this Treaty. In such a case, the following shall apply:

- a) The Executive Council shall forward the request for clarification to the requested State Party through the Director-General no later than 24 hours after its receipt;
- b) The requested State Party shall provide the clarification to the Executive Council as soon as possible, but in any case no later than 48 hours after receipt of the request;
- c) The Executive Council shall take note of the clarification and forward it to the requesting State Party no later than 24 hours after its receipt;
- d) If the requesting State Party deems the clarification to be inadequate, it shall have the right to request the Executive Council to obtain further clarification from the requested State Party.

The Executive Council shall inform without delay all other States Parties about any request for clarification pursuant to this paragraph as well as any response provided by the requested State Party.

33. If the requesting State Party considers the clarification obtained under paragraph 32 (d) to be unsatisfactory, it shall have the right to request a meeting of the Executive Council in which States Parties involved that are not members of the Executive Council shall be entitled to take part. At such a meeting, the Executive Council shall consider the matter and may recommend any measure in accordance with Article V.

D. ON-SITE INSPECTIONS

Request for an On-Site Inspection

34. Each State Party has the right to request an on-site inspection in accordance with the provisions of this Article and Part II of the Protocol in the territory or in any other place under the jurisdiction or control of any State Party, or in any area beyond the jurisdiction or control of any State.
35. The sole purpose of an on-site inspection shall be to clarify whether a nuclear weapon test explosion or any other nuclear explosion has been carried out in violation of Article I and, to the extent possible, to gather any facts which might assist in identifying any possible violator.
36. The requesting State Party shall be under the obligation to keep the on-site inspection request within the scope of this Treaty and to provide in the request information in accordance with paragraph 37. The requesting State Party shall refrain from unfounded or abusive inspection requests.
37. The on-site inspection request shall be based on information collected by the International Monitoring System, on any relevant technical information obtained by national technical means of verification in a manner consistent with generally recognized principles of international law, or on a combination thereof. The request shall contain information pursuant to Part II, paragraph 41 of the Protocol.
38. The requesting State Party shall present the on-site inspection request to the Executive Council and at the same time to the Director-General for the latter to begin immediate processing.

Follow-up After Submission of an On-Site Inspection Request

39. The Executive Council shall begin its consideration immediately upon receipt of the on-site inspection request.
40. The Director-General, after receiving the on-site inspection request, shall acknowledge receipt of the request to the requesting State Party within two hours and communicate the request to the State Party sought to be inspected within six hours. The Director-General shall ascertain that the request meets the requirements specified in Part II, paragraph 41 of the Protocol, and, if necessary, shall assist the requesting State Party in filing the request accordingly, and shall communicate the request to the Executive Council and to all other States Parties within 24 hours.
41. When the on-site inspection request fulfils the requirements, the Technical Secretariat shall begin preparations for the on-site inspection without delay.
42. The Director-General, upon receipt of an on-site inspection request referring to an inspection area under the jurisdiction or control of a State Party, shall immediately seek clarification from the State Party sought to be inspected in order to clarify and resolve the concern raised in the request.
43. A State Party that receives a request for clarification pursuant to paragraph 42 shall provide the Director-General with explanations and with other relevant information available as soon as possible, but no later than 72 hours after receipt of the request for clarification.
44. The Director-General, before the Executive Council takes a decision on the on-site inspection request, shall transmit immediately to the Executive Council any additional information available from the International Monitoring System or provided by any State Party on the event specified in the request, including any clarification provided pursuant to paragraphs 42 and 43, as well as any other information from within the Technical Secretariat that the Director-General deems relevant or that is requested by the Executive Council.
45. Unless the requesting State Party considers the concern raised in the on-site inspection request to be resolved and withdraws the request, the Executive Council shall take a decision on the request in accordance with paragraph 46.

Executive Council Decisions

46. The Executive Council shall take a decision on the on-site inspection request no later than 96 hours after receipt of the

request from the requesting State Party. The decision to approve the on-site inspection shall be made by at least 30 affirmative votes of members of the Executive Council. If the Executive Council does not approve the inspection, preparations shall be stopped and no further action on the request shall be taken.

47. No later than 25 days after the approval of the on-site inspection in accordance with paragraph 46, the inspection team shall transmit to the Executive Council, through the Director-General, a progress inspection report. The continuation of the inspection shall be considered approved unless the Executive Council, no later than 72 hours after receipt of the progress inspection report, decides by a majority of all its members not to continue the inspection. If the Executive Council decides not to continue the inspection, the inspection shall be terminated, and the inspection team shall leave the inspection area and the territory of the inspected State Party as soon as possible in accordance with Part II, paragraphs 109 and 110 of the Protocol.
48. In the course of the on-site inspection, the inspection team may submit to the Executive Council, through the Director-General, a proposal to conduct drilling. The Executive Council shall take a decision on such a proposal no later than 72 hours after receipt of the proposal. The decision to approve drilling shall be made by a majority of all members of the Executive Council.
49. The inspection team may request the Executive Council, through the Director-General, to extend the inspection duration by a maximum of 70 days beyond the 60-day time-frame specified in Part II, paragraph 4 of the Protocol, if the inspection team considers such an extension essential to enable it to fulfil its mandate. The inspection team shall indicate in its request which of the activities and techniques listed in Part II, paragraph 69 of the Protocol it intends to carry out during the extension period. The Executive Council shall take a decision on the extension request no later than 72 hours after receipt of the request.

The decision to approve an extension of the inspection duration shall be made by a majority of all members of the Executive Council.

50. Any time following the approval of the continuation of the on-site inspection in accordance with paragraph 47, the inspection team may submit to the Executive Council, through the Director-General, a recommendation to terminate the inspection. Such a recommendation shall be considered approved unless the Executive Council, no later than 72 hours after receipt of the recommendation, decides by a two-thirds majority of all its members not to approve the termination of the inspection. In case of termination of the inspection, the inspection team shall leave the inspection area and the territory of the inspected State Party as soon as possible in accordance with Part II, paragraphs 109 and 110 of the Protocol.
51. The requesting State Party and the State Party sought to be inspected may participate in the deliberations of the Executive Council on the on-site inspection request without voting. The requesting State Party and the inspected State Party may also participate without voting in any subsequent deliberations of the Executive Council related to the inspection.
52. The Director-General shall notify all States Parties within 24 hours about any decision by and reports, proposals, requests and recommendations to the Executive Council pursuant to paragraphs 46 to 50.

Follow-up After Executive Council Approval of an On-Site Inspection

53. An on-site inspection approved by the Executive Council shall be conducted without delay by an inspection team designated by the Director-General and in accordance with the provisions of this Treaty and the Protocol. The inspection team shall arrive at the point of entry no later than six days following the receipt by the Executive Council of the on-site inspection request from the requesting State Party.
54. The Director-General shall issue an inspection mandate for the conduct of the on-site inspection. The inspection mandate shall contain the information specified in Part II, paragraph 42 of the Protocol.
55. The Director-General shall notify the inspected State Party of the inspection no less than 24 hours before the planned arrival of the inspection team at the point of entry, in accordance with Part II, paragraph 43 of the Protocol.

The Conduct of an On-Site Inspection

56. Each State Party shall permit the Organization to conduct an on-site inspection on its territory or at places under its jurisdiction or control in accordance with the provisions of this Treaty and the Protocol. However, no State Party shall have to accept simultaneous on-site inspections on its territory or at places under its jurisdiction or control.
57. In accordance with the provisions of this Treaty and the Protocol, the inspected State Party shall have:

- a) The right and the obligation to make every reasonable effort to demonstrate its compliance with this Treaty and, to this end, to enable the inspection team to fulfil its mandate;
- b) The right to take measures it deems necessary to protect national security interests and to prevent disclosure of confidential information not related to the purpose of the inspection;
- c) The obligation to provide access within the inspection area for the sole purpose of determining facts relevant to the purpose of the inspection, taking into account sub-paragraph (b) and any constitutional obligations it may have with regard to proprietary rights or searches and seizures;
- d) The obligation not to invoke this paragraph or Part II, paragraph 88 of the Protocol to conceal any violation of its obligations under Article I; and
- e) The obligation not to impede the ability of the inspection team to move within the inspection area and to carry out inspection activities in accordance with this Treaty and the Protocol.

Access, in the context of an on-site inspection, means both the physical access of the inspection team and the inspection equipment to, and the conduct of inspection activities within, the inspection area.

58. The on-site inspection shall be conducted in the least intrusive manner possible, consistent with the efficient and timely accomplishment of the inspection mandate, and in accordance with the procedures set forth in the Protocol. Wherever possible, the inspection team shall begin with the least intrusive procedures and then proceed to more intrusive procedures only as it deems necessary to collect sufficient information to clarify the concern about possible non-compliance with this Treaty. The inspectors shall seek only the information and data necessary for the purpose of the inspection and shall seek to minimize interference with normal operations of the inspected State Party.

59. The inspected State Party shall assist the inspection team throughout the on-site inspection and facilitate its task.

60. If the inspected State Party, acting in accordance with Part II, paragraphs 86 to 96 of the Protocol, restricts access within the inspection area, it shall make every reasonable effort in consultations with the inspection team to demonstrate through alternative means its compliance with this Treaty.

Observer

61. With regard to an observer, the following shall apply:

- a) The requesting State Party, subject to the agreement of the inspected State Party, may send a representative, who shall be a national either of the requesting State Party or of a third State Party, to observe the conduct of the on-site inspection;
- b) The inspected State Party shall notify its acceptance or non-acceptance of the proposed observer to the Director-General within 12 hours after approval of the on-site inspection by the Executive Council;
- c) In case of acceptance, the inspected State Party shall grant access to the observer in accordance with the Protocol;
- d) The inspected State Party shall, as a rule, accept the proposed observer, but if the inspected State Party exercises a refusal, that fact shall be recorded in the inspection report.

There shall be no more than three observers from an aggregate of requesting States Parties.

Reports of an On-Site Inspection

62. Inspection reports shall contain:

- a) A description of the activities conducted by the inspection team;
- b) The factual findings of the inspection team relevant to the purpose of the inspection;
- c) An account of the cooperation granted during the on-site inspection;
- d) A factual description of the extent of the access granted, including the alternative means provided to the team, during the on-site inspection; and

e) Any other details relevant to the purpose of the inspection.

Differing observations made by inspectors may be attached to the report.

63. The Director-General shall make draft inspection reports available to the inspected State Party. The inspected State Party shall have the right to provide the Director-General within 48 hours with its comments and explanations, and to identify any information and data which, in its view, are not related to the purpose of the inspection and should not be circulated outside the Technical Secretariat. The Director-General shall consider the proposals for changes to the draft inspection report made by the inspected State Party and shall wherever possible incorporate them. The Director-General shall also annex the comments and explanations provided by the inspected State Party to the inspection report.
64. The Director-General shall promptly transmit the inspection report to the requesting State Party, the inspected State Party, the Executive Council and to all other States Parties. The Director-General shall further transmit promptly to the Executive Council and to all other States Parties any results of sample analysis in designated laboratories in accordance with Part II, paragraph 104 of the Protocol, relevant data from the International Monitoring System, the assessments of the requesting and inspected States Parties, as well as any other information that the Director-General deems relevant. In the case of the progress inspection report referred to in paragraph 47, the Director-General shall transmit the report to the Executive Council within the time-frame specified in that paragraph.
65. The Executive Council, in accordance with its powers and functions, shall review the inspection report and any material provided pursuant to paragraph 64, and shall address any concerns as to:
- a) Whether any non-compliance with this Treaty has occurred; and
 - b) Whether the right to request an on-site inspection has been abused.
66. If the Executive Council reaches the conclusion, in keeping with its powers and functions, that further action may be necessary with regard to paragraph 65, it shall take the appropriate measures in accordance with Article V.

Frivolous or Abusive On-Site Inspection Requests

67. If the Executive Council does not approve the on-site inspection on the basis that the on-site inspection request is frivolous or abusive, or if the inspection is terminated for the same reasons, the Executive Council shall consider and decide on whether to implement appropriate measures to redress the situation, including the following:
- a) Requiring the requesting State Party to pay for the cost of any preparations made by the Technical Secretariat;
 - b) Suspending the right of the requesting State Party to request an on-site inspection for a period of time, as determined by the Executive Council; and
 - c) Suspending the right of the requesting State Party to serve on the Executive Council for a period of time.

E. CONFIDENCE-BUILDING MEASURES

68. In order to:
- a) Contribute to the timely resolution of any compliance concerns arising from possible misinterpretation of verification data relating to chemical explosions; and
 - b) Assist in the calibration of the stations that are part of the component networks of the International Monitoring System, each State Party undertakes to cooperate with the Organization and with other States Parties in implementing relevant measures as set out in Part III of the Protocol.

ARTICLE V

MEASURES TO REDRESS A SITUATION AND TO ENSURE COMPLIANCE, INCLUDING SANCTIONS

1. The Conference, taking into account, *inter alia*, the recommendations of the Executive Council, shall take the necessary measures, as set forth in paragraphs 2 and 3, to ensure compliance with this Treaty and to redress and remedy any situation which contravenes the provisions of this Treaty.
2. In cases where a State Party has been requested by the Conference or the Executive Council to redress a situation raising problems with regard to its compliance and fails to fulfil the request within the specified time, the Conference may, *inter alia*,

decide to restrict or suspend the State Party from the exercise of its rights and privileges under this Treaty until the Conference decides otherwise.

3. In cases where damage to the object and purpose of this Treaty may result from non-compliance with the basic obligations of this Treaty, the Conference may recommend to States Parties collective measures which are in conformity with international law.
4. The Conference, or alternatively, if the case is urgent, the Executive Council, may bring the issue, including relevant information and conclusions, to the attention of the United Nations.

ARTICLE VI SETTLEMENT OF DISPUTES

1. Disputes that may arise concerning the application or the interpretation of this Treaty shall be settled in accordance with the relevant provisions of this Treaty and in conformity with the provisions of the Charter of the United Nations.
2. When a dispute arises between two or more States Parties, or between one or more States Parties and the Organization, relating to the application or interpretation of this Treaty, the parties concerned shall consult together with a view to the expeditious settlement of the dispute by negotiation or by other peaceful means of the parties' choice, including recourse to appropriate organs of this Treaty and, by mutual consent, referral to the International Court of Justice in conformity with the Statute of the Court. The parties involved shall keep the Executive Council informed of actions being taken.
3. The Executive Council may contribute to the settlement of a dispute that may arise concerning the application or interpretation of this Treaty by whatever means it deems appropriate, including offering its good offices, calling upon the States Parties to a dispute to seek a settlement through a process of their own choice, bringing the matter to the attention of the Conference and recommending a time-limit for any agreed procedure.
4. The Conference shall consider questions related to disputes raised by States Parties or brought to its attention by the Executive Council. The Conference shall, as it finds necessary, establish or entrust organs with tasks related to the settlement of these disputes in conformity with Article II, paragraph 26 (j).
5. The Conference and the Executive Council are separately empowered, subject to authorization from the General Assembly of the United Nations, to request the International Court of Justice to give an advisory opinion on any legal question arising within the scope of the activities of the Organization. An agreement between the Organization and the United Nations shall be concluded for this purpose in accordance with Article II, paragraph 38 (h).
6. This Article is without prejudice to Articles IV and V.

ARTICLE VII AMENDMENTS

1. At any time after the entry into force of this Treaty, any State Party may propose amendments to this Treaty, the Protocol, or the Annexes to the Protocol. Any State Party may also propose changes, in accordance with paragraph 7, to the Protocol or the Annexes thereto. Proposals for amendments shall be subject to the procedures in paragraphs 2 to 6. Proposals for changes, in accordance with paragraph 7, shall be subject to the procedures in paragraph 8.
2. The proposed amendment shall be considered and adopted only by an Amendment Conference.
3. Any proposal for an amendment shall be communicated to the Director-General, who shall circulate it to all States Parties and the Depositary and seek the views of the States Parties on whether an Amendment Conference should be convened to consider the proposal. If a majority of the States Parties notify the Director-General no later than 30 days after its circulation that they support further consideration of the proposal, the Director-General shall convene an Amendment Conference to which all States Parties shall be invited.
4. The Amendment Conference shall be held immediately following a regular session of the Conference unless all States Parties that support the convening of an Amendment Conference request that it be held earlier. In no case shall an Amendment Conference be held less than 60 days after the circulation of the proposed amendment.
5. Amendments shall be adopted by the Amendment Conference by a positive vote of a majority of the States Parties with no State Party casting a negative vote.
6. Amendments shall enter into force for all States Parties 30 days after deposit of the instruments of ratification or acceptance by all those States Parties casting a positive vote at the Amendment Conference.

7. In order to ensure the viability and effectiveness of this Treaty, Parts I and III of the Protocol and Annexes 1 and 2 to the Protocol shall be subject to changes in accordance with paragraph 8, if the proposed changes are related only to matters of an administrative or technical nature. All other provisions of the Protocol and the Annexes thereto shall not be subject to changes in accordance with paragraph 8.
8. Proposed changes referred to in paragraph 7 shall be made in accordance with the following procedures:
 - a) The text of the proposed changes shall be transmitted together with the necessary information to the Director-General. Additional information for the evaluation of the proposal may be provided by any State Party and the Director-General. The Director-General shall promptly communicate any such proposals and information to all States Parties, the Executive Council and the Depositary;
 - b) No later than 60 days after its receipt, the Director-General shall evaluate the proposal to determine all its possible consequences for the provisions of this Treaty and its implementation and shall communicate any such information to all States Parties and the Executive Council;
 - c) The Executive Council shall examine the proposal in the light of all information available to it, including whether the proposal fulfils the requirements of paragraph 7. No later than 90 days after its receipt, the Executive Council shall notify its recommendation, with appropriate explanations, to all States Parties for consideration. States Parties shall acknowledge receipt within 10 days;
 - d) If the Executive Council recommends to all States Parties that the proposal be adopted, it shall be considered approved if no State Party objects to it within 90 days after receipt of the recommendation. If the Executive Council recommends that the proposal be rejected, it shall be considered rejected if no State Party objects to the rejection within 90 days after receipt of the recommendation;
 - e) If a recommendation of the Executive Council does not meet with the acceptance required under sub- paragraph (d), a decision on the proposal, including whether it fulfils the requirements of paragraph 7, shall be taken as a matter of substance by the Conference at its next session;
 - f) The Director-General shall notify all States Parties and the Depositary of any decision under this paragraph;
 - g) Changes approved under this procedure shall enter into force for all States Parties 180 days after the date of notification by the Director-General of their approval unless another time period is recommended by the Executive Council or decided by the Conference.

ARTICLE VIII REVIEW OF THE TREATY

1. Unless otherwise decided by a majority of the States Parties, ten years after the entry into force of this Treaty a Conference of the States Parties shall be held to review the operation and effectiveness of this Treaty, with a view to assuring itself that the objectives and purposes in the Preamble and the provisions of the Treaty are being realized. Such review shall take into account any new scientific and technological developments relevant to this Treaty. On the basis of a request by any State Party, the Review Conference shall consider the possibility of permitting the conduct of underground nuclear explosions for peaceful purposes. If the Review Conference decides by consensus that such nuclear explosions may be permitted, it shall commence work without delay, with a view to recommending to States Parties an appropriate amendment to this Treaty that shall preclude any military benefits of such nuclear explosions. Any such proposed amendment shall be communicated to the Director-General by any State Party and shall be dealt with in accordance with the provisions of Article VII.
2. At intervals of ten years thereafter, further Review Conferences may be convened with the same objective, if the Conference so decides as a matter of procedure in the preceding year. Such Conferences may be convened after an interval of less than ten years if so decided by the Conference as a matter of substance.
3. Normally, any Review Conference shall be held immediately following the regular annual session of the Conference provided for in Article II.

ARTICLE IX DURATION AND WITHDRAWAL

1. This Treaty shall be of unlimited duration.
2. Each State Party shall, in exercising its national sovereignty, have the right to withdraw from this Treaty if it decides that extraordinary events related to the subject matter of this Treaty have jeopardized its supreme interests.

3. Withdrawal shall be effected by giving notice six months in advance to all other States Parties, the Executive Council, the Depositary and the United Nations Security Council. Notice of withdrawal shall include a statement of the extraordinary event or events which a State Party regards as jeopardizing its supreme interests.

**ARTICLE X
STATUS OF THE PROTOCOL AND THE ANNEXES**

The Annexes to this Treaty, the Protocol, and the Annexes to the Protocol form an integral part of the Treaty. Any reference to this Treaty includes the Annexes to this Treaty, the Protocol and the Annexes to the Protocol.

**ARTICLE XI
SIGNATURE**

This Treaty shall be open to all States for signature before its entry into force.

**ARTICLE XII
RATIFICATION**

This Treaty shall be subject to ratification by States Signatories according to their respective constitutional processes.

**ARTICLE XIII
ACCESSION**

Any State which does not sign this Treaty before its entry into force may accede to it at any time thereafter.

**ARTICLE XIV
ENTRY INTO FORCE**

1. This Treaty shall enter into force 180 days after the date of deposit of the instruments of ratification by all States listed in Annex 2 to this Treaty, but in no case earlier than two years after its opening for signature.
2. If this Treaty has not entered into force three years after the date of the anniversary of its opening for signature, the Depositary shall convene a Conference of the States that have already deposited their instruments of ratification upon the request of a majority of those States. That Conference shall examine the extent to which the requirement set out in paragraph 1 has been met and shall consider and decide by consensus what measures consistent with international law may be undertaken to accelerate the ratification process in order to facilitate the early entry into force of this Treaty.
3. Unless otherwise decided by the Conference referred to in paragraph 2 or other such conferences, this process shall be repeated at subsequent anniversaries of the opening for signature of this Treaty, until its entry into force.
4. All States Signatories shall be invited to attend the Conference referred to in paragraph 2 and any subsequent conferences as referred to in paragraph 3, as observers.
5. For States whose instruments of ratification or accession are deposited subsequent to the entry into force of this Treaty, it shall enter into force on the 30th day following the date of deposit of their instruments of ratification or accession.

**ARTICLE XV
RESERVATIONS**

The Articles of and the Annexes to this Treaty shall not be subject to reservations. The provisions of the Protocol to this Treaty and the Annexes to the Protocol shall not be subject to reservations incompatible with the object and purpose of this Treaty.

**ARTICLE XVI
DEPOSITARY**

1. The Secretary-General of the United Nations shall be the Depositary of this Treaty and shall receive signatures, instruments of ratification and instruments of accession.
2. The Depositary shall promptly inform all States Signatories and acceding States of the date of each signature, the date of deposit of each instrument of ratification or accession, the date of the entry into force of this Treaty and of any amendments and changes thereto, and the receipt of other notices.
3. The Depositary shall send duly certified copies of this Treaty to the Governments of the States Signatories and acceding States.

4. This Treaty shall be registered by the Depositary pursuant to Article 102 of the Charter of the United Nations.

**ARTICLE XVII
AUTHENTIC TEXTS**

This Treaty, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

**ANNEX 1 TO THE TREATY
LIST OF STATES PURSUANT TO ARTICLE II, PARAGRAPH 28**

Africa

Algeria, Angola, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Cameroon, Cape Verde, Central African Republic, Chad, Comoros, Congo, Côte d'Ivoire, Djibouti, Egypt, Equatorial Guinea, Eritrea, Ethiopia, Gabon, Gambia, Ghana, Guinea, Guinea-Bissau, Kenya, Lesotho, Liberia, Libyan Arab Jamahiriya, Madagascar, Malawi, Mali, Mauritania, Mauritius, Morocco, Mozambique, Namibia, Niger, Nigeria, Rwanda, Sao Tome & Principe, Senegal, Seychelles, Sierra Leone, Somalia, South Africa, Sudan, Swaziland, Togo, Tunisia, Uganda, United Republic of Tanzania, Zaire, Zambia, Zimbabwe.

Eastern Europe

Albania, Armenia, Azerbaijan, Belarus, Bosnia and Herzegovina, Bulgaria, Croatia, Czech Republic, Estonia, Georgia, Hungary, Latvia, Lithuania, Poland, Republic of Moldova, Romania, Russian Federation, Slovakia, Slovenia, The former Yugoslav Republic of Macedonia, Ukraine, Yugoslavia.

Latin America and the Caribbean

Antigua and Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolivia, Brazil, Chile, Colombia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Dominican Republic, Ecuador, El Salvador, Grenada, Guatemala, Guyana, Haiti, Honduras, Jamaica, Mexico, Nicaragua, Panama, Paraguay, Peru, Saint Kitts and Nevis, Saint Lucia, Saint Vincent and the Grenadines, Suriname, Trinidad and Tobago, Uruguay, Venezuela.

Middle East and South Asia

Afghanistan, Bahrain, Bangladesh, Bhutan, India, Iran (Islamic Republic of), Iraq, Israel, Jordan, Kazakhstan, Kuwait, Kyrgyzstan, Lebanon, Maldives, Nepal, Oman, Pakistan, Qatar, Saudi Arabia, Sri Lanka, Syrian Arab Republic, Tajikistan, Turkmenistan, United Arab Emirates, Uzbekistan, Yemen.

North America and Western Europe

Andorra, Austria, Belgium, Canada, Cyprus, Denmark, Finland, France, Germany, Greece, Holy See, Iceland, Ireland, Italy, Liechtenstein, Luxembourg, Malta, Monaco, Netherlands, Norway, Portugal, San Marino, Spain, Sweden, Switzerland, Turkey, United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, United States of America.

South East Asia, the Pacific and the Far East

Australia, Brunei Darussalam, Cambodia, China, Cook Islands, Democratic People's Republic of Korea, Fiji, Indonesia, Japan, Kiribati, Lao People's Democratic Republic, Malaysia, Marshall Islands, Micronesia (Federated States of), Mongolia, Myanmar, Nauru, New Zealand, Niue, Palau, Papua New Guinea, Philippines, Republic of Korea, Samoa, Singapore, Solomon Islands, Thailand, Tonga, Tuvalu, Vanuatu, Viet Nam.

**ANNEX 2 TO THE TREATY
LIST OF STATES PURSUANT TO ARTICLE XIV**

List of States members of the Conference on Disarmament as at 18 June 1996 which formally participated in the work of the 1996 session of the Conference and which appear in Table 1 of the International Atomic Energy Agency's April 1996 edition of "Nuclear Power Reactors in the World", and of States members of the Conference on Disarmament as at 18 June 1996 which formally participated in the work of the 1996 session of the Conference and which appear in Table 1 of the International Atomic Energy Agency's December 1995 edition of "Nuclear Research Reactors in the World":

Algeria, Argentina, Australia, Austria, Bangladesh, Belgium, Brazil, Bulgaria, Canada, Chile, China, Colombia, Democratic People's Republic of Korea, Egypt, Finland, France, Germany, Hungary, India, Indonesia, Iran (Islamic Republic of), Israel, Italy, Japan, Mexico, Netherlands, Norway, Pakistan, Peru, Poland, Romania, Republic of Korea, Russian Federation, Slovakia, South Africa, Spain, Sweden, Switzerland, Turkey, Ukraine, United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, United States of America, Viet Nam, Zaire.

PROTOCOL TO THE COMPREHENSIVE NUCLEAR TEST-BAN TREATY

PART I

THE INTERNATIONAL MONITORING SYSTEM AND INTERNATIONAL DATA CENTRE FUNCTIONS

A. GENERAL PROVISIONS

1. The International Monitoring System shall comprise monitoring facilities as set out in Article IV, paragraph 16, and respective means of communication.
2. The monitoring facilities incorporated into the International Monitoring System shall consist of those facilities specified in Annex 1 to this Protocol. The International Monitoring System shall fulfil the technical and operational requirements specified in the relevant operational manuals.
3. The Organization, in accordance with Article II, shall, in cooperation and consultation with the States Parties, with other States, and with international organizations as appropriate, establish and coordinate the operation and maintenance, and any future agreed modification or development of the International Monitoring System.
4. In accordance with appropriate agreements or arrangements and procedures, a State Party or other State hosting or otherwise taking responsibility for International Monitoring System facilities and the Technical Secretariat shall agree and cooperate in establishing, operating, upgrading, financing, and maintaining monitoring facilities, related certified laboratories and respective means of communication within areas under its jurisdiction or control or elsewhere in conformity with international law. Such cooperation shall be in accordance with the security and authentication requirements and technical specifications contained in the relevant operational manuals. Such a State shall give the Technical Secretariat authority to access a monitoring facility for checking equipment and communication links, and shall agree to make the necessary changes in the equipment and the operational procedures to meet agreed requirements. The Technical Secretariat shall provide to such States appropriate technical assistance as is deemed by the Executive Council to be required for the proper functioning of the facility as part of the International Monitoring System.
5. Modalities for such cooperation between the Organization and States Parties or States hosting or otherwise taking responsibility for facilities of the International Monitoring System shall be set out in agreements or arrangements as appropriate in each case.

B. SEISMOLOGICAL MONITORING

6. Each State Party undertakes to cooperate in an international exchange of seismological data to assist in the verification of compliance with this Treaty. This cooperation shall include the establishment and operation of a global network of primary and auxiliary seismological monitoring stations. These stations shall provide data in accordance with agreed procedures to the International Data Centre.
7. The network of primary stations shall consist of the 50 stations specified in Table 1-A of Annex 1 to this Protocol. These stations shall fulfil the technical and operational requirements specified in the Operational Manual for Seismological Monitoring and the International Exchange of Seismological Data. Uninterrupted data from the primary stations shall be transmitted, directly or through a national data centre, on-line to the International Data Centre.
8. To supplement the primary network, an auxiliary network of 120 stations shall provide information, directly or through a national data centre, to the International Data Centre upon request. The auxiliary stations to be used are listed in Table 1-B of Annex 1 to this Protocol. The auxiliary stations shall fulfil the technical and operational requirements specified in the Operational Manual for Seismological Monitoring and the International Exchange of Seismological Data. Data from the auxiliary stations may at any time be requested by the International Data Centre and shall be immediately available through on-line computer connections.

C. RADIONUCLIDE MONITORING

9. Each State Party undertakes to cooperate in an international exchange of data on radionuclides in the atmosphere to assist

in the verification of compliance with this Treaty. This cooperation shall include the establishment and operation of a global network of radionuclide monitoring stations and certified laboratories. The network shall provide data in accordance with agreed procedures to the International Data Centre.

10. The network of stations to measure radionuclides in the atmosphere shall comprise an overall network of 80 stations, as specified in Table 2-A of Annex 1 to this Protocol. All stations shall be capable of monitoring for the presence of relevant particulate matter in the atmosphere. Forty of these stations shall also be capable of monitoring for the presence of relevant noble gases upon the entry into force of this Treaty. For this purpose the Conference, at its initial session, shall approve a recommendation by the Preparatory Commission as to which 40 stations from Table 2-A of Annex 1 to this Protocol shall be capable of noble gas monitoring. At its first regular annual session, the Conference shall consider and decide on a plan for implementing noble gas monitoring capability throughout the network. The Director-General shall prepare a report to the Conference on the modalities for such implementation. All monitoring stations shall fulfil the technical and operational requirements specified in the Operational Manual for Radionuclide Monitoring and the International Exchange of Radionuclide Data.
11. The network of radionuclide monitoring stations shall be supported by laboratories, which shall be certified by the Technical Secretariat in accordance with the relevant operational manual for the performance, on contract to the Organization and on a fee-for-service basis, of the analysis of samples from radionuclide monitoring stations. Laboratories specified in Table 2-B of Annex 1 to this Protocol, and appropriately equipped, shall, as required, also be drawn upon by the Technical Secretariat to perform additional analysis of samples from radionuclide monitoring stations. With the agreement of the Executive Council, further laboratories may be certified by the Technical Secretariat to perform the routine analysis of samples from manual monitoring stations where necessary. All certified laboratories shall provide the results of such analysis to the International Data Centre, and in so doing shall fulfil the technical and operational requirements specified in the Operational Manual on Radionuclide Monitoring and the International Exchange of Radionuclide Data.

D. HYDROACOUSTIC MONITORING

12. Each State Party undertakes to cooperate in an international exchange of hydroacoustic data to assist in the verification of compliance with this Treaty. This cooperation shall include the establishment and operation of a global network of hydroacoustic monitoring stations. These stations shall provide data in accordance with agreed procedures to the International Data Centre.
13. The network of hydroacoustic stations shall consist of the stations specified in Table 3 of Annex 1 to this Protocol, and shall comprise an overall network of six hydrophone and five T-phase stations. These stations shall fulfil the technical and operational requirements specified in the Operational Manual for Hydroacoustic Monitoring and the International Exchange of Hydroacoustic Data.

E. INFRASOUND MONITORING

14. Each State Party undertakes to cooperate in an international exchange of infrasound data to assist in the verification of compliance with this Treaty. This cooperation shall include the establishment and operation of a global network of infrasound monitoring stations. These stations shall provide data in accordance with agreed procedures to the International Data Centre.
15. The network of infrasound stations shall consist of the stations specified in Table 4 of Annex 1 to this Protocol, and shall comprise an overall network of 60 stations. These stations shall fulfil the technical and operational requirements specified in the Operational Manual for Infrasound Monitoring and the International Exchange of Infrasound Data.

F. INTERNATIONAL DATA CENTRE FUNCTIONS

16. The International Data Centre shall receive, collect, process, analyse, report on and archive data from International Monitoring System facilities, including the results of analysis conducted at certified laboratories.
17. The procedures and standard event screening criteria to be used by the International Data Centre in carrying out its agreed functions, in particular for the production of standard reporting products and for the performance of a standard range of services for States Parties, shall be elaborated in the Operational Manual for the International Data Centre and shall be progressively developed. The procedures and criteria developed initially by the Preparatory Commission shall be approved by the Conference at its initial session.

International Data Centre Standard Products

18. The International Data Centre shall apply on a routine basis automatic processing methods and interactive human analysis

to raw International Monitoring System data in order to produce and archive standard International Data Centre products on behalf of all States Parties. These products shall be provided at no cost to States Parties and shall be without prejudice to final judgements with regard to the nature of any event, which shall remain the responsibility of States Parties, and shall include:

- a) Integrated lists of all signals detected by the International Monitoring System, as well as standard event lists and bulletins, including the values and associated uncertainties calculated for each event located by the International Data Centre, based on a set of standard parameters;
 - b) Standard screened event bulletins that result from the application to each event by the International Data Centre of standard event screening criteria, making use of the characterization parameters specified in Annex 2 to this Protocol, with the objective of characterizing, highlighting in the standard event bulletin, and thereby screening out, events considered to be consistent with natural phenomena or non-nuclear, man-made phenomena. The standard event bulletin shall indicate numerically for each event the degree to which that event meets or does not meet the event screening criteria. In applying standard event screening, the International Data Centre shall use both global and supplementary screening criteria to take account of regional variations where applicable. The International Data Centre shall progressively enhance its technical capabilities as experience is gained in the operation of the International Monitoring System;
 - c) Executive summaries, which summarize the data acquired and archived by the International Data Centre, the products of the International Data Centre, and the performance and operational status of the International Monitoring System and International Data Centre; and
 - d) Extracts or subsets of the standard International Data Centre products specified in sub-paragraphs (a) to (c), selected according to the request of an individual State Party.
19. The International Data Centre shall carry out, at no cost to States Parties, special studies to provide in-depth, technical review by expert analysis of data from the International Monitoring System, if requested by the Organization or by a State Party, to improve the estimated values for the standard signal and event parameters.

International Data Centre Services to States Parties

20. The International Data Centre shall provide States Parties with open, equal, timely and convenient access to all International Monitoring System data, raw or processed, all International Data Centre products, and all other International Monitoring System data in the archive of the International Data Centre or, through the International Data Centre, of International Monitoring System facilities. The methods for supporting data access and the provision of data shall include the following services:
- a) Automatic and regular forwarding to a State Party of the products of the International Data Centre or the selection by the State Party thereof, and, as requested, the selection by the State Party of International Monitoring System data;
 - b) The provision of the data or products generated in response to ad hoc requests by States Parties for the retrieval from the International Data Centre and International Monitoring System facility archives of data and products, including interactive electronic access to the International Data Centre database; and
 - c) Assisting individual States Parties, at their request and at no cost for reasonable efforts, with expert technical analysis of International Monitoring System data and other relevant data provided by the requesting State Party, in order to help the State Party concerned to identify the source of specific events. The output of any such technical analysis shall be considered a product of the requesting State Party, but shall be available to all States Parties.

The International Data Centre services specified in sub- paragraphs (a) and (b) shall be made available at no cost to each State Party. The volumes and formats of data shall be set out in the Operational Manual for the International Data Centre.

National Event Screening

21. The International Data Centre shall, if requested by a State Party, apply to any of its standard products, on a regular and automatic basis, national event screening criteria established by that State Party, and provide the results of such analysis to that State Party. This service shall be undertaken at no cost to the requesting State Party. The output of such national event screening processes shall be considered a product of the requesting State Party.

Technical Assistance

22. The International Data Centre shall, where required, provide technical assistance to individual States Parties:

- a) In formulating their requirements for selection and screening of data and products;
- b) By installing at the International Data Centre, at no cost to a requesting State Party for reasonable efforts, computer algorithms or software provided by that State Party to compute new signal and event parameters that are not included in the Operational Manual for the International Data Centre, the output being considered products of the requesting State Party; and
- c) By assisting States Parties to develop the capability to receive, process and analyse International Monitoring System data at a national data centre.

23. The International Data Centre shall continuously monitor and report on the operational status of the International Monitoring System facilities, of communications links, and of its own processing systems.

It shall provide immediate notification to those responsible should the operational performance of any component fail to meet agreed levels set out in the relevant operational manual.

PART II ON-SITE INSPECTIONS

A. GENERAL PROVISIONS

1. The procedures in this Part shall be implemented pursuant to the provisions for on-site inspections set out in Article IV.
2. The on-site inspection shall be carried out in the area where the event that triggered the on-site inspection request occurred.
3. The area of an on-site inspection shall be continuous and its size shall not exceed 1,000 square kilometres. There shall be no linear distance greater than 50 kilometres in any direction.
4. The duration of an on-site inspection shall not exceed 60 days from the date of the approval of the on-site inspection request in accordance with Article IV, paragraph 46, but may be extended by a maximum of 70 days in accordance with Article IV, paragraph 49.
5. If the inspection area specified in the inspection mandate extends to the territory or other place under the jurisdiction or control of more than one State Party, the provisions on on-site inspections shall, as appropriate, apply to each of the States Parties to which the inspection area extends.
6. In cases where the inspection area is under the jurisdiction or control of the inspected State Party but is located on the territory of another State Party or where the access from the point of entry to the inspection area requires transit through the territory of a State Party other than the inspected State Party, the inspected State Party shall exercise the rights and fulfil the obligations concerning such inspections in accordance with this Protocol. In such a case, the State Party on whose territory the inspection area is located shall facilitate the inspection and shall provide for the necessary support to enable the inspection team to carry out its tasks in a timely and effective manner. States Parties through whose territory transit is required to reach the inspection area shall facilitate such transit.
7. In cases where the inspection area is under the jurisdiction or control of the inspected State Party but is located on the territory of a State not Party to this Treaty, the inspected State Party shall take all necessary measures to ensure that the inspection can be carried out in accordance with this Protocol. A State Party that has under its jurisdiction or control one or more areas on the territory of a State not Party to this Treaty shall take all necessary measures to ensure acceptance by the State on whose territory the inspection area is located of inspectors and inspection assistants designated to that State Party. If an inspected State Party is unable to ensure access, it shall demonstrate that it took all necessary measures to ensure access.
8. In cases where the inspection area is located on the territory of a State Party but is under the jurisdiction or control of a State not Party to this Treaty, the State Party shall take all necessary measures required of an inspected State Party and a State Party on whose territory the inspection area is located, without prejudice to the rules and practices of international law, to ensure that the on-site inspection can be carried out in accordance with this Protocol. If the State Party is unable to ensure access to the inspection area, it shall demonstrate that it took all necessary measures to ensure access, without prejudice to the rules and practices of international law.
9. The size of the inspection team shall be kept to the minimum necessary for the proper fulfilment of the inspection mandate. The total number of members of the inspection team present on the territory of the inspected State Party at any given time, except during the conduct of drilling, shall not exceed 40 persons. No national of the requesting State Party or the inspected State Party shall be a member of the inspection team.

10. The Director-General shall determine the size of the inspection team and select its members from the list of inspectors and inspection assistants, taking into account the circumstances of a particular request.
11. The inspected State Party shall provide for or arrange the amenities necessary for the inspection team, such as communication means, interpretation services, transportation, working space, lodging, meals, and medical care.
12. The inspected State Party shall be reimbursed by the Organization, in a reasonably short period of time after conclusion of the inspection, for all expenses, including those mentioned in paragraphs 11 and 49, related to the stay and functional activities of the inspection team on the territory of the inspected State Party.
13. Procedures for the implementation of on-site inspections shall be detailed in the Operational Manual for On-Site Inspections.

B. STANDING ARRANGEMENTS

Designation of Inspectors and Inspection Assistants

14. An inspection team may consist of inspectors and inspection assistants. An on-site inspection shall only be carried out by qualified inspectors specially designated for this function. They may be assisted by specially designated inspection assistants, such as technical and administrative personnel, aircrew and interpreters.
15. Inspectors and inspection assistants shall be nominated for designation by the States Parties or, in the case of staff of the Technical Secretariat, by the Director-General, on the basis of their expertise and experience relevant to the purpose and functions of on-site inspections. The nominees shall be approved in advance by the States Parties in accordance with paragraph 18.
16. Each State Party, no later than 30 days after the entry into force of this Treaty for it, shall notify the Director-General of the names, dates of birth, sex, ranks, qualifications and professional experience of the persons proposed by the State Party for designation as inspectors and inspection assistants.
17. No later than 60 days after the entry into force of this Treaty, the Technical Secretariat shall communicate in writing to all States Parties an initial list of the names, nationalities, dates of birth, sex and ranks of the inspectors and inspection assistants proposed for designation by the Director-General and the States Parties, as well as a description of their qualifications and professional experience.
18. Each State Party shall immediately acknowledge receipt of the initial list of inspectors and inspection assistants proposed for designation. Any inspector or inspection assistant included in this list shall be regarded as accepted unless a State Party, no later than 30 days after acknowledgment of receipt of the list, declares its non-acceptance in writing. The State Party may include the reason for the objection. In the case of non-acceptance, the proposed inspector or inspection assistant shall not undertake or participate in on-site inspection activities on the territory or in any other place under the jurisdiction or control of the State Party that has declared its non-acceptance. The Technical Secretariat shall immediately confirm receipt of the notification of objection.
19. Whenever additions or changes to the list of inspectors and inspection assistants are proposed by the Director-General or a State Party, replacement inspectors and inspection assistants shall be designated in the same manner as set forth with respect to the initial list. Each State Party shall promptly notify the Technical Secretariat if an inspector or inspection assistant nominated by it can no longer fulfil the duties of an inspector or inspection assistant.
20. The Technical Secretariat shall keep the list of inspectors and inspection assistants up to date and notify all States Parties of any additions or changes to the list.
21. A State Party requesting an on-site inspection may propose that an inspector from the list of inspectors and inspection assistants serve as its observer in accordance with Article IV, paragraph 61.
22. Subject to paragraph 23, a State Party shall have the right at any time to object to an inspector or inspection assistant who has already been accepted. It shall notify the Technical Secretariat of its objection in writing and may include the reason for the objection. Such objection shall come into effect 30 days after receipt of the notification by the Technical Secretariat. The Technical Secretariat shall immediately confirm receipt of the notification of the objection and inform the objecting and nominating States Parties of the date on which the inspector or inspection assistant shall cease to be designated for that State Party.
23. A State Party that has been notified of an inspection shall not seek the removal from the inspection team of any of the inspectors or inspection assistants named in the inspection mandate.

24. The number of inspectors and inspection assistants accepted by a State Party must be sufficient to allow for availability of appropriate numbers of inspectors and inspection assistants. If, in the opinion of the Director-General, the non-acceptance by a State Party of proposed inspectors or inspection assistants impedes the designation of a sufficient number of inspectors and inspection assistants or otherwise hampers the effective fulfilment of the purposes of an on-site inspection, the Director-General shall refer the issue to the Executive Council.
25. Each inspector included in the list of inspectors and inspection assistants shall receive relevant training. Such training shall be provided by the Technical Secretariat pursuant to the procedures specified in the Operational Manual for On-Site Inspections. The Technical Secretariat shall co-ordinate, in agreement with the States Parties, a schedule of training for the inspectors.

Privileges and Immunities

26. Following acceptance of the initial list of inspectors and inspection assistants as provided for in paragraph 18 or as subsequently altered in accordance with paragraph 19, each State Party shall be obliged to issue, in accordance with its national procedures and upon application by an inspector or inspection assistant, multiple entry/exit and/or transit visas and other relevant documents to enable each inspector and inspection assistant to enter and to remain on the territory of that State Party for the sole purpose of carrying out inspection activities. Each State Party shall issue the necessary visa or travel documents for this purpose no later than 48 hours after receipt of the application or immediately upon arrival of the inspection team at the point of entry on the territory of the State Party. Such documents shall be valid for as long as is necessary to enable the inspector or inspection assistant to remain on the territory of the inspected State Party for the sole purpose of carrying out the inspection activities.
27. To exercise their functions effectively, members of the inspection team shall be accorded privileges and immunities as set forth in sub-paragraphs (a) to (i). Privileges and immunities shall be granted to members of the inspection team for the sake of this Treaty and not for the personal benefit of the individuals themselves. Such privileges and immunities shall be accorded to them for the entire period between arrival on and departure from the territory of the inspected State Party, and thereafter with respect to acts previously performed in the exercise of their official functions.
- a) The members of the inspection team shall be accorded the inviolability enjoyed by diplomatic agents pursuant to Article 29 of the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961;
 - b) The living quarters and office premises occupied by the inspection team carrying out inspection activities pursuant to this Treaty shall be accorded the inviolability and protection accorded to the premises of diplomatic agents pursuant to Article 30, paragraph 1, of the Vienna Convention on Diplomatic Relations;
 - c) The papers and correspondence, including records, of the inspection team shall enjoy the inviolability accorded to all papers and correspondence of diplomatic agents pursuant to Article 30, paragraph 2, of the Vienna Convention on Diplomatic Relations. The inspection team shall have the right to use codes for their communications with the Technical Secretariat;
 - d) Samples and approved equipment carried by members of the inspection team shall be inviolable subject to provisions contained in this Treaty and exempt from all customs duties. Hazardous samples shall be transported in accordance with relevant regulations;
 - e) The members of the inspection team shall be accorded the immunities accorded to diplomatic agents pursuant to Article 31, paragraphs 1, 2 and 3, of the Vienna Convention on Diplomatic Relations;
 - f) The members of the inspection team carrying out prescribed activities pursuant to this Treaty shall be accorded the exemption from dues and taxes accorded to diplomatic agents pursuant to Article 34 of the Vienna Convention on Diplomatic Relations;
 - g) The members of the inspection team shall be permitted to bring into the territory of the inspected State Party, without payment of any customs duties or related charges, articles for personal use, with the exception of articles the import or export of which is prohibited by law or controlled by quarantine regulations;
 - h) The members of the inspection team shall be accorded the same currency and exchange facilities as are accorded to representatives of foreign Governments on temporary official missions; and
 - i) The members of the inspection team shall not engage in any professional or commercial activity for personal profit on the territory of the inspected State Party.

28. When transiting the territory of States Parties other than the inspected State Party, the members of the inspection team shall be accorded the privileges and immunities enjoyed by diplomatic agents pursuant to Article 40, paragraph 1, of the Vienna Convention on Diplomatic Relations. Papers and correspondence, including records, and samples and approved equipment carried by them, shall be accorded the privileges and immunities set forth in paragraph 27 (c) and (d).
29. Without prejudice to their privileges and immunities the members of the inspection team shall be obliged to respect the laws and regulations of the inspected State Party and, to the extent that is consistent with the inspection mandate, shall be obliged not to interfere in the internal affairs of that State. If the inspected State Party considers that there has been an abuse of privileges and immunities specified in this Protocol, consultations shall be held between the State Party and the Director-General to determine whether such an abuse has occurred and, if so determined, to prevent a repetition of such an abuse.
30. The immunity from jurisdiction of members of the inspection team may be waived by the Director-General in those cases when the Director-General is of the opinion that immunity would impede the course of justice and that it can be waived without prejudice to the implementation of the provisions of this Treaty. Waiver must always be express.
31. Observers shall be accorded the same privileges and immunities accorded to members of the inspection team pursuant to this section, except for those accorded pursuant to paragraph 27 (d).

Points of Entry

32. Each State Party shall designate its points of entry and shall supply the required information to the Technical Secretariat no later than 30 days after this Treaty enters into force for it. These points of entry shall be such that the inspection team can reach any inspection area from at least one point of entry within 24 hours. Locations of points of entry shall be provided to all States Parties by the Technical Secretariat. Points of entry may also serve as points of exit.
33. Each State Party may change its points of entry by giving notice of such change to the Technical Secretariat. Changes shall become effective 30 days after the Technical Secretariat receives such notification, to allow appropriate notification to all States Parties.
34. If the Technical Secretariat considers that there are insufficient points of entry for the timely conduct of inspections or that changes to the points of entry proposed by a State Party would hamper such timely conduct of inspections, it shall enter into consultations with the State Party concerned to resolve the problem.

Arrangements for Use of Non-Scheduled Aircraft

35. Where timely travel to the point of entry is not feasible using scheduled commercial flights, an inspection team may utilize non-scheduled aircraft. No later than 30 days after this Treaty enters into force for it, each State Party shall inform the Technical Secretariat of the standing diplomatic clearance number for non-scheduled aircraft transporting an inspection team and equipment necessary for inspection. Aircraft routings shall be along established international airways that are agreed upon between the State Party and the Technical Secretariat as the basis for such diplomatic clearance.

Approved Inspection Equipment

36. The Conference, at its initial session, shall consider and approve a list of equipment for use during on-site inspections. Each State Party may submit proposals for the inclusion of equipment in the list. Specifications for the use of the equipment, as detailed in the Operational Manual for On-Site Inspections, shall take account of safety and confidentiality considerations where such equipment is likely to be used.
37. The equipment for use during on-site inspections shall consist of core equipment for the inspection activities and techniques specified in paragraph 69 and auxiliary equipment necessary for the effective and timely conduct of on-site inspections.
38. The Technical Secretariat shall ensure that all types of approved equipment are available for on-site inspections when required. When required for an on-site inspection, the Technical Secretariat shall duly certify that the equipment has been calibrated, maintained and protected. To facilitate the checking of the equipment at the point of entry by the inspected State Party, the Technical Secretariat shall provide documentation and attach seals to authenticate the certification.
39. Any permanently held equipment shall be in the custody of the Technical Secretariat. The Technical Secretariat shall be responsible for the maintenance and calibration of such equipment.
40. As appropriate, the Technical Secretariat shall make arrangements with States Parties to provide equipment mentioned in the list. Such States Parties shall be responsible for the maintenance and calibration of such equipment.

C. ON-SITE INSPECTION REQUEST, INSPECTION MANDATE AND NOTIFICATION OF INSPECTION

On-Site Inspection Request

41. Pursuant to Article IV, paragraph 37, the on-site inspection request shall contain at least the following information:

- a) The estimated geographical and vertical co-ordinates of the location of the event that triggered the request with an indication of the possible margin of error;
- b) The proposed boundaries of the area to be inspected, specified on a map and in accordance with paragraphs 2 and 3;
- c) The State Party or States Parties to be inspected or an indication that the area to be inspected or part thereof is beyond the jurisdiction or control of any State;
- d) The probable environment of the event that triggered the request;
- e) The estimated time of the event that triggered the request, with an indication of the possible margin of error;
- f) All data upon which the request is based;
- g) The personal details of the proposed observer, if any; and
- h) The results of a consultation and clarification process in accordance with Article IV, or an explanation, if relevant, of the reasons why such a consultation and clarification process has not been carried out.

Inspection Mandate

42. The mandate for an on-site inspection shall contain:

- a) The decision of the Executive Council on the on- site inspection request;
- b) The name of the State Party or States Parties to be inspected or an indication that the inspection area or part thereof is beyond the jurisdiction or control of any State;
- c) The location and boundaries of the inspection area specified on a map, taking into account all information on which the request was based and all other available technical information, in consultation with the requesting State Party;
- d) The planned types of activity of the inspection team in the inspection area;
- e) The point of entry to be used by the inspection team;
- f) Any transit or basing points, as appropriate;
- g) The name of the head of the inspection team;
- h) The names of members of the inspection team;
- i) The name of the proposed observer, if any; and
- j) The list of equipment to be used in the inspection area.

If a decision by the Executive Council pursuant to Article IV, paragraphs 46 to 49, necessitates a modification of the inspection mandate, the Director-General may update the mandate with respect to sub-paragraphs (d), (h) and (j), as appropriate. The Director-General shall immediately notify the inspected State Party of any such modification.

Notification of Inspection

43. The notification made by the Director-General pursuant to Article IV, paragraph 55 shall include the following information:

- a) The inspection mandate;
- b) The date and estimated time of arrival of the inspection team at the point of entry;

- c) The means of arrival at the point of entry;
 - d) If appropriate, the standing diplomatic clearance number for non-scheduled aircraft; and
 - e) A list of any equipment which the Director-General requests the inspected State Party to make available to the inspection team for use in the inspection area.
44. The inspected State Party shall acknowledge receipt of the notification by the Director-General no later than 12 hours after having received the notification.

D. PRE-INSPECTION ACTIVITIES

Entry Into the Territory of the Inspected State Party, Activities at the Point of Entry and

Transfer to the Inspection Area

45. The inspected State Party that has been notified of the arrival of the inspection team shall ensure the immediate entry of the inspection team into its territory.
46. When a non-scheduled aircraft is used for travel to the point of entry, the Technical Secretariat shall provide the inspected State Party with a flight plan, through the National Authority, for the flight of the aircraft from the last airfield prior to entering the airspace of that State Party to the point of entry, no less than six hours before the scheduled departure time from that airfield. Such a plan shall be filed in accordance with the procedures of the International Civil Aviation Organization applicable to civil aircraft. The Technical Secretariat shall include in the remarks section of the flight plan the standing diplomatic clearance number and the appropriate notation identifying the aircraft as an inspection aircraft. If a military aircraft is used, the Technical Secretariat shall request prior authorization from the inspected State Party to enter its airspace.
47. No less than three hours before the scheduled departure of the inspection team from the last airfield prior to entering the airspace of the inspected State Party, the inspected State Party shall ensure that the flight plan filed in accordance with paragraph 46 is approved, so that the inspection team may arrive at the point of entry by the estimated arrival time.
48. Where necessary, the head of the inspection team and the representative of the inspected State Party shall agree on a basing point and a flight plan from the point of entry to the basing point and, if necessary, to the inspection area.
49. The inspected State Party shall provide for or arrange parking, security protection, servicing and fuel as required by the Technical Secretariat for the aircraft of the inspection team at the point of entry and, where necessary, at the basing point and at the inspection area. Such aircraft shall not be liable for landing fees, departure tax, and similar charges. This paragraph shall also apply to aircraft used for overflight during the on-site inspection.
50. Subject to paragraph 51, there shall be no restriction by the inspected State Party on the inspection team bringing approved equipment that is in conformity with the inspection mandate into the territory of that State Party, or on its use in accordance with the provisions of the Treaty and this Protocol.
51. The inspected State Party shall have the right, without prejudice to the time-frame specified in paragraph 54, to check in the presence of inspection team members at the point of entry that the equipment has been approved and certified in accordance with paragraph 38. The inspected State Party may exclude equipment that is not in conformity with the inspection mandate or that has not been approved and certified in accordance with paragraph 38.
52. Immediately upon arrival at the point of entry and without prejudice to the time-frame specified in paragraph 54, the head of the inspection team shall present to the representative of the inspected State Party the inspection mandate and an initial inspection plan prepared by the inspection team specifying the activities to be carried out by it. The inspection team shall be briefed by representatives of the inspected State Party with the aid of maps and other documentation as appropriate. The briefing shall include relevant natural terrain features, safety and confidentiality issues, and logistical arrangements for the inspection. The inspected State Party may indicate locations within the inspection area that, in its view, are not related to the purpose of the inspection.
53. After the pre-inspection briefing, the inspection team shall, as appropriate, modify the initial inspection plan, taking into account any comments by the inspected State Party. The modified inspection plan shall be made available to the representative of the inspected State Party.
54. The inspected State Party shall do everything in its power to provide assistance and to ensure the safe conduct of the

inspection team, the approved equipment specified in paragraphs 50 and 51 and baggage from the point of entry to the inspection area no later than 36 hours after arrival at the point of entry, if no other timing has been agreed upon within the time-frame specified in paragraph 57.

55. To confirm that the area to which the inspection team has been transported corresponds to the inspection area specified in the inspection mandate, the inspection team shall have the right to use approved location-finding equipment. The inspected State Party shall assist the inspection team in this task.

E. CONDUCT OF INSPECTIONS

General Rules

56. The inspection team shall discharge its functions in accordance with the provisions of the Treaty and this Protocol.
57. The inspection team shall begin its inspection activities in the inspection area as soon as possible, but in no case later than 72 hours after arrival at the point of entry.
58. The activities of the inspection team shall be so arranged as to ensure the timely and effective discharge of its functions and the least possible inconvenience to the inspected State Party and disturbance to the inspection area.
59. In cases where the inspected State Party has been requested, pursuant to paragraph 43 (e) or in the course of the inspection, to make available any equipment for use by the inspection team in the inspection area, the inspected State Party shall comply with the request to the extent it can.
60. During the on-site inspection the inspection team shall have, inter alia:
- a) The right to determine how the inspection will proceed, consistent with the inspection mandate and taking into account any steps taken by the inspected State Party consistent with the provisions on managed access;
 - b) The right to modify the inspection plan, as necessary, to ensure the effective execution of the inspection;
 - c) The obligation to take into account the recommendations and suggested modifications by the inspected State Party to the inspection plan;
 - d) The right to request clarifications in connection with ambiguities that may arise during the inspection;
 - e) The obligation to use only those techniques specified in paragraph 69 and to refrain from activities that are not relevant to the purpose of the inspection. The team shall collect and document such facts as are related to the purpose of the inspection, but shall neither seek nor document information that is clearly unrelated thereto. Any material collected and subsequently found not to be relevant shall be returned to the inspected State Party;
 - f) The obligation to take into account and include in its report data and explanations on the nature of the event that triggered the request, provided by the inspected State Party from the national monitoring networks of the inspected State Party and from other sources;
 - g) The obligation to provide the inspected State Party, at its request, with copies of the information and data collected in the inspection area; and
 - h) The obligation to respect the confidentiality and the safety and health regulations of the inspected State Party.
61. During the on-site inspection the inspected State Party shall have, inter alia:
- a) The right to make recommendations at any time to the inspection team regarding possible modification of the inspection plan;
 - b) The right and the obligation to provide a representative to liaise with the inspection team;
 - c) The right to have representatives accompany the inspection team during the performance of its duties and observe all inspection activities carried out by the inspection team. This shall not delay or otherwise hinder the inspection team in the exercise of its functions;
 - d) The right to provide additional information and to request the collection and documentation of additional facts it believes are relevant to the inspection;

- e) The right to examine all photographic and measurement products as well as samples and to retain any photographs or parts thereof showing sensitive sites not related to the purpose of the inspection. The inspected State Party shall have the right to receive duplicate copies of all photographic and measurement products. The inspected State Party shall have the right to retain photographic originals and first-generation photographic products and to put photographs or parts thereof under joint seal within its territory. The inspected State Party shall have the right to provide its own camera operator to take still/video photographs as requested by the inspection team. Otherwise, these functions shall be performed by members of the inspection team;
- f) The right to provide the inspection team, from its national monitoring networks and from other sources, with data and explanations on the nature of the event that triggered the request; and
- g) The obligation to provide the inspection team with such clarification as may be necessary to resolve any ambiguities that arise during the inspection.

Communications

- 62. The members of the inspection team shall have the right at all times during the on-site inspection to communicate with each other and with the Technical Secretariat. For this purpose they may use their own duly approved and certified equipment with the consent of the inspected State Party, to the extent that the inspected State Party does not provide them with access to other telecommunications.

Observer

- 63. In accordance with Article IV, paragraph 61, the requesting State Party shall liaise with the Technical Secretariat to co-ordinate the arrival of the observer at the same point of entry or basing point as the inspection team within a reasonable period of the arrival of the inspection team.
- 64. The observer shall have the right throughout the inspection to be in communication with the embassy of the requesting State Party located in the inspected State Party or, in the case of absence of an embassy, with the requesting State Party itself.
- 65. The observer shall have the right to arrive at the inspection area and to have access to and within the inspection area as granted by the inspected State Party.
- 66. The observer shall have the right to make recommendations to the inspection team throughout the inspection.
- 67. Throughout the inspection, the inspection team shall keep the observer informed about the conduct of the inspection and the findings.
- 68. Throughout the inspection, the inspected State Party shall provide or arrange for the amenities necessary for the observer similar to those enjoyed by the inspection team as described in paragraph 11. All costs in connection with the stay of the observer on the territory of the inspected State Party shall be borne by the requesting State Party.

Inspection Activities and Techniques

- 69. The following inspection activities may be conducted and techniques used, in accordance with the provisions on managed access, on collection, handling and analysis of samples, and on overflights:
 - a) Position finding from the air and at the surface to confirm the boundaries of the inspection area and establish co-ordinates of locations therein, in support of the inspection activities;
 - b) Visual observation, video and still photography and multi-spectral imaging, including infrared measurements, at and below the surface, and from the air, to search for anomalies or artifacts;
 - c) Measurement of levels of radioactivity above, at and below the surface, using gamma radiation monitoring and energy resolution analysis from the air, and at or under the surface, to search for and identify radiation anomalies;
 - d) Environmental sampling and analysis of solids, liquids and gases from above, at and below the surface to detect anomalies;
 - e) Passive seismological monitoring for aftershocks to localize the search area and facilitate determination of the nature of an event;

- f) Resonance seismometry and active seismic surveys to search for and locate underground anomalies, including cavities and rubble zones;
 - g) Magnetic and gravitational field mapping, ground penetrating radar and electrical conductivity measurements at the surface and from the air, as appropriate, to detect anomalies or artifacts; and
 - h) Drilling to obtain radioactive samples.
70. Up to 25 days after the approval of the on-site inspection in accordance with Article IV, paragraph 46, the inspection team shall have the right to conduct any of the activities and use any of the techniques listed in paragraph 69 (a) to (e). Following the approval of the continuation of the inspection in accordance with Article IV, paragraph 47, the inspection team shall have the right to conduct any of the activities and use any of the techniques listed in paragraph 69 (a) to (g). The inspection team shall only conduct drilling after the approval of the Executive Council in accordance with Article IV, paragraph 48. If the inspection team requests an extension of the inspection duration in accordance with Article IV, paragraph 49, it shall indicate in its request which of the activities and techniques listed in paragraph 69 it intends to carry out in order to be able to fulfil its mandate.

Overflights

71. The inspection team shall have the right to conduct an overflight over the inspection area during the on-site inspection for the purposes of providing the inspection team with a general orientation of the inspection area, narrowing down and optimizing the locations for ground-based inspection and facilitating the collection of factual evidence, using equipment specified in paragraph 79.
72. The overflight shall be conducted as soon as practically possible. The total duration of the overflight over the inspection area shall be no more than 12 hours.
73. Additional overflights using equipment specified in paragraphs 79 and 80 may be conducted subject to the agreement of the inspected State Party.
74. The area to be covered by overflights shall not extend beyond the inspection area.
75. The inspected State Party shall have the right to impose restrictions or, in exceptional cases and with reasonable justification, prohibitions on the overflight of sensitive sites not related to the purpose of the inspection. Restrictions may relate to the flight altitude, the number of passes and circling, the duration of hovering, the type of aircraft, the number of inspectors on board, and the type of measurements or observations. If the inspection team considers that the restrictions or prohibitions on the overflight of sensitive sites may impede the fulfilment of its mandate, the inspected State Party shall make every reasonable effort to provide alternative means of inspection.
76. Overflights shall be conducted according to a flight plan duly filed and approved in accordance with aviation rules and regulations of the inspected State Party. Flight safety regulations of the inspected State Party shall be strictly observed throughout all flying operations.
77. During overflights landing should normally be authorized only for purposes of staging or refuelling.
78. Overflights shall be conducted at altitudes as requested by the inspection team consistent with the activities to be conducted, visibility conditions, as well as the aviation and the safety regulations of the inspected State Party and its right to protect sensitive information not related to the purposes of the inspection. Overflights shall be conducted up to a maximum altitude of 1,500 metres above the surface.
79. For the overflight conducted pursuant to paragraphs 71 and 72, the following equipment may be used on board the aircraft:
- a) Field glasses;
 - b) Passive location-finding equipment;
 - c) Video cameras; and
 - d) Hand-held still cameras.
80. For any additional overflights conducted pursuant to paragraph 73, inspectors on board the aircraft may also use portable, easily installed equipment for:

- a) Multi-spectral (including infrared) imagery;
 - b) Gamma spectroscopy; and
 - c) Magnetic field mapping.
81. Overflights shall be conducted with a relatively slow fixed or rotary wing aircraft. The aircraft shall afford a broad, unobstructed view of the surface below.
82. The inspected State Party shall have the right to provide its own aircraft, pre-equipped as appropriate in accordance with the technical requirements of the relevant operational manual, and crew. Otherwise, the aircraft shall be provided or rented by the Technical Secretariat.
83. If the aircraft is provided or rented by the Technical Secretariat, the inspected State Party shall have the right to check the aircraft to ensure that it is equipped with approved inspection equipment. Such checking shall be completed within the time-frame specified in paragraph 57.
84. Personnel on board the aircraft shall consist of:
- a) The minimum number of flight crew consistent with the safe operation of the aircraft;
 - b) Up to four members of the inspection team;
 - c) Up to two representatives of the inspected State Party;
 - d) An observer, if any, subject to the agreement of the inspected State Party; and
 - e) An interpreter, if necessary.
85. Procedures for the implementation of overflights shall be detailed in the Operational Manual for On-Site Inspections.

Managed Access

86. The inspection team shall have the right to access the inspection area in accordance with the provisions of the Treaty and this Protocol.
87. The inspected State Party shall provide access within the inspection area in accordance with the time-frame specified in paragraph 57.
88. Pursuant to Article IV, paragraph 57 and paragraph 86 above, the rights and obligations of the inspected State Party shall include:
- a) The right to take measures to protect sensitive installations and locations in accordance with this Protocol;
 - b) The obligation, when access is restricted within the inspection area, to make every reasonable effort to satisfy the requirements of the inspection mandate through alternative means. Resolving any questions regarding one or more aspects of the inspection shall not delay or interfere with the conduct of the inspection team of other aspects of the inspection; and
 - c) The right to make the final decision regarding any access of the inspection team, taking into account its obligations under this Treaty and the provisions on managed access.
89. Pursuant to Article IV, paragraph 57 (b) and paragraph 88 (a) above, the inspected State Party shall have the right throughout the inspection area to take measures to protect sensitive installations and locations and to prevent disclosure of confidential information not related to the purpose of the inspection. Such measures may include, inter alia:
- a) Shrouding of sensitive displays, stores, and equipment;
 - b) Restricting measurements of radionuclide activity and nuclear radiation to determining the presence or absence of those types and energies of radiation relevant to the purpose of the inspection;
 - c) Restricting the taking of or analysing of samples to determining the presence or absence of radioactive or other products relevant to the purpose of the inspection;

d) Managing access to buildings and other structures in accordance with paragraphs 90 and 91; and

e) Declaring restricted-access sites in accordance with paragraphs 92 to 96.

90. Access to buildings and other structures shall be deferred until after the approval of the continuation of the on-site inspection in accordance with Article IV, paragraph 47, except for access to buildings and other structures housing the entrance to a mine, other excavations, or caverns of large volume not otherwise accessible. For such buildings and structures, the inspection team shall have the right only of transit, as directed by the inspected State Party, in order to enter such mines, caverns or other excavations.
91. If, following the approval of the continuation of the inspection in accordance with Article IV, paragraph 47, the inspection team demonstrates credibly to the inspected State Party that access to buildings and other structures is necessary to fulfil the inspection mandate and that the necessary activities authorized in the mandate could not be carried out from the outside, the inspection team shall have the right to gain access to such buildings or other structures. The head of the inspection team shall request access to a specific building or structure indicating the purpose of such access, the specific number of inspectors, as well as the intended activities. The modalities for access shall be subject to negotiation between the inspection team and the inspected State Party. The inspected State Party shall have the right to impose restrictions or, in exceptional cases and with reasonable justification, prohibitions, on the access to buildings and other structures.
92. When restricted-access sites are declared pursuant to paragraph 89 (e), each such site shall be no larger than 4 square kilometres. The inspected State Party has the right to declare up to 50 square kilometres of restricted-access sites. If more than one restricted-access site is declared, each such site shall be separated from any other such site by a minimum distance of 20 metres. Each restricted-access site shall have clearly defined and accessible boundaries.
93. The size, location, and boundaries of restricted-access sites shall be presented to the head of the inspection team no later than the time that the inspection team seeks access to a location that contains all or part of such a site.
94. The inspection team shall have the right to place equipment and take other steps necessary to conduct its inspection up to the boundary of a restricted-access site.
95. The inspection team shall be permitted to observe visually all open places within the restricted-access site from the boundary of the site.
96. The inspection team shall make every reasonable effort to fulfil the inspection mandate outside the declared restricted-access sites prior to requesting access to such sites. If at any time the inspection team demonstrates credibly to the inspected State Party that the necessary activities authorized in the mandate could not be carried out from the outside and that access to a restricted-access site is necessary to fulfil the mandate, some members of the inspection team shall be granted access to accomplish specific tasks within the site. The inspected State Party shall have the right to shroud or otherwise protect sensitive equipment, objects and materials not related to the purpose of the inspection. The number of inspectors shall be kept to the minimum necessary to complete the tasks related to the inspection. The modalities for such access shall be subject to negotiation between the inspection team and the inspected State Party.

Collection, Handling and Analysis of Samples

97. Subject to paragraphs 86 to 96 and 98 to 100, the inspection team shall have the right to collect and remove relevant samples from the inspection area.
98. Whenever possible, the inspection team shall analyse samples on-site. Representatives of the inspected State Party shall have the right to be present when samples are analysed on-site. At the request of the inspection team, the inspected State Party shall, in accordance with agreed procedures, provide assistance for the analysis of samples on-site. The inspection team shall have the right to transfer samples for off-site analysis at laboratories designated by the Organization only if it demonstrates that the necessary sample analysis cannot be performed on-site.
99. The inspected State Party shall have the right to retain portions of all samples collected when these samples are analysed and may take duplicate samples.
100. The inspected State Party shall have the right to request that any unused samples or portions thereof be returned.
101. The designated laboratories shall conduct chemical and physical analysis of the samples transferred for off-site analysis. Details of such analysis shall be elaborated in the Operational Manual for On-Site Inspections.
102. The Director-General shall have the primary responsibility for the security, integrity and preservation of samples and for

ensuring that the confidentiality of samples transferred for off-site analysis is protected. The Director-General shall do so in accordance with procedures contained in the Operational Manual for On-Site Inspections. The Director-General shall, in any case:

- a) Establish a stringent regime governing the collection, handling, transport and analysis of samples;
- b) Certify the laboratories designated to perform different types of analysis;
- c) Oversee the standardization of equipment and procedures at these designated laboratories and of mobile analytical equipment and procedures;
- d) Monitor quality control and overall standards in relation to the certification of these laboratories and in relation to mobile equipment and procedures; and
- e) Select from among the designated laboratories those which shall perform analytical or other functions in relation to specific investigations.

103. When off-site analysis is to be performed, samples shall be analysed in at least two designated laboratories. The Technical Secretariat shall ensure the expeditious processing of the analysis. The samples shall be accounted for by the Technical Secretariat and any unused samples or portions thereof shall be returned to the Technical Secretariat.

104. The Technical Secretariat shall compile the results of the laboratory analysis of samples relevant to the purpose of the inspection. Pursuant to Article IV, paragraph 63, the Director-General shall transmit any such results promptly to the inspected State Party for comments and thereafter to the Executive Council and to all other States Parties and shall include detailed information concerning the equipment and methodology employed by the designated laboratories.

Conduct of Inspections in Areas beyond the Jurisdiction or Control of any State

105. In case of an on-site inspection in an area beyond the jurisdiction or control of any State, the Director-General shall consult with the appropriate States Parties and agree on any transit or basing points to facilitate a speedy arrival of the inspection team in the inspection area.

106. The States Parties on whose territory transit or basing points are located shall, as far as possible, assist in facilitating the inspection, including transporting the inspection team, its baggage and equipment to the inspection area, as well as providing the relevant amenities specified in paragraph 11. The Organization shall reimburse assisting States Parties for all costs incurred.

107. Subject to the approval of the Executive Council, the Director-General may negotiate standing arrangements with States Parties to facilitate assistance in the event of an on-site inspection in an area beyond the jurisdiction or control of any State.

108. In cases where one or more States Parties have conducted an investigation of an ambiguous event in an area beyond the jurisdiction or control of any State before a request is made for an on-site inspection in that area, any results of such investigation may be taken into account by the Executive Council in its deliberations pursuant to Article IV.

Post-Inspection Procedures

109. Upon conclusion of the inspection, the inspection team shall meet with the representative of the inspected State Party to review the preliminary findings of the inspection team and to clarify any ambiguities. The inspection team shall provide the representative of the inspected State Party with its preliminary findings in written form according to a standardized format, together with a list of any samples and other material taken from the inspection area pursuant to paragraph 98. The document shall be signed by the head of the inspection team. In order to indicate that he or she has taken notice of the contents of the document, the representative of the inspected State Party shall countersign the document. The meeting shall be completed no later than 24 hours after the conclusion of the inspection.

Departure

110. Upon completion of the post-inspection procedures, the inspection team and the observer shall leave, as soon as possible, the territory of the inspected State Party. The inspected State Party shall do everything in its power to provide assistance and to ensure the safe conduct of the inspection team, equipment and baggage to the point of exit. Unless agreed otherwise by the inspected State Party and the inspection team, the point of exit used shall be the same as the point of entry.

**PART III
CONFIDENCE-BUILDING MEASURES**

1. Pursuant to Article IV, paragraph 68, each State Party shall, on a voluntary basis, provide the Technical Secretariat with notification of any chemical explosion using 300 tonnes or greater of TNT-equivalent blasting material detonated as a single explosion anywhere on its territory, or at any place under its jurisdiction or control. If possible, such notification shall be provided in advance. Such notification shall include details on location, time, quantity and type of explosive used, as well as on the configuration and intended purpose of the blast.
2. Each State Party shall, on a voluntary basis, as soon as possible after the entry into force of this Treaty provide to the Technical Secretariat, and at annual intervals thereafter update, information related to its national use of all other chemical explosions greater than 300 tonnes TNT- equivalent. In particular, the State Party shall seek to advise:
 - a) The geographic locations of sites where the explosions originate;
 - b) The nature of activities producing them and the general profile and frequency of such explosions;
 - c) Any other relevant detail, if available; and
 to assist the Technical Secretariat in clarifying the origins of any such event detected by the International Monitoring System.
3. A State Party may, on a voluntary and mutually acceptable basis, invite representatives of the Technical Secretariat or of other States Parties to visit sites within its territory referred to in paragraphs 1 and 2.
4. For the purpose of calibrating the International Monitoring System, States Parties may liaise with the Technical Secretariat to carry out chemical calibration explosions or to provide relevant information on chemical explosions planned for other purposes.

ANNEX 1 TO THE PROTOCOL

Table 1-A List of Seismological Stations Comprising the
Primary Network

	State Responsible for Station	Location	Latitude	Longitude	Type
1	Argentina	PLCA Paso Flores	40.7 S	70.6 W	3-C
2	Australia	WRA Warramunga, NT	19.9 S	134.3 E	array
3	Australia	ASAR Alice Springs, NT	23.7 S	133.9 E	array
4	Australia	STKA Stephens Creek, SA	31.9 S	141.6 E	3-C
5	Australia	MAW Mawson, Antarctica	67.6 S	62.9 E	3-C
6	Bolivia	LPAZ La Paz	16.3 S	68.1 W	3-C
7	Brazil	BDFB Brasilia	15.6 S	48.0 W	3-C

8	Canada	ULMC Lac du Bonnet, Man.	50.2 N	95.9 W	3-C
9	Canada	YKAC Yellowknife, N.W.T.	62.5 N	114.6 W	array
10	Canada	SCH Schefferville, Quebec	54.8 N	66.8 W	3-C
11	Central African Republic	BGCA Bangui	05.2 N	18.4 E	3-C
12	China	HAI Hailar	49.3 N	119.7 E	3-C > array

	State Responsible for Station	Location	Latitude	Longitude	Type
13	China	LZH Lanzhou	36.1 N	103.8 E	3-C > array
14	Colombia	XSA El Rosal	04.9 N	74.3 W	3-C
15	Côte d'Ivoire	DBIC Dimbroko	06.7 N	04.9 W	3-C
16	Egypt	LXEG Luxor	26.0 N	33.0 E	array
17	Finland	FINES Lahti	61.4 N	26.1 E	array
18	France	PPT Tahiti	17.6 S	149.6 W	3-C
19	Germany	GEC2 Freyung	48.9 N	13.7 E	array
20	To be determined	To be determined	To be determined	To be determined	To be determined
21	Iran (Islamic Republic of)	THR Tehran	35.8 N	51.4 E	3-C
22	Japan	MJAR Matsushiro	36.5 N	138.2 E	array
23	Kazakstan	MAK Makanchi	46.8 N	82.0 E	array
24	Kenya	KMBO Kilimambogo	01.1 S	37.2 E	3-C
25	Mongolia	JAVM Javhlant	48.0 N	106.8 E	3-C > array
26	Niger	New Site	to be determined	to be determined	3-C > array

	State Responsible for Station	Location	Latitude	Longitude	Type
27	Norway	NAO Hamar	60.8 N	10.8 E	array
28	Norway	ARAO Karasjok	69.5 N	25.5 E	array
29	Pakistan	PRPK Pari	33.7 N	73.3 E	array
30	Paraguay	CPUP Villa Florida	26.3 S	57.3 W	3-C
31	Republic of Korea	KSRS Wonju	37.5 N	127.9 E	array
32	Russian Federation	KBZ Khabaz	43.7 N	42.9 E	3-C
33	Russian Federation	ZAL Zalesovo	53.9 N	84.8 E	3-C > array
34	Russian Federation	NRI Norilsk	69.0 N	88.0 E	3-C
35	Russian Federation	PDY Peleduy	59.6 N	112.6 E	3-C > array
36	Russian Federation	PET Petropavlovsk-Kamchatskiy	53.1 N	157.8 E	3-C > array
37	Russian Federation	USK Ussuriysk	44.2 N	132.0 E	3-C > array
38	Saudi Arabia	New Site	to be determined	to be determined	array
39	South Africa	BOSA Boshof	28.6 S	25.6 E	3-C
40	Spain	ESDC Sonseca	39.7 N	04.0 W	array
	State Responsible for Station	Location	Latitude	Longitude	Type
41	Thailand	CMTO Chiang Mai	18.8 N	99.0 E	array
42	Tunisia	THA Thala	35.6 N	08.7 E	3-C
43	Turkey	BRTR Belbashi The array is subject to relocation at Keskin	39.9 N	32.8 E	array
44	Turkmenistan	GEYT	37.9 N	58.1 E	array

45	Ukraine	AKASG Malin	50.4 N	29.1 E	array
46	United States of America	LJTX Lajitas, TX	29.3 N	103.7 W	array
47	United States of America	MNV Mina, NV	38.4 N	118.2 W	array
48	United States of America	PIWY Pinedale, WY	42.8 N	109.6 W	array
49	United States of America	ELAK Eielson, AK	64.8 N	146.9 W	array
50	United States of America	VNDA Vanda, Antarctica	77.5 S	161.9 E	3-C

Key: 3-C > array: Indicates that the site could start operations in the International Monitoring System as a three-component station and be upgraded to an array at a later time.

Table 1-B List of Seismological Stations Comprising the
Auxiliary Network

	State responsible for station	Location	Latitude	Longitude	Type
1	Argentina	CFA Coronel Fontana	31.6 S	68.2 W	3-C
2	Argentina	USHA Ushuaia	55.0 S	68.0 W	3-C
3	Armenia	GNI Garni	40.1 N	44.7 E	3-C
4	Australia	CTA Charters Towers, QLD	20.1 S	146.3 E	3-C
5	Australia	FITZ Fitzroy Crossing, WA	18.1 S	125.6 E	3-C
6	Australia	NWAO Narrogin, WA	32.9 S	117.2 E	3-C
7	Bangladesh	CHT Chittagong	22.4 N	91.8 E	3-C
8	Bolivia	SIV San Ignacio	16.0 S	61.1 W	3-C
9	Botswana	LBTB Lobatse	25.0 S	25.6 E	3-C
10	Brazil	PTGA Pitinga	0.7 S	60.0 W	3-C

	State responsible for station	Location	Latitude	Longitude	Type
11	Brazil	RGNB Rio Grande do Norte	6.9 S	37.0 W	3-C
12	Canada	FRB Iqaluit, N.W.T.	63.7 N	68.5 W	3-C
13	Canada	DLBC Dease Lake, B.C.	58.4 N	130.0 W	3-C
14	Canada	SADO Sadowa, Ont.	44.8 N	79.1 W	3-C
15	Canada	BBB Bella Bella, B.C.	52.2 N	128.1 W	3-C
16	Canada	MBC Mould Bay, N.W.T.	76.2 N	119.4 W	3-C
17	Canada	INK Inuvik, N.W.T.	68.3 N	133.5 W	3-C
18	Chile	RPN Easter Island	27.2 S	109.4 W	3-C
19	Chile	LVC Limon Verde	22.6 S	68.9 W	3-C
20	China	BJT Baijiatuan	40.0 N	116.2 E	3-C
21	China	KMI Kunming	25.2 N	102.8 E	3-C
22	China	SSE Sheshan	31.1 N	121.2 E	3-C
23	China	XAN Xi'an	34.0 N	108.9 E	3-C

	State responsible for station	Location	Latitude	Longitude	Type
24	Cook Islands	RAR Rarotonga	21.2 S	159.8 W	3-C
25	Costa Rica	JTS Las Juntas de Abangares	10.3 N	85.0 W	3-C
26	Czech Republic	VRAC Vranov	49.3 N	16.6 E	3-C
27	Denmark	SFJ Søndre Strømfjord, Greenland	67.0 N	50.6 W	3-C
28	Djibouti	ATD Arta Tunnel	11.5 N	42.9 E	3-C

29	Egypt	KEG Kottamya	29.9 N	31.8 E	3-C
30	Ethiopia	FURI Furi	8.9 N	38.7 E	3-C
31	Fiji	MSVF Monasavu, Viti Levu	17.8 S	178.1 E	3-C
32	France	NOUC Port Laguerre, New Caledonia	22.1 S	166.3 E	3-C
33	France	KOG Kourou, French Guiana	5.2 N	52.7 W	3-C
34	Gabon	BAMB Bambay	1.7 S	13.6 E	3-C

	State responsible for station	Location	Latitude	Longitude	Type
35	Germany/South Africa	--- SANA Station, Antarctica	71.7 S	2.9 W	3-C
36	Greece	IDI Anogia, Crete	35.3 N	24.9 E	3-C
37	Guatemala	RDG Rabir	15.0 N	90.5 W	3-C
38	Iceland	BORG Borgarnes	64.8 N	21.3 W	3-C
39	To be determined	To be determined	To be determined	To be determined	To be determined
40	Indonesia	PACI Cibinong, Jawa Barat	6.5 S	107.0 E	3-C
41	Indonesia	JAY Jayapura, Irian Jaya	2.5 S	140.7 E	3-C
42	Indonesia	SWI Sorong, Irian Jaya	0.9 S	131.3 E	3-C
43	Indonesia	PSI Parapat, Sumatera	2.7 N	98.9 E	3-C
44	Indonesia	KAPI Kappang, Sulawesi Selatan	5.0 S	119.8 E	3-C
45	Indonesia	KUG Kupang, Nusatenggara Timur	10.2 S	123.6 E	3-C

	State responsible for station	Location	Latitude	Longitude	Type
46	Iran (Islamic Republic of)	KRM Kerman	30.3 N	57.1 E	3-C
47	Iran (Islamic Republic of)	MSN Masjed-e-Soleyman	31.9 N	49.3 E	3-C
48	Israel	MBH Eilath	29.8 N	34.9 E	3-C
49	Israel	PARD Parod	32.6 N	35.3 E	array
50	Italy	ENAS Enna, Sicily	37.5 N	14.3 E	3-C
51	Japan	JNU Ohita, Kyushu	33.1 N	130.9 E	3-C
52	Japan	JOW Kunigami, Okinawa	26.8 N	128.3 E	3-C
53	Japan	JHJ Hachijojima, Izu Islands	33.1 N	139.8 E	3-C
54	Japan	JKA Kamikawa-asahi, Hokkaido	44.1 N	142.6 E	3-C
55	Japan	JCJ Chichijima, Ogasawara	27.1 N	142.2 E	3-C
56	Jordan	--- Ashqof	32.5 N	37.6 E	3-C
57	Kazakstan	BRVK Borovoye	53.1 N	70.3 E	array

	State responsible for station	Location	Latitude	Longitude	Type
58	Kazakstan	KURK Kurchatov	50.7 N	78.6 E	array
59	Kazakstan	AKTO Aktyubinsk	50.4 N	58.0 E	3-C
60	Kyrgyzstan	AAK Ala-Archa	42.6 N	74.5 E	3-C
61	Madagascar	TAN Antananarivo	18.9 S	47.6 E	3-C
62	Mali	KOWA Kowa	14.5 N	4.0 W	3-C
63	Mexico	TEYM Tepich, Yucatan	20.2 N	88.3 W	3-C

64	Mexico	TUVM Tuzandepeti, Veracruz	18.0 N	94.4 W	3-C
65	Mexico	LPBM La Paz, Baja California Sur	24.2 N	110.2 W	3-C
66	Morocco	MDT Midelt	32.8 N	4.6 W	3-C
67	Namibia	TSUM Tsumeb	19.1 S	17.4 E	3-C
68	Nepal	EVN Everest	28.0 N	86.8 E	3-C
69	New Zealand	EWZ Erewhon, South Island	43.5 S	170.9 E	3-C

	State responsible for station	Location	Latitude	Longitude	Type
70	New Zealand	RAO Raoul Island	29.2 S	177.9 W	3-C
71	New Zealand	URZ Urewera, North Island	38.3 S	177.1 E	3-C
72	Norway	SPITS Spitsbergen	78.2 N	16.4 E	array
73	Norway	JMI Jan Mayen	70.9 N	8.7 W	3-C
74	Oman	WSAR Wadi Sarin	23.0 N	58.0 E	3-C
75	Papua New Guinea	PMG Port Moresby	9.4 S	147.2 E	3-C
76	Papua New Guinea	BIAL Biella	5.3 S	151.1 E	3-C
77	Peru	CAJP Cajamarca	7.0 S	78.0 W	3-C
78	Peru	NNA Nana	12.0 S	76.8 W	3-C
79	Philippines	DAV Davao, Mindanao	7.1 N	125.6 E	3-C
80	Philippines	TGY Tagaytay, Luzon	14.1 N	120.9 E	3-C
81	Romania	MLR Muntele Rosu	45.5 N	25.9 E	3-C
82	Russian Federation	KIRV Kirov	58.6 N	49.4 E	3-C

	State responsible for station	Location	Latitude	Longitude	Type
83	Russian Federation	KIVO Kislovodsk	44.0 N	42.7 E	array
84	Russian Federation	OBN Obninsk	55.1 N	36.6 E	3-C
85	Russian Federation	ARU Arti	56.4 N	58.6 E	3-C
86	Russian Federation	SEY Seymchan	62.9 N	152.4 E	3-C
87	Russian Federation	TLY Talaya	51.7 N	103.6 E	3-C
88	Russian Federation	YAK Yakutsk	62.0N	129.7 E	3-C
89	Russian Federation	URG Urgal	51.1N	132.3 E	3-C
90	Russian Federation	BIL Bilibino	68.0 N	166.4 E	3-C
91	Russian Federation	TIXI Tiksi	71.6 N	128.9 E	3-C
92	Russian Federation	YSS Yuzhno-Sakhalinsk	47.0 N	142.8 E	3-C
93	Russian Federation	MA2 Magadan	59.6 N	150.8 E	3-C
94	Russian Federation	ZIL Zilim	53.9 N	57.0 E	3-C
95	Samoa	AFI Afiamalu	13.9 S	171.8 W	3-C

	State responsible for station	Location	Latitude	Longitude	Type
96	Saudi Arabia	RAYN Ar Rayn	23.6 N	45.6 E	3-C
97	Senegal	MBO Mbour	14.4 N	17.0 W	3-C
98	Solomon Islands	HNR Honiara, Guadalcanal	9.4 S	160.0 E	3-C
99	South Africa	SUR Sutherland	32.4 S	20.8 E	3-C
100	Sri Lanka	COC Colombo	6.9 N	79.9 E	3-C
101	Sweden	HFS Hagfors	60.1 N	13.7 E	array

102	Switzerland	DAVOS Davos	46.8 N	9.8 E	3-C
103	Uganda	MBRU Mbarara	0.4 S	30.4 E	3-C
104	United Kingdom	EKA Eskdalemuir	55.3 N	3.2 W	array
105	United States of America	GUMO Guam, Marianas Islands	13.6 N	144.9 E	3-C
106	United States of America	PMSA Palmer Station, Antarctica	64.8 S	64.1 W	3-C

	State responsible for station	Location	Latitude	Longitude	Type
107	United States of America	TKL Tuckaleechee Caverns, TN	35.7 N	83.8 W	3-C
108	United States of America	PFCA Piñon Flat, CA	33.6 N	116.5 W	3-C
109	United States of America	YBH Yreka, CA	41.7 N	122.7 W	3-C
110	United States of America	KDC Kodiak Island, AK	57.8 N	152.5 W	3-C
111	United States of America	ALQ Albuquerque, NM	35.0 N	106.5 W	3-C
112	United States of America	ATTU Attu Island, AK	52.8 N	172.7 E	3-C
113	United States of America	ELK Elko, NV	40.7 N	115.2 W	3-C
114	United States of America	SPA South Pole, Antarctica	90.0 S	--	3-C
115	United States of America	NEW Newport, WA	48.3 N	117.1 W	3-C
116	United States of America	SJG San Juan, PR	18.1 N	66.2 W	3-C
117	Venezuela	SDV Santo Domingo	8.9 N	70.6 W	3-C
118	Venezuela	PCRV Puerto la Cruz	10.2 N	64.6 W	3-C

	State responsible for station	Location	Latitude	Longitude	Type
119	Zambia	LSZ Lusaka	15.3 S	28.2 E	3-C
120	Zimbabwe	BUL Bulawayo	to be advised	to be advised	3-C

Table 2-A List of Radionuclide Stations

	State responsible for station	Location	Latitude	Longitude
1	Argentina	Buenos Aires	34.0 S	58.0 W
2	Argentina	Salta	24.0 S	65.0 W
3	Argentina	Bariloche	41.1 S	71.3 W
4	Australia	Melbourne, VIC	37.5 S	144.6 E
5	Australia	Mawson, Antarctica	67.6 S	62.5 E
6	Australia	Townsville, QLD	19.2 S	146.8 E
7	Australia	Macquarie Island	54.0 S	159.0 E
8	Australia	Cocos Islands	12.0 S	97.0 E
9	Australia	Darwin, NT	12.4 S	130.7 E
10	Australia	Perth, WA	31.9 S	116.0 E
11	Brazil	Rio de Janeiro	22.5 S	43.1 W
12	Brazil	Recife	8.0 S	35.0 W
13	Cameroon	Douala	4.2 N	9.9 E
14	Canada	Vancouver, B.C.	49.3 N	123.2 W
15	Canada	Resolute, N.W.T.	74.7 N	94.9 W
16	Canada	Yellowknife, N.W.T.	62.5 N	114.5 W
17	Canada	St. John's, N.L.	47.0 N	53.0 W
18	Chile	Punta Arenas	53.1 S	70.6 W
19	Chile	Hanga Roa, Easter Island	27.1 S	108.4 W
20	China	Beijing	39.8 N	116.2 E
21	China	Lanzhou	35.8 N	103.3 E
22	China	Guangzhou	23.0 N	113.3 E
23	Cook Islands	Rarotonga	21.2 S	159.8 W
24	Ecuador	Isla San Cristóbal, Galápagos Islands	1.0 S	89.2 W
25	Ethiopia	Filtu	5.5 N	42.7 E
26	Fiji	Nadi	18.0 S	177.5 E
27	France	Papeete, Tahiti	17.0 S	150.0 W

28	France	Pointe-à-Pitre, Guadeloupe	17.0 N	62.0 W
29	France	Réunion	21.1 S	55.6 E
30	France	Port-aux-Français, Kerguelen	49.0 S	70.0 E
31	France	Cayenne, French Guiana	5.0 N	52.0 W
32	France	Dumont d'Urville, Antarctica	66.0 S	140.0 E
33	Germany	Schauinsland/Freiburg	47.9 N	7.9 E
34	Iceland	Reykjavik	64.4 N	21.9 W
35	To be determined	To be determined	To be determined	To be determined
36	Iran (Islamic Republic of)	Tehran	35.0 N	52.0 E
37	Japan	Okinawa	26.5 N	127.9 E
38	Japan	Takasaki, Gunma	36.3 N	139.0 E
39	Kiribati	Kiritimati	2.0 N	157.0 W
40	Kuwait	Kuwait City	29.0 N	48.0 E
41	Libya	Misratah	32.5 N	15.0 E
42	Malaysia	Kuala Lumpur	2.6 N	101.5 E
43	Mauritania	Nouakchott	18.0 N	17.0 W
44	Mexico	Baja California	28.0 N	113.0 W
45	Mongolia	Ulaanbaatar	47.5 N	107.0 E
46	New Zealand	Chatham Island	44.0 S	176.5 W
47	New Zealand	Kaitia	35.1 S	173.3 E
48	Niger	Bilma	18.0 N	13.0 E
49	Norway	Spitsbergen	78.2 N	16.4 E
50	Panama	Panama City	8.9 N	79.6 W
51	Papua New Guinea	New Hanover	3.0 S	150.0 E
52	Philippines	Quezon City	14.5 N	121.0 E
53	Portugal	Ponta Delgada, São Miguel, Azores	37.4 N	25.4 W
54	Russian Federation	Kirov	58.6 N	49.4 E
55	Russian Federation	Norilsk	69.0 N	88.0E
56	Russian Federation	Peleduy	59.6 N	112.6 E
57	Russian Federation	Bilibino	68.0 N	166.4 E
58	Russian Federation	Ussuriysk	43.7 N	131.9 E
59	Russian Federation	Zalesovo	53.9 N	84.8 E
60	Russian Federation	Petropavlovsk-Kamchatskiy	53.1 N	158.8 E

61	Russian Federation	Dubna	56.7 N	37.3 E
62	South Africa	Marion Island	46.5 S	37.0 E
63	Sweden	Stockholm	59.4 N	18.0 E
64	Tanzania	Dar es Salaam	6.0 S	39.0 E
65	Thailand	Bangkok	13.8 N	100.5 E
66	United Kingdom	BIOT/Chagos Archipelago	7.0 S	72.0 E
67	United Kingdom	St. Helena	16.0 S	6.0 W
68	United Kingdom	Tristan da Cunha	37.0 S	12.3 W
69	United Kingdom	Halley, Antarctica	76.0 S	28.0 W
70	United States of America	Sacramento, CA	38.7 N	121.4 W
71	United States of America	Sand Point, AK	55.0 N	160.0 W
72	United States of America	Melbourne, FL	28.3 N	80.6 W
73	United States of America	Palmer Station, Antarctica	64.5 S	64.0 W
74	United States of America	Ashland, KS	37.2 N	99.8 W
75	United States of America	Charlottesville, VA	38.0 N	78.0 W
76	United States of America	Salchaket, AK	64.4 N	147.1 W
77	United States of America	Wake Island	19.3 N	166.6 E
78	United States of America	Midway Islands	28.0 N	177.0 W
79	United States of America	Oahu, HI	21.5 N	158.0 W
80	United States of America	Upi, Guam	13.7 N	144.9 E

Table 2-B List of Radionuclide Laboratories

	State responsible for Laboratory	Name and place of laboratory
1	Argentina	National Board of Nuclear Regulation Buenos Aires
2	Australia	Australian Radiation Laboratory Melbourne, VIC
3	Austria	Austrian Research Center Seibersdorf
4	Brazil	Institute of Radiation Protection and Dosimetry Rio de Janeiro
5	Canada	Health Canada Ottawa, Ont.
6	China	Beijing
7	Finland	Centre for Radiation and Nuclear Safety Helsinki

8	France	Atomic Energy Commission Monthléry
9	Israel	Soreq Nuclear Research Centre Yavne
10	Italy	Laboratory of the National Agency for the Protection of the Environment Rome
11	Japan	Japan Atomic Energy Research Institute Tokai, Ibaraki
12	New Zealand	National Radiation Laboratory Christchurch
13	Russian Federation	Central Radiation Control Laboratory, Ministry of Defence Special Verification Service Moscow
14	South Africa	Atomic Energy Corporation Pelindaba
15	United Kingdom	AWE Blacknest Chilton
16	United States of America	McClellan Central Laboratories Sacramento, CA

Table 3 List of Hydroacoustic Stations

	State responsible for station	Location	Latitude	Longitude	Type
1	Australia	Cape Leeuwin, WA	34.4 S	115.1 E	Hydrophone
2	Canada	Queen Charlotte Islands, B.C.	53.3 N	132.5 W	T-phase
3	Chile	Juan Fernández Island	33.7 S	78.8 W	Hydrophone
4	France	Crozet Islands	46.5 S	52.2 E	Hydrophone
5	France	Guadeloupe	16.3 N	61.1 W	T-phase
6	Mexico	Clarión Island	18.2 N	114.6 W	T-phase
7	Portugal	Flores	39.3 N	31.3 W	T-phase

8	United Kingdom	BIOT/Chagos Archipelago	7.3 S	72.4 E	Hydrophone
9	United Kingdom	Tristan da Cunha	37.2 S	12.5 W	T-phase
10	United Kingdom	Ascension	8.0 S	14.4 W	Hydrophone
11	United States of America	Wake Island	19.3 N	166.6 E	Hydrophone

Table 4 List of Infrasound Stations

	State responsible for station	Location	Latitude	Longitude
1	Argentina	Paso Flores	40.7 S	70.6 W
2	Argentina	Ushuaia	55.0 S	68.0 W
3	Australia	Davis Base, Antarctica	68.4 S	77.6 E
4	Australia	Narrogin, WA	32.9 S	117.2 E
5	Australia	Hobart, TAS	42.1 S	147.2 E
6	Australia	Cocos Islands	12.3 S	97.0 E
7	Australia	Warramunga, NT	19.9 S	134.3 E
8	Bolivia	La Paz	16.3 S	68.1 W
9	Brazil	Brasilia	15.6 S	48.0 W
10	Canada	Lac du Bonnet, Man.	50.2 N	95.9 W
11	Cape Verde	Cape Verde Islands	16.0 N	24.0 W

	State responsible for station	Location	Latitude	Longitude
12	Central African Republic	Bangui	5.2 N	18.4 E
13	Chile	Easter Island	27.0 S	109.2 W
14	Chile	Juan Fernández Island	33.8 S	80.7 W

15	China	Beijing	40.0 N	116.0 E
16	China	Kunming	25.0 N	102.8 E
17	Côte d'Ivoire	Dimbokro	6.7 N	4.9 W
18	Denmark	Dundas, Greenland	76.5 N	68.7 W
19	Djibouti	Djibouti	11.3 N	43.5 E
20	Ecuador	Galápagos Islands	0.0 N	91.7 W
21	France	Marquesas Islands	10.0 S	140.0 W
22	France	Port LaGuerre, New Caledonia	22.1 S	166.3 E
23	France	Kerguelen	49.2 S	69.1 E
24	France	Tahiti	17.6 S	149.6 W
25	France	Kourou, French Guiana	5.2 N	52.7 W
26	Germany	Freyung	48.9 N	13.7 E
27	Germany	Georg von Neumayer, Antarctica	70.6 S	8.4 W
28	To be determined	To be determined	To be determined	To be determined
29	Iran (Islamic Republic of)	Tehran	35.7 N	51.4 E
30	Japan	Tsukuba	36.0 N	140.1 E
31	Kazakstan	Aktyubinsk	50.4 N	58.0 E
32	Kenya	Kilimanbogo	1.3 S	36.8 E
33	Madagascar	Antananarivo	18.8 S	47.5 E
34	Mongolia	Javhlant	48.0 N	106.8 E
35	Namibia	Tsumeb	19.1 S	17.4 E

36	New Zealand	Chatham Island	44.0 S	176.5 W
37	Norway	Karasjok	69.5 N	25.5 E
38	Pakistan	Rahimyar Khan	28.2 N	70.3 E
39	Palau	Palau	7.5 N	134.5 E
40	Papua New Guinea	Rabaul	4.1 S	152.1 E
41	Paraguay	Villa Florida	26.3 S	57.3 W
42	Portugal	Azores	37.8 N	25.5 W
43	Russian Federation	Dubna	56.7 N	37.3 E
44	Russian Federation	Petropavlovsk- Kamchatskiy	53.1 N	158.8 E
45	Russian Federation	Ussuriysk	43.7 N	131.9 E
46	Russian Federation	Zalesovo	53.9 N	84.8 E

	State responsible for station	Location	Latitude	Longitude
47	South Africa	Boshof	28.6 S	25.4 E
48	Tunisia	Thala	35.6 N	8.7 E
49	United Kingdom	Tristan da Cunha	37.0 S	12.3 W
50	United Kingdom	Ascension	8.0 S	14.3 W
51	United Kingdom	Bermuda	32.0 N	64.5 W
52	United Kingdom	BIOT/Chagos Archipelago	5.0 S	72.0 E

53	United States of America	Eielson, AK	64.8 N	146.9 W
54	United States of America	Siple Station, Antarctica	75.5 S	83.6 W
55	United States of America	Windless Bight, Antarctica	77.5 S	161.8 E

	State responsible for station	Location	Latitude	Longitude
56	United States of America	Newport, WA	48.3 N	117.1 W
57	United States of America	Piñon Flat, CA	33.6 N	116.5 W
58	United States of America	Midway Islands	28.1N	177.2 W
59	United States of America	Hawaii, HI	19.6 N	155.3 W
60	United States of America	Wake Island	19.3 N	166.6 E

ANNEX 2 TO THE PROTOCOL

List of Characterization Parameters for International Data Centre Standard Event Screening

1. The International Data Centre standard event screening criteria shall be based on the standard event characterization parameters determined during the combined processing of data from all the monitoring technologies in the International Monitoring System. Standard event screening shall make use of both global and supplementary screening criteria to take account of regional variations where applicable.
2. For events detected by the International Monitoring System seismic component, the following parameters, inter alia, may be used:
 - location of the event;
 - depth of the event;
 - ratio of the magnitude of surface waves to body waves;
 - signal frequency content;

- spectral ratios of phases;
- spectral scalloping;
- first motion of the P-wave;
- focal mechanism;
- relative excitation of seismic phases;
- comparative measures to other events and groups of events; and
- regional discriminants where applicable.

3. For events detected by the International Monitoring System hydroacoustic component, the following parameters, inter alia, may be used:

- signal frequency content including corner frequency, wide-band energy, and mean centre frequency and bandwidth;
- frequency-dependent duration of signals;
- spectral ratio; and
- indications of bubble-pulse signals and bubble-pulse delay.

4. For events detected by the International Monitoring System infrasound component, the following parameters, inter alia, may be used:

- signal frequency content and dispersion;
- signal duration; and
- peak amplitude.

5. For events detected by the International Monitoring System radionuclide component, the following parameters, inter alia, may be used:

- concentration of background natural and man-made radionuclides;
- concentration of specific fission and activation products outside normal observations; and
- ratios of one specific fission and activation product to another.

—

ANEXO II

Tradução para língua portuguesa

TRATADO DE PROIBIÇÃO TOTAL DE ENSAIOS NUCLEARES

Os Estados Partes neste Tratado (doravante designados «Estados Partes»),

Congratulando-se com os acordos internacionais, e outras medidas positivas, aprovados nos últimos anos no âmbito do desarmamento nuclear, incluindo a redução de arsenais de armas nucleares e a prevenção da proliferação nuclear, em todos os seus aspetos,

Sublinhando a importância de uma aplicação rápida e total de tais acordos e medidas,

Persuadidos de que a situação internacional oferece atualmente a oportunidade de se tomarem medidas novas e eficazes em prol do desarmamento nuclear e contra a proliferação das armas nucleares, em todos os seus aspetos, e declarando terem a intenção de tomar tais medidas,

Realçando, por conseguinte, a necessidade de se desenvolverem esforços progressivos e sistemáticos no sentido de uma redução global das armas nucleares, tendo como objetivo último a eliminação dessas armas e o desarmamento total e generalizado, sob controlo internacional rigoroso e eficaz,

Reconhecendo que a cessação de todas as explosões de ensaio com armas nucleares e de todas e quaisquer outras explosões nucleares, ao restringir o desenvolvimento e a melhoria qualitativa das armas nucleares e pôr termo ao desenvolvimento de novos tipos de armas, constitui uma medida eficaz de desarmamento nuclear e de não proliferação em todos os seus aspetos,

Reconhecendo mais que o fim de todas as explosões nucleares acima mencionadas constituirá um passo significativo na concretização de um processo sistemático de desarmamento nuclear,

Persuadidos de que a conclusão de um tratado internacional e universal de proibição total de ensaios nucleares, há muito um dos objetivos prioritários da comunidade internacional no que se refere ao desarmamento e à não proliferação, é a forma mais eficaz de pôr termo aos ensaios nucleares,

Atendendo às aspirações expressas pelas Partes no Tratado de Proibição de Ensaios Nucleares na Atmosfera, no Espaço e no Meio Subaquático, de 1963, no sentido de se conseguir a interrupção da totalidade dos ensaios com armas nucleares, para todo o sempre,

Atendendo igualmente às opiniões expressas no sentido de este Tratado poder contribuir para a proteção do meio ambiente,

Manifestando o propósito de obter a adesão de todos os Estados ao presente Tratado, bem como ao objetivo nele expresso de contribuir eficazmente para a prevenção da proliferação das armas nucleares, para o processo de desarmamento nuclear e, consequentemente, para o reforço da paz e segurança internacionais,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

OBRIGAÇÕES FUNDAMENTAIS

1. Cada Estado Parte compromete-se a não levar a efeito quaisquer explosões de ensaio com armas nucleares, ou toda e qualquer outra explosão nuclear, e a proibir e evitar que tais explosões nucleares ocorram em qualquer lugar do território sob sua jurisdição e controlo.
2. Cada Estado Parte compromete-se ainda a abster-se de causar, encorajar ou, por qualquer forma, participar na realização de qualquer explosão de ensaio com armas nucleares, ou toda e qualquer outra explosão nuclear.

ARTIGO II

A ORGANIZAÇÃO

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Os Estados Partes neste Tratado constituem a Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares (doravante referida como «Organização»), com o intuito de realizar o objeto e a finalidade do dito Tratado, assegurar a aplicação das

suas disposições, incluindo a verificação internacional do respetivo cumprimento, e criar um fórum de consulta e cooperação entre os Estados Partes.

2. Todos os Estados Partes serão membros da Organização. Nenhum Estado Parte será privado da sua condição de membro da Organização.
3. A Organização terá a sua sede em Viena, na República da Áustria.
4. Pelo presente artigo são constituídos os seguintes órgãos da Organização: a Conferência dos Estados Partes, o Conselho Executivo e o Secretariado Técnico, que integra o Centro Internacional de Dados.
5. Cada Estado Parte colaborará com a Organização no exercício das suas funções, em conformidade com o presente Tratado. Os Estados Partes manterão contactos diretos entre si, ou através da Organização ou de outros meios internacionais adequados (incluindo os que recaiam no âmbito das Nações Unidas e sejam conformes à sua Carta), relativamente a qualquer questão que possa ser levantada quanto ao objeto e finalidade deste Tratado ou à aplicação das respetivas disposições.
6. A Organização conduzirá as suas atividades de verificação previstas neste Tratado da forma menos intrusiva possível e que seja compatível com a prossecução atempada e eficiente dos seus objetivos, solicitando unicamente a informação e os dados que forem necessários ao cumprimento das suas responsabilidades decorrentes deste Tratado.

Atuará com a maior precaução no sentido de proteger a confidencialidade da informação relativa a atividades e instalações civis e militares de que tome conhecimento ao aplicar este Tratado e, em particular, agirá em conformidade com as disposições de confidencialidade estabelecidas no mesmo.

7. Cada Estado Parte tratará como confidenciais a informação e os dados que receber em confidência da Organização, no âmbito da aplicação deste Tratado, dispensando especial atenção ao seu manuseamento. Tratará essa informação e esses dados exclusivamente em conformidade com os seus direitos e obrigações decorrentes deste Tratado.
8. A Organização, enquanto entidade independente, procurará recorrer, sempre que possível, aos conhecimentos especializados e instalações previamente existentes, e promover uma maior eficiência a nível dos custos, através da cooperação com outras organizações internacionais, como a Agência Internacional da Energia Atómica. Estes mecanismos de cooperação, exceto os de natureza comercial e contratual normal e de menor importância, constarão de acordos e serão submetidos à Conferência dos Estados Partes para aprovação.
9. As despesas das atividades da Organização serão custeadas anualmente pelos Estados Partes, em conformidade com a tabela de avaliações das Nações Unidas, ajustada de modo a levar em conta as diferenças de composição entre as Nações Unidas e a Organização.
10. As contribuições financeiras dos Estados Partes para a Comissão Preparatória serão deduzidas, de forma adequada, da respetiva contribuição para o orçamento ordinário.
11. Qualquer membro com pagamentos em atraso da contribuição que lhe tiver sido atribuída pela Organização ficará privado do exercício do direito de voto no âmbito da mesma se o montante em débito for igual ou superior ao montante da contribuição em dívida referente aos últimos dois anos. No entanto, a Conferência dos Estados Partes poderá autorizar o voto desse membro, se considerar que a causa do incumprimento das suas obrigações não lhe é imputável.

B. A CONFERÊNCIA DOS ESTADOS PARTES

Composição, procedimentos e processo de tomada de decisões

12. A Conferência dos Estados Partes (doravante designada «Conferência») será constituída por todos os Estados Partes. Cada Estado Parte terá um representante na Conferência, que poderá ser acompanhado por suplentes e assessores.
13. A sessão inicial da Conferência será convocada pelo depositário, num prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor deste Tratado.
14. A Conferência reunirá em sessão ordinária, que se realizará anualmente, salvo decisão sua em contrário.
15. A Conferência será convocada em sessão extraordinária:
 - a) Por decisão da Conferência;

- b) A pedido do Conselho Executivo; ou
- c) A pedido de qualquer Estado Parte, com o apoio da maioria dos Estados Partes.

A sessão extraordinária será convocada num prazo máximo de 30 dias após a decisão da Conferência, a pedido do Conselho Executivo, ou a obtenção do apoio necessário, salvo disposição em contrário especificada na decisão ou pedido.

- 16. A Conferência poderá também ser convocada sob a forma de conferência de emenda, em conformidade com o artigo VII.
- 17. A Conferência poderá também ser convocada sob a forma de conferência de revisão, em conformidade com o artigo VIII.
- 18. As sessões terão lugar na sede da Organização, salvo decisão da Conferência em contrário.
- 19. A Conferência adotará o seu próprio regulamento. No início de cada sessão, proceder-se-á à eleição do presidente e de outros membros da mesa, quando necessário.

Estes manter-se-ão em funções até à eleição de um novo presidente e membros da mesa, na sessão seguinte.

- 20. A maioria dos Estados Partes constitui o quórum.
- 21. Cada Estado Parte terá um voto.
- 22. As decisões da Conferência respeitantes a questões de procedimento serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes. As decisões respeitantes a questões de fundo serão tomadas, na medida do possível, por consenso. Se o consenso não for alcançado relativamente a qualquer questão submetida a decisão, o presidente da Conferência diferirá a votação por vinte e quatro horas e, durante esse período de adiamento, envidará todos os esforços no sentido de facilitar a obtenção do consenso, reportando à Conferência até ao termo deste período. Se o consenso não for alcançado ao fim de vinte e quatro horas, a Conferência tomará a decisão por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, salvo disposição do Tratado em contrário. Quando for levantada dúvida sobre se a questão em análise é ou não de fundo, essa questão será tratada como questão de fundo, salvo decisão em contrário tomada pela maioria requerida para decisões sobre questões de fundo.
- 23. No exercício das suas funções previstas na alínea k) do parágrafo 26, a Conferência tomará a decisão de acrescentar todo e qualquer Estado à lista de Estados que figura no anexo I ao presente Tratado, em conformidade com o procedimento relativo à tomada de decisão sobre questões de fundo enunciado no parágrafo 22. Não obstante o disposto no parágrafo 22, a Conferência decidirá por consenso toda e qualquer outra alteração ao anexo I deste Tratado.

Poderes e funções

- 24. A Conferência será o órgão principal da Organização. Examinará, em conformidade com este Tratado, todas e quaisquer questões, matérias ou problemas do âmbito do mesmo, incluindo os que se relacionarem com os poderes e funções do Conselho Executivo e do Secretariado Técnico. Poderá fazer recomendações e tomar decisões sobre quaisquer questões, matérias ou problemas do âmbito deste Tratado que sejam levantados por um Estado Parte ou submetidos à sua apreciação pelo Conselho Executivo.
- 25. A Conferência supervisionará a aplicação do presente Tratado e velará pelo respetivo cumprimento, atuando no sentido de promover o seu objeto e finalidade. Supervisionará, igualmente, as atividades do Conselho Executivo e do Secretariado Técnico e poderá formular diretrizes destinadas a qualquer destes órgãos, para o exercício das respetivas funções.
- 26. A Conferência:
 - a) Examinará e aprovará o relatório da Organização relativo à aplicação deste Tratado, o programa e orçamento anuais da Organização apresentados pelo Conselho Executivo, examinando igualmente outros relatórios;
 - b) Decidirá sobre a escala das contribuições financeiras a serem pagas pelos Estados Partes, em conformidade com o parágrafo 9;
 - c) Elegerá os membros do Conselho Executivo;
 - d) Nomeará o Diretor-Geral do Secretariado Técnico (doravante designado «Diretor-Geral»);
 - e) Examinará e aprovará o regulamento do Conselho Executivo, por este apresentado;

- f) Estudará e examinará os avanços científicos e tecnológicos que possam afetar o funcionamento deste Tratado. Neste contexto, a Conferência poderá instruir o Diretor-Geral no sentido de criar um Conselho Científico Consultivo que o capacite, no desempenho das suas funções, a dar parecer especializado à Conferência, ao Conselho Executivo ou aos Estados Partes, em áreas da ciência e tecnologia pertinentes para este Tratado. Nesse caso, o Conselho Científico Consultivo será composto por peritos independentes, que desempenharão o cargo a título pessoal e serão nomeados, em conformidade com os termos de referência aprovados pela Conferência, em função dos seus conhecimentos técnicos e experiência em cada domínio científico concreto pertinente para a aplicação deste Tratado;
- g) Tomará as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do presente Tratado e retificar qualquer situação que transgrida as suas disposições, em conformidade com o artigo V;
- h) Examinará e aprovará, na sua sessão inicial, todos e quaisquer projetos de acordo, providências, disposições, procedimentos manuais de operações, diretrizes ou quaisquer outros documentos elaborados e recomendados pela Comissão Preparatória;
- i) Examinará e aprovará acordos ou planos negociados pelo Secretariado Técnico com os Estados Partes, outros Estados e organizações internacionais a serem firmados pelo Conselho Executivo em nome da Organização, em conformidade com a alínea do parágrafo 38;
- j) Criará os órgãos subsidiários que considere necessários ao exercício das suas funções, em conformidade com este Tratado; e
- k) Atualizará o anexo I ao presente Tratado, de forma adequada e em conformidade com o parágrafo 23.

C. O CONSELHO EXECUTIVO

Composição, procedimentos e processo de tomada de decisões

27. O Conselho Executivo é composto por 51 membros. Cada Estado Parte terá direito a fazer parte do Conselho Executivo, em conformidade com as disposições deste artigo.
28. Tendo em consideração a necessidade de uma distribuição geográfica equitativa, o Conselho Executivo será integrado por:
- a) 10 Estados Partes de África;
 - b) 7 Estados Partes da Europa Oriental;
 - c) 9 Estados Partes da América Latina e das Caraíbas;
 - d) 7 Estados Partes do Médio Oriente e da Ásia Meridional;
 - e) 10 Estados Partes da América do Norte e Europa Ocidental;
 - f) 8 Estados Partes do Sudeste Asiático, Pacífico e Extremo Oriente.

Todos os Estados de cada uma das regiões geográficas acima referidas constam do anexo I a este Tratado. O mesmo anexo I será atualizado pela Conferência, consoante as suas necessidades, em conformidade com os parágrafos 23 e 26, alínea k). Não ficará sujeito a emendas ou alterações decorrentes dos procedimentos referidos no artigo VII.

29. Os membros do Conselho Executivo serão eleitos pela Conferência. Neste sentido, cada região geográfica designará os Estados Partes dessa região a eleger como membros do Conselho Executivo, como segue:
- a) Pelo menos um terço dos lugares atribuídos a cada zona geográfica serão preenchidos, tendo em consideração interesses políticos e de segurança, por Estados Partes dessa região designados em função das respetivas capacidades nucleares pertinentes para o Tratado. Essas capacidades serão determinadas a partir de dados internacionais e de todos ou alguns dos seguintes critérios indicativos, cuja ordem de prioridade será determinada por cada região:
 - i. Número de estações de vigilância do Sistema Internacional de Vigilância;
 - ii. Conhecimentos técnicos e experiência em matéria de tecnologia de vigilância; e
 - iii. Contribuição para o orçamento anual da Organização;

- b) Um dos lugares atribuídos a cada região geográfica será preenchido, rotativamente, pelo Estado Parte que figure em primeiro lugar, segundo a ordem alfabética inglesa, na lista dos Estados Partes da região que não sejam membros do Conselho Executivo há mais tempo, desde que se tornaram Estado Parte ou desde o seu último mandato - dos dois o menor.

Qualquer Estado Parte designado desta forma pode decidir renunciar ao seu lugar. Neste caso, esse Estado Parte apresentará ao Diretor-Geral uma carta de demissão e o lugar será preenchido pelo Estado Parte que figura imediatamente a seguir na lista, em conformidade com o disposto nesta alínea; e

- c) Os restantes lugares atribuídos a cada região geográfica serão preenchidos pelos Estados Partes designados de entre todos os Estados Partes dessa região, por rotação ou eleições.
30. Cada membro do Conselho Executivo terá um representante no Conselho Executivo, que pode ser acompanhado por suplentes e assessores.
31. Cada membro do Conselho Executivo desempenhará as suas funções desde o final da sessão da Conferência em que for eleito, até ao final da segunda sessão anual ordinária da Conferência posterior a essa eleição. Excetua-se a primeira eleição do Conselho Executivo, cujos 26 membros permanecerão em funções até ao final da terceira sessão anual ordinária da Conferência, tendo em devida consideração as proporções numéricas estabelecidas no parágrafo 28.
32. O Conselho Executivo elaborará o seu regulamento e submetê-lo-á à Conferência para aprovação.
33. O Conselho Executivo elegerá o seu presidente de entre os membros que o integram.
34. O Conselho Executivo reunirá em sessões ordinárias. Entre sessões ordinárias, reunirá na medida das necessidades decorrentes do cumprimento dos seus poderes e funções.
35. Cada membro do Conselho Executivo terá direito a um voto.
36. As decisões do Conselho Executivo respeitantes a questões de procedimento serão tomadas por maioria dos seus membros. As decisões do Conselho Executivo respeitantes a questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos seus membros, salvo disposição deste Tratado em contrário. Quando for levantada dúvida sobre se a questão é ou não de fundo, essa questão será tratada como questão de fundo, salvo decisão em contrário tomada pela maioria requerida para decisões sobre questões de fundo.

Poderes e funções

37. O Conselho Executivo será o órgão executivo da Organização, sendo responsável perante a Conferência. Exercerá os poderes e funções que lhe sejam confiados por este Tratado. Ao fazê-lo, atuará em conformidade com as recomendações, decisões e diretrizes da Conferência e assegurará que as mesmas sejam aplicadas de forma contínua e conveniente.
38. O Conselho Executivo:
- a) Promoverá a aplicação eficaz e o cumprimento do presente Tratado;
 - b) Supervisionará as atividades do Secretariado Técnico;
 - c) Apresentará recomendações à Conferência, conforme necessário, para o exame de propostas posteriores destinadas a promover o objeto e a finalidade deste Tratado;
 - d) Cooperará com a autoridade nacional de cada Estado Parte;
 - e) Examinará e submeterá à aprovação da Conferência o projeto de programa e o orçamento anuais da Organização, o projeto de relatório da Organização sobre a aplicação deste Tratado e o relatório sobre o desempenho das suas próprias atividades, bem como quaisquer outros relatórios que considere necessários ou sejam solicitados pela Conferência;
 - f) Tomará as disposições necessárias à preparação das sessões da Conferência, incluindo a elaboração do projeto de ordem de trabalhos;
 - g) Examinará as propostas de alteração ao Protocolo, ou aos respetivos anexos, no que se refere a questões de natureza administrativa ou técnica, em conformidade com o artigo VII, fazendo recomendações aos Estados Partes a respeito da sua aprovação;

- h) Concluirá, após aprovação prévia pela Conferência, acordos ou planos com os Estados Partes, outros Estados ou organizações internacionais em nome da Organização e supervisionará a sua aplicação, com exceção dos acordos ou planos mencionados na alínea i);
- i) Aprovará os acordos ou planos negociados com os Estados Partes e os outros Estados relativamente à execução das atividades de verificação, e supervisionará a respetiva aplicação; e
- j) Aprovará todos e quaisquer novos manuais de operações, bem como todas e quaisquer modificações dos manuais de operações existentes, que sejam propostos pelo Secretariado Técnico.

39. O Conselho Executivo poderá solicitar a convocação de uma sessão extraordinária da Conferência.

40. O Conselho Executivo:

- a) Facilitará a cooperação relativa à aplicação deste Tratado, entre os Estados Partes e entre estes e o Secretariado Técnico, através de intercâmbio de informação;
- b) Facilitará as consultas e esclarecimentos entre os Estados Partes, em conformidade com o artigo IV; e
- c) Receberá e examinará pedidos e relatórios relativos a inspeções *in situ* e tomará a esse respeito as medidas necessárias, em conformidade com o artigo IV.

41. O Conselho Executivo examinará qualquer preocupação manifestada por um Estado Parte relativamente a um possível incumprimento deste Tratado e à violação dos direitos nele estipulados. Ao fazê-lo, o Conselho Executivo consultará os Estados Partes interessados e, quando apropriado, pedirá a um Estado Parte que tome medidas destinadas a superar a situação dentro de um prazo determinado. No caso de o Conselho Executivo considerar que necessário dar seguimento ao assunto, tomará, entre outras, uma ou mais das seguintes medidas:

- a) Notificar todos os Estados Partes sobre o problema ou questão;
- b) Submeter o problema ou questão à apreciação da Conferência;
- c) Fazer recomendações à Conferência ou tomar iniciativas, consoante o caso, relativamente a medidas destinadas a superar a situação e assegurar o cumprimento deste Tratado, em conformidade com o artigo V.

D. O SECRETARIADO TÉCNICO

42. O Secretariado Técnico dará apoio aos Estados Partes na aplicação deste Tratado. O Secretariado Técnico dará apoio à Conferência e ao Conselho Executivo no desempenho das suas funções. O Secretariado Técnico levará a efeito a verificação e as outras funções que lhe são confiadas pelo presente Tratado, bem como as funções que lhe sejam delegadas pela Conferência ou pelo Conselho Executivo, de acordo com este Tratado. Do Secretariado Técnico fará parte integrante o Centro Internacional de Dados.

43. Em conformidade com o artigo IV e o Protocolo, as funções do Secretariado Técnico relativas à verificação do cumprimento deste Tratado serão, entre outras, as seguintes:

- a) Supervisionar e coordenar o funcionamento do Sistema Internacional de Vigilância;
- b) Assegurar o funcionamento do Centro Internacional de Dados;
- c) Receber, tratar e analisar os dados fornecidos pelo Sistema Internacional de Vigilância, e elaborar, com regularidade, relatórios sobre esses mesmos dados;
- d) Prestar assistência técnica e dar apoio à instalação e funcionamento das estações de vigilância;
- e) Dar apoio ao Conselho Executivo no sentido de facilitar as consultas e esclarecimentos entre os Estados Partes;
- f) Receber e tratar os pedidos de inspeção *in situ*, facilitar o exame desses pedidos pelo Conselho Executivo, encarregar-se dos preparativos necessários às inspeções *in situ*, prestar assistência técnica durante a realização das mesmas, e manter o Conselho Executivo informado;
- g) Negociar acordos ou planos com os Estados Partes, outros Estados e organizações internacionais e, após aprovação prévia pelo Conselho Executivo, concluir tais acordos ou planos relativos a atividades de verificação com os Estados Partes ou outros Estados; e

- h) Colaborar com os Estados Partes, através das respetivas autoridades nacionais, na resolução de outros problemas de verificação, ao abrigo deste Tratado.

44. O Secretariado Técnico elaborará e manterá, após aprovação pelo Conselho Executivo, os manuais de operações destinados a orientar o funcionamento dos diversos componentes do regime de verificação, em conformidade com o artigo IV e o Protocolo.

Esses manuais não farão parte integrante deste Tratado ou do Protocolo, podendo ser alterados pelo Secretariado Técnico, após aprovação pelo Conselho Executivo. O Secretariado Técnico comunicará rapidamente aos Estados Partes todas e quaisquer modificações feitas aos manuais de operações.

45. No que se refere a questões administrativas, o Secretariado Técnico desempenhará, entre outras, as seguintes funções:

- a) Preparar e apresentar ao Conselho Executivo o projeto de programa e de orçamento da Organização;
- b) Preparar e apresentar ao Conselho Executivo o projeto de relatório da Organização relativo à aplicação deste Tratado, bem como todos e quaisquer outros relatórios que a Conferência ou o Conselho Executivo possam solicitar;
- c) Dar apoio administrativo e técnico à Conferência, ao Conselho Executivo e a outros órgãos subsidiários;
- d) Enviar e receber, em nome da Organização, comunicações relativas à aplicação deste Tratado; e
- e) Cumprir as responsabilidades administrativas relacionadas com todos e quaisquer acordos firmados pela Organização com outras organizações internacionais.

46. Todos os pedidos e notificações apresentados pelos Estados Partes à Organização serão transmitidos ao Diretor-Geral, através das respetivas autoridades nacionais. Os pedidos e notificações serão redigidos numa das línguas oficiais deste Tratado. O Diretor-Geral responderá na língua do pedido ou notificação transmitidos.

47. O Secretariado Técnico, no âmbito das suas responsabilidades relativas à preparação e apresentação ao Conselho Executivo do projeto de programa e de orçamento da Organização, apurará e justificará cabalmente a totalidade dos custos correspondentes a cada instalação criada como parte do Sistema Internacional de Vigilância. As restantes atividades da Organização merecerão um tratamento semelhante ao dispensado ao projeto de programa e de orçamento.

48. O Secretariado Técnico informará rapidamente o Conselho Executivo sobre a ocorrência de quaisquer problemas relacionados com o exercício das suas funções, de que tenha tido conhecimento no desempenho das suas atividades e que não tenha podido resolver através de consultas com o Estado Parte interessado.

49. O Secretariado Técnico será composto por um Diretor-Geral, seu chefe e mais alto oficial administrativo, bem como por funcionários científicos, técnicos e outro pessoal necessário. O Diretor-Geral será nomeado pela Conferência, sob recomendação do Conselho Executivo, para um mandato de quatro anos, renovável apenas uma vez. O primeiro Diretor-Geral será nomeado pela Conferência na sessão inicial, sob recomendação da Comissão Preparatória.

50. O Diretor-Geral será responsável perante a Conferência e o Conselho Executivo pela nomeação do pessoal e pela organização e funcionamento de Secretariado Técnico. O critério principal a seguir na contratação de pessoal e na determinação das condições de serviço será a necessidade de assegurar os mais elevados níveis de profissionalismo em matéria de conhecimentos técnicos, experiência, eficiência, competência e integridade.

Apenas os cidadãos dos Estados Partes poderão ser nomeados diretores-gerais, inspetores, quadros ou funcionários administrativos. Deverá ter-se em atenção a importância de se recrutar o pessoal com base numa distribuição geográfica o mais ampla possível. O recrutamento reger-se-á pelo princípio de reduzir o pessoal aos níveis mínimos necessários ao cumprimento adequado das responsabilidades atribuídas ao Secretariado Técnico.

51. O Diretor-Geral poderá, quando necessário, constituir grupos de trabalho temporários compostos por peritos científicos que façam recomendações sobre questões concretas, após consulta ao Conselho Executivo.

52. No desempenho das suas funções, o Diretor-Geral, os inspetores, os assistentes de inspeção e os membros do pessoal não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo ou outra fonte externa à Organização. Abster-se-ão de toda e qualquer ação que possa refletir-se desfavoravelmente na sua condição de funcionários internacionais, unicamente responsáveis perante a Organização. O Diretor-Geral assumirá a responsabilidade pelas atividades de qualquer grupo de inspeção.

53. Cada Estado Parte respeitará o carácter exclusivamente internacional das responsabilidades de Diretor-Geral, dos inspetores, dos assistentes de inspeção e dos membros do pessoal e não os influenciará no cumprimento das suas responsabilidades.

E. PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

54. A Organização gozará, no território e em qualquer outro lugar sob jurisdição ou controlo de um Estado Parte, da capacidade jurídica, privilégios e imunidades que sejam necessários ao exercício das suas funções.

55. Os delegados dos Estados Partes, juntamente com os seus suplentes e assessores, os representantes dos membros eleitos para o Conselho Executivo, juntamente com os seus suplentes e assessores, o Diretor-Geral, os inspetores, os assistentes de inspeção e os membros do pessoal da Organização gozarão dos privilégios e imunidades que sejam necessários ao exercício independente das suas funções relacionadas com a Organização.

56. A capacidade jurídica, privilégios e imunidades referidos no presente artigo serão definidos em acordos celebrados entre a Organização e os Estados Partes, bem como num acordo entre a Organização e o Estado Parte em que a Organização tenha a sua sede.

Esses acordos serão examinados e aprovados em conformidade com as alíneas h) e i) do parágrafo 26.

57. Não obstante o disposto nos parágrafos 54 e 55, os privilégios e imunidades gozados pelo Diretor-Geral, inspetores, assistentes de inspeção e membros do pessoal do Secretariado Técnico durante o desempenho de atividades de verificação serão os que se encontram enunciados no Protocolo.

ARTIGO III MEDIDAS NACIONAIS DE APLICAÇÃO

1. Cada Estado Parte tomará, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais, as medidas necessárias à aplicação das obrigações impostas pelo presente Tratado. Em especial, tomará todas as medidas que forem necessárias para:

- a) Proibir que pessoas naturais e jurídicas realizem, em qualquer lugar do seu território ou em qualquer outro lugar sob sua jurisdição, qualquer atividade proibida a um Estado Parte no âmbito deste Tratado, de acordo com o direito internacional;
- b) Proibir que pessoas naturais ou jurídicas realizem qualquer dessas atividades em qualquer lugar sob seu controlo; e
- c) Proibir, de acordo com o direito internacional, que as pessoas naturais que tenham a sua nacionalidade realizem qualquer dessas atividades seja em que lugar for.

2. Cada Estado Parte cooperará com os outros Estados Partes e prestará assistência jurídica de forma adequada a facilitar o cumprimento das obrigações previstas no parágrafo 1.

3. Cada Estado Parte informará a Organização sobre as medidas tomadas no âmbito deste artigo.

4. Para cumprimento das obrigações impostas por este Tratado, cada Estado Parte designará ou criará uma autoridade nacional e informará a Organização sobre a entrada em vigor do Tratado em relação a essa autoridade nacional. A autoridade nacional atuará como centro nacional de coordenação, destinando-se a manter a ligação com a Organização e com os outros Estados Partes.

ARTIGO IV VERIFICAÇÃO

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Com o objetivo de verificar o cumprimento deste Tratado, será criado um regime de verificação constituído pelos seguintes elementos:

- a) Um Sistema Internacional de Vigilância;
- b) Consultas e esclarecimentos;
- c) Inspeções *in situ*; e
- d) Medidas de fomento da confiança.

No momento da entrada em vigor deste Tratado, o regime de verificação estará em condições de cumprir os requisitos de verificação previstos no mesmo.

2. As atividades de verificação basear-se-ão em informação objetiva, limitar-se-ão às questões que constituem o objeto deste Tratado e serão levadas a cabo em total respeito pela soberania dos Estados Partes, da forma menos intrusiva possível e compatível com a execução eficaz e atempada dos seus objetivos. Cada Estado Parte abster-se-á de abusar do direito de verificação.
3. Cada Estado Parte compromete-se, de acordo com este Tratado, a cooperar com a Organização e os restantes Estados Partes, por meio da respetiva autoridade nacional, criada em conformidade com o parágrafo 4 do artigo III, de modo a facilitar a verificação do cumprimento do Tratado através, entre outras, das seguintes medidas:
 - a) Criar os meios necessários para participar nessas medidas de verificação e estabelecer os canais de comunicação requeridos;
 - b) Tornar disponíveis os dados obtidos a partir de estações nacionais que façam parte do Sistema Internacional de Vigilância;
 - c) Participar, quando adequado, num processo de consulta e esclarecimento;
 - d) Autorizar a realização de inspeções *in situ*; e
 - e) Participar, quando adequado, em medidas destinadas a fomentar a confiança.
4. Todos os Estados Partes, independentemente das suas capacidades técnicas e financeiras, gozarão de direitos iguais de verificação e assumirão, de igual forma, a obrigação de aceitar a verificação.
5. Para os efeitos do presente Tratado, nenhum Estado será impedido de utilizar a informação obtida através dos meios técnicos nacionais de verificação, de forma compatível com os princípios geralmente reconhecidos do direito internacional, incluindo o princípio de respeito pela soberania dos Estados.
6. Sem prejuízo do direito que assiste aos Estados Partes de protegerem quaisquer instalações, atividades ou locais sensíveis não relacionados com o presente Tratado, os Estados Partes não interferirão com os elementos do regime de verificação do presente Tratado, ou com os meios técnicos nacionais de verificação que sejam aplicados em conformidade com o parágrafo 5.
7. Cada Estado Parte terá o direito de tomar medidas destinadas a proteger instalações sensíveis e a impedir a revelação de informação e dados confidenciais não relacionados com o presente Tratado.
8. Para além disso, serão tomadas todas as medidas necessárias para proteger o carácter confidencial de qualquer informação relacionada com atividades e instalações civis e militares que vier a ser obtida durante as atividades de verificação.
9. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 8, a informação obtida pela Organização através do regime de verificação criado no âmbito deste Tratado será disponibilizada a todos os Estados Partes, em conformidade com as disposições pertinentes do presente Tratado e do Protocolo.
10. As disposições deste não serão interpretadas como restrições ao intercâmbio internacional de dados para fins científicos.
11. Cada Estado Parte compromete-se a cooperar com a Organização e com os outros Estados Partes no sentido de aperfeiçoar o regime de verificação e examinar as possibilidades de verificação de novas técnicas de vigilância, tais como a vigilância do impulso eletromagnético ou vigilância por satélite, com a finalidade de pôr em prática, quando adequado, medidas concretas destinadas a tornar a verificação do presente Tratado mais eficiente e menos onerosa. Quando acordadas, as medidas deste tipo serão incluídas nas disposições existentes deste Tratado, ou no Protocolo anexo ao Tratado, ou em secções suplementares do Protocolo, em conformidade com o artigo VII do Tratado, ou, se adequado, serão integradas nos manuais de operações, em conformidade com o parágrafo 44 do artigo II.
12. Os Estados Partes comprometem-se a promover a cooperação entre si, para facilitar um intercâmbio tão completo quanto possível das tecnologias utilizadas na verificação do presente Tratado e a participar nesse intercâmbio, de forma que todos os Estados Partes fortaleçam as medidas nacionais de aplicação e de verificação e beneficiem da aplicação dessas técnicas a fins pacíficos.
13. As disposições deste Tratado serão aplicadas de forma a não colocarem obstáculos ao desenvolvimento económico e técnico dos Estados Partes, permitindo o desenvolvimento posterior do uso da energia atómica para fins pacíficos.

Responsabilidades de verificação do Secretariado Técnico

14. Para cumprir as responsabilidades que lhe são atribuídas na área da verificação por este Tratado e Protocolo, em cooperação com os Estados Partes e para efeitos do presente Tratado, o Secretariado Técnico:
- a) Tomará medidas no sentido de receber e distribuir dados e relatórios referentes à verificação da execução deste Tratado, em conformidade com as suas disposições, e manter uma infraestrutura mundial de comunicações adequada a esta incumbência;
 - b) De forma regular, através do Centro Internacional de Dados, que será em princípio o centro de coordenação do Secretariado Técnico para o armazenamento e tratamento de dados:
 - i) Receberá e enviará pedidos de dados, de e para o Sistema Internacional de Vigilância;
 - ii) Receberá dados, quando adequado, gerados pelo processo de consulta e esclarecimento, por inspeções *in situ* e pelas medidas de fomento da confiança; e
 - iii) Receberá dos Estados Partes e das organizações internacionais outros dados pertinentes, em conformidade com este Tratado e o respetivo Protocolo;
 - c) Supervisionará, coordenará e garantirá o funcionamento do Sistema Internacional de Vigilância e dos seus elementos componentes, bem como do Centro Internacional de Dados, em conformidade com os manuais de operações pertinentes;
 - d) Tratará e analisará, com regularidade, os dados do Sistema Internacional de Vigilância, em conformidade com os procedimentos acordados, de forma a permitir a eficaz verificação internacional deste Tratado e contribuir para a rápida resolução dos problemas relativos ao seu cumprimento;
 - e) Porá à disposição de todos os Estados Partes a totalidade dos dados brutos e tratados, e quaisquer documentos e relatórios, assumindo cada Estado Parte a responsabilidade pela utilização dos dados provenientes do Sistema Internacional de Vigilância, em conformidade com o parágrafo 7 do artigo II e os parágrafos 8 e 13 do presente artigo;
 - f) Facilitará a todos os Estados Partes o acesso equitativo, aberto, fácil e oportuno a todos os dados armazenados;
 - g) Armazenará todos os dados, brutos e tratados, assim como todos os documentos e relatórios;
 - h) Coordenará e facilitará a resposta aos pedidos de dados suplementares feitos pelo Sistema Internacional de Vigilância;
 - i) Coordenará os pedidos de dados suplementares feitos por um Estado Parte a outro;
 - j) Prestará assistência técnica e dará apoio à instalação e funcionamento das estações de vigilância e dos respetivos meios de comunicação, quando o Estado interessado solicite tal assistência e apoio;
 - k) Porá à disposição de qualquer Estado Parte, a pedido deste, as técnicas utilizadas pelo Secretariado Técnico e pelo seu Centro Internacional de Dados para compilar, armazenar, tratar, analisar e comunicar os dados obtidos pelo regime de verificação; e
 - l) Acompanhará, avaliará e apresentará relatório sobre o desempenho geral do Sistema Internacional de Vigilância e do Centro Internacional de Dados.
15. Os procedimentos acordados, a utilizar pelo Secretariado Técnico no cumprimento das responsabilidades de verificação mencionadas no parágrafo 14 e apresentadas em pormenor no Protocolo, serão desenvolvidos nos manuais de operações pertinentes.

B. OSISTEMAINTERNACIONAL DE VIGILÂNCIA

16. O Sistema Internacional de Vigilância será composto por estações de vigilância sismológica, de vigilância dos radionúclidos, incluindo laboratórios homologados, vigilância hidroacústica e vigilância infra-sónica, e pelos respetivos meios de comunicação. Contará com o apoio do Centro Internacional de Dados do Secretariado Técnico.
17. O Sistema Internacional de Vigilância ficará sujeito à autoridade do Secretariado Técnico. Todas as estações de vigilância do Sistema Internacional de Vigilância pertencerão aos Estados hospedeiros, ou que tenham assumido essa responsabilidade no seu lugar, ficando o respetivo funcionamento a seu cargo, de acordo com o Protocolo.
18. Cada Estado Parte terá direito a participar no intercâmbio internacional de dados e a ter acesso a todos os dados que sejam postos à disposição do Centro Internacional de Dados. Cada Estado Parte cooperará com o Centro Internacional de Dados através da sua autoridade nacional.

Financiamento do Sistema Internacional de Vigilância

19. No que se refere às instalações que integram o Sistema Internacional de Vigilância, especificadas nos quadros n.ºs 1-A, 2-A, 3 e 4 do anexo n.º 1 ao Protocolo, e ao respetivo funcionamento, desde que o Estado Parte pertinente e a Organização acordem que essas instalações forneçam dados ao Centro Internacional de Dados, em conformidade com os requisitos técnicos do Protocolo e dos manuais de operações pertinentes, a Organização, tal como previsto nos acordos ou planos decorrentes do parágrafo 4, parte I, do Protocolo, suportará os custos relativos a:
- a) Criação de novas instalações e melhoramento das já existentes, salvo se o Estado responsável por essas instalações suportar os custos por si;
 - b) Funcionamento e manutenção das instalações do Sistema Internacional de Vigilância, incluindo a segurança física das instalações, quando necessário, e a aplicação dos procedimentos de autenticação de dados acordados;
 - c) Transmissão dos dados do Sistema Internacional de Vigilância (brutos e tratados) para o Centro Internacional de Dados, a partir das estações de vigilância, dos laboratórios e instalações de análise ou dos centros nacionais de dados, pela forma mais direta e menos onerosa possível, recorrendo-se, se necessário, aos nós de comunicação adequados; ou transmissão desses dados (incluindo amostras, quando necessário) a laboratórios e instalações de análise, a partir de estações de vigilância; e
 - d) Análise de amostras em nome da Organização.
20. No que se refere às estações sismológicas da rede auxiliar, especificadas no quadro n.º 1-B do anexo I ao Protocolo, a Organização, em conformidade com o previsto nos acordos ou planos decorrentes do parágrafo 4 da parte I do Protocolo, apenas suportará os custos de:
- a) Transmissão de dados para o Centro Internacional de Dados;
 - b) Autenticação dos dados provenientes dessas estações;
 - c) Melhoramento das estações, para que atinjam o nível técnico necessário, salvo se o Estado responsável por essas instalações suportar os custos;
 - d) Criação, se necessário, de novas estações para os fins do presente Tratado, onde não existam atualmente instalações adequadas, salvo se o Estado responsável por essas instalações suportar os custos; e
 - e) Quaisquer outros custos relacionados com o fornecimento de dados de que a Organização necessite, conforme especificado nos manuais de operações pertinentes.
21. A Organização suportará também os custos de fornecimento, a cada Estado Parte, de relatórios e serviços por este escolhidos, dentro da gama normalizada do Centro Internacional de Dados, em conformidade com a secção F da parte I do Protocolo. O custo de preparação e transmissão de todos os produtos ou dados suplementares fica a cargo do Estado Parte que os solicite.
22. Os acordos ou, consoante o caso, os planos concluídos com os Estados Partes ou os Estados que acolham as instalações do Sistema Internacional de Vigilância, ou que de outro modo sejam responsáveis por elas, incluirão disposições relativas ao pagamento desses custos. Essas disposições podem incluir modalidades ao abrigo das quais um Estado Parte pague qualquer dos custos referidos na alínea a) do parágrafo 19, e nas alíneas c) e d) do parágrafo 20, relativamente às instalações que acolher ou pelas quais seja responsável, e seja compensado com uma redução correspondente à sua quota na Organização. Essa redução não excederá 50% da contribuição financeira anual estimada para o Estado Parte, mas poderá ser distribuída ao longo de anos sucessivos. Cada Estado Parte poderá compartilhar essa redução com outro Estado Parte, mediante acordo ou entendimento entre ambos, e com o consentimento do Conselho Executivo. Os acordos ou entendimentos a que se faz referência no presente parágrafo serão aprovados em conformidade com a alínea h) do parágrafo 26 e a alínea i) do parágrafo 38 do artigo II.

Modificações do Sistema Internacional de Vigilância

23. Todas as medidas mencionadas no parágrafo 11 que afetem o Sistema Internacional de Vigilância, acrescentando ou suprimindo qualquer tecnologia de vigilância, serão, quando aprovadas, incorporadas no Tratado e no Protocolo, em conformidade com os parágrafos 1 a 6 do artigo VII.
24. Serão consideradas questões de natureza administrativa ou técnica, em conformidade com os parágrafos 7 e 8 do artigo VII, e sujeitas à concordância dos Estados diretamente afetados, as seguintes modificações do Sistema Internacional de Vigilância:

- a) Modificações do número de instalações referido no Protocolo para determinada tecnologia de vigilância;
- b) Modificações de outros elementos relativos a instalações especiais, tal como indicado nos quadros do anexo n.º 1 ao Protocolo (entre outros, o Estado responsável pela instalação, a localização, o nome da instalação, o tipo de instalação e a classificação de determinada instalação da rede sísmológica como primária ou auxiliar).

Se o Conselho Executivo, em conformidade com a alínea d) do parágrafo 8 do artigo VII, recomendar que essas modificações sejam aprovadas, recomendará também, por regra, em conformidade com a alínea g) do parágrafo 8 do artigo VII, que essas modificações entrem em vigor após a notificação da sua aprovação pelo Diretor-Geral.

25. Quando o Diretor-Geral apresentar ao Conselho Executivo e aos Estados Partes a informação e a avaliação previstas na alínea b) do parágrafo 8 do artigo VII, incluirá, para qualquer proposta feita em conformidade com o parágrafo 24 do presente artigo:

- a) Uma avaliação técnica da proposta;
- b) Uma declaração sobre as consequências administrativas e financeiras da proposta; e
- c) Um relatório relativo às consultas com os Estados diretamente afetados pela proposta, incluindo a indicação do seu acordo.

Planos provisórios

26. Nos casos de avaria importante ou irrecuperável de uma instalação de vigilância incluída nos quadros do anexo n.º 1 ao Protocolo, ou de compensação de outras reduções temporárias da cobertura de vigilância, o Diretor-Geral, uma vez consultados os Estados diretamente afetados e obtido o seu acordo, e após aprovação do Conselho Executivo, porá em prática planos temporários de duração não superior a um ano, renováveis por mais um ano em caso de necessidade, mediante acordo do Conselho Executivo e dos Estados diretamente afetados. Esses planos não farão exceder o número de instalações operacionais do Sistema Internacional de Vigilância especificado para a correspondente rede; cumprirão, na medida do possível, os requisitos técnicos e operacionais especificados no manual de operações para a rede correspondente, e serão desenvolvidos dentro do orçamento previsto da Organização. Para além disso, o Diretor-Geral tomará medidas para retificar a situação e fará propostas para a sua solução permanente. O Diretor-Geral notificará todos os Estados Partes sobre qualquer decisão que seja aprovada em conformidade com o presente parágrafo.

Instalações nacionais cooperantes

27. Cada Estado Parte pode também definir planos de cooperação com a Organização em separado, a fim de pôr à disposição do Centro Internacional de Dados informação suplementar proveniente de estações nacionais de vigilância que, oficialmente, não façam parte do Sistema Internacional de Vigilância.

28. Esses planos de cooperação poderão ser definidos da seguinte forma:

- a) A pedido de um Estado Parte e a expensas desse Estado, o Secretariado Técnico tomará as medidas necessárias para certificar que uma determinada instalação de vigilância cumpre os requisitos técnicos e operacionais especificados nos manuais de operações pertinentes, aplicáveis a instalações do Sistema Internacional de Vigilância, e estabelecerá planos para a autenticação dos seus dados. Sob reserva de acordo do Conselho Executivo, o Secretariado Técnico procederá então à designação formal dessas instalações como instalações nacionais cooperantes. O Secretariado Técnico tomará as medidas necessárias para revalidar a sua homologação, quando necessário;
- b) O Secretariado Técnico manterá atualizada a lista das instalações nacionais cooperantes e distribui-la-á a todos os Estados Partes; e
- c) A pedido de um Estado Parte, o Centro Internacional de Dados solicitará dados às instalações nacionais cooperantes, com o objetivo de facilitar consultas e esclarecimentos e o exame dos pedidos de inspeção *in situ*, sendo os custos de transmissão suportados por esse Estado Parte.

As condições em que são disponibilizados os dados suplementares fornecidos por essas instalações e o Centro Internacional de Dados pode solicitar novos relatórios, relatórios rápidos ou esclarecimentos e encontram-se descritas em pormenor no manual de operações da respetiva rede de vigilância.

C. CONSULTA E ESCLARECIMENTO

29. Sem prejuízo do direito que assiste a qualquer Estado Parte de solicitar uma inspeção *in situ*, os Estados Partes deverão, em

primeiro lugar e sempre que possível, fazer todos os esforços para esclarecerem e resolverem, entre si, com a Organização, ou através dela, qualquer questão que possa causar preocupação relativamente a um possível incumprimento das obrigações fundamentais deste Tratado.

30. Qualquer Estado Parte que receba diretamente de outro Estado Parte um pedido formulado em conformidade com o parágrafo 29 fornecerá o esclarecimento solicitado ao Estado Parte que o apresente logo que possível, no prazo máximo de quarenta e oito horas depois de ter recebido o pedido. Os Estados Partes requerente e requerido poderão manter o Conselho Executivo e o Diretor-Geral informados acerca do pedido e da resposta.
31. Qualquer Estado Parte terá o direito de solicitar o auxílio do Diretor-Geral no esclarecimento de quaisquer questões que possam causar preocupação relativamente a um possível incumprimento das obrigações fundamentais deste Tratado. O Diretor-Geral fornecerá a informação apropriada que o Secretariado Técnico possuir a respeito dessa preocupação. O Diretor-Geral comunicará ao Conselho Executivo o pedido feito e a informação dada em resposta, a esse pedido, se o Estado requerente o solicitar.
32. Qualquer Estado Parte terá o direito de solicitar ao Conselho Executivo que obtenha esclarecimentos junto de outro Estado Parte relativamente a quaisquer questões que possam causar preocupação relativamente a um possível incumprimento das obrigações fundamentais deste Tratado. Nesse caso, aplicar-se-á o seguinte procedimento:
- a) O Conselho Executivo, através do Diretor-Geral, enviará o pedido de esclarecimento ao Estado Parte a que o mesmo é dirigido, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a sua receção;
 - b) O Estado Parte requerido esclarecerá o Conselho Executivo logo que seja possível, em qualquer caso no prazo máximo de quarenta e oito horas após receção do pedido;
 - c) O Conselho Executivo tomará nota do esclarecimento e remetê-lo-á ao Estado Parte requerente, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a sua receção;
 - d) Se o Estado Parte requerente considerar insuficiente o esclarecimento prestado, terá o direito de solicitar ao Conselho Executivo que obtenha novos esclarecimentos do Estado Parte requerido.

O Conselho Executivo informará rapidamente todos os restantes Estados Partes sobre qualquer pedido de esclarecimento feito ao abrigo deste parágrafo, bem como qualquer resposta dada pelo Estado Parte requerido.

33. Se o Estado Parte requerente considerar insatisfatórios os esclarecimentos obtidos, em conformidade com a alínea d) do parágrafo 32, terá o direito de pedir uma reunião do Conselho Executivo, na qual poderão participar os Estados Partes interessados que não sejam membros do Conselho. Nessa reunião, o Conselho Executivo examinará a questão e poderá recomendar qualquer medida, em conformidade com o artigo V.

D. INSPEÇÕES *IN SITU*

Pedido de inspeção *in situ*

34. Cada Estado Parte tem o direito de solicitar uma inspeção *in situ*, em conformidade com o disposto neste artigo e na parte II do Protocolo, no território de qualquer Estado Parte, ou em qualquer outro local sob jurisdição ou controlo de qualquer Estado Parte, ou em qualquer zona situada fora da jurisdição ou controlo de qualquer Estado.
35. O único objetivo de uma inspeção *in situ* será esclarecer se foi realizada qualquer explosão de ensaio com armamento nuclear, em violação do artigo I, e, tanto quanto possível, reunir todos os factos que possam contribuir para identificar qualquer possível infrator.
36. O Estado Parte requerente estará obrigado a restringir o pedido de inspeção *in situ* ao âmbito deste Tratado e a fazer acompanhar o pedido de informação, em conformidade com o parágrafo 37. O Estado Parte requerente abster-se-á de apresentar pedidos de inspeção infundados ou abusivos.
37. O pedido de inspeção *in situ* basear-se-á na informação recolhida pelo Sistema Internacional de Vigilância, em qualquer informação técnica pertinente obtida pelos meios técnicos nacionais de verificação em conformidade com os princípios do direito internacional geralmente reconhecidos, ou em informação obtida a partir de uma combinação destes dois métodos. O pedido será acompanhado de informação, em conformidade com o parágrafo 41 da parte II do Protocolo.
38. O Estado Parte requerente apresentará o pedido de inspeção *in situ* ao Conselho Executivo e, em simultâneo, ao Diretor-Geral, para que este lhe dê tratamento imediato.

Seguimento após apresentação de pedido de inspeção *in situ*

39. O conselho consultivo dará início ao exame do pedido de inspeção *in situ* imediatamente após a sua receção.
40. O Diretor-Geral, uma vez recebido o pedido de inspeção *in situ*, acusará a receção deste ao Estado Parte cuja inspeção é requerida no prazo de seis horas. O Diretor-Geral verificará se o pedido preenche os requisitos especificados no parágrafo 41 da parte do Protocolo e, se necessário, auxiliará o Estado Parte requerente a formular o pedido na forma adequada, comunicando-o ao Conselho Executivo e aos restantes Estados Partes no prazo de vinte e quatro horas.
41. Quando o pedido de inspeção *in situ* preencher os requisitos necessários, o Secretariado Técnico dará início aos preparativos para a inspeção *in situ*, sem qualquer demora.
42. O Diretor-Geral, ao receber um pedido de inspeção *in situ* relativo a uma zona de inspeção sob jurisdição ou controlo de um Estado Parte, pedirá imediatamente esclarecimentos ao Estado Parte cuja inspeção é requerida, a fim de esclarecer e resolver a preocupação manifestada no pedido.
43. O Estado Parte que receba um pedido de esclarecimento, em conformidade com o parágrafo 42, dará ao Diretor-Geral explicações e outra informação pertinente de que disponha, logo que possível, no prazo máximo de setenta e duas horas após receção do pedido de esclarecimento.
44. O Diretor-Geral, antes que o Conselho Executivo tome uma decisão relativa ao pedido de inspeção *in situ*, transmitirá de imediato ao Conselho Executivo qualquer informação suplementar que tenha sido disponibilizada pelo Sistema Internacional de Vigilância, ou por qualquer outro Estado Parte, relativamente à ocorrência especificada no pedido, incluindo qualquer esclarecimento apresentado em conformidade com os parágrafos 42 e 43, bem como qualquer outra informação proveniente do Secretariado Técnico que o Diretor-Geral considere pertinente, ou que seja pedida pelo Conselho Executivo.
45. A menos que o Estado Parte requerente considere resolvida a preocupação manifestada no pedido de inspeção *in situ* e retire o pedido, o Conselho Executivo tomará uma decisão sobre o mesmo, em conformidade com o parágrafo 46.

Decisões do Conselho Executivo

46. O Conselho Executivo tomará uma decisão sobre o pedido de inspeção *in situ*, no prazo máximo de noventa e seis horas após a receção do pedido apresentado pelo Estado Parte requerente. A decisão relativa à realização de uma inspeção *in situ* será aprovada por, pelo menos, 30 votos favoráveis dos membros do Conselho Executivo. Se o Conselho Executivo não aprovar a inspeção, cancelar-se-ão os preparativos e nenhuma outra medida será tomada relativamente ao pedido.
47. No prazo mínimo de 25 dias após aprovação da inspeção *in situ*, em conformidade com o parágrafo 46, a equipa de inspeção entregará ao Conselho Executivo, através do Diretor-Geral, um relatório sobre o andamento da inspeção. A continuação da inspeção considerar-se-á aprovada, a menos que, no prazo máximo de setenta e duas horas após receção do relatório sobre o andamento da inspeção, o Conselho Executivo decida não prosseguir com a inspeção, por maioria de todos os seus membros. Caso o Conselho Executivo decida não prosseguir com a inspeção, esta será terminada e a equipa de inspeção deixará a zona de inspeção e o território do Estado Parte logo que possível, em conformidade com o disposto nos parágrafos 109 e 110 da parte II do Protocolo.
48. Durante uma inspeção *in situ*, a equipa de inspeção poderá apresentar ao Conselho Executivo, através do Diretor-Geral, uma proposta para efetuar perfurações. O Conselho Executivo tomará uma decisão relativa a essa proposta no prazo máximo de setenta e duas horas após receção da mesma. A aprovação de uma perfuração será decidida por maioria de todos os membros do Conselho Executivo.
49. A equipa de inspeção poderá pedir ao Conselho Executivo, através do Diretor-Geral, que prorrogue a inspeção por um máximo de 70 dias, além do prazo de 60 dias referido no parágrafo 4 da parte do Protocolo, se entender que essa prorrogação é fundamental para o cumprimento do seu mandato. A equipa de inspeção indicará, no seu pedido, quais as atividades e técnicas enumeradas no parágrafo 69 da parte II do Protocolo que tenciona pôr em prática durante o período de prorrogação. O Conselho Executivo tomará uma decisão sobre o pedido de prorrogação, no prazo máximo de setenta e duas horas após receção do pedido. A prorrogação do prazo de inspeção será decidida por maioria de todos os membros do Conselho Executivo.
50. Depois de aprovada a continuação da inspeção *in situ*, a equipa de inspeção poderá, a qualquer momento e em conformidade com o disposto no parágrafo 47, apresentar ao Conselho Executivo, através do Diretor-Geral, uma recomendação para pôr termo à inspeção. Essa recomendação será considerada aprovada, exceto se o Conselho, no prazo máximo de setenta e duas horas após receção da mesma, decidir por maioria de dois terços de todos os seus membros não aprovar o termo da inspeção. Caso se dê por terminada a inspeção, a equipa de inspeção deixará a zona de inspeção e o território do Estado Parte logo que seja possível, em conformidade com o disposto nos parágrafos 110 e 111 da parte II do Protocolo.

51. O Estado Parte requerente e o Estado Parte cuja inspeção é requerida poderão participar nas deliberações do Conselho Executivo relativas ao pedido de inspeção *in situ*, sem direito a voto. O Estado Parte requerente e o Estado Parte poderão participar, sem direito a voto, nas deliberações posteriores do Conselho Executivo relativas à inspeção.
52. O Diretor-Geral notificará todos os Estados Partes, no prazo de vinte e quatro horas, sobre qualquer decisão tomada pelo Conselho Executivo, ou relatórios, propostas, pedidos e recomendações a este apresentados, em conformidade com os parágrafos 46 a 50.

Medidas complementares no seguimento da aprovação de uma inspeção *in situ* pelo Conselho Executivo

53. Qualquer inspeção *in situ* aprovada pelo Conselho Executivo será realizada, sem demora, por uma equipa de inspeção designada pelo Diretor-Geral e de acordo com as disposições deste Tratado e do Protocolo. A equipa de inspeção apresentar-se-á no ponto de entrada no prazo máximo de seis dias após a receção pelo Conselho Executivo do pedido de inspeção *in situ* enviado pelo Estado Parte requerente.
54. O Diretor-Geral emitirá um mandato de inspeção para autorizar a realização de inspeção *in situ*. O mandato de inspeção conterá a informação especificada no parágrafo 42 da parte II do Protocolo.
55. O Diretor-Geral notificará o Estado Parte sobre a inspeção, no prazo mínimo de vinte e quatro horas antes da data prevista para a equipa de inspeção se apresentar no ponto de entrada, em conformidade com o parágrafo 43 da parte II do Protocolo.

Realização da inspeção *in situ*

56. Cada Estado Parte autorizará que a Organização realize uma inspeção *in situ* no seu território, ou em locais sob sua jurisdição ou controlo, em conformidade com as disposições deste Tratado e do Protocolo. No entanto, nenhum Estado Parte será obrigado a aceitar a realização de mais de uma inspeção *in situ*, em simultâneo, no seu território ou em locais sob sua jurisdição ou controlo.
57. Em conformidade com as disposições deste Tratado e do Protocolo, o Estado Parte terá:
- a) O direito e a obrigação de fazer todos os esforços razoáveis para demonstrar que cumpre este Tratado e, nesse sentido, permitir que a equipa de inspeção desempenhe o seu mandato;
 - b) O direito de tomar as medidas que considere necessárias para proteger os interesses da segurança social e impedir a revelação de informação confidencial que não esteja relacionada com o objetivo da inspeção;
 - c) A obrigação de facilitar o acesso à zona inspecionada, com a única finalidade de apurar os factos relacionados com o objetivo da inspeção, atendendo ao disposto na alínea b) e a todas e quaisquer obrigações constitucionais relativas a direitos exclusivos, buscas e penhoras por que se reja;
 - d) A obrigação de não invocar o presente parágrafo, ou o parágrafo 88 da parte II do Protocolo, para ocultar qualquer violação das obrigações decorrentes do artigo I; e
 - e) A obrigação de não impedir que a equipa de inspeção possa movimentar-se dentro da zona de inspeção e levar a efeito as atividades de inspeção, de acordo com este Tratado e o respetivo Protocolo.

No contexto de uma inspeção *in situ*, acesso significa quer o acesso físico da equipa de inspeção e do equipamento de inspeção à zona de inspeção quer a realização das atividades de inspeção dentro dessa zona.

58. A inspeção *in situ* realizar-se-á de forma o menos intrusiva possível e compatível com o desempenho eficaz e atempado do mandato de inspeção, em conformidade com os procedimentos definidos no Protocolo. Sempre que possível, a equipa de inspeção optará pelos procedimentos menos intrusivos no início do trabalho, só recorrendo aos procedimentos mais intrusivos se entender necessária a obtenção de informação suficiente para esclarecer a preocupação relativa ao possível incumprimento deste Tratado. Os inspetores apenas procurarão obter a informação e os dados necessários à finalidade da inspeção e farão esforços para reduzir ao mínimo as interferências no funcionamento normal do Estado Parte.
59. O Estado Parte dará apoio à equipa de inspeção durante a inspeção *in situ* e facilitará o seu trabalho.
60. Se o Estado Parte, agindo em conformidade com os parágrafos 86 a 96 da parte II do Protocolo, restringir o acesso dentro da zona de inspeção, fará todos os esforços razoáveis, no âmbito de consultas com a equipa de inspeção, para, através de meios alternativos, demonstrar o seu cumprimento deste Tratado.

Observador

61. No que se refere a observadores, aplicar-se-á o seguinte:

- a) O Estado Parte requerente, mediante consentimento do Estado Parte, poderá enviar um representante, com a nacionalidade do Estado Parte requerente ou de um Estado Parte terceiro, para observar o desenrolar da inspeção *in situ*;
- b) O Estado Parte notificará o Diretor-Geral se aceita ou não o observador proposto, no prazo de doze horas após aprovação da inspeção *in situ* pelo Conselho Executivo;
- c) Em caso de aceitação, o Estado Parte facultará o acesso ao observador, em conformidade com o Protocolo;
- d) Em regra, o Estado Parte aceitará o observador proposto, mas, se o Estado Parte o recusar, esse facto será registado no relatório da inspeção.

O número de observadores enviados por um conjunto de Estados Partes requerentes não será superior a três.

Relatório de uma inspeção *in situ*

62. Dos relatórios de inspeção constarão:

- a) Descrição das atividades desenvolvidas pela equipa de inspeção;
- b) Conclusões factuais da equipa de inspeção, pertinentes para a finalidade da inspeção;
- c) Relação da colaboração prestada durante a inspeção *in situ*;
- d) Descrição factual do nível de acesso concedido, incluindo os meios alternativos postos à disposição da equipa durante a inspeção *in situ*;
- e) Quaisquer outros pormenores pertinentes para a finalidade da inspeção.

As observações divergentes feitas pelos inspetores poderão ser apensas ao relatório, em anexo.

63. O Diretor-Geral facultará ao Estado Parte o projeto do relatório de inspeção. O Estado Parte terá o direito de, no prazo de quarenta e oito horas, apresentar ao Diretor-Geral os seus comentários e explicações e identificar quaisquer informações e dados que, do seu ponto de vista, não estejam relacionados com a finalidade da inspeção e não devam ser divulgados fora do âmbito do Secretariado Técnico. O Diretor-Geral examinará as propostas de modificação do projeto de relatório de inspeção formuladas pelo Estado Parte e aceitá-las-á sempre que possível. O Diretor-Geral anexará igualmente ao relatório de inspeção os comentários e explicações fornecidos pelo Estado Parte.

64. O Diretor-Geral transmitirá rapidamente o relatório de inspeção ao Estado Parte requerente, ao Estado Parte, ao Conselho Executivo e a todos os outros Estados Partes. O Diretor-Geral transmitirá também rapidamente ao Conselho Executivo e a todos os outros Estados Partes todos os resultados das amostras analisadas em laboratórios homologados, em conformidade com o parágrafo 104 da parte II do Protocolo, os dados pertinentes fornecidos pelo Sistema Internacional de Vigilância, as avaliações feitas pelos Estados Partes, requerente e, e qualquer outra informação que considere pertinente. No que se refere ao relatório sobre o andamento da inspeção mencionado no parágrafo 47, o Diretor-Geral transmiti-lo-á ao Conselho Executivo, dentro do prazo especificado nesse parágrafo.

65. O Conselho Executivo, agindo em conformidade com os seus poderes e funções, examinará o relatório da inspeção e quaisquer documentos fornecidos em conformidade com o parágrafo 64, e dará resposta a qualquer preocupação manifestada relativamente à possível ocorrência de:

- a) Incumprimento deste Tratado; e
- b) Abuso do direito de pedido de inspeção *in situ*.

66. Se o Conselho Executivo, agindo em conformidade com os seus poderes e funções, concluir que poderá ser necessário dar seguimento ao assunto tendo em conta o parágrafo 65, tomará as medidas adequadas em conformidade com o artigo V.

Pedidos arbitrários ou abusivos de inspeção *in situ*

67. Se o Conselho Executivo não aprovar a inspeção *in situ*, pelo facto de o pedido de inspeção ser arbitrário ou abusivo, ou se for posto termo à inspeção pelos mesmos motivos, o Conselho Executivo ponderará e decidirá se se devem tomar medidas adequadas para solucionar a situação, entre as quais:

- a) Pedir ao Estado Parte requerente que suporte os custos de quaisquer preparativos feitos pelo Secretariado Técnico;
- b) Suspender o direito do Estado Parte requerente a pedir uma inspeção *in situ*, por um prazo determinado pelo Conselho Executivo; e
- c) Suspender o direito do Estado Parte requerente a fazer parte do Conselho Executivo, durante um determinado período de tempo.

E. MEDIDAS DE FOMENTO DA CONFIANÇA

68. De modo a:

- a) Contribuir para resolver atempadamente qualquer preocupação relativa ao cumprimento do Tratado que resulte de uma possível interpretação errada de dados de verificação relativos a explosões químicas; e
- b) Ajudar a calibrar as estações que fazem parte das redes que integram o Sistema Internacional de Vigilância;

cada Estado Parte compromete-se a cooperar com a Organização e com os outros Estados Partes no sentido de aplicar as medidas pertinentes, em conformidade com o estabelecido na parte III do Protocolo.

ARTIGO V

MEDIDAS, INCLUINDO SANÇÕES, PARA CORRIGIR UMA SITUAÇÃO E GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO TRATADO

1. A Conferência, atendendo, entre outros fatores, às recomendações feitas pelo Conselho Executivo, tomará as medidas necessárias, em conformidade com o disposto nos parágrafos 2 e 3, para assegurar o cumprimento deste Tratado, corrigindo e solucionando qualquer situação que constitua contravenção às disposições do mesmo.
2. Nos casos em que for requerida a um Estado Parte, pela Conferência ou pelo Conselho Executivo, a correção de uma situação que suscite problemas relativos ao cumprimento do presente Tratado, e esse Estado Parte não der satisfação a esse pedido dentro do prazo estipulado, a Conferência poderá, entre outras medidas, tomar a decisão de restringir ou suspender o exercício dos direitos e privilégios que este Tratado outorga a esse Estado Parte, até que a Conferência decida de outra forma.
3. Nos casos em que o objeto e a finalidade deste Tratado possam ser prejudicados pelo incumprimento das obrigações fundamentais decorrentes do mesmo, a Conferência poderá recomendar aos Estados Partes medidas coletivas, em conformidade com o direito internacional.
4. A Conferência, ou, em alternativa, o Conselho Executivo, em caso de urgência, poderá levar a questão, incluindo informações e conclusões pertinentes, à atenção das Nações Unidas.

ARTIGO VI

SOLUÇÃO DE DIFERENDOS

1. Os diferendos que surjam relativamente à aplicação ou interpretação deste Tratado serão solucionados de acordo com as disposições pertinentes do mesmo e as disposições da Carta das Nações Unidas.
2. Quando surgir um diferendo entre dois ou mais Estados Partes, ou entre um ou mais Estados Partes e a Organização, relativamente à aplicação ou interpretação deste Tratado, as partes interessadas desenvolverão entre si consultas no sentido de darem solução rápida ao diferendo, através de negociação ou de qualquer outro meio pacífico que escolham; por exemplo, recorrendo aos órgãos competentes estabelecidos pelo presente Tratado e, de comum acordo, submetendo a questão ao Tribunal Internacional de Justiça, em conformidade com o estatuto deste Tribunal. As partes interessadas manterão o Conselho Executivo informado sobre as medidas que sejam tomadas.
3. O Conselho Executivo poderá contribuir para a resolução de um diferendo que possa surgir relativamente à aplicação ou interpretação deste Tratado, por qualquer meio que considere adequado; por exemplo, oferecendo os seus bons ofícios, apelando para que os Estados Partes envolvidos num diferendo resolvam a questão através de um processo da sua própria escolha, levando o assunto à atenção da Conferência e recomendando um prazo limite para qualquer procedimento acordado.

4. A Conferência examinará questões relacionadas com os diferendos suscitados pelos Estados Partes, ou que tenham sido levados ao seu conhecimento pelo Conselho Executivo. Se entender necessário, a Conferência criará órgãos que desempenhem as tarefas respeitantes à solução desses diferendos ou delegará essas tarefas em órgãos já existentes, em conformidade com a alínea j) do parágrafo 26 do artigo II.
5. A Conferência e o Conselho Executivo estão capacitados, em separado, sob reserva de autorização por parte da Assembleia Geral das Nações Unidas, para solicitarem ao Tribunal Internacional de Justiça que dê opinião consultiva sobre qualquer questão jurídica levantada no âmbito das atividades da Organização. Para este efeito será concluído um acordo entre a Organização e as Nações Unidas, em conformidade com a alínea h) do parágrafo 38 do artigo II.
6. As disposições do presente artigo entendem-se sem prejuízo dos artigos IV e V.

ARTIGO VII
EMENDAS

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas a este Tratado, ao Protocolo, ou aos anexos ao Protocolo, em qualquer momento após a entrada em vigor do mesmo. Qualquer Estado Parte poderá também propor modificações ao Protocolo e respetivos anexos, em conformidade com o parágrafo 7. As propostas de emenda estarão sujeitas ao procedimento previsto nos parágrafos 2 a 6. As propostas de modificação, feitas em conformidade com o parágrafo 7, estarão sujeitas ao procedimento previsto no parágrafo 8.
2. As propostas de emenda só serão examinadas e aprovadas por uma Conferência de Emenda.
3. Qualquer proposta de emenda será comunicada ao Diretor-Geral, que a enviará a todos os Estados Partes e ao depositário e solicitará o parecer dos Estados Partes sobre a possível convocação de uma Conferência de Emenda para exame da proposta. Se, no prazo máximo de 30 dias após envio da proposta, a maioria dos Estados Partes que notificar o Diretor-Geral se mostrar favorável à prossecução do exame dessa proposta, o Diretor-Geral convocará uma Conferência de Emenda, para a qual serão convidados todos os Estados Partes.
4. A Conferência de Emenda realizar-se-á imediatamente após o período ordinário de sessões da Conferência, exceto se os Estados Partes que apoiam a convocação da Conferência de Emenda pedirem que esta se realize antes. Nenhuma Conferência de Emenda poderá realizar-se antes que decorram 60 dias sobre o envio da proposta de emenda.
5. As emendas serão aprovadas pela Conferência de Emenda por voto positivo da maioria dos Estados Partes, e sem o voto negativo de qualquer Estado Parte.
6. As emendas entrarão em vigor, para todos os Estados Partes, 30 dias após depósito dos instrumentos de ratificação ou de aceitação por todos os Estados Partes que tenham expresso um voto positivo na Conferência de Emenda.
7. De modo a garantir a viabilidade e a eficácia deste Tratado, as partes I e III do Protocolo, bem como os anexos n.ºs 1 e 2 ao Protocolo, serão sujeitos a modificação ao abrigo do parágrafo 8 se as propostas de modificação se referirem apenas a questões de carácter administrativo ou técnico. As restantes disposições do Protocolo e respetivos anexos não serão sujeitas a modificação ao abrigo do parágrafo 8.
8. As propostas de modificação mencionadas no parágrafo 7 serão feitas de acordo com os procedimentos seguintes:
 - a) O texto das modificações propostas será enviado ao Diretor-Geral juntamente com a informação necessária. Qualquer Estado Parte e o Diretor-Geral poderão fornecer informação suplementar para avaliação da proposta. O Diretor-Geral enviará rapidamente essas propostas e informação a todos os Estados Partes, ao Conselho Executivo e ao depositário;
 - b) O Diretor-Geral avaliará a proposta no prazo máximo de 60 dias após receção da mesma, de modo a determinar todas as consequências possíveis dessa proposta para as disposições do presente Tratado e sua aplicação e comunicará essa informação a todos os Estados Partes e ao Conselho Executivo;
 - c) O Conselho Executivo examinará a proposta atendendo a toda a informação de que disponha, incluindo se a mesma preenche os requisitos do parágrafo 7. No prazo máximo de 90 dias após a receção da proposta, o Conselho Executivo enviará a todos os Estados Partes a sua recomendação para exame, acompanhada das explicações adequadas. Os Estados Partes acusarão a receção da mesma no prazo de 10 dias;
 - d) Se o Conselho Executivo recomendar a aprovação da proposta por todos os Estados Partes, considerar-se-á que a mesma foi aprovada se nenhum Estado Parte se lhe opuser, no prazo de 90 dias a contar da data de receção da referida recomendação. Se o Conselho Executivo recomendar a rejeição da proposta, considerar-se-á que a mesma foi rejeitada se nenhum Estado Parte se opuser a essa rejeição no prazo de 90 dias a contar da data de receção dessa recomendação;

- e) Se uma recomendação do Conselho Executivo não obtiver a aceitação requerida ao abrigo da alínea d), no período de sessões seguintes da Conferência será tomada, como questão de fundo, uma decisão sobre a proposta, incluindo se a mesma preenche os requisitos do parágrafo 7;
- f) O Diretor-Geral notificará todos os Estados Partes e o depositário sobre qualquer decisão tomada em conformidade com o presente parágrafo;
- g) As modificações aprovadas ao abrigo deste procedimento entrarão em vigor, para todos os Estados Partes, 180 dias após a data de notificação da sua aprovação pelo Diretor-Geral, salvo se outro prazo for recomendado pelo Conselho Executivo ou decidido pela Conferência.

ARTIGO VIII REVISÃO DO TRATADO

1. 10 anos após a entrada em vigor deste Tratado, salvo decisão em contrário tomada pela maioria dos Estados Partes, realizar-se-á uma Conferência dos Estados Partes para rever o seu funcionamento e eficácia. Esta Conferência terá por objetivo assegurar que estão a ser cumpridos os objetivos e finalidades enunciados no preâmbulo do Tratado, bem como as respetivas disposições. A referida revisão terá em conta todos os progressos científicos e tecnológicos pertinentes para o presente Tratado. Com base em pedido apresentado por qualquer Estado Parte, a Conferência de Revisão analisará também a possibilidade de se autorizar a realização de explosões nucleares subterrâneas com fins pacíficos. Se a Conferência de Revisão decidir autorizar por consenso a realização de tais explosões nucleares, iniciará sem demora os seus trabalhos, com o objetivo de recomendar aos Estados Partes que o Tratado seja adequadamente emendado de modo a impedir que sejam retiradas quaisquer vantagens militares dessas explosões nucleares. Qualquer proposta de emenda deste tipo será comunicada ao Diretor-Geral por qualquer Estado Parte e será analisada em conformidade com as disposições do artigo VII.
2. A partir dessa data, e com intervalos de 10 anos, poderão ser convocadas outras Conferências de Revisão com o mesmo objetivo, se a Conferência assim o decidir, como questão de procedimento, no ano anterior. Tais conferências poderão ser convocadas com intervalos inferiores a 10 anos, se a Conferência assim o decidir, como questão de fundo.
3. Em princípio, as Conferências de Revisão terão lugar logo após o período anual ordinário de sessões da Conferência previsto no artigo II.

ARTIGO IX DURAÇÃO E RETIRADA

1. Este Tratado terá uma duração ilimitada.
2. Todo o Estado Parte terá direito a retirar-se do presente Tratado, no exercício da sua soberania nacional, se decidir que acontecimentos extraordinários relacionados com a matéria que constitui objeto do mesmo puseram em perigo os seus interesses supremos.
3. A retirada efetuar-se-á mediante notificação enviada, com seis meses de antecedência, a todos os Estados Partes, ao Conselho Executivo, ao depositário e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. Da notificação de retirada constará uma declaração onde se explique o acontecimento extraordinário (ou acontecimentos extraordinários) que, no entender desse Estado Parte, põem em perigo os seus interesses supremos.

ARTIGO X ESTATUTO DO PROTOCOLO E ANEXOS

Os anexos a este Tratado, o Protocolo e os anexos ao Protocolo são parte integrante do Tratado. Qualquer referência feita a este Tratado incluirá os anexos ao Tratado, o Protocolo e os anexos ao Protocolo.

ARTIGO XI ASSINATURA

Este Tratado estará aberto à assinatura de todos e quaisquer Estados antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO XII RATIFICAÇÃO

Este Tratado ficará sujeito à ratificação dos Estados signatários, em conformidade com os respetivos procedimentos constitucionais.

**ARTIGO XIII
ADESÃO**

Qualquer Estado que não assine este Tratado antes da sua entrada em vigor poderá aderir ao Tratado em qualquer momento posterior.

**ARTIGO XIV
ENTRADA EM VIGOR**

1. Este Tratado entrará em vigor 180 dias após a data de depósito dos instrumentos de ratificação por todos os Estados mencionados no anexo n.º 2 ao presente Tratado, mas nunca antes de dois anos após a sua abertura para assinatura.
2. Se este Tratado não tiver entrado em vigor depois de cumpridos três anos sobre a data da sua abertura para assinatura, o depositário convocará uma Conferência dos Estados que já tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, a pedido da maioria desses Estados. Essa Conferência examinará em que medida se encontra cumprida a condição enunciada no parágrafo 1 e estudará e decidirá, por consenso, quais as medidas compatíveis com o direito internacional que podem ser tomadas para acelerar o processo de ratificação, a fim de facilitar a rápida entrada em vigor do Tratado.
3. Salvo decisão em contrário tomada na Conferência a que se refere o parágrafo 2, ou noutras conferências do mesmo género, este processo repetir-se-á em posteriores aniversários da abertura à assinatura deste Tratado, até à sua entrada em vigor.
4. Todos os Estados signatários serão convidados a participar como observadores na Conferência referida no parágrafo 2 e em qualquer das conferências posteriores referidas no parágrafo 3.
5. Para os Estados que depositarem os seus instrumentos de ratificação ou adesão após a entrada em vigor deste Tratado, o mesmo entrará em vigor no 30.º dia seguinte à data de depósito dos respetivos instrumentos de ratificação ou adesão.

**ARTIGO XV
RESERVAS**

Os artigos deste Tratado e respetivos anexos não poderão ser objeto de reservas. As disposições do Protocolo apenso a este Tratado e os anexos ao Protocolo não estarão sujeitos a reservas incompatíveis com o objeto e finalidade do Tratado.

**ARTIGO XVI
DEPOSITÁRIO**

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário deste Tratado e receberá as assinaturas, os instrumentos de ratificação e os instrumentos de adesão.
2. O depositário comunicará rapidamente a todos os Estados signatários e a todos os Estados que tenham solicitado a sua adesão ao Tratado a data de cada assinatura, as datas de depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão, a data de entrada em vigor do Tratado e quaisquer emendas ou modificações a ele referentes, bem como a receção de outras notificações.
3. O depositário enviará cópias deste Tratado, devidamente autenticadas, aos Estados signatários e aos Estados que tenham solicitado a sua adesão ao Tratado.
4. Este Tratado será registado pelo depositário em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

**ARTIGO XVII
TEXTOS AUTÊNTICOS**

Este Tratado, cujos textos árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo têm autenticidade idêntica, ficará depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ANEXO N.º 1

LISTA DE ESTADOS, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO II, PARÁGRAFO 28

África

Argélia, Angola, Benim, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, República Centro-Africana, Chade, Comores,

Congo, Costa do Marfim, Jibuti, Egito, Guiné Equatorial, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Guiné, Guiné-Bissau, Quênia, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagascar, Malawi, Mali, Mauritânia, Marrocos, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Seychelles, Serra Leoa, Somália, África do Sul, Sudão, Suazilândia, Togo, Tunísia, Uganda, Tanzânia, Zaire, Zâmbia e Zimbábue.

Europa Oriental

Albânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Croácia, República Checa, Estónia, Geórgia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, República da Moldova, Roménia, Federação da Rússia, Eslováquia, Eslovénia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Ucrânia e Jugoslávia.

América Latina e Caraíbas Antígua e Barbuda, Argentina, Baamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trindade e Tabago, Uruguai e Venezuela.

Médio Oriente e Ásia Meridional Afeganistão, Bahrain, Bangladesh, Butão, Índia, República Islâmica do Irão, Iraque, Jordânia, Cazaquistão, Koweit, Quirguizistão, Líbano, Maldivas, Nepal, Omã, Paquistão, Qatar, Arábia Saudita, Sri-Lanka, República Árabe da Síria, Tajiquistão, Turquemenistão, Emirados Árabes Unidos, Uzbequistão e Iémen.

América do Norte e Europa Ocidental

Andorra, Áustria, Bélgica, Canadá, Chipre, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Santa Sé, Islândia, Irlanda, Itália, Listenstaina, Luxemburgo, Malta, Mónaco, Holanda, Noruega, Portugal, São Marinho, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América.

Sudeste Asiático, Pacífico e Extremo Oriente

Austrália, Brunei Darussalam, Camboja, China, Ilhas Cook, República Popular Democrática da Coreia, Fiji, Indonésia, Japão, Kiribati, República Popular Democrática do Laos, Malásia, Ilhas Marshall, Estados Federados da Micronésia, Mongólia, Myanmar, Nauru, Nova Zelândia, Niue, Palau, Papua-Nova Guiné, Filipinas, República da Coreia, Samoa, Singapura, Ilhas Salomão, Tailândia, Tonga, Tuvalu, Vanuatu e Vietname.

ANEXON.º 2

LISTA DE ESTADOS, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO XIV

Lista dos Estados que eram membros da Conferência sobre Desarmamento em 18 de Junho de 1996, tendo participado oficialmente nos trabalhos da sessão de 1996 da Conferência e cujo nome figura no quadro n.º 1 do texto «Reatores nucleares no mundo», («Nuclear power reactors in the world»), publicado em Abril de 1996 pela Agência Internacional da Energia Atómica, bem como dos Estados que eram membros da Conferência sobre Desarmamento em 18 de Junho de 1996, tendo participado oficialmente nos trabalhos da sessão de 1996 da Conferência e cujo nome figura no quadro n.º 1 do texto «Reatores nucleares de investigação no mundo» («Nuclear research reactors in the world»), publicado em Dezembro de 1995 pela Agência Internacional da Energia Atómica:

África do Sul, Alemanha, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Bangladesh, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, China, Colômbia, Egito, Eslováquia, Espanha, Federação da Rússia, Finlândia, França, Holanda, Hungria, Índia, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Israel, Itália, Japão, México, Noruega, Paquistão, Peru, Polónia, Roménia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República da Coreia, República Popular Democrática da Coreia, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia, Vietname e Zaire.

PROTOCOLO DO TRATADO DE PROIBIÇÃO TOTAL DE ENSAIOS NUCLEARES

PARTE I

SISTEMA INTERNACIONAL DE VIGILÂNCIA E FUNÇÕES DO CENTRO INTERNACIONAL DE DADOS

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O Sistema Internacional de Vigilância será composto pelas instalações de vigilância previstas no parágrafo 16 do artigo IV e respetivos meios de comunicação.
2. As instalações de vigilância que compõem o Sistema Internacional de Vigilância serão as indicadas no anexo n.º 1 a este

Protocolo. O Sistema Internacional de Vigilância preencherá os requisitos técnicos e operacionais especificados nos manuais de operações pertinentes.

3. A Organização estabelecerá e coordenará o funcionamento e manutenção do Sistema Internacional de Vigilância, assim como qualquer modificação ou evolução futura do mesmo, em conformidade com o artigo II e através de cooperação e consulta com os Estados Partes, outros Estados e organizações internacionais, consoante o caso.
4. Em conformidade com acordos ou planos e procedimentos adequados, um Estado Parte, ou outro Estado, que acolham instalações do Sistema Internacional de Vigilância ou de outro modo seja responsável por elas, e o Secretariado Técnico concluirão acordo e cooperarão no sentido de estabelecer, pôr em funcionamento, melhorar, financiar e manter as instalações de vigilância, os laboratórios homologados correspondentes e os respetivos meios de comunicação situados nas zonas sob sua jurisdição e controlo, ou em qualquer outro local, de acordo com o direito internacional. Esta cooperação será desenvolvida de acordo com as exigências de segurança e de autenticação e as especificações técnicas contidas nos manuais de operações pertinentes. Esse Estado permitirá que o Secretariado Técnico tenha acesso à instalação de vigilância de modo a verificar o material e as ligações de comunicação, e aceitará introduzir no material e procedimentos operacionais as modificações necessárias ao cumprimento dos requisitos convencionados. O Secretariado Técnico prestará a esses Estados a assistência técnica adequada, que o Conselho Executivo considere necessária para o bom funcionamento da instalação, como parte do Sistema Internacional de Vigilância.
5. As modalidades desta cooperação entre a Organização e os Estados Partes, ou outros Estados, que acolham instalações do Sistema Internacional de Vigilância ou de outro modo sejam responsáveis por elas, serão estabelecidas através de acordos ou planos, consoante o que for conveniente em cada caso.

B. VIGILÂNCIA SISMOLÓGICA

6. Cada Estado Parte compromete-se a cooperar num intercâmbio internacional de dados sismológicos, para verificação do cumprimento deste Tratado. Desta cooperação fará parte a criação e funcionamento de uma rede mundial de estações primárias e auxiliares de vigilância sismológica. Estas estações fornecerão dados ao Centro Internacional de Dados, em conformidade com procedimentos acordados.
7. A rede de estações primárias será composta pelas 50 estações indicadas no quadro n.º 1-A do anexo n.º 1 a este Protocolo. Essas estações cumprirão os requisitos técnicos e operacionais descritos no Manual de Operações para Vigilância Sismológica e Intercâmbio Internacional de Dados Sismológicos. Os dados fornecidos ininterruptamente pelas estações primárias serão transmitidos instantaneamente ao Centro Internacional de Dados, diretamente ou através de um centro nacional de dados.
8. A rede primária será complementada por uma rede auxiliar de 120 estações que fornecerão a informação diretamente ou através dos centros nacionais de dados. As estações auxiliares estão indicadas no quadro n.º 1-B do anexo n.º 1 a este Protocolo. As estações auxiliares cumprirão os requisitos técnicos e operacionais descritos no Manual de Operações para Vigilância Sismológica e Intercâmbio Internacional de Dados Sismológicos. Os dados provenientes de cada estação auxiliar poderão ser solicitados a qualquer momento pelo Centro Internacional de Dados e serão imediatamente disponibilizados através de ligações permanentes entre computadores.

C. VIGILÂNCIA DE RADIONÚCLIDOS

9. Cada Estado Parte compromete-se a cooperar num intercâmbio internacional de dados sobre radionúclidos na atmosfera, para facilitar a verificação do cumprimento deste Tratado. Dessa cooperação fará parte a criação e funcionamento de uma rede mundial de estações de vigilância de radionúclidos e laboratórios homologados. Esta rede fornecerá dados ao Centro Internacional de Dados, em conformidade com procedimentos acordados.
10. A rede de estações para medição dos radionúclidos na atmosfera será composta por um total de 80 estações, indicadas no quadro n.º 2-A do anexo n.º 1 a este Protocolo. Todas as estações terão a capacidade necessária para detetar a presença de partículas pertinentes na atmosfera. 40 destas estações estarão igualmente capacitadas para vigiar a presença de gases raros pertinentes, logo que entre em vigor este Tratado. Para esse efeito, a Conferência aprovará, durante o seu período inicial de sessões, uma recomendação apresentada pela Comissão Preparatória relativamente a quais das 40 estações incluídas no quadro n.º 2-A do anexo n.º 1 a este Protocolo estarão capacitadas para efetuar a vigilância dos gases raros. No seu primeiro período anual ordinário de sessões, a Conferência examinará um plano de alargamento da capacidade de vigilância dos gases raros a toda a rede e tomará uma decisão sobre este assunto. O Diretor-Geral apresentará à Conferência um relatório por si elaborado sobre as modalidades relativas a esse alargamento. Todas as estações de vigilância preencherão os requisitos técnicos e operacionais descritos no Manual de Operações para Vigilância de Radionúclidos e Intercâmbio Internacional de Dados sobre Radionúclidos.
11. A rede de estações para a vigilância de radionúclidos contará com o apoio de laboratórios que serão homologados pelo

Secretariado Técnico, de acordo com o manual de operações pertinente. Esses laboratórios analisarão, ao abrigo de contrato de prestação de serviços celebrado com a Organização, as amostras recolhidas pelas estações de vigilância de radionúclidos. Se necessário, o Secretariado Técnico recorrerá também aos laboratórios referidos no quadro n.º 2-B do anexo n.º 1 a este Protocolo, devidamente equipados, para realização de análises suplementares das amostras recolhidas pelas estações de vigilância de radionúclidos. Se necessário, e com o acordo do Conselho Executivo, o Secretariado Técnico poderá homologar mais laboratórios para analisarem regularmente as amostras recolhidas por estações de vigilância que funcionem de forma manual. Todos os laboratórios homologados fornecerão os resultados das análises acima referidas ao Centro Internacional de Dados, cumprindo os requisitos técnicos e operacionais mencionados no Manual de Operações para Vigilância de Radionúclidos e Intercâmbio Internacional de Dados sobre Radionúclidos.

D. VIGILÂNCIA HIDROACÚSTICA

12. Cada Estado Parte compromete-se a cooperar num intercâmbio internacional de dados hidroacústicos, para facilitar a verificação do cumprimento deste Tratado. Dessa cooperação fará parte a criação e funcionamento de uma rede mundial de estações de vigilância hidroacústica. Essas estações fornecerão dados ao Centro Internacional de Dados, em conformidade com procedimentos acordados.
13. A rede de estações hidroacústicas será composta pelas estações indicadas no quadro n.º 3 do anexo n.º 1 a este Protocolo, incluindo uma rede mundial de seis estações com hidrofones e cinco estações de fase T. Essas estações cumprirão os requisitos técnicos e operacionais descritos no Manual de Operações para Vigilância Hidroacústica e Intercâmbio Internacional de Dados Hidroacústicos.

E. VIGILÂNCIA DE INFRA-SONS

14. Cada Estado Parte compromete-se a cooperar num intercâmbio internacional de dados infra-sónicos, para facilitar a verificação do cumprimento deste Tratado. Essa cooperação incluirá a criação e funcionamento de uma rede mundial de estações de vigilância de infra-sons. Essas estações fornecerão dados ao Centro Internacional de Dados, em conformidade com procedimentos acordados.
15. A rede de estações de infra-sons será composta pelas estações indicadas no quadro n.º 4 do anexo n.º 1 a este Protocolo, num total de 60 estações. Essas estações cumprirão os requisitos técnicos e operacionais descritos no Manual de Operações para a Vigilância de Infra-Sons e Intercâmbio Internacional de Dados Infra-Sónicos.

F. FUNÇÕES DO CENTRO INTERNACIONAL DE DADOS

16. O Centro Internacional de Dados receberá, recolherá, tratará, analisará e arquivará os dados enviados pelas instalações que compõem o Sistema Internacional de Vigilância, incluindo os resultados das análises realizadas em laboratórios homologados e dará conta desses dados e resultados.
17. Os procedimentos e os critérios normalizados de exame de fenómenos que o Centro Internacional de Dados tem que adotar para desempenhar as funções que lhe foram atribuídas, particularmente no que se refere ao fornecimento de produtos normalizados (dados e documentos) e à prestação de uma gama normalizada de serviços aos Estados Partes, constarão do Manual de Operações do Centro Internacional de Dados e serão progressivamente desenvolvidos. Esses procedimentos e critérios, definidos de início pela Comissão Preparatória, serão aprovados pela Conferência dos Estados Partes aquando do seu período inicial de sessões.

Produtos normalizados do Centro Internacional de Dados

18. O Centro Internacional de Dados aplicará, de forma sistemática, aos dados brutos gerados a partir do Sistema Internacional de Vigilância métodos de tratamento automático e de análise interativa com intervenção humana, para produzir e arquivar dados e documentos normalizados, em nome de todos os Estados Partes. Esses produtos serão fornecidos a título gracioso aos Estados Partes e não influenciarão de modo algum as decisões definitivas relacionadas com a natureza de qualquer fenómeno, que se mantêm da responsabilidade dos Estados Partes. Entre eles incluir-se-ão:
 - a) Listas integradas de todos os sinais detetados pelo Sistema Internacional de Vigilância, bem como listas e boletins normalizados de fenómenos, fundamentados num conjunto de parâmetros normalizados, entre os quais os valores e as incertezas associadas calculados para cada fenómeno localizado pelo Centro Internacional de Dados;
 - b) Boletins normalizados relativos aos fenómenos examinados, que resultam da aplicação a cada fenómeno, pelo Centro Internacional de Dados, de critérios normalizados de exame de fenómenos, a partir dos parâmetros de caracterização especificados no anexo n.º 2 a este Protocolo. Estes boletins normalizados têm por objetivo caracterizar, pôr em evidência e, deste modo, excluir os fenómenos considerados naturais, ou artificiais mas não nucleares. Os boletins normalizados

de fenómenos exprimirão, em termos numéricos, o grau de cumprimento ou incumprimento dos critérios de exame de fenómenos, para cada fenómeno. Para proceder ao exame normalizado dos fenómenos, o Centro Internacional de Dados aplicará, em simultâneo, critérios de exame mundiais e complementares que permitam contemplar as variações regionais, quando necessário. O Centro Internacional de Dados irá melhorando progressivamente as suas capacidades técnicas à medida que for adquirindo experiência em relação ao funcionamento do Sistema Internacional de Vigilância;

- c) Resumos introdutórios, que deem conta dos dados obtidos e arquivados pelo Centro Internacional de Dados, dos produtos do Centro Internacional de Dados e do desempenho e estado operacional do Sistema de Vigilância e do Centro Internacional de Dados; e
- d) Extratos e subconjuntos dos produtos normalizados do Centro Internacional de Dados, especificados nas alíneas a) e c), selecionados de acordo com o pedido feito por um Estado Parte em concreto.

19. O Centro Internacional de Dados elaborará para os Estados Partes, a título gracioso e a pedido da Organização ou de um Estado Parte, estudos especiais que proporcionem uma revisão técnica aprofundada, baseada em análise por peritos, dos dados recolhidos pelo Sistema Internacional de Vigilância, com o objetivo de aperfeiçoar os valores estimados para os parâmetros normalizados dos sinais e fenómenos.

Prestação de serviços aos Estados Partes pelo Centro Internacional de Dados

20. O Centro Internacional de Dados assegurará aos Estados Partes o acesso aberto, igual, atempado e facilitado a todos os dados do Sistema Internacional de Vigilância, brutos ou tratados, a todos os produtos do Centro Internacional de Dados e a todos os restantes dados do Sistema Internacional de Vigilância arquivados no Centro Internacional de Dados, bem como às instalações do Sistema Internacional de Vigilância. Os métodos de apoio ao acesso a dados e ao fornecimento de dados incluirão os seguintes serviços:

- a) Disponibilização automática e sistemática ao Estado Parte dos produtos do Centro Internacional de Dados, ou de uma parte destes selecionada pelo Estado Parte, e de dados do Sistema Internacional de Vigilância selecionados pelo Estado Parte, a pedido;
- b) Fornecimento de dados ou produtos, elaborados para dar resposta a pedidos especiais, apresentados pelos Estados Partes, de pesquisa de dados e produtos (incluindo o acesso eletrónico interativo à base de dados do Centro Internacional de Dados) nos arquivos do Centro Internacional de Dados e do Sistema Internacional de Vigilância; e
- c) Assistência aos Estados Partes, a pedido destes, a título gracioso e em casos que requeiram um esforço razoável, no que se refere à análise técnica, por peritos, dos dados do Sistema Internacional de Vigilância, bem como de outros dados pertinentes, facultados pelo Estado Parte requerente com o objetivo de ajudar o Estado Parte requerido a identificar a origem de fenómenos precisos. Os resultados de cada análise técnica deste tipo serão considerados como produto do Estado Parte requerente, mas estarão à disposição de todos os Estados Partes.

Os serviços do Centro Internacional de Dados especificados nas alíneas a) e b) são prestados a todos os Estados Partes, a título gracioso. O volume e formato dos dados serão definidos no Manual de Operações do Centro Internacional de Dados.

Exame nacional de fenómenos

21. A pedido de qualquer Estado Parte, o Centro Internacional de Dados aplicará a quaisquer dos seus produtos normalizados, de forma sistemática e automática, os critérios de exame nacional de fenómenos definidos por esse mesmo Estado, fornecendo os resultados dessa análise a esse Estado Parte. Esse serviço será prestado ao Estado Parte requerente a título gracioso. Os resultados destes processos de exame nacional de fenómenos serão considerados como produto do Estado Parte requerente.

Assistência técnica

22. O Centro Internacional de Dados dará assistência técnica aos Estados Partes que a solicitem:

- a) Formulando as suas necessidades relativas à seleção e exame de dados e produtos;
- b) Instalando no Centro Internacional de Dados para o Estado Parte requerente, a título gracioso e em caso de esforço razoável, algoritmos informáticos ou programas fornecidos por esse Estado Parte para calcular novos parâmetros de sinais e fenómenos que não estejam incluídos no Manual de Operações do Centro Internacional de Dados, considerando-se o resultado como produto do Estado Parte requerente; e
- c) Ajudando os Estados Partes a desenvolver a capacidade para receberem, tratarem e analisarem dados do Sistema Internacional de Vigilância, no âmbito de um centro nacional de dados.

23. O Centro Internacional de Dados assegurará a vigilância contínua do estado de funcionamento das instalações do Sistema Internacional de Vigilância, das comunicações e dos seus próprios sistemas de tratamento, comunicando-o através de relatórios. Notificará imediatamente os responsáveis caso o desempenho de qualquer componente não atinja os níveis definidos no manual de operações pertinente.

PARTE II
INSPEÇÕES *IN SITU*

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Os procedimentos incluídos nesta parte serão aplicados em conformidade com as disposições relativas às inspeções *in situ* previstas no artigo IV.
2. A inspeção *in situ* será efetuada na zona onde se deu o fenómeno que motivou o pedido de inspeção *in situ*.
3. A zona de uma inspeção *in situ* será contínua e a sua superfície não excederá os 1000 km². Não existirão distâncias lineares superiores a 50 km, em qualquer direção.
4. A inspeção *in situ* não durará mais de 60 dias, a partir da data de aprovação do pedido de inspeção *in situ*, em conformidade com o parágrafo 46 do artigo IV. No entanto, poderá ser prorrogada por um prazo máximo de 70 dias, em conformidade com o parágrafo 49 do artigo IV.
5. Se a zona de inspeção especificada no mandato de inspeção se estender ao território, ou qualquer outro local, sob jurisdição ou controlo de mais do que um Estado Parte, as disposições relativas às inspeções *in situ* serão aplicadas, consoante o caso, a cada um dos Estados nos quais se encontra a zona de inspeção.
6. Caso a zona de inspeção se encontre sob jurisdição ou controlo do Estado Parte, mas localizada no território de outro Estado Parte, ou seja, necessário o trânsito pelo território de outro Estado Parte para se aceder à zona de inspeção a partir do ponto de entrada, o Estado Parte exercerá os direitos e cumprirá as obrigações relativas a tais inspeções, em conformidade com este Protocolo. Num tal caso, o Estado Parte em cujo território esteja situada a zona da inspeção facilitará a inspeção e prestará o apoio necessário ao desempenho atempado e eficaz das tarefas atribuídas à equipa de inspeção. Os Estados Partes a quem for solicitado trânsito para chegar à zona de inspeção facilitarão esse trânsito.
7. Quando a zona de inspeção estiver sob jurisdição ou controlo do Estado Parte, mas no território de um Estado que não seja parte neste Tratado, o Estado Parte tomará as medidas necessárias para garantir que a inspeção possa ser efetuada em conformidade com este Protocolo. O Estado Parte que tenha sob sua jurisdição ou controlo uma ou mais zonas situadas no território de outro Estado que não seja Parte neste Tratado tomará as medidas necessárias para garantir que o Estado em cujo território se encontra a zona da inspeção aceite os inspetores e os ajudantes de inspeção enviados a esse Estado Parte. Se um Estado não estiver em condições de garantir o acesso, deverá demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para o fazer.
8. Quando a zona de inspeção estiver situada no território de um Estado Parte, mas sob jurisdição ou controlo de um Estado que não é parte neste Estado, o Estado Parte tomará todas as medidas necessárias exigidas a um Estado Parte e a um Estado Parte em cujo território se encontre a zona de inspeção, sem prejuízo das normas e práticas do direito internacional, de modo a garantir que a inspeção *in situ* possa realizar-se em conformidade com este Protocolo. Se o Estado Parte não estiver em condições de garantir o acesso à zona de inspeção, demonstrará que tomou todas as medidas necessárias para o fazer, sem prejuízo das normas e práticas do direito internacional.
9. A equipa de inspeção terá o número mínimo de membros necessário ao cumprimento adequado do mandato de inspeção. O número total de membros da equipa de inspeção presentes, num dado momento, no território do Estado Parte nunca será superior a 40 pessoas, salvo quando se realizarem operações de perfuração. Nenhum cidadão do Estado Parte requerente ou do Estado Parte poderá ser membro da equipa de inspeção.
10. O Diretor-Geral definirá o número de membros da equipa de inspeção e selecionará os seus membros a partir da lista de inspetores e ajudantes de inspeção, atendendo às circunstâncias do pedido em causa.
11. O Estado Parte proporcionará à equipa de inspeção, ou fará o necessário para que lhe sejam proporcionados, os apoios necessários, tais como meios de comunicação, serviços de interpretação, transportes, espaço para trabalhar, alojamento, refeições e cuidados médicos.
12. A Organização, depois de terminada a inspeção e num prazo razoável, reembolsará o Estado Parte de todos os custos, incluindo os referidos nos parágrafos 11 e 49, relativos à estada e atividades funcionais da equipa de inspeção no território do Estado Parte.

13. Os procedimentos relativos à realização de inspeções *in situ* estão descritos, em pormenor, no Manual de Operações para Inspeções *in situ*.

B. PLANOS PERMANENTES

Designação dos inspetores e ajudantes de inspeção

14. Uma equipa de inspeção pode ser composta por inspetores e ajudantes de inspeção. As inspeções *in situ* só serão realizadas por inspetores qualificados, designados especialmente para essa função, que poderão ser assistidos por ajudantes de inspeção especialmente designados, tais como pessoal técnico e administrativo, tripulações aéreas e intérpretes.
15. Os inspetores e ajudantes de inspeção serão propostos, para designação pelos Estados Partes - ou, no caso do pessoal do Secretariado Técnico, pelo Diretor-Geral, com base em conhecimentos e experiência adquiridos que seja pertinente para a finalidade e funções das inspeções *in situ*. Os candidatos serão previamente aprovados pelos Estados Partes, em conformidade com o disposto no parágrafo 18.
16. Cada Estado Parte comunicará ao Diretor-Geral, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor deste Tratado para esse Estado, os nomes, datas de nascimento, sexo, categoria, qualificações e experiência profissional das pessoas que propõe para nomeação como inspetores ou ajudantes de inspeção.
17. No prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor deste Tratado, o Secretariado Técnico comunicará por escrito a todos os Estados Partes uma lista inicial com os nomes, nacionalidade, data de nascimento, sexo e categoria dos inspetores e ajudantes de inspeção propostos para nomeação pelo Diretor-Geral e pelos Estados Partes, bem como uma descrição das suas qualificações e experiência profissional.
18. Cada Estado Parte acusará imediatamente receção da lista inicial de inspetores e ajudantes de inspeção propostos para nomeação. Quaisquer inspetores ou ajudantes de inspeção incluídos nesta lista serão considerados aceites, a menos que um Estado Parte declare por escrito que não aceita a nomeação no prazo máximo de 30 dias após a receção da lista. O Estado Parte poderá indicar o motivo da objeção. Em caso de recusa, o inspetor ou ajudante de inspeção proposto não realizará atividades de inspeção *in situ* nem participará nessas atividades em território do Estado Parte que tenha declarado não aceitar a sua nomeação, nem em qualquer outro local sob jurisdição ou controlo desse Estado. O Secretariado Técnico acusará, de imediato, receção da notificação de objeção.
19. Sempre que o Diretor-Geral ou um Estado Parte proponham adições ou alterações à lista de inspetores e ajudantes de inspeção, proceder-se-á à designação de suplentes dos inspetores e ajudantes de inspeção, de forma idêntica à utilizada para a lista inicial.
- Cada Estado Parte deverá notificar rapidamente o Secretariado Técnico se algum inspetor ou ajudante de inspeção por si proposto não puder desempenhar as funções de inspetor ou ajudante de inspeção.
20. O Secretariado Técnico manterá atualizada a lista de inspetores e ajudantes de inspeção e notificará todos os Estados Partes relativamente a qualquer adição ou alteração à lista.
21. O Estado Parte que solicite uma inspeção *in situ* poderá propor que um inspetor da lista de inspetores e ajudantes de inspeção atue como seu observador, em conformidade com o disposto no parágrafo 61 do artigo IV.
22. Sob reserva do disposto no parágrafo 23, um Estado Parte tem o direito de recusar, em qualquer momento, um inspetor ou ajudante de inspeção que tenha sido anteriormente aceite. Notificará, por escrito, o Secretariado Técnico sobre esta objeção e poderá referir as razões que a motivaram. A objeção produzirá efeito 30 dias depois do Secretariado Técnico ter recebido a notificação. O Secretariado Técnico acusará imediatamente a receção da notificação de objeção e comunicará ao Estado Parte que fez a objeção e ao Estado Parte que propôs a designação em causa a data a partir da qual esse inspetor ou ajudante de inspeção deixará de ser designado para esse Estado Parte.
23. O Estado Parte que tenha sido notificado sobre uma inspeção não procurará excluir da equipa de inspeção qualquer dos inspetores ou ajudantes de inspeção no mandato de inspeção.
24. O número de inspetores e ajudantes de inspeção aceites por um Estado Parte deve ser suficiente para garantir que esses inspetores e ajudantes de inspeção se encontrem disponíveis em número adequado. Se entender que a recusa dos inspetores ou ajudantes de inspeção propostos, por um Estado Parte, constitui obstáculo à nomeação de um número suficiente de inspetores e ajudantes de inspeção, ou dificulta, de outra forma, a realização efetiva da inspeção *in situ*, o Diretor-Geral remeterá a questão ao Conselho Executivo.

25. Cada inspetor que figure na lista de inspetores e ajudantes de inspeção receberá a formação pertinente. Essa formação será ministrada pelo Secretariado Técnico, em conformidade com os procedimentos descritos no Manual de Operações para Inspeções *in situ*. O Secretariado Técnico coordenará, com o acordo dos Estados Partes, um calendário de formação para os inspetores.

Privilégios e imunidades

26. Após aceitação da lista inicial de inspetores e ajudantes de inspeção, em conformidade com o disposto no parágrafo 18, ou da lista posteriormente modificada, em conformidade com o parágrafo 19, cada Estado Parte terá a obrigação de expedir, de acordo com os procedimentos nacionais e a pedido de um inspetor ou ajudante de inspeção, vistos múltiplos de entrada/saída e ou trânsito e quaisquer outros documentos pertinentes de que o inspetor ou ajudante de inspeção necessite para entrar e permanecer no território desse Estado Parte, com o único objetivo de realizar atividades de inspeção. Cada Estado Parte emitirá os vistos, ou documentos de viagem, requeridos para este efeito, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a receção do respetivo pedido, ou imediatamente após a chegada da equipa de inspeção ao ponto de entrada no território do Estado Parte. Tais documentos manter-se-ão válidos enquanto for necessária a permanência dos inspetores ou ajudantes de inspeção no território do Estado Parte, com o único objetivo de realizar as atividades de inspeção.
27. A fim de poderem exercer eficazmente as suas funções, serão concedidos privilégios e imunidades aos membros da equipa de inspeção, para efeitos do cumprimento deste Tratado e não para proveito pessoal. Tais privilégios e imunidades vigorarão para a totalidade do período que decorrer entre o momento da chegada ao território do Estado Parte e o momento de saída e, terminado este, para atos previamente desempenhados no exercício das suas funções oficiais.
- a) Aos membros da equipa de inspeção será concedida a inviolabilidade de que gozam os agentes diplomáticos, em conformidade com o artigo 29.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961.
 - b) Os locais de habitação e escritórios ocupados pela equipa de inspeção que procede a atividades de inspeção, em conformidade com o presente Tratado, gozarão da inviolabilidade e proteção concedidas às instalações dos agentes diplomáticos, em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 30.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.
 - c) Os documentos e a correspondência, incluindo arquivos, da equipa de inspeção gozarão da inviolabilidade concedida a todos os documentos e correspondência dos agentes diplomáticos, em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 30.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. A equipa de inspeção terá o direito de utilizar cifra para as suas comunicações com o Secretariado Técnico.
 - d) As amostras e o material aprovado transportados pelos membros da equipa de inspeção serão invioláveis, sob reserva do disposto neste Tratado, estando isentos de direitos alfandegários. As amostras perigosas serão transportadas de acordo com a regulamentação pertinente.
 - e) Serão concedidas a todos os membros da equipa de inspeção as imunidades de que gozam os agentes diplomáticos, em conformidade com os parágrafos 1, 2 e 3 do artigo 31.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.
 - f) Será concedida aos membros da equipa de inspeção que realizarem as atividades previstas neste Tratado a isenção de direitos e impostos de que gozam os agentes diplomáticos, em conformidade com o artigo 34.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.
 - g) Os membros da equipa de inspeção serão autorizados a levar consigo, para o território do Estado Parte, livres de direitos alfandegários ou outras taxas, artigos de uso pessoal, com exceção de artigos cuja importação ou exportação esteja proibida por lei ou sujeita a quarentena.
 - h) Os membros da equipa de inspeção beneficiarão das mesmas facilidades, em matéria de moeda estrangeira ou de câmbio, concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missões oficiais temporárias.
 - i) Os membros da equipa de inspeção não exercerão qualquer atividade profissional ou comercial em benefício próprio no território do Estado Parte.
28. Enquanto estiverem em trânsito pelo território de outros Estados Partes, que não o do Estado Parte, os membros da equipa de inspeção gozarão dos privilégios e imunidades concedidos aos agentes diplomáticos, em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 40.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Os documentos e a correspondência, incluindo arquivos, as amostras e o material aprovado que transportem consigo gozarão da inviolabilidade e isenção estipuladas nas alíneas c) e d) do parágrafo 27.
29. Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, os membros da equipa de inspeção serão obrigados a respeitar as leis e os

regulamentos do Estado Parte e, na medida em que tal seja compatível com o mandato de inspeção, serão obrigados a não se imiscuir nos assuntos internos desse Estado. Se o Estado Parte considerar que houve abuso dos privilégios e imunidades especificados neste Protocolo, serão iniciadas consultas entre o Estado Parte em questão e o Diretor-Geral para se apurar se houve abuso e, caso se confirme, impedir a sua repetição.

30. O Diretor-Geral poderá levantar a imunidade de jurisdição concedida aos membros da equipa de inspeção, obrigatoriamente por meio de renúncia expressa, nos casos em que, no seu entender, essa imunidade dificulte a ação da justiça e possa ser levantada sem prejuízo da aplicação do disposto neste Tratado.
31. Os observadores gozarão dos mesmos privilégios e imunidades concedidos aos membros da equipa de inspeção, ao abrigo desta secção, exceto os previstos na alínea d) do parágrafo 27.

Pontos de entrada

32. Cada Estado Parte designará os seus pontos de entrada e facultará a informação necessária ao Secretariado Técnico, no prazo de máximo de 30 dias após a entrada em vigor deste Tratado, no que lhe diz respeito. Esses pontos de entrada estarão localizados de forma que a equipa de inspeção possa chegar a qualquer zona de inspeção no prazo de vinte e quatro horas a partir de um ponto de entrada. O Secretariado Técnico comunicará a todos os Estados Partes a localização dos pontos de entrada. Os pontos de entrada podem também servir de pontos de saída.
33. Qualquer Estado Parte poderá modificar os pontos de entrada, notificando essa modificação ao Secretariado Técnico. Estas modificações tornar-se-ão efetivas no prazo de 30 dias após a receção da notificação pelo Secretariado Técnico, de forma a permitir que o mesmo informe todos os outros Estados Partes.
34. Se considerar que o número de pontos de entrada é insuficiente para que as inspeções se possam realizar a tempo, ou que as modificações aos pontos de entrada propostas pelo Estado Parte dificultariam a realização atempada dessas inspeções, o Secretariado Técnico iniciará consultas com o Estado Parte interessado a fim de resolver o problema.

Planos relativos à utilização de aeronaves em voos não regulares

35. Quando não for possível chegar ao ponto de entrada, em tempo útil, utilizando voos comerciais regulares, a equipa de inspeção poderá utilizar aparelhos que efetuem voos não regulares. No prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Tratado, cada Estado Parte comunicará ao Secretariado Técnico o número da autorização diplomática permanente para aeronaves de voo não regular que transportem uma equipa de inspeção e o material necessário à inspeção. O plano de voo das aeronaves corresponderá ao das rotas aéreas internacionais, acordado entre os Estados Partes e o Secretariado Técnico, como base para a referida autorização diplomática.

Material de inspeção aprovado

36. A Conferência examinará e aprovará, durante o seu período inicial de sessões, uma lista do material a utilizar no decurso de inspeções *in situ*. Cada Estado Parte poderá apresentar propostas para a inclusão de material nesta lista. As especificações relativas à utilização do material, tal como descrito em pormenor no Manual de Operações para Inspeções *in situ*, terão em conta aspetos de segurança e confidencialidade respeitantes ao local onde esse material irá ser provavelmente utilizado.
37. O material a utilizar durante as inspeções *in situ* será composto pelo material de base requerido pelas atividades e técnicas de inspeção especificadas no parágrafo 69 e pelo material auxiliar necessário para realizar as inspeções *in situ* de forma eficaz e atempada.
38. O Secretariado Técnico assegurará que todos os tipos de material aprovado estejam disponíveis para as inspeções *in situ* quando necessário. Quando for requerido material para inspeção *in situ*, o Secretariado Técnico homologará devidamente a respetiva calibragem, manutenção e proteção. A fim de facilitar a verificação do material pelo Estado Parte no ponto de entrada, o Secretariado Técnico fornecerá a respetiva documentação e selá-lo-á de modo a autenticar a homologação.
39. Todo o material mantido em permanência estará à guarda do Secretariado Técnico. O Secretariado Técnico será responsável pela manutenção e calibragem desse material.
40. Consoante o caso, o Secretariado Técnico acordará, com os Estados Partes, o fornecimento do material mencionado na lista. Esses Estados Partes serão responsáveis pela manutenção e calibragem do equipamento.

C. PEDIDO DE INSPEÇÃO *IN SITU*, MANDATO DE INSPEÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE INSPEÇÃO

Pedido de inspeção *in situ*

41. Em conformidade com o disposto no parágrafo 37 do artigo IV, o pedido de inspeção *in situ* incluirá, pelo menos, a seguinte informação:

- a) Coordenadas geográficas e verticais estimadas para a localização do fenómeno que motivou o pedido, com indicação da margem de erro possível;
- b) Limites propostos da zona a inspecionar, traçados num mapa e em conformidade com o disposto nos parágrafos 2 e 3;
- c) Estado Parte ou Estados Partes a inspecionar ou indicação de que a zona a inspecionar ou parte dessa zona não se encontra sob jurisdição ou controlo de qualquer Estado;
- d) Enquadramento ambiental provável do fenómeno que motivou o pedido;
- e) Hora estimada para a ocorrência do fenómeno que motivou o pedido, com indicação da possível margem de erro;
- f) Totalidade dos dados em que se fundamentou o pedido;
- g) Dados pessoais do observador proposto, caso exista; e
- h) Resultados do processo de consulta e esclarecimento, em conformidade com o disposto no artigo IV, ou, consoante o caso, explanação dos motivos pelos quais não se realizou o processo de consulta e esclarecimento.

Mandato de inspeção

42. Do mandato de inspeção *in situ* constarão:

- a) A decisão tomada pelo Conselho Executivo relativamente ao pedido de inspeção *in situ*;
- b) O nome do Estado Parte ou Estados Partes a inspecionar ou a indicação de que a zona de inspeção ou parte dessa zona não se encontra sob jurisdição ou controlo de qualquer Estado;
- c) A localização e limites da zona de inspeção, especificados num mapa, tendo em conta toda a informação em que se baseou o pedido e qualquer outra informação técnica disponível, em consulta com o Estado Parte requerente;
- d) Os tipos de atividades da equipa de inspeção previstos na zona de inspeção;
- e) O ponto de entrada a ser utilizado pela equipa de inspeção;
- f) Os pontos de trânsito ou de instalação, consoante o caso;
- g) O nome do chefe da equipa de inspeção;
- h) Os nomes dos membros da equipa de inspeção;
- i) O nome do observador proposto, caso exista; e
- j) A lista do material a utilizar na zona de inspeção.

Se o Conselho Executivo tomar, em conformidade com os parágrafos 46 e 49 do artigo IV, alguma decisão que requeira modificação do mandato de inspeção, o Diretor-Geral poderá atualizar o mandato no que se refere às alíneas d), h) e j), se for necessário. O Diretor-Geral notificará de imediato o Estado Parte sobre qualquer modificação deste género.

Notificação de uma inspeção

43. Em qualquer notificação feita pelo Diretor-Geral, em conformidade com o parágrafo 55 do artigo IV, será incluída a seguinte informação:

- a) O mandato de inspeção;
- b) Data e hora de chegada prevista da equipa de inspeção ao ponto de entrada;
- c) Meios de chegada ao ponto de entrada;

d) Número da autorização diplomática permanente para as aeronaves em voo regular, quando necessário; e

e) Lista de todo o material cuja disponibilização tenha sido solicitada pelo Diretor-Geral ao Estado Parte, para uso pela equipa de inspeção na zona de inspeção.

44. O Estado Parte acusará a receção da notificação feita pelo Diretor-Geral no prazo máximo de doze horas.

D. ATIVIDADES QUE PRECEDEM A INSPEÇÃO

Entrada no território do Estado Parte, atividades no ponto de entrada e deslocação para a zona de inspeção

45. O Estado Parte que for notificado da chegada de uma equipa de inspeção tomará as medidas necessárias para assegurar a entrada imediata da equipa de inspeção no seu território.

46. Quando, para deslocação até ao ponto de entrada, se recorrer a uma aeronave em voo não regular, o Secretariado Técnico fornecerá ao Estado Parte, através da autoridade nacional, o plano de voo dessa aeronave, desde o último aeroporto utilizado antes da entrada no espaço aéreo do Estado Parte até ao ponto de entrada, com pelo menos seis horas de antecedência relativamente à hora de partida prevista desse aeroporto. Esse plano de voo será apresentado de acordo com os procedimentos da Organização Internacional de Aviação Civil, aplicáveis a aeronaves civis. O Secretariado Técnico incluirá, nas observações ao plano de voo, o número da autorização diplomática permanente e a notificação apropriada para identificação da aeronave como aeronave de inspeção. Em caso de transporte por avião militar, o Secretariado Técnico solicitará autorização prévia ao Estado Parte para entrada no seu espaço aéreo.

47. Com pelo menos três horas de antecedência sobre a hora prevista de saída da equipa de inspeção do último aeroporto utilizado antes da entrada no espaço aéreo do Estado Parte, este garantirá a aprovação do plano de voo apresentado, em conformidade com o disposto no parágrafo 46, de maneira que a equipa de inspeção possa chegar ao ponto de entrada à hora prevista.

48. Quando necessário, o chefe da equipa de inspeção e o representante do Estado Parte determinarão, de comum acordo, um ponto de instalação e o plano de voo desde o ponto de entrada até esse ponto de instalação e, consoante o caso, até à zona de inspeção.

49. O Estado Parte assegurará, ou tomará as providências necessárias para assegurar, o estacionamento, segurança, manutenção corrente e abastecimento de combustível das aeronaves da equipa de inspeção no ponto de entrada e, se necessário, no ponto de instalação e na zona de inspeção. Essas aeronaves não estarão sujeitas ao pagamento de quaisquer taxas de aterragem, saída ou encargos semelhantes. O disposto neste parágrafo aplicar-se-á também às aeronaves utilizadas em sobrevoos, durante a inspeção *in situ*.

50. Sob reserva do disposto no parágrafo 51, o Estado Parte não poderá de forma alguma opor-se a que a equipa de inspeção leve consigo, para o território desse Estado Parte, o material aprovado e conforme ao mandato de inspeção, nem poderá opor-se à respetiva utilização, de acordo com as disposições do Tratado e deste Protocolo.

51. Sem prejuízo do prazo definido no parágrafo 54, o Estado Parte terá o direito de verificar no ponto de entrada, na presença de membros da equipa de inspeção, que o material foi aprovado e homologado de acordo com as disposições do parágrafo 38. O Estado Parte poderá recusar o material que não esteja conforme ao mandato de inspeção ou não tenha sido aprovado e homologado de acordo com as disposições do parágrafo 38.

52. Logo que chegar ao ponto de entrada, e sem prejuízo do prazo definido no parágrafo 54, o chefe da equipa de inspeção apresentará ao representante do Estado Parte o mandato de inspeção e o plano inicial de inspeção elaborado pela equipa de inspeção, onde se especificam as atividades a realizar. Os representantes do Estado Parte fornecerão informações à equipa de inspeção, com a ajuda de mapas e outros documentos, consoante o caso. Esta sessão de informação abará as características naturais do terreno, questões de segurança e confidencialidade e planos logísticos para a inspeção. O Estado Parte poderá indicar locais, dentro da zona de inspeção, que, no seu entender, não estejam relacionados com o objetivo da inspeção.

53. Na sequência da sessão de informação anterior à inspeção, a equipa de inspeção, consoante o caso, modificará o plano inicial de inspeção, atendendo a qualquer observação feita pelo Estado Parte. O plano de inspeção modificado será facultado ao Estado Parte.

54. O Estado Parte fará tudo o que estiver ao seu alcance para prestar assistência à equipa de inspeção e garantir a segurança do seu transporte, do material especificado nos parágrafos 50 e 51 e das bagagens, desde o ponto de entrada até à zona de inspeção, no prazo máximo de trinta e seis horas após a chegada ao ponto de entrada, salvo outro limite temporal acordado relativamente ao prazo especificado no parágrafo 57.

55. Para confirmar se a zona para a qual foi transportada a equipa de inspeção corresponde à zona de inspeção especificada no mandato de inspeção, a equipa de inspeção terá o direito de utilizar material aprovado de determinação de localização. O Estado Parte auxiliará a equipa de inspeção nesta tarefa.

E. REALIZAÇÃO DAS INSPEÇÕES

Normas gerais

56. A equipa de inspeção desempenhará as suas funções em conformidade com as disposições do Tratado e deste Protocolo.

57. A equipa de inspeção iniciará as suas atividades de inspeção na zona de inspeção logo que possível mas, de modo algum, num prazo superior a setenta e duas horas após a chegada ao ponto de entrada.

58. As atividades da equipa de inspeção serão organizadas de maneira que os seus membros possam desempenhar as suas funções de forma eficaz e atempada e causando o menor incómodo possível ao Estado Parte e o mínimo de perturbação possível na zona de inspeção.

59. Nos casos em que for requerido ao Estado Parte, em conformidade com a alínea e) do parágrafo 43, ou no decurso da inspeção, que ponha à disposição da equipa de inspeção qualquer material necessário na zona de inspeção, o Estado Parte dará satisfação a esse pedido, na medida do possível.

60. Durante a inspeção *in situ*, a equipa de inspeção terá, entre outros, os seguintes direitos e obrigações:

- a) O direito de definir o modo como se realizará a inspeção, em consonância com o mandato de inspeção e tendo em conta quaisquer medidas tomadas pelo Estado Parte ao abrigo das disposições sobre acesso controlado;
- b) O direito de modificar o plano de inspeção, quando necessário, para garantir a eficaz realização da inspeção;
- c) A obrigação de ter em conta as recomendações e alterações sugeridas pelo Estado Parte, relativamente ao plano de inspeção;
- d) O direito de pedir esclarecimentos relativos a ambiguidades que possam surgir durante a inspeção;
- e) A obrigação de recorrer somente às técnicas especificadas no parágrafo 69 e de se abster de levar a efeito atividades que não sejam pertinentes para o objetivo da inspeção. A equipa recolherá e documentará factos relacionados com o objetivo da inspeção, mas não buscará nem documentará informação claramente dissociada da mesma. Todo o material obtido que posteriormente seja considerado irrelevante será devolvido ao Estado Parte;
- f) A obrigação de ter em conta, e incluir nos seus relatórios, os dados e as explicações fornecidos pelo Estado Parte relativamente à natureza do fenómeno que motivou o pedido, provenientes das redes nacionais de vigilância desse Estado e de outras fontes;
- g) A obrigação de fornecer ao Estado Parte, a pedido deste, cópia das informações e dos dados recolhidos na zona de inspeção; e
- h) A obrigação de respeitar a confidencialidade e os regulamentos de segurança e de saúde do Estado Parte.

61. Durante a inspeção *in situ*, o Estado Parte terá, entre outros, os seguintes direitos e obrigações:

- a) O direito de fazer recomendações à equipa de inspeção, em qualquer momento, relativamente a uma possível modificação do plano de inspeção;
- b) O direito e a obrigação de nomear um seu representante que assegure a ligação com a equipa de inspeção;
- c) O direito de designar representantes que acompanhem a equipa de inspeção no desempenho das suas funções e observem todas as atividades de inspeção realizadas pela equipa. Este direito não atrasará nem, de algum outro modo, colocará obstáculos à equipa de inspeção no desempenho das suas funções;
- d) O direito de disponibilizar novos elementos de informação e de pedir que se obtenham e documentem novos dados entendidos como pertinentes para a inspeção;
- e) O direito de examinar todos os produtos fotográficos e de medição, bem como amostras, e de conservar todas as

fotografias ou partes de fotografias que mostrem locais sensíveis não relacionados com a finalidade da inspeção. O Estado Parte terá o direito a receber duplicados de todos os produtos fotográficos e de medição. O Estado Parte terá o direito de conservar os originais fotográficos e produtos fotográficos de primeira geração das fotografias tiradas, e de colocar sob chancela comum fotografias ou partes de fotografias dentro do seu território. O Estado Parte terá o direito de fornecer o seu próprio fotógrafo, para que obtenha as fotografias fixas ou imagens de vídeo pedidas pela equipa de inspeção. Caso contrário, essas funções serão desempenhadas por elementos da equipa de inspeção;

- f) O direito de fornecer à equipa de inspeção dados e explicações sobre a natureza do fenómeno que esteve na origem do pedido, provenientes das suas redes nacionais de vigilância e de outras fontes; e
- g) A obrigação de fornecer à equipa de inspeção os esclarecimentos de que esta necessite para resolver qualquer ambiguidade que possa surgir durante a inspeção.

Comunicações

62. Durante a inspeção *in situ*, os membros da equipa de inspeção terão o direito de comunicar entre si e com o Secretariado Técnico, a todo o momento. Para este efeito, poderão utilizar o seu próprio material, devidamente aprovado e homologado, com a autorização do Estado Parte, se este não lhes facilitar o acesso a outros meios de telecomunicação.

Observador

- 63. Em conformidade com o disposto no parágrafo 61 do artigo IV, o Estado Parte requerente manter-se-á em contacto com o Secretariado Técnico para coordenar a chegada do observador ao mesmo ponto de entrada ou ponto de instalação da equipa de inspeção, dentro de um prazo razoável, a partir da chegada da equipa de inspeção.
- 64. Durante todo o período da inspeção, o observador terá o direito de manter-se em comunicação com a embaixada do Estado Parte requerente em território do Estado Parte ou, não existindo embaixada, com o próprio Estado Parte requerente.
- 65. O observador terá o direito de se deslocar até à zona de inspeção, de aceder a ela e de circular no seu interior, conforme o acordado pelo Estado Parte.
- 66. O observador terá o direito de fazer recomendações à equipa de inspeção, durante toda a inspeção.
- 67. Durante a inspeção, a equipa de inspeção manterá o observador informado sobre o andamento da inspeção e os resultados da mesma.
- 68. Ao longo de toda a inspeção, o Estado Parte assegurará, ou tomará as medidas necessárias para assegurar, que ao observador sejam dados apoios semelhantes aos fornecidos à equipa de inspeção, descritos no parágrafo 11. Todos os custos decorrentes da estada do observador no território do Estado Parte serão suportados pelo Estado Parte requerente.

Atividades e técnicas de inspeção

- 69. Poderão ser desenvolvidas ou aplicadas, em conformidade com as disposições relativas a acesso controlado, obtenção, manipulação e análise de amostras e sobrevoos, as seguintes atividades ou técnicas:
 - a) Determinação da posição a partir do ar e à superfície, para confirmar os limites da zona de inspeção e situar posições localizadas dentro do seu perímetro, em apoio das atividades de inspeção;
 - b) Observação visual e obtenção de imagens de vídeo, fotográficas e multiespectrais, incluindo medições por raios infravermelhos, à superfície e abaixo dela e a partir do ar, para deteção de anomalias ou artefactos;
 - c) Medição dos níveis de radioatividade acima, abaixo e ao nível da superfície, recorrendo à vigilância dos raios gama e à análise com resolução energética a partir do ar, à superfície e abaixo dela, para busca e identificação de anomalias de radiação;
 - d) Obtenção de amostras no meio ambiente e análise de sólidos, líquidos e gases, acima, abaixo e ao nível da superfície, para deteção de anomalias;
 - e) Vigilância sismológica passiva de réplicas para localização da zona de pesquisa e para facilitar a determinação da natureza do fenómeno;
 - f) Sismometria de ressonância e levantamentos sismológicos ativos para pesquisa e localização de anomalias subterrâneas, nomeadamente cavidades e zonas de escombros;

g) Cartografia do campo magnético e do campo gravitacional, medições no solo por radar e medições da condutividade elétrica à superfície e a partir do ar, consoante o caso, para deteção de anomalias ou artefactos; e

h) Perfurações para obtenção de amostras radioativas.

70. No prazo máximo de 25 dias após aprovação da inspeção *in situ*, em conformidade com o parágrafo 46 do artigo IV, a equipa de inspeção terá o direito de desenvolver quaisquer das atividades e aplicar quaisquer das técnicas referidas nas alíneas a) a e) do parágrafo 69. Depois de aprovada a continuação da inspeção, em conformidade com o parágrafo 47 do artigo IV, a equipa de inspeção terá o direito de desenvolver quaisquer das atividades e de aplicar quaisquer das técnicas referidas nas alíneas a) a g) do parágrafo 69. A equipa de inspeção só realizará perfurações após aprovação do Conselho Executivo, em conformidade com o parágrafo 48 do artigo IV. Se a equipa de inspeção solicitar prorrogação do prazo de inspeção, em conformidade com o parágrafo 49 do artigo IV, indicará no seu pedido quais as atividades e técnicas referidas no parágrafo 69 que se propõe desenvolver ou aplicar, de modo a poder cumprir o seu mandato.

Sobrevoos

71. A equipa de inspeção terá o direito de realizar um sobrevoo da zona de inspeção durante a inspeção *in situ*, concebido para proporcionar à equipa de inspeção uma orientação geral sobre a zona de inspeção, reduzir o número de locais e determinar a localização mais favorável para a inspeção no solo e facilitar a obtenção de provas factuais, utilizando o material especificado no parágrafo 79.

72. O sobrevoo realizar-se-á logo que possível em termos práticos. A duração total do sobrevoo da zona de inspeção não excederá as doze horas.

73. Poderão realizar-se outros sobrevoos, utilizando o material especificado nos parágrafos 79 e 80, após acordo prévio do Estado Parte.

74. A zona a sobrevoar não excederá os limites da zona de inspeção.

75. O Estado Parte terá o direito de impor restrições ou, em casos excecionais e razoavelmente justificados, proibir o sobrevoo de zonas sensíveis que não estejam relacionadas com a finalidade da inspeção. As restrições poderão dizer respeito à altitude do voo, ao número de passagens e voos em círculo, à duração do tempo de permanência imóvel no ar, ao tipo de aeronaves, ao número de inspetores a bordo do aparelho e ao tipo de medida ou observação feita. Se a equipa de inspeção considerar que as restrições ou proibições relativas ao sobrevoo de zonas sensíveis podem obstar ao cumprimento do seu mandato, o Estado Parte fará todos os esforços razoáveis para proporcionar meios de inspeção alternativos.

76. A realização de cada sobrevoo obedecerá a um plano de voo devidamente apresentado e aprovado, em conformidade com as normas e os regulamentos da aviação do Estado Parte. Durante todas as operações de voo serão rigorosamente cumpridos os regulamentos de segurança em voo do Estado Parte.

77. Durante os sobrevoos, a aterragem só será autorizada para fins de escala ou reabastecimento.

78. Os sobrevoos serão realizados às altitudes pedidas pela equipa de inspeção, tendo em conta as atividades a desenvolver e as condições de visibilidade, bem como com os regulamentos de aviação e segurança do Estado Parte e o direito deste à proteção de informação sensível que não esteja relacionada com os objetivos da inspeção. Os sobrevoos serão realizados a uma altitude máxima de 1500 m acima da superfície.

79. Para sobrevoos realizados em conformidade com os parágrafos 71 e 72, poderá ser utilizado a bordo da aeronave o seguinte material:

- a) Binóculos;
- b) Equipamento de determinação passiva de localização;
- c) Câmaras de vídeo;
- d) Aparelhos fotográficos manuais.

80. Para qualquer sobrevoo suplementar realizado em conformidade com o parágrafo 73, os inspetores a bordo da aeronave também poderão utilizar material portátil e de instalação fácil para:

- a) Obtenção de imagens multiespectrais (incluindo infravermelhos);

b) Espectroscopia de raios gama; e

c) Cartografia de campo magnético.

81. Os sobrevoos serão realizados com uma aeronave relativamente lenta, com asas fixas ou rotativas. A aeronave deverá proporcionar uma visão ampla e livre da superfície.

82. O Estado Parte inspecionado terá o direito de fornecer o seu próprio aparelho, equipado previamente de forma adequada em conformidade com as exigências técnicas do manual de operações pertinente, e a respetiva tripulação. Caso contrário, o Secretariado Técnico fornecerá ou fretará a aeronave.

83. Caso seja o Secretariado Técnico a fornecer ou fretar a aeronave, o Estado Parte terá o direito de a inspecionar para garantir que está equipada com o material de inspeção aprovado. Esta verificação será finalizada dentro do prazo especificado no parágrafo 57.

84. O pessoal a bordo da aeronave será composto por:

a) Um número mínimo de tripulantes, suficiente para garantir o funcionamento seguro do aparelho;

b) Quatro membros da equipa de inspeção, no máximo;

c) Dois representantes do Estado Parte, no máximo;

d) Um observador, se for caso disso, sob reserva de autorização do Estado Parte;

e) Um intérprete, se necessário.

85. Os procedimentos relativos à realização de sobrevoos estarão descritos em pormenor no Manual de Operações para Inspeções *in situ*.

Acesso controlado

86. A equipa de inspeção terá o direito de acesso à zona de inspeção, em conformidade com as disposições do Tratado e deste Protocolo.

87. O Estado Parte assegurará o acesso no interior da zona de inspeção, em conformidade com o prazo especificado no parágrafo 57.

88. Em conformidade com o parágrafo 86 supra e o parágrafo 57 do artigo IV, o Estado Parte terá, entre outros, os seguintes direitos e obrigações:

a) O direito de tomar medidas para proteger instalações e locais sensíveis, em conformidade com este Protocolo;

b) A obrigação de fazer todos os esforços razoáveis para cumprir os requisitos do mandato de inspeção por meios alternativos, quando impuser restrições de acesso dentro da zona de inspeção;

c) O direito de tomar a decisão definitiva sobre qualquer acesso da equipa de inspeção, tendo em conta as suas obrigações decorrentes deste Tratado e as disposições relativas ao acesso controlado.

89. Em conformidade com a alínea a) do parágrafo 88 supra e a alínea b) do parágrafo 57 do artigo IV, o Estado Parte terá o direito de tomar medidas em toda a zona de inspeção para proteger instalações e locais sensíveis e impedir a divulgação de informação confidencial que não esteja relacionada com a finalidade da inspeção. Entre tais medidas poderão figurar as seguintes:

a) Cobrir painéis, mercadorias e material sensíveis;

b) Restringir as medições da atividade dos radionúclidos e da radiação nuclear à determinação da presença ou ausência dos tipos e energias de radiação pertinentes para a finalidade da inspeção;

c) Restringir a colheita ou análise de amostras à determinação da presença ou ausência de substâncias radioativas, ou outros produtos pertinentes para a finalidade da inspeção;

d) Controlar o acesso a edifícios ou outras estruturas, em conformidade com o disposto nos parágrafos 90 e 91; e

- e) Declarar determinados locais como zonas de acesso restrito, em conformidade com o disposto nos parágrafos 92 a 96.
90. O acesso a edifícios e outras estruturas será adiado até que seja aprovada a continuação da inspeção *in situ*, em conformidade com o parágrafo 47 do artigo IV, exceto no que se refere ao acesso a edifícios e outras estruturas que abriguem a entrada de uma mina, outras escavações ou cavernas de grande dimensão, e que não sejam acessíveis de outra maneira. A equipa de inspeção terá apenas o direito de trânsito por este tipo de edifícios e estruturas, para aceder a tais minas, cavernas ou outras escavações, devendo seguir as instruções do Estado Parte.
91. Se, uma vez aprovada a continuação da inspeção, em conformidade com o parágrafo 47 do artigo IV, a equipa de inspeção demonstrar de forma plausível ao Estado Parte que o acesso aos edifícios e outras estruturas é necessário para cumprir o mandato de inspeção e que as atividades necessárias autorizadas pelo mandato não podem ser desenvolvidas a partir do exterior, a equipa de inspeção terá o direito de aceder a tais edifícios e outras estruturas. O chefe da equipa de inspeção apresentará o pedido de acesso a determinado edifício ou estrutura, indicando a finalidade desse acesso, o número de inspetores e as atividades previstas. As modalidades de acesso serão objeto de negociação entre a equipa de inspeção e o Estado Parte. O Estado Parte terá o direito de impor restrições ou, excecionalmente e mediante justificação razoável, proibições relativas ao acesso a edifícios e outras estruturas.
92. Cada local declarado como zona de acesso restrito, em conformidade com a alínea e) do parágrafo 89, não terá uma superfície superior a 4 km². O Estado Parte terá o direito de declarar um total máximo de 50 km² correspondente a zonas de acesso restrito, estando tais zonas separadas entre si por uma distância mínima de 20m. Cada zona de acesso restrito terá limites claramente definidos e acessíveis.
93. A dimensão, localização e limites das zonas de acesso restrito serão comunicados ao chefe da equipa de inspeção no momento preciso em que a equipa de inspeção solicitar acesso a um local que inclua a totalidade ou parte dessa zona de acesso restrito.
94. A equipa de inspeção terá o direito de instalar material e tomar outras medidas necessárias à realização da inspeção até ao limite da zona de acesso restrito.
95. A equipa de inspeção será autorizada a observar visualmente todos os locais abertos no interior da zona de acesso restrito, a partir do limite dessa zona.
96. A equipa de inspeção fará todos os esforços razoáveis para cumprir o mandato de inspeção fora dos locais declarados como zonas de acesso restrito antes de solicitar o acesso a estes. Se, em qualquer momento, a equipa de inspeção demonstrar de forma plausível ao Estado Parte que as atividades necessárias autorizadas pelo mandato não podem ser desenvolvidas a partir do exterior, sendo necessário aceder às zonas de acesso restrito para cumprimento do mandato, tal acesso será facultado a alguns membros da equipa de inspeção para realizarem tarefas específicas dentro dessa zona. O Estado Parte terá o direito de cobrir, ou proteger de outra forma, o equipamento, objetos e outros materiais sensíveis que não estejam relacionados com a finalidade da inspeção. O número de inspetores será limitado ao mínimo necessário para realizar as tarefas relacionadas com a inspeção. As modalidades desse acesso serão objeto de negociação entre a equipa de inspeção e o Estado Parte.

Colheita, manuseamento e análise de amostras

97. Sob reserva do disposto nos parágrafos 86 a 96 e 98 a 100, a equipa de inspeção terá o direito de recolher amostras pertinentes na zona de inspeção e retirá-las do local.
98. Sempre que possível, a equipa de inspeção analisará as amostras *in situ*. Os representantes do Estado Parte terão o direito de estar presentes quando as amostras forem analisadas *in situ*. A pedido da equipa de inspeção, o Estado Parte, em conformidade com os procedimentos acordados, dará a assistência necessária à realização das análises de amostras *in situ*. A equipa de inspeção só terá o direito de transferir amostras para fora da zona de inspeção para análise em laboratórios designados pela Organização se demonstrar que as análises necessárias não podem ser realizadas *in situ*.
99. O Estado Parte terá o direito de conservar porções de todas as amostras obtidas quando estas forem analisadas e poderá guardar duplicados das amostras.
100. O Estado Parte terá o direito de solicitar a devolução da totalidade das amostras não utilizadas, ou das porções que não o forem.
101. Os laboratórios designados realizarão as análises químicas e físicas das amostras transferidas para análise fora da zona de inspeção. As modalidades dessa análise estarão descritas em pormenor no Manual de Operações para Inspeções *in situ*.

102. O Diretor-Geral será o principal responsável pela segurança, integridade e conservação das amostras, bem como pela proteção da confidencialidade das amostras transferidas para análise fora da zona de inspeção. Para este efeito, o Diretor-Geral agirá em conformidade com os procedimentos definidos no Manual de Operações para Inspeções *in situ*. Em todo o caso, o Diretor-Geral:

- a) Definirá um regulamento rígido pelo qual se regerá a colheita, manuseamento, transporte e análise das amostras;
- b) Homologará os laboratórios designados para realizarem os diversos tipos de análises;
- c) Supervisionará a normalização do material e métodos utilizados nos laboratórios designados, bem como do material e métodos móveis de análise;
- d) Vigiará o controlo de qualidade e a aplicação geral das normas relativas à homologação desses laboratórios e ao material e métodos móveis utilizados;
- e) Selecionará de entre os laboratórios designados aqueles que desempenharão funções de análise ou outras funções relativas a determinadas investigações.

103. Quando for necessário realizar análises fora da zona de inspeção, as amostras serão analisadas em, pelo menos, dois dos laboratórios designados. O Secretariado Técnico garantirá que as análises sejam feitas rapidamente. O Secretariado Técnico será responsável pelas amostras e todas as amostras, ou porções, que não forem utilizadas serão devolvidas ao Secretariado Técnico.

104. O Secretariado Técnico reunirá os resultados das análises laboratoriais pertinentes para a finalidade da inspeção. Em conformidade com o parágrafo 63 do artigo IV, o Diretor-Geral transmitirá esses resultados rapidamente ao Estado Parte, para que este formule observações, e, seguidamente, ao Conselho Executivo e a todos os outros Estados Partes, incluindo informação pormenorizada sobre o material e métodos utilizados pelos laboratórios designados.

Realização de inspeções em zonas fora da jurisdição ou controlo de qualquer Estado

105. Caso uma inspeção *in situ* se realize numa zona situada fora da jurisdição ou controlo de qualquer Estado, o Diretor-Geral consultará os Estados Partes interessados para que estes cheguem a acordo sobre os pontos de trânsito e pontos de instalação que permitam a chegada rápida da equipa de inspeção à zona de inspeção.

106. Os Estados Partes em cujo território estejam situados os pontos de trânsito e os pontos de instalação contribuirão, na medida do possível, para facilitar a inspeção, nomeadamente apoiando o transporte da equipa de inspeção, das suas bagagens e do seu material para a zona de inspeção e fornecendo os serviços especificados no parágrafo 11.

A Organização reembolsará os Estados Partes que prestem assistência de todos os custos incorridos.

107. Sob reserva de aprovação pelo Conselho Executivo, o Diretor-Geral poderá negociar com os Estados Partes planos permanentes de assistência para casos de inspeção *in situ* situada numa zona fora da jurisdição ou controlo de qualquer Estado.

108. Nos casos em que um ou mais Estados Partes realizarem investigações sobre um fenómeno ambíguo observado numa zona fora da jurisdição ou controlo de qualquer Estado, antes de ter sido apresentado qualquer pedido de inspeção *in situ* nessa zona, o Conselho Executivo poderá ter em conta quaisquer resultados dessa investigação nas decisões que tomar, em conformidade com o artigo IV.

Procedimentos posteriores à inspeção

109. Uma vez terminada a inspeção, a equipa de inspeção reunirá com o representante do Estado Parte para exame das conclusões preliminares da equipa de inspeção e esclarecimento de qualquer ambiguidade. A equipa de inspeção fornecerá ao representante do Estado Parte as suas conclusões preliminares, por escrito e em formato normalizado, juntamente com uma lista de amostras e de quaisquer outros materiais recolhidos na zona de inspeção, em conformidade com o parágrafo 98. O documento será assinado pelo chefe da equipa de inspeção. O representante do Estado Parte aporá ao documento a sua rubrica, de modo a indicar que tomou conhecimento do respetivo conteúdo. A reunião terminará no prazo máximo de vinte e quatro horas após o fim da inspeção.

Partida

110. Uma vez concluídos os procedimentos posteriores à inspeção, a equipa de inspeção e o observador deixarão, logo que

possível, o território do Estado Parte. O Estado Parte fará tudo o que estiver ao seu alcance para dar assistência à equipa de inspeção e garantir a segurança do seu transporte e do seu material e bagagens até ao ponto de saída. Salvo acordo em contrário entre o Estado Parte e a equipa de inspeção, o ponto de saída utilizado será idêntico ao ponto de entrada.

PARTE III MEDIDAS DE FOMENTO DA CONFIANÇA

1. Em conformidade com o parágrafo 68 do artigo IV, cada Estado Parte notificará voluntariamente o Secretariado Técnico sobre qualquer explosão química, efetuada numa única vez, em que sejam utilizadas 300 t, ou mais, de material explosivo equivalente de TNT, em qualquer parte do seu território ou em qualquer local sob sua jurisdição ou controlo. Se possível, essa notificação será feita de antemão. A notificação incluirá pormenores relativos à localização, hora e data, quantidade e tipo do explosivo utilizado, bem como à configuração e finalidade prevista da explosão.
2. Cada Estado Parte fornecerá voluntariamente ao Secretariado Técnico, logo que possível e após a entrada em vigor deste Tratado, informações relativas à realização, no seu país, de todas e quaisquer outras explosões químicas de potência superior a 300 t de equivalente de TNT, atualizando essa informação a partir de então anualmente. Em especial, o Estado Parte procurará dar informações sobre:
 - a) A situação geográfica dos locais onde as explosões ocorrerem;
 - b) A natureza das atividades que deram origem a essas explosões e as características gerais e frequência destas; e
 - c) Quaisquer outros elementos informativos de que disponha;

e ajudar o Secretariado Técnico a esclarecer as origens de qualquer fenómeno desse tipo detetado pelo Sistema Internacional de Vigilância.

3. Cada Estado Parte poderá, voluntariamente e segundo modalidades passíveis de aceitação recíproca, convidar representantes do Secretariado Técnico ou de outros Estados Partes a visitar os locais situados no seu território, referidos nos parágrafos 1 e 2.
4. Para efeitos de calibragem do Sistema Internacional de Vigilância, os Estados Partes poderão contactar o Secretariado Técnico no sentido de realizar explosões químicas de calibragem ou fornecer informações pertinentes sobre explosões químicas previstas para outros fins.

ANEXO N.º 1

Quadro n.º 1-A

Lista de estações sismológicas que constituem a rede primária

Estado responsável pela estação	Localização	Latitude	Longitude	Tipo
1—Argentina	PLCA, Paso Flores	40,7 S.	70,6 O.	3-C
2—Austrália.....	WRAO, Warramunga, NT	19,9 S.	134,3 E.	Array
3—Austrália.....	ASAR, Alice Springs, NT.....	23,7 S.	133,9 E.	Array
4—Austrália.....	STKA, Stephens Creek, SA	31,9 S.	141,6 E.	3-C
5—Austrália.....	MAW, Mawson, Antárctida	67,6 S.	62,9 E.	3-C
6—Bolívia.....	LPAZ, La Paz	16,3 S.	68,1 O.	3-C
7—Brasil.....	BDFB, Brasília	15,6 S.	48,0 O.	3-C
8—Canadá	ULMC, Lac du Bonnet, Man.	50,2 N.	95,9 O.	3-C
9—Canadá	YKAC, Yellowknife, N.W.T.	62,5 N.	114,6 O.	Array
10—Canadá	SCH, Schefferville, Quebec	54,8 N.	66,8 O.	3-C
11—República Centro-Aficana	BGCA, Bangui.....	05,2 N.	18,4 E.	3-C
12—China	HAI, Hailar	49,3 N.	119,7 E.	3-C
13—China	LZH, Lanzhou.....	36,1 N.	103,8 E.	array

14—Colômbia	XSA, El Rosal	04,9 N.	74,3 O.	3-C
15—Costa do Marfim	DBIC, Dimbroko.....	06,7 N.	04,9 O.	3-C
16—Egipto	LXEG, Luxor.....	26,0 N.	33,0 E.	Array
17—Finlândia	FINES, Lahti	61,4 N.	26,1 E.	Array
18—França.....	PPT, Tahiti.....	17,6 S.	149,6 O.	3-C
19—Alemanha.....	GEC2, Freyung	48,9 N.	13,7 E.	Array
20—Por determinar	Por determinar	Por	Por	Por
21—Irão (República Islâmica do) ...	THR, Teerão	determinar	determinar	determinar
22—Japão.....	MJAR, Matsushiro	35,8 N.	51,4 E.	3-C
23—Cazaquistão	MAK, Makanchi	36,5 N.	138,2 E.	Array
24—Quênia	KMBO, Kilimambogo.....	46,8 N.	82,0 E.	Array
25—Mongólia	JAVM, Javhlant.....	01,1 S.	37,2 E.	3-C
26—Níger	Nova localização	48,0 N.	106,8 E.	3-C> array
27—Noruega	NAO, Hamar	Por	Por	3-C> array
28—Noruega	ARAO, Karasjok.....	determinar	determinar	Array
29—Paquistão	PRPK, Pari.....	60,8 N.	10,8 E.	Array
30—Paraguai	CPUP, Villa Florida	69,5 N.	25,5 E.	Array
31—República da Coreia	KSRS, Wonju.....	33,7 N.	73,3 E.	Array
32—Federação da Rússia	KBZ, Khabaz	26,3 S.	57,3 O.	3-C
33—Federação da Rússia	ZALR, Zalesovo	37,5 N.	127,9 E.	Array
34—Federação da Rússia	NRI, Norilsk	43,7 N.	42,9 E.	3-C
35—Federação da Rússia	PDY, Peleduy	53,9 N.	84,8 E.	3-C> array
36—Federação da Rússia	PET, Petropavlosk-Kamchatka	69,0 N.	88,0 E.	3-C
37—Federação da Rússia	USK, Ussuriysk	59,6 N.	112,6 E.	3-C> array
38—Arábia Saudita.....	Nova localização	53,1 N.	157,8 E.	3-C> array
39—África do Sul	BOSA, Boshof	44,2 N.	132,0 E.	3-C> array
40—Espanha	ESDC, Sonseca	Por	Por	Array
41—Tailândia	CMTO, Chiang Mai	determinar	determinar	3-C
42—Tunísia	THA, Thala	28,6 S.	25,6 E.	3-C
43—Turquia.....	BRTR, Belbashi (o complexo será reinstalado em Kes-kin).	39,7 N.	04,0 O.	Array
44—Turquemenistão	GEYT, Alibeck	18,8 N.	99,0 E.	Array
45—Ucrânia.....	AKASG, Malin	35,6 N.	08,7 E.	3-C
46—Estados Unidos da América....	LJTX, Lajitas, TX	39,9 N.	32,8 E.	Array
47—Estados Unidos da América....	MNV, Mina, NV	37,9 N.	58,1 E.	Array
48—Estados Unidos da América....	PIWY, Pinedale, WY	50,4 N.	29,1 E.	Array
49—Estados Unidos da América....	ELAK, Eielson, AK	29,3 N.	103,7 O.	Array
50—Estados Unidos da América....	VNDA, Vanda, Antárctida	38,4 N.	118,2 O.	Array
		42,8 N.	109,6 O.	Array
		64,8 N.	146,9 O.	Array
		77,5 S.	161, E.	3-C

Legenda.—«3-C > array» indica que as instalações podem começar a funcionar no Sistema Internacional de Vigilância, como estação de três componentes, que deverá posteriormente ser convertida em complexo (array).

Quadro n.º 1-B
Lista de estações sismológicas que constituem a rede auxiliar

Estado responsável pela estação	Localização	Latitude	Longitude	Tipo
1—Argentina	CFA, Coronel Fontana.....	31,6 S.	68,2 O.	3-C
2—Argentina	USHA, Ushuaia.....	55,0 S.	68,0 O.	3-C
3—Arménia	GNI, Garni.....	40,1 N.	44,7 E.	3-C
4—Austrália.....	CTA, Charters Towers, QLD.....	20,1 S.	146,3 E.	3-C
5—Austrália.....	FITZ, Fitzroy Crossing, WA	18,1 S.	125,6 E.	3-C
6—Austrália.....	NWAO, Narrogin, WA.....	32,9 S.	117,2 E.	3-C
7—Bangladesh.....	CHT, Chittagong.....	22,4 N.	91,8 E.	3-C
8—Bolívia.....	SIV, San Ignacio	16,0 S.	61,1 O.	3-C
9—Botswana	LBTB, Lobatse	25,0 S.	25,6 E.	3-C
10—Brasil.....	PTGA, Pitinga	07,0 S.	60,0 O.	3-C
11—Brasil.....	RGNB, Rio Grande do Norte	6,9 S.	37,0 O.	3-C
12—Canadá	FPB, Igaluit, N.W.T.	63,7 N.	68,5 O.	3-C
13—Canadá	DLBC, Dease Lake, B.C.	58,4 N.	130,0 O.	3-C
14—Canadá	SADO, Sadowa, Ont.	44,8 N.	79,1 O.	3-C
15—Canadá	BBB, Bella Bella, B.C.	52,2 N.	128,1 O.	3-C
16—Canadá	MBC, Mould Bay, N.W.T.	76,2 N.	119,4 O.	3-C
17—Canadá	INK, Inuvik, N.W.T.	68,3 N.	133,5 O.	3-C
18—Chile	RPN, Ilha de Páscoa	27,2 S.	109,4 O.	3-C
19—Chile	LVC, Limón Verde	22,6 S.	68,9 O.	3-C
20—China	BJT, Baijiatuan	40,0 N.	116,2 E.	3-C
21—China	KMI, Kunming	25,2 N.	102,8 E.	3-C
22—China	SSE, Shesan	31,1 N.	121,2 E.	3-C
23—China	XAN, Xi'an	34,0 N.	108,9 E.	3-C
24—Ilhas Cook	RAR, Rarotonga	21,2 S.	159,8 E.	3-C
25—Costa Rica	JTS, Las Juntas de Abangares.....	10,3 N.	85,0 O.	3-C
26—República Checa	VRAC, Vranov	49,3 N.	16,6 E.	3-C
27—Dinamarca	SFJ, Søndre Strømford, Gronelândia	67,0 N.	50,6 O.	3-C
28—Jibuti	ATD, ArtaTunnel	11,5 N.	42,9 E.	3-C
29—Egipto	KEG, Kottamya.....	29,9 N.	31,8 E.	3-C
30—Etiópia	FURI, Furi.....	8,9 N.	38,7 E.	3-C
31—Fiji.....	MSVF, Manasavu, Viti Levu	17,8 S.	178,1 E.	3-C
32—França.....	NOUC, Port Laguerre, Nova Caledónia	22,1 S.	166,3 E.	3-C
33—França.....	KOG, Kourou, Guiana Francesa.....	5,2 N.	52,7 O.	3-C
34—Gabão	BAMB, Bambay	1,7 S.	13,6 E.	3-C 3-C
35—Alemanha/África do Sul	Estação SANAE, Antárctida	70,6 S.	8,4 O.	
36—Grécia	IDI Anogia, Creta	35,3 N.	24,9 E.	3-C
37—Guatemala	RDG, Rabir	15,0 N.	90,5 O.	3-C
38—Islândia	BORG, Borgarnes.....	64,8 N.	21,3 O.	3-C
39—Por determinar	Por determinar	Por	Por	Por
		determinar	determinar	determinar
40—Indonésia	PACI, Cibinong, Jawa Barat	6,5 S.	107,0 E.	3-C
41—Indonésia	JAY, Jayapura, Irian Jaya.....	2,5 S.	140,7 E.	3-C

42—Indonésia	SWI, Sorong, Irian Jaya	0,9 S.	131,3 E.	3-C
43—Indonésia	PSI, Parapat, Sumatra.....	2,7 N.	98,9 E.	3-C
44—Indonésia	KAPI, Kappang, Sulawesi Selatan.....	5,0 S.	119,8 E.	3-C
45—Indonésia	KUG, Kupang, Nusatenggara, Timor	10,2 S.	123,6 E.	3-C
46—Iráo (República Islâmica do)...	KRM, Kerman.....	30,3 N.	57,1 E.	3-C
47—Iráo (República Islâmica do)...	MSN, Masjed-e-Solayman	31,9 N.	49,3 E.	
48—Israel	MBH, Eilath	29,8 N.	34,9 E.	3-C
49—Israel	PARD, Parod	32,6 N.	35,3 E.	Array
50—Itália	ENAS, Enna, Sicília	37,5 N.	14,3 E.	3-C
51—Japão.....	JNU, Ohita, Kyushu	33,1 N.	130,9 E.	3-C
52—Japão.....	JOW, Kunigami, Okinawa	26,8 N.	128,3 E.	3-C
53—Japão.....	JHJ, Hachijojima, ilha de Izu.....	33,1 N.	139,8 E.	3-C
54—Japão.....	JKA, Kamikawa-asahi, Hokkaido	44,1 N.	142,6 E.	3-C
55—Japão.....	JCJ, Chichijima, Ogasawara.....	27,1 N.	142,2 E.	3-C
56—Jordânia	Ashqof	32,5 N.	37,6 E.	3-C
57—Cazaquistão	BRVK, Borovoye	53,1 N.	70,3 E.	Array
58—Cazaquistão	KURK, Kurchatov	50,7 N.	78,6 E.	Array
59—Cazaquistão	AKTO, Aktyubinsk	50,4 N.	58,0 E.	3-C
60—Quirguizistão	AAK, Ala-Archa	42,6 N.	74,5 E.	3-C
61—Madagáscar	TAN, Antananaviro	18,9 S.	47,6 E.	3-C
62—Mali.....	KOWA, Kowa	14,5 N.	4,0 O.	3-C
63—México	TEYM, Tepich, Yucatán	20,2 N.	88,3 O.	3-C
64—México	TUVM, Tuzandepeti, Veracruz.....	18,0 N.	94,4 O.	3-C
65—México	LPMB, La Paz, Baja, California Sur	24,2 N.	110,2 O.	3-C
66—Marrocos	MDT, Midelt	32,8 N.	4,6 O.	3-C
67—Namíbia	TSUM, Tsumeb.....	19,1 S.	17,4 E.	3-C
68—Nepal	EVN, Everest.....	28,0 N.	86,8 E.	3-C
69—Nova Zelândia	EWZ, Erewhon, ilha South	43,5 S.	170,9 E.	3-C
70—Nova Zelândia	RAO, ilha Raoul	29,2 S.	177,9 O.	3-C
71—Nova Zelândia	URZ, Urewera, ilha North.....	38,3 S.	177,1 E.	3-C
72—Noruega	SPITS, Spitsbergen	78,2 N.	16,4 E.	Array
73—Noruega	JMI, Jan Mayen.....	70,9 N.	8,7 O.	3-C
74—Omã	WSAR, Wadi Sarin	23,0 N.	58,0 E.	3-C
75—Papua- Nova Guiné	PMG, Port Moresby	9,4 S.	147,2 E.	3-C
76—Papua - Nova Guiné	BIAL, Bialla.....	5,3 S.	151,1 E.	3-C
77—Peru	CAJP, Cajamarca	7,0 S.	78,0 O.	3-C
78—Peru	NNA, Nana	12,0 S.	76,8 O.	3-C
79—Filipinas	DAV, Davao, Mindanao	7,1 N.	125,6 E.	3-C
80—Filipinas	TGY, Tagaytay, Luzón	14,1 N.	120,9 E.	3-C
81—Roménia.....	MLR, Muntele Rosu.....	45,5 N.	25,9 E.	3-C
82—Federação da Rússia	KIRV, Kirov	58,6 N.	49,4 E.	3-C
83—Federação da Rússia	KIVO, Kislovodsk	44,0 N.	42,7 E.	Array
84—Federação da Rússia	OBN, Obrinsk	55,1 N.	36,6 E.	3-C
85—Federação da Rússia	ARU, Arti	56,4 N.	58,6 E.	3-C

86—Federação da Rússia	SEY, Seymchan	62,9 N.	152,4 E.	3-C
87—Federação da Rússia	TLY, Talaya.....	51,7 N.	103,6 E.	3-C
88—Federação da Rússia	YAK, Yakutsk	62,0 N.	129,7 E.	3-C
89—Federação da Rússia	URG, Urgal	51,1 N.	132,3 E.	3-C
90—Federação da Rússia	BIL, Bilibino	68,0 N.	166,4 E.	3-C
91—Federação da Rússia	TIXI, Tiksi	71,6 N.	128,9 E.	3-C
92—Federação da Rússia	YSS, Yuzhno-Sakhalinsk	47,0 N.	142,8 E.	3-C
93—Federação da Rússia	MA2,Magadan	59,6 N.	150,8 E.	3-C
94—Federação da Rússia	ZIL, Zilim	53,9 N.	57,0 E.	3-C
95—Samoa	AFI, Afiamalu	13,9 S.	171,8 O.	3-C
96—Arábia Saudita.....	RAYN, Ar Rayn	23,6 N.	45,6 E.	3-C
97—Senegal	MBO, Mbour	14,4 N.	17,0 O.	3-C
98—Ilhas Salomão	HNR, Honiara, Guadalcanal	9,4 S.	160,0 E.	3-C 3-C
99—África do Sul	SUR, Sutherland	32,4 S.	20,8 E.	
100—Sri-Lanka	COC, Colombo	6,9 N.	79,9 E.	3-C
101—Suécia	HFS, Hagfors.....	60,1 N.	13,7 E.	<i>Array</i>
102—Suíça	DAVOS, Davos	46,8 N.	9,8 E.	3-C
103 — Uganda	MBRU, Mbarara	0,4 S.	30,4 E.	3-C
104 — Reino Unido	EKA, Eskdalemuir	55,3 N.	3,2 O.	<i>Array</i>
105 — Estados Unidos da América . . .	GUMO, Guam, ilhas Marianas	13,6 N.	144,9 E.	3-C
106 — Estados Unidos da América . . .	PMSA, Palmer Station, Antártida	64,8 S.	64,1 O.	3-C
107 — Estados Unidos da América . . .	TKL, Tuckaleechee, Caverns, TN	35,7 N.	83,8 O.	3-C
108 — Estados Unidos da América . . .	PFCA, Piñon Flat, CA	33,6 N.	116,5 O.	3-C
109 — Estados Unidos da América . . .	YBH, Yreka, CA	41,7 N.	122,7 O.	3-C
110 — Estados Unidos da América . . .	KDC, ilha de Kodiak, AK	57,8 N.	152,5 O.	3-C
111 — Estados Unidos da América . . .	ALQ, Albuquerque, NM	35,0 N.	106,5 O.	3-C
112 — Estados Unidos da América . . .	ATTU, ilha de Attu, AK	52,8 N.	172,7 E.	3-C
113 — Estados Unidos da América . . .	ELK, Elko, NV	40,7 N.	115,2 O.	3-C
114 — Estados Unidos da América . . .	SPA, Pólo Sul, Antártida	90,0 S.	—	3-C
115 — Estados Unidos da América . . .	NEW, Newport, WA	48,3 N.	117,1 O.	3-C
116 — Estados Unidos da América . . .	SJG, San Juan, PR	18,1 N.	66,2 O.	3-C
117 — Venezuela	SDV, San Domingo	8,9 N.	70,6 O.	3-C

118 — Venezuela	PCRV, Puerto la Cruz	10,2 N.	64,6 O.	3-C
119 — Zâmbia	LSZ, Lusaka	15,3 S.	28,2 E.	3-C
120 — Zimbabwe	BUL, Bulawayo	Será	Será	3-C
.....		comunicada	comunicada	

Quadro n.º 2-A
Lista de estações de radionúclidos

Estado responsável pela estação	Localização	Latitude	Longitude
1—Argentina	Buenos Aires	34,0 S.	58,0 O.
2—Argentina	Salta	24,0 S.	65,0 O.
3—Argentina	Bariloche	41,1 S.	71,3 O.
4—Austrália	Melbourne, VIC.....	37,5 S.	144,6 E.
5—Austrália	Mawson, Antártida	67,6 S.	62,5 E.
6—Austrália	Townsville, QLD.....	19,2 S.	146,8 E.
7—Austrália	Ilha Macquaire	54,0 S.	159,0 E.
8—Austrália	Ilhas Cocos	12,0 S.	97,0 E.
9—Austrália	Darwin, NT	12,4 S.	130,7 E.
10—Austrália	Perth, WA	31,9 S.	116,0 E.
11—Brasil	Rio de Janeiro.....	22,5 S.	43,1 O.
12—Brasil	Recife.....	8,0 S.	35,0 O.
13—Camarões	Douala	4,2 N.	9,9 E.
14—Canadá.....	Vancouver, B.C.....	49,3 N.	123,2 O.
15—Canadá.....	Resolute, N.W.T.	74,7 N.	94,9 O.
16—Canadá.....	Yellowknife, N.W.T.....	62,5 N.	114,5 O.
17—Canadá.....	St John's, N.L.	47,0 N.	53,0 O.
18—Chile	Punta Arenas.....	53,1 S.	70,6 O.
19—Chile	Hanga Roa, ilha de Páscoa	27,1 S.	108,4 O.
20—China	Beijing	39,8 N.	116,2 E.
21—China	Lanzhou	35,8 N.	103,3 E.
22—China	Guangzhou	23,0 N.	113,3 E.
23—Ilhas Cook	Rarotonga	21,2 S.	159,8 O.
24—Equador.....	Ilha San Cristóbal, ilhas Galápagos.....	1,0 S.	89,2 O.
25—Etiópia	Filtu	5,5 N.	42,7 E.
26—Fiji	Nadi	18,0 S.	177,5 E.
27—França	Papeete, Tahiti	17,0 S.	150,0 O.
28—França	Point-à-Pitre Guadalupe.....	17,0 N.	62,0 O.
29—França	Ilha da Reunião	21,1 S.	55,6 E.
30—França	Port-aux-Français, Kerguelen	49,0 S.	70,0 E.
31—França	Cayena, Guiana Francesa	5,0 N.	52,0 O.
32—França	Dumont d'Urville, Antárctida	66,0 S.	140,0 E.
33—Alemanha	Schauinsland/Friburgo	47,9 N.	7,9 E.
34—Islândia	Reykjavik	64,4 N.	21,9 O.
35—Por determinar	Por determinar	Por determinar	Por determinar
36—Iráo (República Islâmica do)	Teerão	35,0 N.	52,0 E.
37—Japão	Okinawa.....	25,5 N.	127,9 E.
38—Japão	Takasaki, Gunma	36,3 N.	139,0 E.
39—Kiribati	Kiritimati	2,0 N.	157,0 O.

40—Koweit	Cidade do Koweit	29,0 N.	48,0 E.
41—Líbia.....	Misratah.....	32,5 N.	15,0 E.
42—Malásia	Kuala Lumpur.....	2,6 N.	101,5 E.
43—Mauritânia.....	Nuakchott	18,0 N.	17,0 O.
44—México	Baja California	28,0 N.	113,0 O.
45—Mongólia	Ulaanbaatar.....	47,5 N.	107,0 O.
46—Nova Zelândia	Ilha Chatham.....	44,0 S.	176,0 O.
47—Nova Zelândia	Kaitaia	35,1 S.	172,3 E.
48—Níger.....	Bilma	18,0 N.	13,0 E.
49—Noruega.....	Spitsbergen	78,2 N.	16,4 E.
50—Panamá	Cidade de Panamá	8,9 N.	79,6 O.
51—Papua- Nova Guiné.....	New Hanover	3,0 S.	150,0 E.
52—Filipinas.....	Cidade de Quezón	14,5 N.	121,0 E.
53—Portugal	Ponta Delgada, São Miguel, Açores	37,4 N.	25,4 O.
54—Federação da Rússia	Kirov	58,6 N.	49,4 E.
55—Federação da Rússia	Norilsk	69,0 N.	88,0 E.
56—Federação da Rússia	Peleduy	59,6 N.	112,6 E.
57—Federação da Rússia	Bilibino	68,0 N.	166,4 E.
58—Federação da Rússia	Ussuriysk	43,7 N.	131,9 E.
59—Federação da Rússia	Zalesovo	53,9 N.	84,8 E.
60—Federação da Rússia	Petropavlovsk-Kamchatka	53,1 N.	158,8 E.
61—Federação da Rússia	Dubna	56,7 N.	37,3 E.
62—África do Sul	Ilha Marion	46,5 S.	37,0 E.
63—Suécia	Estocolmo	59,4 N.	18,0 E.
64—Tanzânia	Dar es Salaam	6,0 S.	39,0 E.
65—Tailândia	Bangucoque.....	13,8 N.	100,5 E.
66—Reino Unido	BIOT/arquipélago de Chagos	7,0 S.	72,0 E.
67—Reino Unido	Santa Helena.....	16,0 S.	6,0 O.
68—Reino Unido	Tristão da Cunha	37,0 S.	12,3 O.
69—Reino Unido	Halley, Antártida	76,0 S.	28,0 O.
70—Estados Unidos da América	Sacramento, CA	38,7 N.	121,4 O.
71—Estados Unidos da América	Sand Point, AK	55,0 N.	160,0 O.
72—Estados Unidos da América	Melbourne, FL	28,3 N.	80,6 O.
73—Estados Unidos da América	Palmer Station, Antártida	64,5 S.	64,0 O.
74—Estados Unidos da América	Ashland, KS.....	37,2 N.	99,8 O.
75—Estados Unidos da América	Charlottesville, VA.....	38,0 N.	78,0 O.
76—Estados Unidos da América	Salchaket, AK	64,4 N.	147,1 O.
77—Estados Unidos da América	Ilha Wake	19,3 N.	166,6 E.
78—Estados Unidos da América	Ilha Midway.....	28,0 N.	177,0 O.
79—Estados Unidos da América	Oahu, HI	21,5 N.	158,0 O.
80—Estados Unidos da América	Upi, Guam.....	13,7 N.	144,9 E.

Quadro n.º 2-B
Lista de laboratórios de radionúclidos

Estado responsável pelo laboratório	Nome e localização do laboratório
1 — Argentina	Junta Nacional de Reglamentación Nuclear, Buenos Aires.
2 — Austrália	Australian Radiation Laboratory, Melbourne, VIC.
3 — Áustria	Centro de Investigação da Áustria, Seibersdorf.
4 — Brasil	Instituto de Proteção contra as Radiações e Dosimetria, Rio de Janeiro.
5 — Canadá	Health Canada, Ottawa, Ont.
6 — China	Beijing.
7 — Finlândia	Centro para as Radiações e Segurança Nuclear, Helsinki.
8 — França	Comissão de Energia Atómica, Monthéry.
9 — Israel	Centro de Investigações Nucleares de Soreq, Yavne.
10 — Itália	Laboratório do Organismo Nacional para a Proteção do Meio Ambiente, Roma.
11 — Japão	Instituto de Investigações e Energia Atómica do Japão, Tokai, Ibaraki.
12 — Nova Zelândia	Laboratório Nacional de Radiação, Christchurch.
13 — Federação da Rússia	Serviço Especial de Verificação do Ministério da Defesa, Laboratório Central de Controlo de Radiação, Moscovo.
14 — África do Sul	Corporação de Energia Atómica, Pelindaba.
15 — Reino Unido	AWE Blacknest, Chilton.
16 — Estados Unidos da América	Laboratórios Centrais de McClellan, Sacramento, CA.

Quadro n.º 3
Lista de estações hidroacústicas

Estado responsável pela estação	Localização	Latitude	Longitude	Tipo
1—Austrália.....	Cabo Leeuwin, WA	34,4 S.	115,1 E.	Hidrófono.
2—Canadá	Ilhas Queen Charlotte, B.C.....	53,3 N.	133,5 O.	Fase T.
3—Chile	Ilhas Juan Fernández.....	33,7 S.	78,8 O.	Hidrófono.
4—França.....	Ilhas Crozet.....	46,5 S.	52,2 E.	Hidrófono.
5—França.....	Guadalupe.....	16,3 N.	61,1 O.	Fase T.
6—México	Ilha Clarion.....	18,2 N.	114,6 O.	Fase T.
7—Portugal	Flores.....	39,3 N.	31,3 O.	Fase T.
8—Reino Unido	BIOT/ arquipélago de Chagos	7,3 S.	72,4 E.	Hidrófono.
9—Reino Unido	Tristão da Cunha	37,2 S.	12,5 O.	Fase T.
10- Reino Unido....	Ascensión	8,0S.	14,4O.	Hidrófono.
11- Estados Unidos da América....	Ilha Wake	19,3N.	166,6E.	Hidrófono.

Quadro n.º 4
Lista de estações infra-sónicas

Estado responsável pela estação	Localização	Latitude	Longitude
1—Argentina	Paso Flores	40,7 S.	70,6 O.
2—Argentina	Ushuaia	55,0 S.	68,0 O.
3—Austrália.....	Base Davids, Antártida.....	68,4 S.	77,6 E.
4—Austrália.....	Narrogin, WA	32,9 S.	117,2 E.
5—Austrália.....	Hobart, TAS	42,1 S.	147,2 E.
6—Austrália.....	Ilhas Cocos	12,3 S.	97,0 E.
7—Austrália.....	Warramunga, NT	19,9 S.	134,3 E.
8—Bolívia.....	La Paz	16,3 S.	68,1 O.
9—Brasil.....	Brasília	15,6 S.	48,0 O.
10—Canadá	Lac du Bonnet, Man.	50,2 N.	95,9 O.
11—Cabo Verde	Ilhas de Cabo Verde.....	16,0 N.	24,0 O.
12—República Centro-Africana ...	Bangui	5,2 N.	18,4 E.
13—Chile	Ilha de Páscoa	27,0 S.	109,2 O.
14—Chile	Ilha Juan Fernández	33,8 S.	80,7 O.
15—China	Beijing	40,0 N.	116,0 E.
16—China	Kunming	25,0 N.	102,8 E.
17—Costa do Marfim	Dimbokro	6,7 N.	4,9 O.
18—Dinamarca	Dundas, Groenlândia	76,5 N.	68,7 O.
19—Jibouti	Jibouti.....	11,3 N.	43,5 E.
20—Equador	Ilhas Galápagos.....	0,0 N.	91,7 O.
21—França.....	Ilhas Marquesas	10,0 S.	140,0 O.
22—França.....	Port La Guerre, Nova Caledónia	22,1 S.	166,3 E.
23—França.....	Kerguelen	49,2 S.	69,1 E.
24—França.....	Tahiti	17,6 S.	149,6 O.
25—França.....	Kourou, Guiana Francesa	5,2 N.	52,7 O.
26—Alemanha.....	Freyung	48,9 N.	13,7 E.
27—Alemanha.....	Georg von Neumayer, Antártida.....	70,6 S.	8,4 O.
28—Por determinar	Por determinar	Por	Por
29—Irão (República Islâmica do) ...	Teerão	determinar	determinar
30—Japão.....	Tsukuba	35,7 N.	51,4 E.
31—Cazaquistão	Aktyubinsk.....	36,0 N.	140,1 E.
32—Quênia	Kilimanbogo	50,4 N.	58,0 E.
33—Madagáscar	Antananarivo.....	1,3 S.	36,8 E.
34—Mongólia	Javhlant	18,8 S.	47,5 E.
35—Namíbia	Tsumeb	48,0 N.	106,8 E.
36—Nova Zelândia	Ilha Chatam.....	19,1 S.	17,4 E.
37—Noruega	Karasjok.....	44,0 S.	176,0 O.
38—Paquistão	Rahimyar Khan.....	69,5 N.	25,5 E.
39—Palau.....	Palau.....	28,2 N.	70,3 E.
40—Papua- Nova Guiné	Rabaul	7,5 N.	134,5 E.
41—Paraguai	Villa Florida	4,1 S.	152,1 E.
42—Portugal	Açores	26,3 S.	57,3 O.
43—Federação da Rússia	Dubna	37,8 N.	25,5 O.
		56,7 N.	37,3 E.

44—Federação da Rússia	Petropavlovsk-Kamchatka	53,1 N.	158,8 E.
45—Federação da Rússia	Ussuriysk	43,7 N.	131,9 E.
46—Federação da Rússia	Zalesovo.....	53,9 N.	84,8 E.
47—África do Sul	Boshof	28,6 S.	25,4 E.
48—Tunísia	Thala	35,6 N.	8,7 E.
49—Reino Unido	Tristão da Cunha	37,0 S.	12,3 O.
50—Reino Unido	Ascensión.....	8,0 S.	14,3 O.
51—Reino Unido	Bermudas.....	32,0 N.	64,5 O.
52—Reino Unido	BIOT/arquipélago de Chagos	5,0 S.	72,0 E.
53—Estados Unidos da América....	Elison, AK	64,8 N.	146,9 O.
54—Estados Unidos da América....	Siple Station, Antártida	75,5 S.	83,6 O.
55—Estados Unidos da América....	Windless Bight, Antártida	77,5 S.	161,8 E.
56—Estados Unidos da América....	Newport, WA	48,3 N.	117,1 O.
57—Estados Unidos da América....	Piñon Flat, CA	33,6 N.	116,5 O.
58—Estados Unidos da América....	Ilhas Midway	28,1 N.	177,2 O.
59—Estados Unidos da América....	Hawai, HI	19,6 N.	155,3 O.
60—Estados Unidos da América....	Ilha Wake	19,3 N.	166,6 E.

ANEXON.º 2

Lista dos parâmetros de caracterização para exame normalizado de fenómenos pelo Centro Internacional de Dados

- Os critérios do Centro Internacional de Dados para o exame normalizado de fenómenos fundamentar-se-ão nos parâmetros normalizados de caracterização de fenómenos definidos a partir do tratamento combinado dos dados provenientes de todas as tecnologias de vigilância integradas no Sistema Internacional de Vigilância. No exame normalizado de fenómenos serão seguidos critérios de exame mundiais e complementares que permitam contemplar as variações regionais, quando necessário.
- Para os fenómenos detetados pelo componente sismológico do Sistema Internacional de Vigilância, poderão aplicar-se, entre outros, os seguintes parâmetros:
 - Localização do fenómeno;
 - Profundidade do fenómeno;
 - Relação entre a magnitude das ondas de superfície e internas;
 - Conteúdo da frequência do sinal;
 - Relações espectrais das fases;
 - Recortes do espectro;
 - Primeiro movimento da onda P;
 - Mecanismo focal;

- Excitação relativa das ondas sísmicas;
 - Medidas de comparação com outros fenómenos e grupos de fenómenos; e
 - Discriminantes regionais, quando necessário.
3. Para os fenómenos detetados pelo componente hidroacústico do Sistema Internacional de Vigilância, poderão aplicar-se, entre outros, os seguintes parâmetros:
- Conteúdo da frequência do sinal, incluindo frequência de ângulo, energia da banda larga, frequência central média e largura de banda;
 - Duração do sinal, em função da frequência;
 - Relação espectral; e
 - Indicações de sinais de pulsação de bolha e atraso nas pulsações de bolha.
4. Para os fenómenos detetados pelo componente de infra-sons do Sistema Internacional de Vigilância, poderão aplicar-se, entre outros, os seguintes parâmetros:
- Conteúdo e dispersão da frequência do sinal;
 - Duração do sinal; e
 - Amplitude máxima.
5. Para os fenómenos detetados pelo componente de radionúclidos do Sistema Internacional de Vigilância, poderão aplicar-se, entre outros, os seguintes parâmetros:
- Concentração de radionúclidos naturais e artificiais do ruído de fundo;
 - Concentração de produtos específicos de divisão e ativação, fora das observações normais; e
 - Relações entre um produto específico de divisão e ativação e outro.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 29/2022

de 20 de Julho

RATIFICA, PARA ADESAO, A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Considerando que a ratificação desta Convenção deve ocorrer em total coerência com a Constituição da República que, no seu artigo 21.º, preconiza a proteção, dentro das possibilidades do Estado, dos cidadãos portadores de deficiência;

Tendo em conta a necessidade de procurar garantir uma igualdade material entre todos os cidadãos e de serem necessárias iniciativas concretas a esse respeito;

Considerando que é fundamental para Timor-Leste trilhar o caminho do pleno respeito pelos objetivos e princípios constantes na Carta das Nações Unidas e, do mesmo modo, a observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência;

Reconhecendo os ambiciosos e complexos objetivos do presente instrumento de direito internacional que vem relembrar aos Estados Partes a necessidade de proteger os seus cidadãos mais frágeis, procurando garantir-lhes um sentido de igualdade, não apenas formal, mas também material;

Atendendo a que, por um lado, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, a determinação do órgão de soberania competente para a adesão a tratados internacionais depende da matéria de que neles se trate e a que, por outro lado, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem implicações em matérias reservadas ao Parlamento Nacional, por efeito das alíneas d), e) e f) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, dependendo a vinculação internacional de Timor-Leste a esta Convenção de um ato do Parlamento Nacional;

Considerando, por fim, a competência exclusiva do Parlamento Nacional, nesta matéria, constante das alíneas d), e) e f) do n.º 2 e da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujas versão autêntica em língua inglesa e tradução para língua portuguesa se publicam em anexo.

Aprovada em 4 de julho de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Publique-se.

Em 12 de julho de 2022.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

CONVENTION ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES

Preamble

The States Parties to the present Convention,

- (a) Recalling the principles proclaimed in the Charter of the United Nations which recognize the inherent dignity and worth and the equal and inalienable rights of all members of the human family as the foundation of freedom, justice and peace in the world,*
- (b) Recognizing that the United Nations, in the Universal Declaration of Human Rights and in the International Covenants on Human Rights, has proclaimed and agreed that everyone is entitled to all the rights and freedoms set forth therein, without distinction of any kind,*
- (c) Reaffirming the universality, indivisibility, interdependence and interrelatedness of all human rights and fundamental freedoms and the need for persons with disabilities to be guaranteed their full enjoyment without discrimination,*
- (d) Recalling the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, the International Covenant on Civil and Political Rights, the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, the Convention on the Rights of the Child, and the International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families,*
- (e) Recognizing that disability is an evolving concept and that disability results from the interaction between persons with impairments and attitudinal and environmental barriers that hinders their full and effective participation in society on an equal basis with others,*
- (f) Recognizing the importance of the principles and policy guidelines contained in the World Programme of Action concerning Disabled Persons and in the Standard Rules on the Equalization of Opportunities for Persons with Disabilities in influencing the promotion, formulation and evaluation of the policies, plans, programmes and actions at the national, regional and international levels to further equalize opportunities for persons with disabilities,*
- (g) Emphasizing the importance of mainstreaming disability issues as an integral part of relevant strategies of sustainable development,*
- (h) Recognizing also that discrimination against any person on the basis of disability is a violation of the inherent dignity and worth of the human person,*
- (i) Recognizing further the diversity of persons with disabilities,*
- (j) Recognizing the need to promote and protect the human rights of all persons with disabilities, including those who require more intensive support,*
- (k) Concerned that, despite these various instruments and undertakings, persons with disabilities continue to face barriers in their participation as equal members of society and violations of their human rights in all parts of the world,*
- (l) Recognizing the importance of international cooperation for improving the living conditions of persons with disabilities in every country, particularly in developing countries,*
- (m) Recognizing the valued existing and potential contributions made by persons with disabilities to the overall well-being and diversity of their communities, and that the promotion of the full enjoyment by persons with disabilities of their human rights and fundamental freedoms and of full participation by persons with disabilities will result in their enhanced sense of belonging and in significant advances in the human, social and economic development of society and the eradication of poverty,*
- (n) Recognizing the importance for persons with disabilities of their individual autonomy and independence, including the freedom to make their own choices,*
- (o) Considering that persons with disabilities should have the opportunity to be actively involved in decision-making processes about policies and programmes, including those directly concerning them,*

- (p) *Concerned* about the difficult conditions faced by persons with disabilities who are subject to multiple or aggravated forms of discrimination on the basis of race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national, ethnic, indigenous or social origin, property, birth, age or other status,
- (q) *Recognizing* that women and girls with disabilities are often at greater risk, both within and outside the home, of violence, injury or abuse, neglect or negligent treatment, maltreatment or exploitation,
- (r) *Recognizing* that children with disabilities should have full enjoyment of all human rights and fundamental freedoms on an equal basis with other children, and recalling obligations to that end undertaken by States Parties to the Convention on the Rights of the Child,
- (s) *Emphasizing* the need to incorporate a gender perspective in all efforts to promote the full enjoyment of human rights and fundamental freedoms by persons with disabilities,
- (t) *Highlighting* the fact that the majority of persons with disabilities live in conditions of poverty, and in this regard recognizing the critical need to address the negative impact of poverty on persons with disabilities,
- (u) *Bearing in mind* that conditions of peace and security based on full respect for the purposes and principles contained in the Charter of the United Nations and observance of applicable human rights instruments are indispensable for the full protection of persons with disabilities, in particular during armed conflicts and foreign occupation,
- (v) *Recognizing* the importance of accessibility to the physical, social, economic and cultural environment, to health and education and to information and communication, in enabling persons with disabilities to fully enjoy all human rights and fundamental freedoms,
- (w) *Realizing* that the individual, having duties to other individuals and to the community to which he or she belongs, is under a responsibility to strive for the promotion and observance of the rights recognized in the International Bill of Human Rights,
- (x) *Convinced* that the family is the natural and fundamental group unit of society and is entitled to protection by society and the State, and that persons with disabilities and their family members should receive the necessary protection and assistance to enable families to contribute towards the full and equal enjoyment of the rights of persons with disabilities,
- (y) *Convinced* that a comprehensive and integral international convention to promote and protect the rights and dignity of persons with disabilities will make a significant contribution to redressing the profound social disadvantage of persons with disabilities and promote their participation in the civil, political, economic, social and cultural spheres with equal opportunities, in both developing and developed countries,

Have agreed as follows:

Article 1 **Purpose**

The purpose of the present Convention is to promote, protect and ensure the full and equal enjoyment of all human rights and fundamental freedoms by all persons with disabilities, and to promote respect for their inherent dignity.

Persons with disabilities include those who have long-term physical, mental, intellectual or sensory impairments which in interaction with various barriers may hinder their full and effective participation in society on an equal basis with others.

Article 2 **Definitions**

For the purposes of the present Convention:

“Communication” includes languages, display of text, Braille, tactile communication, large print, accessible multimedia as well as written, audio, plain-language, human-reader and augmentative and alternative modes, means and formats of communication, including accessible information and communication technology;

“Language” includes spoken and signed languages and other forms of non-spoken languages;

“Discrimination on the basis of disability” means any distinction, exclusion or restriction on the basis of disability which has the purpose or effect of impairing or nullifying the recognition, enjoyment or exercise, on an equal basis with others, of all

human rights and fundamental freedoms in the political, economic, social, cultural, civil or any other field. It includes all forms of discrimination, including denial of reasonable accommodation;

“Reasonable accommodation” means necessary and appropriate modification and adjustments not imposing a disproportionate or undue burden, where needed in a particular case, to ensure to persons with disabilities the enjoyment or exercise on an equal basis with others of all human rights and fundamental freedoms;

“Universal design” means the design of products, environments, programmes and services to be usable by all people, to the greatest extent possible, without the need for adaptation or specialized design. “Universal design” shall not exclude assistive devices for particular groups of persons with disabilities where this is needed.

Article 3 **General principles**

The principles of the present Convention shall be:

- (a) Respect for inherent dignity, individual autonomy including the freedom to make one’s own choices, and independence of persons;
- (b) Non-discrimination;
- (c) Full and effective participation and inclusion in society;
- (d) Respect for difference and acceptance of persons with disabilities as part of human diversity and humanity;
- (e) Equality of opportunity;
- (f) Accessibility;
- (g) Equality between men and women;
- (h) Respect for the evolving capacities of children with disabilities and respect for the right of children with disabilities to preserve their identities.

Article 4 **General obligations**

1. States Parties undertake to ensure and promote the full realization of all human rights and fundamental freedoms for all persons with disabilities without discrimination of any kind on the basis of disability. To this end, States Parties undertake:
 - (a) To adopt all appropriate legislative, administrative and other measures for the implementation of the rights recognized in the present Convention;
 - (b) To take all appropriate measures, including legislation, to modify or abolish existing laws, regulations, customs and practices that constitute discrimination against persons with disabilities;
 - (c) To take into account the protection and promotion of the human rights of persons with disabilities in all policies and programmes;
 - (d) To refrain from engaging in any act or practice that is inconsistent with the present Convention and to ensure that public authorities and institutions act in conformity with the present Convention;
 - (e) To take all appropriate measures to eliminate discrimination on the basis of disability by any person, organization or private enterprise;
 - (f) To undertake or promote research and development of universally designed goods, services, equipment and facilities, as defined in article 2 of the present Convention, which should require the minimum possible adaptation and the least cost to meet the specific needs of a person with disabilities, to promote their availability and use, and to promote universal design in the development of standards and guidelines;
 - (g) To undertake or promote research and development of, and to promote the availability and use of new technologies, including information and communications technologies, mobility aids, devices and assistive technologies, suitable for persons with disabilities, giving priority to technologies at an affordable cost;

- (h) To provide accessible information to persons with disabilities about mobility aids, devices and assistive technologies, including new technologies, as well as other forms of assistance, support services and facilities;
 - (i) To promote the training of professionals and staff working with persons with disabilities in the rights recognized in the present Convention so as to better provide the assistance and services guaranteed by those rights.
2. With regard to economic, social and cultural rights, each State Party undertakes to take measures to the maximum of its available resources and, where needed, within the framework of international cooperation, with a view to achieving progressively the full realization of these rights, without prejudice to those obligations contained in the present Convention that are immediately applicable according to international law.
 3. In the development and implementation of legislation and policies to implement the present Convention, and in other decision-making processes concerning issues relating to persons with disabilities, States Parties shall closely consult with and actively involve persons with disabilities, including children with disabilities, through their representative organizations.
 4. Nothing in the present Convention shall affect any provisions which are more conducive to the realization of the rights of persons with disabilities and which may be contained in the law of a State Party or international law in force for that State. There shall be no restriction upon or derogation from any of the human rights and fundamental freedoms recognized or existing in any State Party to the present Convention pursuant to law, conventions, regulation or custom on the pretext that the present Convention does not recognize such rights or freedoms or that it recognizes them to a lesser extent.
 5. The provisions of the present Convention shall extend to all parts of federal States without any limitations or exceptions.

Article 5

Equality and non-discrimination

1. States Parties recognize that all persons are equal before and under the law and are entitled without any discrimination to the equal protection and equal benefit of the law.
2. States Parties shall prohibit all discrimination on the basis of disability and guarantee to persons with disabilities equal and effective legal protection against discrimination on all grounds.
3. In order to promote equality and eliminate discrimination, States Parties shall take all appropriate steps to ensure that reasonable accommodation is provided.
4. Specific measures which are necessary to accelerate or achieve de facto equality of persons with disabilities shall not be considered discrimination under the terms of the present Convention.

Article 6

Women with disabilities

1. States Parties recognize that women and girls with disabilities are subject to multiple discrimination, and in this regard shall take measures to ensure the full and equal enjoyment by them of all human rights and fundamental freedoms.
2. States Parties shall take all appropriate measures to ensure the full development, advancement and empowerment of women, for the purpose of guaranteeing them the exercise and enjoyment of the human rights and fundamental freedoms set out in the present Convention.

Article 7

Children with disabilities

1. States Parties shall take all necessary measures to ensure the full enjoyment by children with disabilities of all human rights and fundamental freedoms on an equal basis with other children.
2. In all actions concerning children with disabilities, the best interests of the child shall be a primary consideration.
3. States Parties shall ensure that children with disabilities have the right to express their views freely on all matters affecting them, their views being given due weight in accordance with their age and maturity, on an equal basis with other children, and to be provided with disability and age-appropriate assistance to realize that right.

Article 8
Awareness-raising

1. States Parties undertake to adopt immediate, effective and appropriate measures:
 - (a) To raise awareness throughout society, including at the family level, regarding persons with disabilities, and to foster respect for the rights and dignity of persons with disabilities;
 - (b) To combat stereotypes, prejudices and harmful practices relating to persons with disabilities, including those based on sex and age, in all areas of life;
 - (c) To promote awareness of the capabilities and contributions of persons with disabilities.
2. Measures to this end include:
 - (a) Initiating and maintaining effective public awareness campaigns designed:
 - i. To nurture receptiveness to the rights of persons with disabilities;
 - ii. To promote positive perceptions and greater social awareness towards persons with disabilities;
 - iii. To promote recognition of the skills, merits and abilities of persons with disabilities, and of their contributions to the workplace and the labour market;
 - (b) Fostering at all levels of the education system, including in all children from an early age, an attitude of respect for the rights of persons with disabilities;
 - (c) Encouraging all organs of the media to portray persons with disabilities in a manner consistent with the purpose of the present Convention;
 - (d) Promoting awareness-training programmes regarding persons with disabilities and the rights of persons with disabilities.

Article 9
Accessibility

1. To enable persons with disabilities to live independently and participate fully in all aspects of life, States Parties shall take appropriate measures to ensure to persons with disabilities access, on an equal basis with others, to the physical environment, to transportation, to information and communications, including information and communications technologies and systems, and to other facilities and services open or provided to the public, both in urban and in rural areas. These measures, which shall include the identification and elimination of obstacles and barriers to accessibility, shall apply to, inter alia:
 - (a) Buildings, roads, transportation and other indoor and outdoor facilities, including schools, housing, medical facilities and workplaces;
 - (b) Information, communications and other services, including electronic services and emergency services.
2. States Parties shall also take appropriate measures:
 - (a) To develop, promulgate and monitor the implementation of minimum standards and guidelines for the accessibility of facilities and services open or provided to the public;
 - (b) To ensure that private entities that offer facilities and services which are open or provided to the public take into account all aspects of accessibility for persons with disabilities;
 - (c) To provide training for stakeholders on accessibility issues facing persons with disabilities;
 - (d) To provide in buildings and other facilities open to the public signage in Braille and in easy to read and understand forms;
 - (e) To provide forms of live assistance and intermediaries, including guides, readers and professional sign language interpreters, to facilitate accessibility to buildings and other facilities open to the public;
 - (f) To promote other appropriate forms of assistance and support to persons with disabilities to ensure their access to information;

- (g) To promote access for persons with disabilities to new information and communications technologies and systems, including the Internet;
- (h) To promote the design, development, production and distribution of accessible information and communications technologies and systems at an early stage, so that these technologies and systems become accessible at minimum cost.

Article 10
Right to life

States Parties reaffirm that every human being has the inherent right to life and shall take all necessary measures to ensure its effective enjoyment by persons with disabilities on an equal basis with others.

Article 11
Situations of risk and humanitarian emergencies

States Parties shall take, in accordance with their obligations under international law, including international humanitarian law and international human rights law, all necessary measures to ensure the protection and safety of persons with disabilities in situations of risk, including situations of armed conflict, humanitarian emergencies and the occurrence of natural disasters.

Article 12
Equal recognition before the law

1. States Parties reaffirm that persons with disabilities have the right to recognition everywhere as persons before the law.
2. States Parties shall recognize that persons with disabilities enjoy legal capacity on an equal basis with others in all aspects of life.
3. States Parties shall take appropriate measures to provide access by persons with disabilities to the support they may require in exercising their legal capacity.
4. States Parties shall ensure that all measures that relate to the exercise of legal capacity provide for appropriate and effective safeguards to prevent abuse in accordance with international human rights law. Such safeguards shall ensure that measures relating to the exercise of legal capacity respect the rights, will and preferences of the person, are free of conflict of interest and undue influence, are proportional and tailored to the person's circumstances, apply for the shortest time possible and are subject to regular review by a competent, independent and impartial authority or judicial body. The safeguards shall be proportional to the degree to which such measures affect the person's rights and interests.
5. Subject to the provisions of this article, States Parties shall take all appropriate and effective measures to ensure the equal right of persons with disabilities to own or inherit property, to control their own financial affairs and to have equal access to bank loans, mortgages and other forms of financial credit, and shall ensure that persons with disabilities are not arbitrarily deprived of their property.

Article 13
Access to justice

1. States Parties shall ensure effective access to justice for persons with disabilities on an equal basis with others, including through the provision of procedural and age-appropriate accommodations, in order to facilitate their effective role as direct and indirect participants, including as witnesses, in all legal proceedings, including at investigative and other preliminary stages.
2. In order to help to ensure effective access to justice for persons with disabilities, States Parties shall promote appropriate training for those working in the field of administration of justice, including police and prison staff.

Article 14
Liberty and security of person

1. States Parties shall ensure that persons with disabilities, on an equal basis with others:
 - (a) Enjoy the right to liberty and security of person;
 - (b) Are not deprived of their liberty unlawfully or arbitrarily, and that any deprivation of liberty is in conformity with the law, and that the existence of a disability shall in no case justify a deprivation of liberty.

2. States Parties shall ensure that if persons with disabilities are deprived of their liberty through any process, they are, on an equal basis with others, entitled to guarantees in accordance with international human rights law and shall be treated in compliance with the objectives and principles of the present Convention, including by provision of reasonable accommodation.

Article 15

Freedom from torture or cruel, inhuman or degrading treatment or punishment

1. No one shall be subjected to torture or to cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. In particular, no one shall be subjected without his or her free consent to medical or scientific experimentation.
2. States Parties shall take all effective legislative, administrative, judicial or other measures to prevent persons with disabilities, on an equal basis with others, from being subjected to torture or cruel, inhuman or degrading treatment or punishment.

Article 16

Freedom from exploitation, violence and abuse

1. States Parties shall take all appropriate legislative, administrative, social, educational and other measures to protect persons with disabilities, both within and outside the home, from all forms of exploitation, violence and abuse, including their gender-based aspects.
2. States Parties shall also take all appropriate measures to prevent all forms of exploitation, violence and abuse by ensuring, inter alia, appropriate forms of gender- and age-sensitive assistance and support for persons with disabilities and their families and caregivers, including through the provision of information and education on how to avoid, recognize and report instances of exploitation, violence and abuse. States Parties shall ensure that protection services are age-, gender- and disability-sensitive.
3. In order to prevent the occurrence of all forms of exploitation, violence and abuse, States Parties shall ensure that all facilities and programmes designed to serve persons with disabilities are effectively monitored by independent authorities.
4. States Parties shall take all appropriate measures to promote the physical, cognitive and psychological recovery, rehabilitation and social reintegration of persons with disabilities who become victims of any form of exploitation, violence or abuse, including through the provision of protection services. Such recovery and reintegration shall take place in an environment that fosters the health, welfare, self-respect, dignity and autonomy of the person and takes into account gender- and age-specific needs.
5. States Parties shall put in place effective legislation and policies, including women- and child-focused legislation and policies, to ensure that instances of exploitation, violence and abuse against persons with disabilities are identified, investigated and, where appropriate, prosecuted.

Article 17

Protecting the integrity of the person

Every person with disabilities has a right to respect for his or her physical and mental integrity on an equal basis with others.

Article 18

Liberty of movement and nationality

1. States Parties shall recognize the rights of persons with disabilities to liberty of movement, to freedom to choose their residence and to a nationality, on an equal basis with others, including by ensuring that persons with disabilities:
 - (a) Have the right to acquire and change a nationality and are not deprived of their nationality arbitrarily or on the basis of disability;
 - (b) Are not deprived, on the basis of disability, of their ability to obtain, possess and utilize documentation of their nationality or other documentation of identification, or to utilize relevant processes such as immigration proceedings, that may be needed to facilitate exercise of the right to liberty of movement;
 - (c) Are free to leave any country, including their own;
 - (d) Are not deprived, arbitrarily or on the basis of disability, of the right to enter their own country.
2. Children with disabilities shall be registered immediately after birth and shall have the right from birth to a name, the right to acquire a nationality and, as far as possible, the right to know and be cared for by their parents.

Article 19

Living independently and being included in the community

States Parties to the present Convention recognize the equal right of all persons with disabilities to live in the community, with choices equal to others, and shall take effective and appropriate measures to facilitate full enjoyment by persons with disabilities of this right and their full inclusion and participation in the community, including by ensuring that:

- (a) Persons with disabilities have the opportunity to choose their place of residence and where and with whom they live on an equal basis with others and are not obliged to live in a particular living arrangement;
- (b) Persons with disabilities have access to a range of in-home, residential and other community support services, including personal assistance necessary to support living and inclusion in the community, and to prevent isolation or segregation from the community;
- (c) Community services and facilities for the general population are available on an equal basis to persons with disabilities and are responsive to their needs.

Article 20

Personal mobility

States Parties shall take effective measures to ensure personal mobility with the greatest possible independence for persons with disabilities, including by:

- (a) Facilitating the personal mobility of persons with disabilities in the manner and at the time of their choice, and at affordable cost;
- (b) Facilitating access by persons with disabilities to quality mobility aids, devices, assistive technologies and forms of live assistance and intermediaries, including by making them available at affordable cost;
- (c) Providing training in mobility skills to persons with disabilities and to specialist staff working with persons with disabilities;
- (d) Encouraging entities that produce mobility aids, devices and assistive technologies to take into account all aspects of mobility for persons with disabilities.

Article 21

Freedom of expression and opinion, and access to information

States Parties shall take all appropriate measures to ensure that persons with disabilities can exercise the right to freedom of expression and opinion, including the freedom to seek, receive and impart information and ideas on an equal basis with others and through all forms of communication of their choice, as defined in article 2 of the present Convention, including by:

- (a) Providing information intended for the general public to persons with disabilities in accessible formats and technologies appropriate to different kinds of disabilities in a timely manner and without additional cost;
- (b) Accepting and facilitating the use of sign languages, Braille, augmentative and alternative communication, and all other accessible means, modes and formats of communication of their choice by persons with disabilities in official interactions;
- (c) Urging private entities that provide services to the general public, including through the Internet, to provide information and services in accessible and usable formats for persons with disabilities;
- (d) Encouraging the mass media, including providers of information through the Internet, to make their services accessible to persons with disabilities;
- (e) Recognizing and promoting the use of sign languages.

Article 22

Respect for privacy

1. No person with disabilities, regardless of place of residence or living arrangements, shall be subjected to arbitrary or unlawful interference with his or her privacy, family, home or correspondence or other types of communication or to unlawful attacks on his or her honour and reputation. Persons with disabilities have the right to the protection of the law against such interference or attacks.

2. States Parties shall protect the privacy of personal, health and rehabilitation information of persons with disabilities on an equal basis with others.

Article 23

Respect for home and the family

1. States Parties shall take effective and appropriate measures to eliminate discrimination against persons with disabilities in all matters relating to marriage, family, parenthood and relationships, on an equal basis with others, so as to ensure that:
 - (a) The right of all persons with disabilities who are of marriageable age to marry and to found a family on the basis of free and full consent of the intending spouses is recognized;
 - (b) The rights of persons with disabilities to decide freely and responsibly on the number and spacing of their children and to have access to age-appropriate information, reproductive and family planning education are recognized, and the means necessary to enable them to exercise these rights are provided;
 - (c) Persons with disabilities, including children, retain their fertility on an equal basis with others.
2. States Parties shall ensure the rights and responsibilities of persons with disabilities, with regard to guardianship, wardship, trusteeship, adoption of children or similar institutions, where these concepts exist in national legislation; in all cases the best interests of the child shall be paramount. States Parties shall render appropriate assistance to persons with disabilities in the performance of their child-rearing responsibilities.
3. States Parties shall ensure that children with disabilities have equal rights with respect to family life. With a view to realizing these rights, and to prevent concealment, abandonment, neglect and segregation of children with disabilities, States Parties shall undertake to provide early and comprehensive information, services and support to children with disabilities and their families.
4. States Parties shall ensure that a child shall not be separated from his or her parents against their will, except when competent authorities subject to judicial review determine, in accordance with applicable law and procedures, that such separation is necessary for the best interests of the child. In no case shall a child be separated from parents on the basis of a disability of either the child or one or both of the parents.
5. States Parties shall, where the immediate family is unable to care for a child with disabilities, undertake every effort to provide alternative care within the wider family, and failing that, within the community in a family setting.

Article 24

Education

1. States Parties recognize the right of persons with disabilities to education. With a view to realizing this right without discrimination and on the basis of equal opportunity, States Parties shall ensure an inclusive education system at all levels and lifelong learning directed to:
 - (a) The full development of human potential and sense of dignity and self-worth, and the strengthening of respect for human rights, fundamental freedoms and human diversity;
 - (b) The development by persons with disabilities of their personality, talents and creativity, as well as their mental and physical abilities, to their fullest potential;
 - (c) Enabling persons with disabilities to participate effectively in a free society.
2. In realizing this right, States Parties shall ensure that:
 - (a) Persons with disabilities are not excluded from the general education system on the basis of disability, and that children with disabilities are not excluded from free and compulsory primary education, or from secondary education, on the basis of disability;
 - (b) Persons with disabilities can access an inclusive, quality and free primary education and secondary education on an equal basis with others in the communities in which they live;
 - (c) Reasonable accommodation of the individual's requirements is provided;

- (d) Persons with disabilities receive the support required, within the general education system, to facilitate their effective education;
 - (e) Effective individualized support measures are provided in environments that maximize academic and social development, consistent with the goal of full inclusion.
3. States Parties shall enable persons with disabilities to learn life and social development skills to facilitate their full and equal participation in education and as members of the community. To this end, States Parties shall take appropriate measures, including:
- (a) Facilitating the learning of Braille, alternative script, augmentative and alternative modes, means and formats of communication and orientation and mobility skills, and facilitating peer support and mentoring;
 - (b) Facilitating the learning of sign language and the promotion of the linguistic identity of the deaf community;
 - (c) Ensuring that the education of persons, and in particular children, who are blind, deaf or deafblind, is delivered in the most appropriate languages and modes and means of communication for the individual, and in environments which maximize academic and social development.
4. In order to help ensure the realization of this right, States Parties shall take appropriate measures to employ teachers, including teachers with disabilities, who are qualified in sign language and/or Braille, and to train professionals and staff who work at all levels of education. Such training shall incorporate disability awareness and the use of appropriate augmentative and alternative modes, means and formats of communication, educational techniques and materials to support persons with disabilities.
5. States Parties shall ensure that persons with disabilities are able to access general tertiary education, vocational training, adult education and lifelong learning without discrimination and on an equal basis with others. To this end, States Parties shall ensure that reasonable accommodation is provided to persons with disabilities.

Article 25

Health

States Parties recognize that persons with disabilities have the right to the enjoyment of the highest attainable standard of health without discrimination on the basis of disability. States Parties shall take all appropriate measures to ensure access for persons with disabilities to health services that are gender-sensitive, including health-related rehabilitation. In particular, States Parties shall:

- (a) Provide persons with disabilities with the same range, quality and standard of free or affordable health care and programmes as provided to other persons, including in the area of sexual and reproductive health and population-based public health programmes;
- (b) Provide those health services needed by persons with disabilities specifically because of their disabilities, including early identification and intervention as appropriate, and services designed to minimize and prevent further disabilities, including among children and older persons;
- (c) Provide these health services as close as possible to people's own communities, including in rural areas;
- (d) Require health professionals to provide care of the same quality to persons with disabilities as to others, including on the basis of free and informed consent by, inter alia, raising awareness of the human rights, dignity, autonomy and needs of persons with disabilities through training and the promulgation of ethical standards for public and private health care;
- (e) Prohibit discrimination against persons with disabilities in the provision of health insurance, and life insurance where such insurance is permitted by national law, which shall be provided in a fair and reasonable manner;
- (f) Prevent discriminatory denial of health care or health services or food and fluids on the basis of disability.

Article 26

Habilitation and rehabilitation

1. States Parties shall take effective and appropriate measures, including through peer support, to enable persons with disabilities to attain and maintain maximum independence, full physical, mental, social and vocational ability, and full inclusion and participation in all aspects of life. To that end, States Parties shall organize, strengthen and extend comprehensive habilitation and rehabilitation services and programmes, particularly in the areas of health, employment, education and social services, in such a way that these services and programmes:

- (a) Begin at the earliest possible stage, and are based on the multidisciplinary assessment of individual needs and strengths;
 - (b) Support participation and inclusion in the community and all aspects of society, are voluntary, and are available to persons with disabilities as close as possible to their own communities, including in rural areas.
2. States Parties shall promote the development of initial and continuing training for professionals and staff working in habilitation and rehabilitation services.
 3. States Parties shall promote the availability, knowledge and use of assistive devices and technologies, designed for persons with disabilities, as they relate to habilitation and rehabilitation.

Article 27
Work and employment

1. States Parties recognize the right of persons with disabilities to work, on an equal basis with others; this includes the right to the opportunity to gain a living by work freely chosen or accepted in a labour market and work environment that is open, inclusive and accessible to persons with disabilities. States Parties shall safeguard and promote the realization of the right to work, including for those who acquire a disability during the course of employment, by taking appropriate steps, including through legislation, to, inter alia:
 - (a) Prohibit discrimination on the basis of disability with regard to all matters concerning all forms of employment, including conditions of recruitment, hiring and employment, continuance of employment, career advancement and safe and healthy working conditions;
 - (b) Protect the rights of persons with disabilities, on an equal basis with others, to just and favourable conditions of work, including equal opportunities and equal remuneration for work of equal value, safe and healthy working conditions, including protection from harassment, and the redress of grievances;
 - (c) Ensure that persons with disabilities are able to exercise their labour and trade union rights on an equal basis with others;
 - (d) Enable persons with disabilities to have effective access to general technical and vocational guidance programmes, placement services and vocational and continuing training;
 - (e) Promote employment opportunities and career advancement for persons with disabilities in the labour market, as well as assistance in finding, obtaining, maintaining and returning to employment;
 - (f) Promote opportunities for self-employment, entrepreneurship, the development of cooperatives and starting one's own business;
 - (g) Employ persons with disabilities in the public sector;
 - (h) Promote the employment of persons with disabilities in the private sector through appropriate policies and measures, which may include affirmative action programmes, incentives and other measures;
 - (i) Ensure that reasonable accommodation is provided to persons with disabilities in the workplace;
 - (j) Promote the acquisition by persons with disabilities of work experience in the open labour market;
 - (k) Promote vocational and professional rehabilitation, job retention and return-to-work programmes for persons with disabilities.
2. States Parties shall ensure that persons with disabilities are not held in slavery or in servitude, and are protected, on an equal basis with others, from forced or compulsory labour.

Article 28
Adequate standard of living and social protection

1. States Parties recognize the right of persons with disabilities to an adequate standard of living for themselves and their families, including adequate food, clothing and housing, and to the continuous improvement of living conditions, and shall take appropriate steps to safeguard and promote the realization of this right without discrimination on the basis of disability.

2. States Parties recognize the right of persons with disabilities to social protection and to the enjoyment of that right without discrimination on the basis of disability, and shall take appropriate steps to safeguard and promote the realization of this right, including measures:
 - (a) To ensure equal access by persons with disabilities to clean water services, and to ensure access to appropriate and affordable services, devices and other assistance for disability-related needs;
 - (b) To ensure access by persons with disabilities, in particular women and girls with disabilities and older persons with disabilities, to social protection programmes and poverty reduction programmes;
 - (c) To ensure access by persons with disabilities and their families living in situations of poverty to assistance from the State with disability-related expenses, including adequate training, counselling, financial assistance and respite care;
 - (d) To ensure access by persons with disabilities to public housing programmes;
 - (e) To ensure equal access by persons with disabilities to retirement benefits and programmes.

Article 29

Participation in political and public life

States Parties shall guarantee to persons with disabilities political rights and the opportunity to enjoy them on an equal basis with others, and shall undertake:

- (a) To ensure that persons with disabilities can effectively and fully participate in political and public life on an equal basis with others, directly or through freely chosen representatives, including the right and opportunity for persons with disabilities to vote and be elected, inter alia, by:
 - i. Ensuring that voting procedures, facilities and materials are appropriate, accessible and easy to understand and use;
 - ii. Protecting the right of persons with disabilities to vote by secret ballot in elections and public referendums without intimidation, and to stand for elections, to effectively hold office and perform all public functions at all levels of government, facilitating the use of assistive and new technologies where appropriate;
 - iii. Guaranteeing the free expression of the will of persons with disabilities as electors and to this end, where necessary, at their request, allowing assistance in voting by a person of their own choice;
- (b) To promote actively an environment in which persons with disabilities can effectively and fully participate in the conduct of public affairs, without discrimination and on an equal basis with others, and encourage their participation in public affairs, including:
 - i. Participation in non-governmental organizations and associations concerned with the public and political life of the country, and in the activities and administration of political parties;
 - ii. Forming and joining organizations of persons with disabilities to represent persons with disabilities at international, national, regional and local levels.

Article 30

Participation in cultural life, recreation, leisure and sport

1. States Parties recognize the right of persons with disabilities to take part on an equal basis with others in cultural life, and shall take all appropriate measures to ensure that persons with disabilities:
 - (a) Enjoy access to cultural materials in accessible formats;
 - (b) Enjoy access to television programmes, films, theatre and other cultural activities, in accessible formats;
 - (c) Enjoy access to places for cultural performances or services, such as theatres, museums, cinemas, libraries and tourism services, and, as far as possible, enjoy access to monuments and sites of national cultural importance.
2. States Parties shall take appropriate measures to enable persons with disabilities to have the opportunity to develop and utilize their creative, artistic and intellectual potential, not only for their own benefit, but also for the enrichment of society.

3. States Parties shall take all appropriate steps, in accordance with international law, to ensure that laws protecting intellectual property rights do not constitute an unreasonable or discriminatory barrier to access by persons with disabilities to cultural materials.
4. Persons with disabilities shall be entitled, on an equal basis with others, to recognition and support of their specific cultural and linguistic identity, including sign languages and deaf culture.
5. With a view to enabling persons with disabilities to participate on an equal basis with others in recreational, leisure and sporting activities, States Parties shall take appropriate measures:
 - (a) To encourage and promote the participation, to the fullest extent possible, of persons with disabilities in mainstream sporting activities at all levels;
 - (b) To ensure that persons with disabilities have an opportunity to organize, develop and participate in disability-specific sporting and recreational activities and, to this end, encourage the provision, on an equal basis with others, of appropriate instruction, training and resources;
 - (c) To ensure that persons with disabilities have access to sporting, recreational and tourism venues;
 - (d) To ensure that children with disabilities have equal access with other children to participation in play, recreation and leisure and sporting activities, including those activities in the school system;
 - (e) To ensure that persons with disabilities have access to services from those involved in the organization of recreational, tourism, leisure and sporting activities.

Article 31

Statistics and data collection

1. States Parties undertake to collect appropriate information, including statistical and research data, to enable them to formulate and implement policies to give effect to the present Convention. The process of collecting and maintaining this information shall:
 - (a) Comply with legally established safeguards, including legislation on data protection, to ensure confidentiality and respect for the privacy of persons with disabilities;
 - (b) Comply with internationally accepted norms to protect human rights and fundamental freedoms and ethical principles in the collection and use of statistics.
2. The information collected in accordance with this article shall be disaggregated, as appropriate, and used to help assess the implementation of States Parties' obligations under the present Convention and to identify and address the barriers faced by persons with disabilities in exercising their rights.
3. States Parties shall assume responsibility for the dissemination of these statistics and ensure their accessibility to persons with disabilities and others.

Article 32

International cooperation

1. States Parties recognize the importance of international cooperation and its promotion, in support of national efforts for the realization of the purpose and objectives of the present Convention, and will undertake appropriate and effective measures in this regard, between and among States and, as appropriate, in partnership with relevant international and regional organizations and civil society, in particular organizations of persons with disabilities. Such measures could include, inter alia:
 - (a) Ensuring that international cooperation, including international development programmes, is inclusive of and accessible to persons with disabilities;
 - (b) Facilitating and supporting capacity-building, including through the exchange and sharing of information, experiences, training programmes and best practices;
 - (c) Facilitating cooperation in research and access to scientific and technical knowledge;

(d) Providing, as appropriate, technical and economic assistance, including by facilitating access to and sharing of accessible and assistive technologies, and through the transfer of technologies.

2. The provisions of this article are without prejudice to the obligations of each State Party to fulfil its obligations under the present Convention.

Article 33

National implementation and monitoring

1. States Parties, in accordance with their system of organization, shall designate one or more focal points within government for matters relating to the implementation of the present Convention, and shall give due consideration to the establishment or designation of a coordination mechanism within government to facilitate related action in different sectors and at different levels.
2. States Parties shall, in accordance with their legal and administrative systems, maintain, strengthen, designate or establish within the State Party, a framework, including one or more independent mechanisms, as appropriate, to promote, protect and monitor implementation of the present Convention. When designating or establishing such a mechanism, States Parties shall take into account the principles relating to the status and functioning of national institutions for protection and promotion of human rights.
3. Civil society, in particular persons with disabilities and their representative organizations, shall be involved and participate fully in the monitoring process.

Article 34

Committee on the Rights of Persons with Disabilities

1. There shall be established a Committee on the Rights of Persons with Disabilities (hereafter referred to as “the Committee”), which shall carry out the functions hereinafter provided.
2. The Committee shall consist, at the time of entry into force of the present Convention, of twelve experts. After an additional sixty ratifications or accessions to the Convention, the membership of the Committee shall increase by six members, attaining a maximum number of eighteen members.
3. The members of the Committee shall serve in their personal capacity and shall be of high moral standing and recognized competence and experience in the field covered by the present Convention. When nominating their candidates, States Parties are invited to give due consideration to the provision set out in article 4, paragraph 3, of the present Convention.
4. The members of the Committee shall be elected by States Parties, consideration being given to equitable geographical distribution, representation of the different forms of civilization and of the principal legal systems, balanced gender representation and participation of experts with disabilities.
5. The members of the Committee shall be elected by secret ballot from a list of persons nominated by the States Parties from among their nationals at meetings of the Conference of States Parties. At those meetings, for which two thirds of States Parties shall constitute a quorum, the persons elected to the Committee shall be those who obtain the largest number of votes and an absolute majority of the votes of the representatives of States Parties present and voting.
6. The initial election shall be held no later than six months after the date of entry into force of the present Convention. At least four months before the date of each election, the Secretary-General of the United Nations shall address a letter to the States Parties inviting them to submit the nominations within two months. The Secretary-General shall subsequently prepare a list in alphabetical order of all persons thus nominated, indicating the State Parties which have nominated them, and shall submit it to the States Parties to the present Convention.
7. The members of the Committee shall be elected for a term of four years. They shall be eligible for re-election once. However, the term of six of the members elected at the first election shall expire at the end of two years; immediately after the first election, the names of these six members shall be chosen by lot by the chairperson of the meeting referred to in paragraph 5 of this article.
8. The election of the six additional members of the Committee shall be held on the occasion of regular elections, in accordance with the relevant provisions of this article.
9. If a member of the Committee dies or resigns or declares that for any other cause she or he can no longer perform her or his duties, the State Party which nominated the member shall appoint another expert possessing the qualifications and meeting the requirements set out in the relevant provisions of this article, to serve for the remainder of the term.

10. The Committee shall establish its own rules of procedure.
11. The Secretary-General of the United Nations shall provide the necessary staff and facilities for the effective performance of the functions of the Committee under the present Convention, and shall convene its initial meeting.
12. With the approval of the General Assembly of the United Nations, the members of the Committee established under the present Convention shall receive emoluments from United Nations resources on such terms and conditions as the Assembly may decide, having regard to the importance of the Committee's responsibilities.
13. The members of the Committee shall be entitled to the facilities, privileges and immunities of experts on mission for the United Nations as laid down in the relevant sections of the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations.

Article 35
Reports by States Parties

1. Each State Party shall submit to the Committee, through the Secretary-General of the United Nations, a comprehensive report on measures taken to give effect to its obligations under the present Convention and on the progress made in that regard, within two years after the entry into force of the present Convention for the State Party concerned.
2. Thereafter, States Parties shall submit subsequent reports at least every four years and further whenever the Committee so requests.
3. The Committee shall decide any guidelines applicable to the content of the reports.
4. A State Party which has submitted a comprehensive initial report to the Committee need not, in its subsequent reports, repeat information previously provided. When preparing reports to the Committee, States Parties are invited to consider doing so in an open and transparent process and to give due consideration to the provision set out in article 4, paragraph 3, of the present Convention.
5. Reports may indicate factors and difficulties affecting the degree of fulfilment of obligations under the present Convention.

Article 36
Consideration of reports

1. Each report shall be considered by the Committee, which shall make such suggestions and general recommendations on the report as it may consider appropriate and shall forward these to the State Party concerned. The State Party may respond with any information it chooses to the Committee. The Committee may request further information from States Parties relevant to the implementation of the present Convention.
2. If a State Party is significantly overdue in the submission of a report, the Committee may notify the State Party concerned of the need to examine the implementation of the present Convention in that State Party, on the basis of reliable information available to the Committee, if the relevant report is not submitted within three months following the notification. The Committee shall invite the State Party concerned to participate in such examination. Should the State Party respond by submitting the relevant report, the provisions of paragraph 1 of this article will apply.
3. The Secretary-General of the United Nations shall make available the reports to all States Parties.
4. States Parties shall make their reports widely available to the public in their own countries and facilitate access to the suggestions and general recommendations relating to these reports.
5. The Committee shall transmit, as it may consider appropriate, to the specialized agencies, funds and programmes of the United Nations, and other competent bodies, reports from States Parties in order to address a request or indication of a need for technical advice or assistance contained therein, along with the Committee's observations and recommendations, if any, on these requests or indications.

Article 37
Cooperation between States Parties and the Committee

1. Each State Party shall cooperate with the Committee and assist its members in the fulfilment of their mandate.
2. In its relationship with States Parties, the Committee shall give due consideration to ways and means of enhancing national capacities for the implementation of the present Convention, including through international cooperation.

Article 38
Relationship of the Committee with other bodies

In order to foster the effective implementation of the present Convention and to encourage international cooperation in the field covered by the present Convention:

- (a) The specialized agencies and other United Nations organs shall be entitled to be represented at the consideration of the implementation of such provisions of the present Convention as fall within the scope of their mandate. The Committee may invite the specialized agencies and other competent bodies as it may consider appropriate to provide expert advice on the implementation of the Convention in areas falling within the scope of their respective mandates. The Committee may invite specialized agencies and other United Nations organs to submit reports on the implementation of the Convention in areas falling within the scope of their activities;
- (b) The Committee, as it discharges its mandate, shall consult, as appropriate, other relevant bodies instituted by international human rights treaties, with a view to ensuring the consistency of their respective reporting guidelines, suggestions and general recommendations, and avoiding duplication and overlap in the performance of their functions.

Article 39
Report of the Committee

The Committee shall report every two years to the General Assembly and to the Economic and Social Council on its activities, and may make suggestions and general recommendations based on the examination of reports and information received from the States Parties. Such suggestions and general recommendations shall be included in the report of the Committee together with comments, if any, from States Parties.

Article 40
Conference of States Parties

1. The States Parties shall meet regularly in a Conference of States Parties in order to consider any matter with regard to the implementation of the present Convention.
2. No later than six months after the entry into force of the present Convention, the Conference of States Parties shall be convened by the Secretary-General of the United Nations. The subsequent meetings shall be convened by the Secretary-General biennially or upon the decision of the Conference of States Parties.

Article 41
Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall be the depositary of the present Convention.

Article 42
Signature

The present Convention shall be open for signature by all States and by regional integration organizations at United Nations Headquarters in New York as of 30 March 2007.

Article 43
Consent to be bound

The present Convention shall be subject to ratification by signatory States and to formal confirmation by signatory regional integration organizations. It shall be open for accession by any State or regional integration organization which has not signed the Convention.

Article 44
Regional integration organizations

1. "Regional integration organization" shall mean an organization constituted by sovereign States of a given region, to which its member States have transferred competence in respect of matters governed by the present Convention. Such organizations shall declare, in their instruments of formal confirmation or accession, the extent of their competence with respect to matters governed by the present Convention. Subsequently, they shall inform the depositary of any substantial modification in the extent of their competence.

2. References to “States Parties” in the present Convention shall apply to such organizations within the limits of their competence.
3. For the purposes of article 45, paragraph 1, and article 47, paragraphs 2 and 3, of the present Convention, any instrument deposited by a regional integration organization shall not be counted.
4. Regional integration organizations, in matters within their competence, may exercise their right to vote in the Conference of States Parties, with a number of votes equal to the number of their member States that are Parties to the present Convention. Such an organization shall not exercise its right to vote if any of its member States exercises its right, and vice versa.

Article 45
Entry into force

1. The present Convention shall enter into force on the thirtieth day after the deposit of the twentieth instrument of ratification or accession.
2. For each State or regional integration organization ratifying, formally confirming or acceding to the present Convention after the deposit of the twentieth such instrument, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after the deposit of its own such instrument.

Article 46
Reservations

1. Reservations incompatible with the object and purpose of the present Convention shall not be permitted.
2. Reservations may be withdrawn at any time.

Article 47
Amendments

1. Any State Party may propose an amendment to the present Convention and submit it to the Secretary-General of the United Nations. The Secretary-General shall communicate any proposed amendments to States Parties, with a request to be notified whether they favour a conference of States Parties for the purpose of considering and deciding upon the proposals. In the event that, within four months from the date of such communication, at least one third of the States Parties favour such a conference, the Secretary-General shall convene the conference under the auspices of the United Nations. Any amendment adopted by a majority of two thirds of the States Parties present and voting shall be submitted by the Secretary-General to the General Assembly of the United Nations for approval and thereafter to all States Parties for acceptance.
2. An amendment adopted and approved in accordance with paragraph 1 of this article shall enter into force on the thirtieth day after the number of instruments of acceptance deposited reaches two thirds of the number of States Parties at the date of adoption of the amendment. Thereafter, the amendment shall enter into force for any State Party on the thirtieth day following the deposit of its own instrument of acceptance. An amendment shall be binding only on those States Parties which have accepted it.
3. If so decided by the Conference of States Parties by consensus, an amendment adopted and approved in accordance with paragraph 1 of this article which relates exclusively to articles 34, 38, 39 and 40 shall enter into force for all States Parties on the thirtieth day after the number of instruments of acceptance deposited reaches two thirds of the number of States Parties at the date of adoption of the amendment.

Article 48
Denunciation

A State Party may denounce the present Convention by written notification to the Secretary-General of the United Nations. The denunciation shall become effective one year after the date of receipt of the notification by the Secretary-General.

Article 49
Accessible format

The text of the present Convention shall be made available in accessible formats.

Article 50
Authentic texts

The Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts of the present Convention shall be equally authentic.

IN WITNESS THEREOF the undersigned plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed the present Convention.

ANEXO II
Tradução para língua portuguesa

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção:

- (a) Relembrando* os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerente a todos os membros da família humana e os seus direitos iguais e inalienáveis como base para a fundação da liberdade, justiça e paz no mundo;
- (b) Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e acordaram que toda a pessoa tem direito a todos os direitos e liberdades neles consignados, sem distinção de qualquer natureza;
- (c) Reafirmando* a universalidade, indivisibilidade, interdependência e correlação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e a necessidade de garantir às pessoas com deficiências o seu pleno gozo sem serem alvo de discriminação;
- (d) Relembrando* o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, a Convenção contra a Tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias;
- (e) Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas;
- (f) Reconhecendo* a importância dos princípios e das orientações políticas constantes do Programa Mundial de Ação relativo às Pessoas com Deficiência e das Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência na influência da promoção, formulação e avaliação das políticas, planos, programas e ações a nível nacional, regional e internacional para continuar a criar igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiências;
- (g) Acentuando* a importância da integração das questões de deficiência como parte integrante das estratégias relevantes do desenvolvimento sustentável;
- (h) Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa com base na deficiência é uma violação da dignidade e valor inerente à pessoa humana;
- (i) Reconhecendo* ainda a diversidade de pessoas com deficiência;
- (j) Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas que desejam um apoio mais intenso;
- (k) Preocupados* que, apesar destes vários instrumentos e esforços, as pessoas com deficiência continuam a deparar-se com barreiras na sua participação enquanto membros iguais da sociedade e violações dos seus direitos humanos em todas as partes do mundo;
- (l) Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em cada país, em particular nos países em desenvolvimento;

- (m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais feitas pelas pessoas com deficiência para o bem-estar geral e diversidade das suas comunidades e que a promoção do pleno gozo pelas pessoas com deficiência dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e a plena participação por parte das pessoas com deficiência irão resultar num sentido de pertença reforçado e em vantagens significativas no desenvolvimento humano, social e económico da sociedade e na erradicação da pobreza;
- (n) *Reconhecendo* a importância para as pessoas com deficiência da sua autonomia e independência individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas;
- (o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de estar ativamente envolvidas nos processos de tomada de decisão sobre políticas e programas, incluindo aqueles que diretamente lhes digam respeito;
- (p) *Preocupados* com as difíceis condições que as pessoas com deficiência se deparam, as quais estão sujeitas a múltiplas ou agravadas formas de discriminação com base na raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, indígena ou social, património, nascimento, idade ou outro estatuto;
- (q) *Reconhecendo* que as mulheres e raparigas com deficiência estão muitas vezes sujeitas a maior risco de violência, lesões ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, tanto dentro como fora do lar;
- (r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem ter pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em condições de igualdade com as outras crianças e relembrando as obrigações para esse fim assumidas pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança;
- (s) *Salientando* a necessidade de incorporar uma perspectiva de género em todos os esforços para promover o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência;
- (t) *Realçando* o facto de que a maioria das pessoas com deficiência vivem em condições de pobreza e, a este respeito, reconhecendo a necessidade crítica de abordar o impacto negativo da pobreza nas pessoas com deficiência;
- (u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito pelos objetivos e princípios constantes na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, em particular durante conflitos armados e ocupação estrangeira;
- (v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade ao ambiente físico, social, económico e cultural, à saúde e educação e à informação e comunicação, ao permitir às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- (w) *Compreendendo* que o indivíduo, tendo deveres para com os outros indivíduos e para com a comunidade à qual ele ou ela pertence, tem a responsabilidade de se esforçar por promover e observar os direitos consignados na Carta Internacional dos Direitos Humanos;
- (x) *Convictos* que a família é a unidade de grupo natural e fundamental da sociedade e que tem direito à proteção pela sociedade e pelo Estado e que as pessoas com deficiência e os membros da sua família devem receber a proteção e assistência necessárias para permitir às famílias contribuírem para o pleno e igual gozo dos direitos das pessoas com deficiência;
- (y) *Convictos* que uma convenção internacional abrangente e integral para promover e proteger os direitos e dignidade das pessoas com deficiência irá dar um significativo contributo para voltar a abordar a profunda desvantagem social das pessoas com deficiências e promover a sua participação nas esferas civil, política, económica, social e cultural com oportunidades iguais, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

O objeto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

Artigo 2.º
Definições

Para os fins da presente Convenção:

«Comunicação» inclui linguagem, exibição de texto, braille, comunicação tátil, caracteres grandes, meios multimédia acessíveis, assim como modos escrito, áudio, linguagem plena, leitor humano e modos aumentativo e alternativo, meios e formatos de comunicação, incluindo tecnologia de informação e comunicação acessível;

«Linguagem» inclui a linguagem falada e língua gestual e outras formas de comunicação não faladas;

«Discriminação com base na deficiência» designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objetivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis;

«Adaptação razoável» designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

«Desenho universal» designa o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado.

«Desenho universal» não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.

Artigo 3.º
Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- (a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
- (b) Não discriminação;
- (c) Participação e inclusão plena e efetiva na sociedade;
- (d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- (e) Igualdade de oportunidade;
- (f) Acessibilidade;
- (g) Igualdade entre homens e mulheres;
- (h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.

Artigo 4.º
Obrigações gerais

1. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência. Para este fim, os Estados Partes comprometem-se a:
 - a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
 - b) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência;

- c) Ter em consideração a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas;
 - d) Abster-se de qualquer ato ou prática que seja incompatível com a presente Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas agem em conformidade com a presente Convenção;
 - e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
 - f) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento dos bens, serviços, equipamento e instalações desenhadas universalmente, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção o que deverá exigir a adaptação mínima possível e o menor custo para satisfazer as necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, para promover a sua disponibilidade e uso e promover o desenho universal no desenvolvimento de normas e diretrizes;
 - g) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento e promover a disponibilização e uso das novas tecnologias, incluindo as tecnologias de informação e comunicação, meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, adequados para pessoas com deficiência, dando prioridade às tecnologias de preço acessível;
 - h) Disponibilizar informação acessível às pessoas com deficiência sobre os meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo as novas tecnologias assim como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio;
 - i) Promover a formação de profissionais e técnicos que trabalham com pessoas com deficiências nos direitos reconhecidos na presente Convenção para melhor prestar a assistência e serviços consagrados por esses direitos.
2. No que respeita aos direitos económicos, sociais e culturais, cada Estado Parte compromete-se em tomar medidas para maximizar os seus recursos disponíveis e sempre que necessário, dentro do quadro da cooperação internacional, com vista a alcançar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações previstas na presente Convenção que são imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.
3. No desenvolvimento e implementação da legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão no que respeita a questões relacionadas com pessoas com deficiência, os Estados Parte devem consultar-se estreitamente e envolver ativamente as pessoas com deficiências, incluindo as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas.
4. Nenhuma disposição da presente Convenção afeta quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à realização dos direitos das pessoas com deficiência e que possam figurar na legislação de um Estado Parte ou direito internacional em vigor para esse Estado. Não existirá qualquer restrição ou derrogação de qualquer um dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou em vigor em qualquer Estado Parte na presente Convenção de acordo com a lei, convenções, regulamentos ou costumes com o pretexto de que a presente Convenção não reconhece tais direitos ou liberdades ou que os reconhece em menor grau.
5. As disposições da presente Convenção aplicam-se a todas as partes dos Estados Federais sem quaisquer limitações ou exceções.

Artigo 5.º **Igualdade e não discriminação**

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e nos termos da lei e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da lei.
2. Os Estados Partes proíbem toda a discriminação com base na deficiência e garantem às pessoas com deficiência proteção jurídica igual e efetiva contra a discriminação de qualquer natureza.
3. De modo a promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir a disponibilização de adaptações razoáveis.
4. As medidas específicas que são necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminação nos termos da presente Convenção.

Artigo 6.º
Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e raparigas com deficiência estão sujeitas a discriminações múltiplas e, a este respeito, devem tomar medidas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
2. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, promoção e emancipação das mulheres com o objetivo de lhes garantir o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na presente Convenção.

Artigo 7.º
Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para garantir às crianças com deficiências o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as outras crianças.
2. Em todas as ações relativas a crianças com deficiência, os superiores interesses da criança têm primazia.
3. Os Estados Partes asseguram às crianças com deficiência o direito de exprimirem os seus pontos de vista livremente sobre todas as questões que as afetem, sendo as suas opiniões devidamente consideradas de acordo com a sua idade e maturidade, em condições de igualdade com as outras crianças e a receberem assistência apropriada à deficiência e à idade para o exercício deste direito.

Artigo 8.º
Sensibilização

1. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:
 - (a) Sensibilizar a sociedade, incluindo a nível familiar, relativamente às pessoas com deficiência e a fomentar o respeito pelos seus direitos e dignidade;
 - (b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais em relação às pessoas com deficiência, incluindo as que se baseiam no sexo e na idade, em todas as áreas da vida;
 - (c) Promover a sensibilização para com as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.
2. As medidas para este fim incluem:
 - (a) O início e a prossecução efetiva de campanhas de sensibilização pública eficazes concebidas para:
 - i. Estimular a receptividade em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii. Promover perceções positivas e maior consciencialização social para com as pessoas com deficiência;
 - iii. Promover o reconhecimento das aptidões, méritos e competências das pessoas com deficiência e dos seus contributos para o local e mercado de trabalho;
 - (b) Promover, a todos os níveis do sistema educativo, incluindo em todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito pelos direitos das pessoas com deficiência;
 - (c) Encorajar todos os órgãos de comunicação social a descreverem as pessoas com deficiência de forma consistente com o objetivo da presente Convenção;
 - (d) Promover programas de formação em matéria de sensibilização relativamente às pessoas com deficiência e os seus direitos.

Artigo 9.º
Acessibilidade

1. Para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspetos da vida, os Estados Partes tomam as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições

de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais. Estas medidas, que incluem a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, aplicam-se, *inter alia*, a:

- (a) Edifícios, estradas, transportes e outras instalações interiores e exteriores, incluindo escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho;
- (b) Informação, comunicações e outros serviços, incluindo serviços eletrónicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes tomam, igualmente, as medidas apropriadas para:

- (a) Desenvolver, promulgar e fiscalizar a implementação das normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e serviços abertos ou prestados ao público;
- (b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços que estão abertos ou que são prestados ao público têm em conta todos os aspetos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- (c) Providenciar formação aos intervenientes nas questões de acessibilidade com que as pessoas com deficiência se deparam;
- (d) Providenciar, em edifícios e outras instalações abertas ao público, sinalética em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- (e) Providenciar formas de assistência humana e ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público;
- (f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiências para garantir o seu acesso à informação;
- (g) Promover o acesso às pessoas com deficiência a novas tecnologias e sistemas de informação e comunicação, incluindo a Internet;
- (h) Promover o desenho, desenvolvimento, produção e distribuição de tecnologias e sistemas de informação e comunicação acessíveis numa fase inicial, para que estas tecnologias e sistemas se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Artigo 10.º **Direito à vida**

Os Estados Partes reafirmam que todo o ser humano tem o direito inerente à vida e tomam todas as medidas necessárias para assegurar o seu gozo efetivo pelas pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

Artigo 11.º **Situações de risco e emergências humanitárias**

Os Estados Partes tomam, em conformidade com as suas obrigações nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e segurança das pessoas com deficiências em situações de risco, incluindo as de conflito armado, emergências humanitárias e a ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12.º **Reconhecimento igual perante a lei**

- 1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.
- 2. Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida.
- 3. Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.
- 4. Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as

garantias apropriadas e efetivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afetam os direitos e interesses da pessoa.

5. Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.

Artigo 13.º
Acesso à justiça

1. Os Estados Partes asseguram o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efetivo enquanto participantes diretos e indiretos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares.
2. De modo a ajudar a garantir o acesso efetivo à justiça para as pessoas com deficiência, os Estados Partes promovem a formação apropriada para aqueles que trabalhem no campo da administração da justiça, incluindo a polícia e o pessoal dos estabelecimentos prisionais.

Artigo 14.º
Liberdade e segurança da pessoa

1. Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais:
 - (a) Gozam do direito à liberdade e segurança individual;
 - (b) Não são privadas da sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e que qualquer privação da liberdade é em conformidade com a lei e que a existência de uma deficiência não deverá, em caso algum, justificar a privação da liberdade.
2. Os Estados Partes asseguram que, se as pessoas com deficiência são privadas da sua liberdade através de qualquer processo, elas têm, em condições de igualdade com as demais, direito às garantias de acordo com o direito internacional de direitos humanos e são tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, incluindo o fornecimento de adaptações razoáveis.

Artigo 15.º
Liberdade contra a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes

1. Ninguém será submetido a tortura ou tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante. Em particular, ninguém será sujeito, sem o seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.
2. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou outras medidas efetivas para prevenir que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, sejam submetidas a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Artigo 16.º
Proteção contra a exploração, violência e abuso

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais, educativas e outras medidas apropriadas para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo os aspetos baseados no género.
2. Os Estados Partes tomam também todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, *inter alia*, as formas apropriadas de assistência sensível ao género e à idade e o apoio às pessoas com deficiência e suas famílias e prestadores de cuidados, incluindo através da disponibilização de informação e educação sobre como evitar, reconhecer e comunicar situações de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes asseguram que os serviços de proteção têm em conta a idade, género e deficiência.

3. De modo a prevenir a ocorrência de todas as formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes asseguram que todas as instalações e programas concebidos para servir as pessoas com deficiências são efetivamente vigiados por autoridades independentes.
4. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para promover a recuperação e reabilitação física, cognitiva e psicológica, assim como a reintegração social das pessoas com deficiência que se tornem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, incluindo da disponibilização de serviços de proteção. Tal recuperação e reintegração devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, bem-estar, auto-estima, dignidade e autonomia da pessoa e ter em conta as necessidades específicas inerentes ao género e idade.
5. Os Estados Partes adotam legislação e políticas efetivas, incluindo legislação e políticas centradas nas mulheres e crianças, para garantir que as situações de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência são identificadas, investigadas e, sempre que apropriado, julgadas.

Artigo 17.º

Proteção da integridade da pessoa

Toda a pessoa com deficiência tem o direito ao respeito pela sua integridade física e mental em condições de igualdade com as demais.

Artigo 18.º

Liberdade de circulação e nacionalidade

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de circulação, à liberdade de escolha da sua residência e à nacionalidade, em condições de igualdade com as demais, assegurando às pessoas com deficiência:
 - (a) O direito a adquirir e mudar de nacionalidade e de não serem privadas da sua nacionalidade de forma arbitrária ou com base na sua deficiência;
 - (b) Que não são privadas, com base na deficiência, da sua capacidade de obter, possuir e utilizar documentação da sua nacionalidade e outra documentação de identificação, ou de utilizar processos relevantes tais como procedimentos de emigração, que possam ser necessários para facilitar o exercício do direito à liberdade de circulação;
 - (c) São livres de abandonar qualquer país, incluindo o seu;
 - (d) Não são privadas, arbitrariamente ou com base na sua deficiência, do direito de entrar no seu próprio país.
2. As crianças com deficiência são registadas imediatamente após o nascimento e têm direito desde o nascimento a nome, a aquisição de nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer e serem tratadas pelos seus progenitores.

Artigo 19.º

Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem o igual direito de direitos de todas as pessoas com deficiência a viverem na comunidade, com escolhas iguais às demais e tomam medidas eficazes e apropriadas para facilitar o pleno gozo, por parte das pessoas com deficiência, do seu direito e a sua total inclusão e participação na comunidade, assegurando nomeadamente que:

- (a) As pessoas com deficiência têm a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem em condições de igualdade com as demais e não são obrigadas a viver num determinado ambiente de vida;
- (b) As pessoas com deficiência têm acesso a uma variedade de serviços domiciliários, residenciais e outros serviços de apoio da comunidade, incluindo a assistência pessoal necessária para apoiar a vida e inclusão na comunidade a prevenir o isolamento ou segregação da comunidade;
- (c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral são disponibilizados, em condições de igualdade, às pessoas com deficiência e que estejam adaptados às suas necessidades.

Artigo 20.º

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomam medidas eficazes para garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com a maior independência possível:

- (a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência na forma e no momento por elas escolhido e a um preço acessível;
- (b) Facilitando o acesso das pessoas com deficiência a ajudas à mobilidade, dispositivos, tecnologias de apoio e formas de assistência humana e/ou animal à vida e intermediários de qualidade, incluindo a sua disponibilização a um preço acessível;
- (c) Providenciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado formação em técnicas de mobilidade;
- (d) Encorajando as entidades que produzem ajudas à mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio a terem em conta todos os aspetos relativos à mobilidade das pessoas com deficiência.

Artigo 21.º

Liberdade de expressão e opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiências podem exercer o seu direito de liberdade de expressão e de opinião, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informação e ideias em condições de igualdade com as demais e através de todas as formas de comunicação da sua escolha, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção, incluindo:

- (a) Fornecendo informação destinada ao público em geral, às pessoas com deficiência, em formatos e tecnologias acessíveis apropriados aos diferentes tipos de deficiência, de forma atempada e sem qualquer custo adicional;
- (b) Aceitando e facilitando o uso de língua gestual, braille, comunicação aumentativa e alternativa e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis e da escolha das pessoas com deficiência nas suas relações oficiais;
- (c) Instando as entidades privadas que prestam serviços ao público em geral, inclusivamente através da Internet, a prestarem informação e serviços em formatos acessíveis e utilizáveis pelas pessoas com deficiência;
- (d) Encorajando os meios de comunicação social, incluindo os fornecedores de informação através da Internet, a tornarem os seus serviços acessíveis às pessoas com deficiência;
- (e) Reconhecendo e promovendo o uso da língua gestual.

Artigo 22.º

Respeito pela privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, independentemente do local de residência ou modo de vida estará sujeita à interferência arbitrária ou ilegal na sua privacidade, família, domicílio ou na sua correspondência ou outras formas de comunicação ou a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm direito à proteção da lei contra qualquer dessas interferências ou ataques.
2. Os Estados Partes protegem a confidencialidade da informação pessoal, de saúde e reabilitação das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

Artigo 23.º

Respeito pelo domicílio e pela família

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efetivas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência em todas as questões relacionadas com o casamento, família, paternidade e relações pessoais, em condições de igualdade com as demais, de modo a assegurar:
 - (a) O reconhecimento do direito de todas as pessoas com deficiência, que estão em idade núbil, em contraírem matrimónio e a constituírem família com base no livre e total consentimento dos futuros cônjuges;
 - (b) O reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência a decidirem livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento dos seus nascimentos, bem como o acesso a informação apropriada à idade, educação em matéria de procriação e planeamento familiar e a disponibilização dos meios necessários para lhes permitirem exercer estes direitos;
 - (c) As pessoas com deficiência, incluindo crianças, mantêm a sua fertilidade em condições de igualdade com os outros.
2. Os Estados Partes asseguram os direitos e responsabilidade das pessoas com deficiência, no que respeita à tutela, curatela,

guarda, adoção de crianças ou institutos similares, sempre que estes conceitos estejam consignados no direito interno; em todos os casos, o superior interesse da criança será primordial. Os Estados Partes prestam a assistência apropriada às pessoas com deficiência no exercício das suas responsabilidades parentais.

3. Os Estados Partes asseguram que as crianças com deficiência têm direitos iguais no que respeita à vida familiar. Com vista ao exercício desses direitos e de modo a prevenir o isolamento, abandono, negligência e segregação das crianças com deficiência, os Estados Partes comprometem-se em fornecer às crianças com deficiência e às suas famílias, um vasto leque de informação, serviços e apoios de forma atempada.
4. Os Estados Partes asseguram que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, exceto quando as autoridades competentes determinarem que tal separação é necessária para o superior interesse da criança, decisão esta sujeita a recurso contencioso, em conformidade com a lei e procedimentos aplicáveis. Em caso algum deve uma criança ser separada dos pais com base numa deficiência quer da criança quer de um ou de ambos os seus pais.
5. Os Estados Partes, sempre que a família direta seja incapaz de cuidar da criança com deficiência, envidam todos os esforços para prestar cuidados alternativos dentro da família mais alargada e, quando tal não for possível, num contexto familiar no seio da comunidade.

Artigo 24.º
Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Com vista ao exercício deste direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes asseguram um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida, direcionados para:
 - (a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e sentido de dignidade e auto-estima e ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e diversidade humana;
 - (b) O desenvolvimento pelas pessoas com deficiência da sua personalidade, talentos e criatividade, assim como das suas aptidões mentais e físicas, até ao seu potencial máximo;
 - (c) Permitir às pessoas com deficiência participarem efetivamente numa sociedade livre.
2. Para efeitos do exercício deste direito, os Estados Partes asseguram que:
 - (a) As pessoas com deficiência não são excluídas do sistema geral de ensino com base na deficiência e que as crianças com deficiência não são excluídas do ensino primário gratuito e obrigatório ou do ensino secundário, com base na deficiência;
 - (b) As pessoas com deficiência podem aceder a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade com as demais pessoas nas comunidades em que vivem;
 - (c) São providenciadas adaptações razoáveis em função das necessidades individuais;
 - (d) As pessoas com deficiência recebem o apoio necessário, dentro do sistema geral de ensino, para facilitar a sua educação efetiva;
 - (e) São fornecidas medidas de apoio individualizadas eficazes em ambientes que maximizam o desenvolvimento académico e social, consistentes com o objetivo de plena inclusão.
3. Os Estados Partes permitem às pessoas com deficiência a possibilidade de aprenderem competências de desenvolvimento prático e social de modo a facilitar a sua plena e igual participação na educação e enquanto membros da comunidade. Para este fim, os Estados Partes adotam as medidas apropriadas, incluindo:
 - (a) A facilitação da aprendizagem de braille, escrita alternativa, modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação e orientação e aptidões de mobilidade, assim como o apoio e orientação dos seus pares;
 - (b) A facilitação da aprendizagem de língua gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade surda;
 - (c) A garantia de que a educação das pessoas, e em particular das crianças, que são cegas, surdas ou surdas-cegas, é ministrada nas línguas, modo e meios de comunicação mais apropriados para o indivíduo e em ambientes que favoreçam o desenvolvimento académico e social.
4. De modo a ajudar a garantir o exercício deste direito, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para empregar

professores, incluindo professores com deficiência, com qualificações em língua gestual e/ou braille e a formar profissionais e pessoal técnico que trabalhem a todos os níveis de educação. Tal formação compreende a sensibilização para com a deficiência e a utilização de modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação, técnicas educativas e materiais apropriados para apoiar as pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência podem aceder ao ensino superior geral, à formação vocacional, à educação de adultos e à aprendizagem ao longo da vida sem discriminação e em condições de igualdade com as demais. Para este efeito, os Estados Partes asseguram as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência.

Artigo 25.º
Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm direito ao gozo do melhor estado de saúde possível sem discriminação com base na deficiência. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir o acesso às pessoas com deficiência aos serviços de saúde que tenham em conta as especificidades do género, incluindo a reabilitação relacionada com a saúde. Os Estados Partes devem, nomeadamente:

- (a) Providenciar às pessoas com deficiência a mesma gama, qualidade e padrão de serviços e programas de saúde gratuitos ou a preços acessíveis iguais aos prestados às demais, incluindo na área da saúde sexual e reprodutiva e programas de saúde pública dirigidos à população em geral;
- (b) Providenciar os serviços de saúde necessários às pessoas com deficiência, especialmente devido à sua deficiência, incluindo a deteção e intervenção atempada, sempre que apropriado, e os serviços destinados a minimizar e prevenir outras deficiências, incluindo entre crianças e idosos;
- (c) Providenciar os referidos cuidados de saúde tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo nas áreas rurais;
- (d) Exigir aos profissionais de saúde a prestação de cuidados às pessoas com deficiência com a mesma qualidade dos dispensados às demais, com base no consentimento livre e informado, *inter alia*, da sensibilização para os direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência através da formação e promulgação de normas deontológicas para o sector público e privado da saúde;
- (e) Proibir a discriminação contra pessoas com deficiência na obtenção de seguros de saúde e seguros de vida, sempre que esses seguros sejam permitidos pelo Direito interno, os quais devem ser disponibilizados de forma justa e razoável;
- (f) Prevenir a recusa discriminatória de cuidados ou serviços de saúde ou alimentação e líquidos, com base na deficiência.

Artigo 26.º
Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomam as medidas efetivas e apropriadas, incluindo através do apoio entre pares, para permitir às pessoas com deficiência atingirem e manterem um grau de independência máximo, plena aptidão física, mental, social e vocacional e plena inclusão e participação em todos os aspetos da vida. Para esse efeito, os Estados Partes organizam, reforçam e desenvolvem serviços e programas de habilitação e reabilitação diversificados, nomeadamente nas áreas da saúde, emprego, educação e serviços sociais, de forma que estes serviços e programas:
- (a) Tenham início o mais cedo possível e se baseiem numa avaliação multidisciplinar das necessidades e potencialidades de cada indivíduo;
 - (b) Apoiem a participação e inclusão na comunidade e em todos os aspetos da sociedade, sejam voluntários e sejam disponibilizados às pessoas com deficiência tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo em áreas rurais.
2. Os Estados Partes promovem o desenvolvimento da formação inicial e contínua para os profissionais e pessoal técnico a trabalhar nos serviços de habilitação e reabilitação.
3. Os Estados Partes promovem a disponibilidade, conhecimento e uso de dispositivos e tecnologias de apoio concebidas para pessoas com deficiência que estejam relacionados com a habilitação e reabilitação.

Artigo 27.º
Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em condições de igualdade com as demais;

isto inclui o direito à oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardam e promovem o exercício do direito ao trabalho, incluindo para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adotando medidas apropriadas, incluindo através da legislação, para, *inter alia*:

- (a) Proibir a discriminação com base na deficiência no que respeita a todas as matérias relativas a todas as formas de emprego, incluindo condições de recrutamento, contratação e emprego, continuidade do emprego, progressão na carreira e condições de segurança e saúde no trabalho;
 - (b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, a condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo igualdade de oportunidades e igualdade de remuneração pelo trabalho de igual valor, condições de trabalho seguras e saudáveis, incluindo a proteção contra o assédio e a reparação de injustiças;
 - (c) Assegurar que as pessoas com deficiência são capazes de exercer os seus direitos laborais e sindicais, em condições de igualdade com as demais;
 - (d) Permitir o acesso efetivo das pessoas com deficiência aos programas gerais de orientação técnica e vocacional, serviços de colocação e formação contínua;
 - (e) Promover as oportunidades de emprego e progressão na carreira para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, assim como auxiliar na procura, obtenção, manutenção e regresso ao emprego;
 - (f) Promover oportunidades de emprego por conta própria, empreendedorismo, o desenvolvimento de cooperativas e a criação de empresas próprias;
 - (g) Empregar pessoas com deficiência no sector público;
 - (h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no sector privado através de políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação positiva, incentivos e outras medidas;
 - (i) Assegurar que são realizadas as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência no local de trabalho;
 - (j) Promover a aquisição por parte das pessoas com deficiência de experiência laboral no mercado de trabalho aberto;
 - (k) Promover a reabilitação vocacional e profissional, manutenção do posto de trabalho e os programas de regresso ao trabalho das pessoas com deficiência.
2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não são mantidas em regime de escravatura ou servidão e que são protegidas, em condições de igualdade com as demais, do trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 28.º

Nível de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado para si próprias e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das condições de vida e tomam as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito sem discriminação com base na deficiência.
2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao gozo desse direito sem discriminação com base na deficiência e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito, incluindo através de medidas destinadas a:
- (a) Assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade, aos serviços de água potável e a assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outra assistência adequados e a preços acessíveis para atender às necessidades relacionadas com a deficiência;
 - (b) Assegurar às pessoas com deficiência, em particular às mulheres e raparigas com deficiência e pessoas idosas com deficiência, o acesso aos programas de proteção social e aos programas de redução da pobreza;
 - (c) Assegurar às pessoas com deficiência e às suas famílias que vivam em condições de pobreza, o acesso ao apoio por parte do Estado para suportar as despesas relacionadas com a sua deficiência, incluindo a formação, aconselhamento, assistência financeira e cuidados adequados;

- (d) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos programas públicos de habitação;
- (e) Assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação.

Artigo 29.º

Participação na vida política e pública

Os Estados partes garantem às pessoas com deficiência os direitos políticos e a oportunidade de os gozarem, em condições de igualdade com as demais pessoas, e comprometem-se a:

- (a) Assegurar que as pessoas com deficiências podem efetiva e plenamente participar na vida política e pública, em condições de igualdade com os demais, de forma direta ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e oportunidade para as pessoas com deficiência votarem e serem eleitas, *inter alia*:
 - i. Garantindo que os procedimentos de eleição, instalações e materiais são apropriados, acessíveis e fáceis de compreender e utilizar;
 - ii. Protegendo o direito das pessoas com deficiências a votar, por voto secreto em eleições e referendos públicos sem intimidação e a concorrerem a eleições para exercerem efetivamente um mandato e desempenharem todas as funções públicas a todos os níveis do governo, facilitando o recurso a tecnologias de apoio e às novas tecnologias sempre que se justificar;
 - iii. Garantindo a livre expressão da vontade das pessoas com deficiência enquanto eleitores e para este fim, sempre que necessário, a seu pedido, permitir que uma pessoa da sua escolha lhes preste assistência para votar;
- (b) Promovendo ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução dos assuntos públicos, sem discriminação e em condições de igualdade com os demais e encorajar a sua participação nos assuntos públicos, incluindo:
 - i. A participação em organizações e associações não governamentais ligadas à vida pública e política do país e nas atividades e administração dos partidos políticos;
 - ii. A constituição e adesão a organizações de pessoas com deficiência para representarem as pessoas com deficiência a nível internacional, nacional, regional e local.

Artigo 30.º

Participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito de todas as pessoas com deficiência a participar, em condições de igualdade com as demais, na vida cultural e adotam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiência:
 - (a) Têm acesso a material cultural em formatos acessíveis;
 - (b) Têm acesso a programas de televisão, filmes, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis;
 - (c) Têm acesso a locais destinados a atividades ou serviços culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços de turismo e, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional.
- 2. Os Estados Partes adotam as medidas apropriadas para permitir às pessoas com deficiência terem a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual, não só para benefício próprio, como também para o enriquecimento da sociedade.
- 3. Os Estados Partes adotam todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.
- 4. As pessoas com deficiência têm direito, em condições de igualdade com os demais, ao reconhecimento e apoio da sua identidade cultural e linguística específica, incluindo a língua gestual e cultura dos surdos.
- 5. De modo a permitir às pessoas com deficiência participar, em condições de igualdade com as demais, em atividades recreativas, desportivas e de lazer, os Estados Partes adotam as medidas apropriadas para:

- (a) Incentivar e promover a participação, na máxima medida possível, das pessoas com deficiência nas atividades desportivas comuns a todos os níveis;
- (b) Assegurar que as pessoas com deficiência têm a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades desportivas e recreativas específicas para a deficiência e, para esse fim, incentivar a prestação, em condições de igualdade com as demais, de instrução, formação e recursos apropriados;
- (c) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos recintos desportivos, recreativos e turísticos;
- (d) Assegurar que as crianças com deficiência têm, em condições de igualdade com as outras crianças, a participar em atividades lúdicas, recreativas, desportivas e de lazer, incluindo as atividades inseridas no sistema escolar;
- (e) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de pessoas envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, desportivas e de lazer.

Artigo 31.º

Estatísticas e recolha de dados

1. Os Estados Partes comprometem-se a recolher informação apropriada, incluindo dados estatísticos e de investigação, que lhes permitam formular e implementar políticas que visem dar efeito à presente Convenção. O processo de recolha e manutenção desta informação deve:
 - (a) Respeitar as garantias legalmente estabelecidas, incluindo a legislação sobre proteção de dados, para garantir a confidencialidade e respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;
 - (b) Respeitar as normas internacionalmente aceites para proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais e princípios éticos na recolha e uso de estatísticas.
2. A informação recolhida em conformidade com o presente artigo deve ser desagregada, conforme apropriado, e usada para ajudar a avaliar a implementação das obrigações dos Estados Partes nos termos da presente Convenção e para identificar e abordar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência no exercício dos seus direitos.
3. Os Estados Partes assumem a responsabilidade pela divulgação destas estatísticas e asseguram a sua acessibilidade às pessoas com deficiência e às demais.

Artigo 32.º

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e a sua promoção, em apoio dos esforços nacionais para a realização do objeto e fim da presente Convenção e adotam as medidas apropriadas e efetivas a este respeito entre os Estados e, conforme apropriado, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e a sociedade civil, nomeadamente as organizações de pessoas com deficiência. Tais medidas podem incluir, *inter alia*:
 - (a) A garantia de que a cooperação internacional, incluindo os programas de desenvolvimento internacional, é inclusiva e acessível às pessoas com deficiência;
 - (b) Facilitar e apoiar a criação de competências, através da troca e partilha de informação, experiências, programas de formação e melhores práticas;
 - (c) Facilitar a cooperação na investigação e acesso ao conhecimento científico e tecnológico;
 - (d) Prestar, conforme apropriado, assistência técnica e económica, incluindo através da facilitação do acesso e partilha de tecnologias de acesso e de apoio e através da transferência de tecnologias.
2. As disposições do presente artigo não afetam as obrigações de cada Estado Parte no que respeita ao cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção.

Artigo 33.º

Aplicação e monitorização nacional

1. Os Estados Partes, em conformidade com o seu sistema de organização, nomeiam um ou mais pontos de contacto dentro do governo para questões relacionadas com a implementação da presente Convenção e terão em devida conta a criação ou

nomeação de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova a ação relacionada em diferentes sectores e a diferentes níveis.

2. Os Estados Partes devem, em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção. Ao nomear ou criar tal mecanismo, os Estados Partes terão em conta os princípios relacionados com o estatuto e funcionamento das instituições nacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos.
3. A sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, deve estar envolvida e participar ativamente no processo de monitorização.

Artigo 34.º

Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência

1. Será criada uma Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante referida como «Comissão»), que exercerá as funções em seguida definidas.
2. A Comissão será composta, no momento de entrada em vigor da presente Convenção, por 12 peritos. Após 60 ratificações ou adesões adicionais à Convenção, a composição da Comissão aumentará em 6 membros, atingindo um número máximo de 18 membros.
3. Os membros da Comissão desempenham as suas funções a título pessoal, sendo pessoas de elevada autoridade moral e de reconhecida competência e experiência no campo abrangido pela presente Convenção. Ao nomearem os seus candidatos, os Estados Partes são convidados a considerar devidamente a disposição estabelecida no artigo 4.º, n.º 3, da presente Convenção.
4. Os membros da Comissão devem ser eleitos pelos Estados membros, sendo considerada a distribuição geográfica equitativa, a representação de diferentes formas de civilização e os principais sistemas jurídicos, a representação equilibrada de géneros e a participação de peritos com deficiência.
5. Os membros da Comissão são eleitos por voto secreto a partir de uma lista de pessoas nomeada pelos Estados Partes, de entre os seus nacionais, aquando de reuniões da Conferência dos Estados Partes. Nessas reuniões, em que o quórum é composto por dois terços dos Estados Partes, as pessoas eleitas para a Comissão são aquelas que obtiverem o maior número de votos e uma maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
6. A eleição inicial tem lugar nos seis meses seguintes à data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas remete uma carta aos Estados Partes a convidá-los a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. Em seguida, o Secretário-Geral elabora uma lista em ordem alfabética de todos os candidatos assim nomeados, indicando os Estados Partes que os nomearam, e submete-a aos Estados Partes na presente Convenção.
7. Os membros da Comissão são eleitos para um mandato de quatro anos. Apenas podem ser reeleitos uma vez. No entanto, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes seis membros são escolhidos aleatoriamente pelo Presidente da reunião conforme referido no n.º 5 do presente artigo.
8. A eleição dos seis membros adicionais da Comissão deve ter lugar por ocasião das eleições regulares, em conformidade com as disposições relevantes do presente artigo.
9. Se um membro da Comissão morrer ou renunciar ou declarar que por qualquer outro motivo, ele ou ela não pode continuar a desempenhar as suas funções, o Estado Parte que nomeou o membro designará outro perito que possua as qualificações e cumpra os requisitos estabelecidos nas disposições relevantes do presente artigo, para preencher a vaga até ao termo do mandato.
10. A Comissão estabelecerá as suas próprias regras de procedimento.
11. O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza o pessoal e instalações necessários para o desempenho efetivo das funções da Comissão ao abrigo da presente Convenção e convocará a sua primeira reunião.
12. Com a aprovação da Assembleia geral das Nações Unidas, os membros da Comissão estabelecida ao abrigo da presente Convenção recebem emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas segundo os termos e condições que a Assembleia determinar, tendo em consideração a importância das responsabilidades da Comissão.

13. Os membros da Comissão têm direito às facilidades, privilégios e imunidades concedidas aos peritos em missão para as Nações Unidas conforme consignado nas secções relevantes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35.º

Relatórios dos Estados Partes

1. Cada Estado Parte submete à Comissão, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório detalhado das medidas adotadas para cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção e sobre o progresso alcançado a esse respeito, num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte interessado.
2. Posteriormente, os Estados Partes submetem relatórios subsequentes, pelos menos a cada quatro anos e sempre que a Comissão tal solicitar.
3. A Comissão decide as diretivas aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.
4. Um Estado Parte que tenha submetido um relatório inicial detalhado à Comissão não necessita de repetir a informação anteriormente fornecida nos seus relatórios posteriores. Ao prepararem os relatórios para a Comissão, os Estados Partes são convidados a fazê-lo através de um processo aberto e transparente e a considerarem devida a disposição consignada no artigo 4.º, n.º 3, da presente Convenção.
5. Os relatórios podem indicar fatores e dificuldades que afetem o grau de cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36.º

Apreciação dos relatórios

1. Cada relatório é examinado pela Comissão, que apresenta sugestões e recomendações de carácter geral sobre o relatório, conforme considere apropriado e deve transmiti-las ao Estado Parte interessado. O Estado Parte pode responder à Comissão com toda a informação que considere útil. A Comissão pode solicitar mais informação complementar aos Estados Partes relevantes para a implementação da presente Convenção.
2. Se um Estado Parte estiver significativamente atrasado na submissão de um relatório, a Comissão pode notificar o Estado Parte interessado da necessidade de examinar a aplicação da presente Convenção nesse mesmo Estado Parte, com base na informação fiável disponibilizada à Comissão, caso o relatório relevante não seja submetido dentro dos três meses seguintes à notificação. A Comissão convida o Estado Parte interessado a participar no referido exame. Caso o Estado Parte responda através da submissão do relatório relevante, aplicam-se as disposições do n.º 1 do presente artigo.
3. O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza os relatórios a todos os Estados Partes.
4. Os Estados Partes tornam os seus relatórios largamente disponíveis ao público nos seus próprios países e facilitam o acesso a sugestões e recomendações de carácter geral relativamente aos mesmos.
5. A Comissão transmite, conforme apropriado, às agências especializadas, fundos e programas das Nações Unidas e outros órgãos competentes, os relatórios dos Estados Partes de modo a tratar um pedido ou indicação de uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnica neles constantes, acompanhados das observações e recomendações da Comissão, se as houver, sobre os referidos pedidos ou indicações.

Artigo 37.º

Cooperação entre Estados Partes e a Comissão

1. Cada Estado Parte coopera com a Comissão e apoia os seus membros no cumprimento do seu mandato.
2. Na sua relação com os Estados Partes, a Comissão tem em devida consideração as formas e meios de melhorar as capacidades nacionais para a aplicação da presente Convenção, incluindo através da cooperação internacional.

Artigo 38.º

Relação da Comissão com outros organismos

De modo a promover a efetiva aplicação da presente Convenção e a incentivar a cooperação internacional no âmbito abrangido pela presente Convenção:

- (a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas têm direito a fazerem-se representar quando for considerada a implementação das disposições da presente Convenção que se enquadrem no âmbito do seu mandato. A Comissão pode convidar agências especializadas e outros organismos competentes, consoante considere relevante, para darem o seu parecer técnico sobre a implementação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito dos seus respetivos mandatos. A Comissão convida agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas, para submeterem relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito das suas respetivas atividades;
- (b) A Comissão, no exercício do seu mandato, consulta, sempre que considere apropriado, outros organismos relevantes criados por tratados internacionais sobre direitos humanos, com vista a assegurar a consistência das suas respetivas diretivas para a apresentação de relatórios, sugestões e recomendações de carácter geral e evitar a duplicação e sobreposição no exercício das suas funções.

Artigo 39.º

Relatório da Comissão

A Comissão presta contas a cada dois anos à Assembleia geral e ao Conselho Económico e Social sobre as suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de carácter geral baseadas na análise dos relatórios e da informação recebida dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações de carácter geral devem constar do relatório da Comissão, acompanhadas das observações dos Estados Partes, se os houver.

Artigo 40.º

Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reúnem-se regularmente numa Conferência dos Estados Partes de modo a considerar qualquer questão relativa à aplicação da presente Convenção.
2. Num prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, o Secretário-Geral das Nações Unidas convoca a Conferência dos Estados Partes. As reuniões posteriores são convocadas pelo Secretário-Geral a cada dois anos ou mediante decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.

Artigo 42.º

Assinatura

A presente Convenção estará aberta a assinatura de todos os Estados e das organizações de integração regional na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 43.º

Consentimento em estar vinculado

A presente Convenção está sujeita a ratificação pelos Estados signatários e a confirmação formal pelas organizações de integração regional signatárias. A Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a tenha assinado.

Artigo 44.º

Organizações de integração regional

1. «Organização de integração regional» designa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, para a qual os seus Estados membros transferiram a competência em matérias regidas pela presente Convenção. Estas organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às questões regidas pela presente Convenção. Subsequentemente, devem informar o depositário de qualquer alteração substancial no âmbito da sua competência.
2. As referências aos «Estados Partes» na presente Convenção aplicam-se às referidas organizações dentro dos limites das suas competências.
3. Para os fins do disposto nos artigos 45.º, n.º 1, e 47.º, n.ºs 2 e 3, da presente Convenção, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração regional não será contabilizado.

4. As organizações de integração regional, em matérias da sua competência, podem exercer o seu direito de voto na Conferência dos Estados Partes, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção. Esta organização não exercerá o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

Artigo 45.º
Entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia após a data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique, a confirme formalmente ou adira à presente Convenção após o depósito do 20.º instrumento, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após o depósito do seu próprio instrumento.

Artigo 46.º
Reservas

1. Não são admitidas quaisquer reservas incompatíveis com o objeto e o fim da presente Convenção.
2. As reservas podem ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47.º
Revisão

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda à presente Convenção e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunica quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, solicitando que lhe seja transmitido se são a favor de uma conferência dos Estados Partes com vista a apreciar e votar as propostas. Se, dentro de quatro meses a partir da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes forem favoráveis a essa conferência, o Secretário-Geral convoca-a sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes é submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia geral das Nações Unidas para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.
2. Uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deve entrar em vigor no trigésimo dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número dos Estados Partes à data de adoção da emenda. Consequentemente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito dos seus respetivos instrumentos de aceitação. A emenda apenas é vinculativa para aqueles Estados Partes que a tenham aceite.
3. Caso assim seja decidido pela Conferência dos Estados Partes por consenso, uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo que se relacione exclusivamente com os artigos 34.º, 38.º, 39.º e 40.º entra em vigor para todos os Estados Partes no 30.º dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar os dois terços do número dos Estados Partes à data de adoção da emenda.

Artigo 48.º
Denúncia

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49.º
Formato acessível

O texto da presente Convenção será disponibilizado em formatos acessíveis.

Artigo 50.º
Textos autênticos

Os textos nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa da presente Convenção são igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos seus respetivos Governos, assinaram a presente Convenção.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 30/2022

de 20 de Julho

RATIFICA, PARA ADESÃO, O PROTOCOLO OPCIONAL À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Considerando que a ratificação do presente Protocolo deve ocorrer em total coerência com a Constituição da República que, no seu artigo 21.º, preconiza a proteção, dentro das possibilidades do Estado, dos cidadãos portadores de deficiência;

Considerando que é fundamental que Timor-Leste continue o esforço de envolvimento internacional, nomeadamente em matérias como estas de carácter social;

Considerando a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual este protocolo opcional é a continuação natural para uma proteção efetiva dos direitos das pessoas com deficiência;

Reconhecendo que o Protocolo opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência vem reconhecer a competência da Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber e apreciar as comunicações de e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, sujeitos à sua jurisdição que reivindicam ser vítimas de uma violação por parte desse Estado Parte das disposições da Convenção;

Atendendo a que, por um lado, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, a determinação do órgão de soberania competente para a adesão a tratados internacionais depende da matéria de que neles se trate e a que, por outro lado, o protocolo adicional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem implicações em matérias reservadas ao Parlamento Nacional, por efeito das alíneas d), e) e f) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, dependendo a vinculação internacional de Timor-Leste a este protocolo adicional a uma Convenção de um ato do Parlamento Nacional;

Considerando, por fim, a competência exclusiva do Parlamento Nacional, nesta matéria, constante das alíneas d), e) e f) do n.º 2 e da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência cujas versões autêntica em língua inglesa e tradução para língua portuguesa se publicam em anexo.

Aprovada em 4 de julho de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Publique-se.

Em 12 de julho de 2022.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

OPTIONAL PROTOCOL TO THE CONVENTION ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES

The States Parties to the present Protocol have agreed as follows:

Article 1

1. A State Party to the present Protocol («State Party») recognizes the competence of the Committee on the Rights of Persons with Disabilities («the Committee») to receive and consider communications from or on behalf of individuals or groups of individuals subject to its jurisdiction who claim to be victims of a violation by that State Party of the provisions of the Convention.
2. No communication shall be received by the Committee if it concerns a State Party to the Convention that is not a party to the present Protocol.

Article 2

The Committee shall consider a communication inadmissible when:

- (a) The communication is anonymous;
- (b) The communication constitutes an abuse of the right of submission of such communications or is incompatible with the provisions of the Convention;
- (c) The same matter has already been examined by the Committee or has been or is being examined under another procedure of international investigation or settlement;
- (d) All available domestic remedies have not been exhausted. This shall not be the rule where the application of the remedies is unreasonably prolonged or unlikely to bring effective relief;
- (e) It is manifestly ill-founded or not sufficiently substantiated; or when
- (f) The facts that are the subject of the communication occurred prior to the entry into force of the present Protocol for the State Party concerned unless those facts continued after that date.

Article 3

Subject to the provisions of article 2 of the present Protocol, the Committee shall bring any communications submitted to it confidentially to the attention of the State Party. Within six months, the receiving State shall submit to the Committee written explanations or statements clarifying the matter and the remedy, if any, that may have been taken by that State.

Article 4

1. At any time after the receipt of a communication and before a determination on the merits has been reached, the Committee may transmit to the State Party concerned for its urgent consideration a request that the State Party take such interim measures as may be necessary to avoid possible irreparable damage to the victim or victims of the alleged violation.
2. Where the Committee exercises its discretion under paragraph 1 of this article, this does not imply a determination on admissibility or on the merits of the communication.

Article 5

The Committee shall hold closed meetings when examining communications under the present Protocol. After examining a communication, the Committee shall forward its suggestions and recommendations, if any, to the State Party concerned and to the petitioner.

Article 6

1. If the Committee receives reliable information indicating grave or systematic violations by a State Party of rights set forth in the Convention, the Committee shall invite that State Party to cooperate in the examination of the information and to this end submit observations with regard to the information concerned.

2. Taking into account any observations that may have been submitted by the State Party concerned as well as any other reliable information available to it, the Committee may designate one or more of its members to conduct an inquiry and to report urgently to the Committee. Where warranted and with the consent of the State Party, the inquiry may include a visit to its territory.
3. After examining the findings of such an inquiry, the Committee shall transmit these findings to the State Party concerned together with any comments and recommendations.
4. The State Party concerned shall, within six months of receiving the findings, comments and recommendations transmitted by the Committee, submit its observations to the Committee.
5. Such an inquiry shall be conducted confidentially and the cooperation of the State Party shall be sought at all stages of the proceedings.

Article 7

1. The Committee may invite the State Party concerned to include in its report under article 35 of the Convention details of any measures taken in response to an inquiry conducted under article 6 of the present Protocol.
2. The Committee may, if necessary, after the end of the period of six months referred to in article 6, paragraph 4, invite the State Party concerned to inform it of the measures taken in response to such an inquiry.

Article 8

Each State Party may, at the time of signature or ratification of the present Protocol or accession thereto, declare that it does not recognize the competence of the Committee provided for in articles 6 and 7.

Article 9

The Secretary -General of the United Nations shall be the depositary of the present Protocol.

Article 10

The present Protocol shall be open for signature by signatory States and regional integration organizations of the Convention at United Nations Headquarters in New York as of 30 March 2007.

Article 11

The present Protocol shall be subject to ratification by signatory States of the present Protocol which have ratified or acceded to the Convention. It shall be subject to formal confirmation by signatory regional integration organizations of the present Protocol which have formally confirmed or acceded to the Convention. It shall be open for accession by any State or regional integration organization which has ratified, formally confirmed or acceded to the Convention and which has not signed the Protocol.

Article 12

1. «Regional integration organization» shall mean an organization constituted by sovereign States of a given region, to which its member States have transferred competence in respect of matters governed by the Convention and the present Protocol. Such organizations shall declare, in their instruments of formal confirmation or accession, the extent of their competence with respect to matters governed by the Convention and the present Protocol. Subsequently, they shall inform the depositary of any substantial modification in the extent of their competence.
2. References to «States Parties» in the present Protocol shall apply to such organizations within the limits of their competence.
3. For the purposes of article 13, paragraph 1, and article 15, paragraph 2, of the present Protocol, any instrument deposited by a regional integration organization shall not be counted.
4. Regional integration organizations, in matters within their competence, may exercise their right to vote in the meeting of States Parties, with a number of votes equal to the number of their member States that are Parties to the present Protocol. Such an organization shall not exercise its right to vote if any of its member States exercises its right, and vice versa.

Article 13

1. Subject to the entry into force of the Convention, the present Protocol shall enter into force on the thirtieth day after the deposit of the tenth instrument of ratification or accession.
2. For each State or regional integration organization ratifying, formally confirming or acceding to the present Protocol after the deposit of the tenth such instrument, the Protocol shall enter into force on the thirtieth day after the deposit of its own such instrument.

Article 14

1. Reservations incompatible with the object and purpose of the present Protocol shall not be permitted.
2. Reservations may be withdrawn at any time.

Article 15

1. Any State Party may propose an amendment to the present Protocol and submit it to the Secretary -General of the United Nations. The Secretary -General shall communicate any proposed amendments to States Parties, with a request to be notified whether they favour a meeting of States Parties for the purpose of considering and deciding upon the proposals. In the event that, within four months from the date of such communication, at least one third of the States Parties favour such a meeting, the Secretary- -General shall convene the meeting under the auspices of the United Nations. Any amendment adopted by a majority of two thirds of the States Parties present and voting shall be submitted by the Secretary -General to the General Assembly of the United Nations for approval and thereafter to all States Parties for acceptance.
2. An amendment adopted and approved in accordance with paragraph 1 of this article shall enter into force on the thirtieth day after the number of instruments of acceptance deposited reaches two thirds of the number of States Parties at the date of adoption of the amendment. Thereafter, the amendment shall enter into force for any State Party on the thirtieth day following the deposit of its own instrument of acceptance. An amendment shall be binding only on those States Parties which have accepted it.

Article 16

A State Party may denounce the present Protocol by written notification to the Secretary -General of the United Nations. The denunciation shall become effective one year after the date of receipt of the notification by the Secretary -General.

Article 17

The text of the present Protocol shall be made available in accessible formats.

Article 18

The Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts of the present Protocol shall be equally authentic.

IN WITNESS THEREOF the undersigned plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed the present Protocol.

ANEXO II

Tradução para língua portuguesa

PROTOCOLO OPCIONAL À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes no presente Protocolo acordam o seguinte:

Artigo 1.º

1. Um Estado Parte no presente Protocolo («Estado Parte») reconhece a competência da Comissão sobre os Direitos das

Pessoas com Deficiência («Comissão») para receber e apreciar as comunicações de e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que reivindicam ser vítimas de uma violação por parte desse Estado Parte das disposições da Convenção.

2. A Comissão não recebe uma comunicação se esta disser respeito a um Estado Parte na Convenção que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 2.º

A Comissão considera uma comunicação como não admissível sempre que:

- (a) A comunicação for anónima;
- (b) A comunicação constitua um abuso do direito de submissão dessas comunicações, ou seja, incompatível com as disposições da Convenção;
- (c) A mesma questão já tiver sido analisada pela Comissão ou tenha sido ou esteja a ser examinada nos termos de outro procedimento internacional de investigação ou de resolução;
- (d) Todos os recursos internos disponíveis não foram esgotados, salvo se a tramitação desses recursos for despropositadamente prolongada ou que seja improvável que, desta forma, o requerente obtenha uma reparação efetiva;
- (e) É manifestamente infundada ou não foi fundamentada de forma suficiente; ou quando,
- (f) Os factos que são alvo da comunicação ocorreram antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte interessado, exceto se esses factos continuarem após essa data.

Artigo 3.º

Sujeita às disposições do artigo 2.º do presente Protocolo, a Comissão traz à atenção do Estado Parte quaisquer comunicações que lhe sejam submetidas confidencialmente. Dentro de seis meses, o Estado recetor submete à Comissão explicações ou declarações por escrito a esclarecer o assunto e as medidas que possam ter sido tomadas para reparar a situação.

Artigo 4.º

1. A qualquer momento depois da receção de uma comunicação e antes de se ter alcançado uma decisão sobre o mérito da mesma, a Comissão transmite ao Estado Parte interessado para sua apreciação urgente um pedido para que o Estado Parte tome medidas provisórias, consoante necessário, para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.
2. Sempre que a Comissão exercer a faculdade que lhe é conferida pelo n.º 1 do presente artigo, tal não implica uma decisão sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Artigo 5.º

A Comissão realiza reuniões à porta fechada quando examinar comunicações nos termos do presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, a Comissão deve encaminhar as suas sugestões e recomendações, se as houver, ao Estado Parte interessado e ao requerente.

Artigo 6.º

1. Se a Comissão receber informação fidedigna que indique violações graves ou sistemáticas por parte de um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção, a Comissão convida esse Estado Parte a cooperar na análise da informação e, para esse efeito, a submeter observações em relação à informação em questão.
2. Tendo em consideração quaisquer observações que possam ter sido submetidas pelo Estado Parte interessado assim como qualquer outra informação fidedigna, a Comissão pode nomear um ou mais dos seus membros para conduzir um inquérito e comunicar urgentemente à Comissão. Sempre que garantido e com o consentimento do Estado Parte, o inquérito pode incluir uma visita ao seu território.
3. Depois de analisar as conclusões de tal inquérito, a Comissão transmite essas conclusões ao Estado Parte interessado em conjunto com quaisquer observações e recomendações.

4. O Estado Parte interessado deve, dentro de seis meses após a receção das conclusões, observações e recomendações transmitidas pela Comissão, submeter as suas observações à Comissão.
5. Tal inquérito deve ser conduzido confidencialmente e a cooperação do Estado Parte é solicitada em todas as fases do processo.

Artigo 7.º

1. A Comissão pode convidar o Estado Parte interessado a incluir no seu relatório, nos termos do artigo 35.º da Convenção, detalhes de quaisquer medidas tomadas em resposta a um inquérito conduzido nos termos do artigo 6.º do presente Protocolo.
2. A Comissão pode, se necessário, após o período de seis meses referidos no artigo 6.º, n.º 4, convidar o Estado parte interessado a informá-la sobre as medidas tomadas em resposta a tal inquérito.

Artigo 8.º

Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que não reconhece a competência da Comissão que lhe é atribuída nos artigos 6.º e 7.º.

Artigo 9.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

Artigo 10.º

O presente Protocolo está aberto a assinatura de todos os Estados e das organizações de integração regional signatários na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 11.º

O presente Protocolo está sujeito a ratificação pelos Estados signatários que tenham ratificado ou aderido à Convenção. O presente Protocolo está sujeito a confirmação formal pelas organizações de integração regional signatárias, que tenham formalmente confirmado ou aderido à Convenção. Está aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tenha ratificado, confirmado formalmente ou aderido à Convenção e que não tenha assinado o Protocolo.

Artigo 12.º

1. «Organização de integração regional» designa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, para a qual os seus Estados membros transferiram a competência em matérias regidas pela Convenção e pelo presente Protocolo. Estas organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às questões regidas pela Convenção e o presente Protocolo. Subsequentemente, devem informar o depositário de qualquer alteração substancial no âmbito da sua competência.
2. As referências aos «Estados Partes» no presente Protocolo aplicam-se às referidas organizações dentro dos limites das suas competências.
3. Para os fins do disposto nos artigos 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 2 do presente Protocolo, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração regional não é contabilizado.
4. As organizações de integração regional, em matérias da sua competência, podem exercer o seu direito de voto na reunião dos Estados Partes, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Esta organização não exerce o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

Artigo 13.º

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entra em vigor no trigésimo dia após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique, confirme oficialmente ou adira ao presente Protocolo após o depósito do décimo instrumento, o Protocolo entra em vigor no 30.º dia após o depósito do seu próprio instrumento.

Artigo 14.º

1. Não são admitidas quaisquer reservas incompatíveis com o objeto e o fim do presente Protocolo.
2. As reservas podem ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 15.º

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ao presente Protocolo e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunica quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, solicitando que lhe seja transmitido se são a favor de uma reunião dos Estados Partes com vista a apreciar e votar as propostas. Se, dentro de quatro meses a partir da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes forem favoráveis a essa reunião, o Secretário-Geral convoca essa reunião sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes é submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia-Geral das Nações Unidas para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.
2. Uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo entra em vigor no 30.º dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número dos Estados Partes à data de adoção da emenda. Consequentemente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no 30.º dia após o depósito do seu respetivo instrumento de aceitação. A emenda apenas é vinculativa para aqueles Estados Partes que a tenham aceite.

Artigo 16.º

Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17.º

O texto do presente Protocolo será disponibilizado em formatos acessíveis.

Artigo 18.º

Os textos nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa do presente Protocolo são igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos seus respetivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 31/2022

de 20 de Julho

RATIFICA, PARA ADESÃO, O ACORDO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, FEITO EM NOVA IORQUE EM 9 DE SETEMBRO DE 2002

Considerando o disposto na alínea b) do artigo 6.º da Constituição da República, onde se prescreve que o Estado tem como objetivos fundamentais “garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático”;

Considerando que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 17 de julho de 1998 pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, estabeleceu o Tribunal Penal Internacional com poderes para exercer a sua jurisdição sobre pessoas para os crimes mais graves de interesse internacional;

Recordando que Timor-Leste ratificou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 17 de julho de 1998 através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 13/2002, de 13 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 2, 2.º Suplemento, de 11 de junho de 2003;

Considerando que o artigo 4.º do Estatuto de Roma prevê que o Tribunal Penal Internacional terá personalidade jurídica internacional e a capacidade jurídica necessária para o exercício das suas funções e cumprimento dos seus objetivos;

Considerando que o artigo 48.º do mesmo Estatuto de Roma dispõe que o Tribunal Penal Internacional gozará, no território de cada Estado parte do Estatuto de Roma, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento de seus objetivos;

Atendendo a que, por um lado, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, a determinação do órgão de soberania competente para a ratificação de tratados internacionais depende da matéria de que neles se trate e a que, por outro lado, o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional tem implicações em matérias reservadas ao Parlamento Nacional, por efeito conjugado das alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, dependendo a vinculação internacional de Timor-Leste a este acordo de um ato do Parlamento Nacional;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, feito em Nova Iorque em 9 de setembro de 2002, cujas versão autêntica em língua inglesa e tradução para língua portuguesa se publicam em anexo.

Aprovada em 7 de julho de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Publique-se.

Em 12 de julho de 2022.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I
Versão em língua inglesa

AGREEMENT ON THE PRIVILEGES AND IMMUNITIES OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

The States Parties to the present Agreement:

Whereas the Rome Statute of the International Criminal Court adopted on 17 July 1998 by the United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries established the International Criminal Court with the power to exercise its jurisdiction over persons for the most serious crimes of international concern;

Whereas article 4 of the Rome Statute provides that the International Criminal Court shall have international legal personality and such legal capacity as may be necessary for the exercise of its functions and the fulfilment of its purposes;

Whereas article 48 of the Rome Statute provides that the International Criminal Court shall enjoy in the territory of each State Party to the Rome Statute such privileges and immunities as are necessary for the fulfilment of its purposes; have agreed as follows:

Article 1
Use of terms

For the purposes of the present Agreement:

- a) «The Statute» means the Rome Statute of the International Criminal Court adopted on 17 July 1998 by the United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court;
- b) «The Court» means the International Criminal Court established by the Statute;
- c) «States Parties» means States Parties to the present Agreement;
- d) «Representatives of States Parties» means all delegates, deputy delegates, advisers, technical experts and secretaries of delegations;
- e) «Assembly» means the Assembly of States Parties to the Statute;
- f) «Judges» means the judges of the Court;
- g) «The Presidency» means the organ composed of the President and the First and Second Vice-Presidents of the Court;
- h) «Prosecutor» means the Prosecutor elected by the Assembly in accordance with article 42, paragraph 4, of the Statute;
- i) «Deputy prosecutors» means the deputy prosecutors elected by the Assembly in accordance with article 42, paragraph 4, of the Statute;
- j) «Registrar» means the registrar elected by the Court in accordance with article 43, paragraph 4, of the Statute;
- k) «Deputy registrar» means the deputy registrar elected by the Court in accordance with article 43, paragraph 4, of the Statute;
- l) «Counsel» means defence counsel and the legal representatives of victims;
- m) «Secretary-General» means the Secretary-General of the United Nations;
- n) «Representatives of intergovernmental organizations» means the executive heads of intergovernmental organizations, including any official acting on his or her behalf;
- o) «Vienna Convention» means the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961;
- p) «Rules of Procedure and Evidence» means the Rules of Procedure and Evidence adopted in accordance with article 51 of the Statute.

Article 2
Legal status and juridical personality of the Court

The Court shall have international legal personality and shall also have such legal capacity as may be necessary for the exercise of its functions and the fulfilment of its purposes. It shall, in particular, have the capacity to contract, to acquire and to dispose of immovable and movable property and to participate in legal proceedings.

Article 3
General provisions on privileges and immunities of the Court

The Court shall enjoy in the territory of each State Party such privileges and immunities as are necessary for the fulfilment of its purposes.

Article 4
Inviolability of the premises of the Court

The premises of the Court shall be inviolable.

Article 5

Flag, emblem and markings

The Court shall be entitled to display its flag, emblem and markings at its premises and on vehicles and other means of transportation used for official purposes.

Article 6

Immunity of the Court, its property, funds and assets

- 1 — The Court, and its property, funds and assets, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from every form of legal process, except insofar as in any particular case the Court has expressly waived its immunity. It is, however, understood that no waiver of immunity shall extend to any measure of execution.
- 2 — The property, funds and assets of the Court, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, seizure, requisition, confiscation, expropriation and any other form of interference, whether by executive, administrative, judicial or legislative action.
- 3 — To the extent necessary to carry out the functions of the Court, the property, funds and assets of the Court, wherever located and by whomsoever held, shall be exempt from restrictions, regulations, controls or moratoria of any nature.

Article 7

Inviolability of archives and documents

The archives of the Court, and all papers and documents in whatever form, and materials being sent to or from the Court, held by the Court or belonging to it, wherever located and by whomsoever held, shall be inviolable.

The termination or absence of such inviolability shall not affect protective measures that the Court may order pursuant to the Statute and the Rules of Procedure and Evidence with regard to documents and materials made available to or used by the Court.

Article 8

Exemption from taxes, customs duties and import or export restrictions

- 1 — The Court, its assets, income and other property and its operations and transactions shall be exempt from all direct taxes, which include, inter alia, income tax, capital tax and corporation tax, as well as direct taxes levied by local and provincial authorities. It is understood, however, that the Court shall not claim exemption from taxes which are, in fact, no more than charges for public utility services provided at a fixed rate according to the amount of services rendered and which can be specifically identified, described and itemized.
- 2 — The Court shall be exempt from all customs duties, import turnover taxes and prohibitions and restrictions on imports and exports in respect of articles imported or exported by the Court for its official use and in respect of its publications.
- 3 — Goods imported or purchased under such an exemption shall not be sold or otherwise disposed of in the territory of a State Party, except under conditions agreed with the competent authorities of that State Party.

Article 9

Reimbursement of duties and or taxes

- 1 — The Court shall not, as a general rule, claim exemption from duties and or taxes which are included in the price of movable and immovable property and taxes paid for services rendered. Nevertheless, when the Court for its official use makes major purchases of property and goods or services on which identifiable duties and or taxes are charged or are chargeable, States Parties shall make appropriate administrative arrangements for the exemption of such charges or reimbursement of the amount of duty and or tax paid.
- 2 — Goods purchased under such an exemption or reimbursement shall not be sold or otherwise disposed of, except in accordance with the conditions laid down by the State Party which granted the exemption or reimbursement. No exemption or reimbursement shall be accorded in respect of charges for public utility services provided to the Court.

Article 10

Funds and freedom from currency restrictions

- 1 — Without being restricted by financial controls, regulations or financial moratoriums of any kind, while carrying out its activities:

- a) The Court may hold funds, currency of any kind or gold and operate accounts in any currency;
 - b) The Court shall be free to transfer its funds, gold or its currency from one country to another or within any country and to convert any currency held by it into any other currency;
 - c) The Court may receive, hold, negotiate, transfer, convert or otherwise deal with bonds and other financial securities;
 - d) The Court shall enjoy treatment not less favourable than that accorded by the State Party concerned to any intergovernmental organization or diplomatic mission in respect of rates of exchange for its financial transactions.
- 2 — In exercising its rights under paragraph 1, the Court shall pay due regard to any representations made by any State Party insofar as it is considered that effect can be given to such representations without detriment to the interests of the Court.

Article 11
Facilities in respect of communications

- 1 — The Court shall enjoy in the territory of each State Party for the purposes of its official communications and correspondence treatment not less favourable than that accorded by the State Party concerned to any intergovernmental organization or diplomatic mission in the matter of priorities, rates and taxes applicable to mail and the various forms of communication and correspondence.
- 2 — No censorship shall be applied to the official communications or correspondence of the Court.
- 3 — The Court may use all appropriate means of communication, including electronic means of communication, and shall have the right to use codes or cipher for its official communications and correspondence. The official communications and correspondence of the Court shall be inviolable.
- 4 — The Court shall have the right to dispatch and receive correspondence and other materials or communications by courier or in sealed bags, which shall have the same privileges, immunities and facilities as diplomatic couriers and bags.
- 5 — The Court shall have the right to operate radio and other telecommunication equipment on any frequencies allocated to it by the States Parties in accordance with their national procedures. The States Parties shall endeavour to allocate to the Court, to the extent possible, frequencies for which it has applied.

Article 12
Exercise of the functions of the Court outside its headquarters

In the event that the Court, pursuant to article 3, paragraph 3, of the Statute, considers it desirable to sit elsewhere than at its headquarters at The Hague in the Netherlands, the Court may conclude with the State concerned an arrangement concerning the provision of the appropriate facilities for the exercise of its functions.

Article 13
Representatives of States participating in the Assembly and its subsidiary organs and representatives of intergovernmental organizations

- 1 — Representatives of States Parties to the Statute attending meetings of the Assembly and its subsidiary organs, representatives of other States that may be attending meetings of the Assembly and its subsidiary organs as observers in accordance with article 112, paragraph 1, of the Statute, and representatives of States and of intergovernmental organizations invited to meetings of the Assembly and its subsidiary organs shall, while exercising their official functions and during their journey to and from the place of meeting, enjoy the following privileges and immunities:
- a) Immunity from personal arrest or detention;
 - b) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written, and all acts performed by them in their official capacity; such immunity shall continue to be accorded notwithstanding that the persons concerned may have ceased to exercise their functions as representatives;
 - c) Inviolability of all papers and documents in whatever form;
 - d) The right to use codes or cipher, to receive papers and documents or correspondence by courier or in sealed bags and to receive and send electronic communications;

- e) Exemption from immigration restrictions, alien registration requirements and national service obligations in the State Party they are visiting or through which they are passing in the exercise of their functions;
 - f) The same privileges in respect of currency and exchange facilities as are accorded to representatives of foreign Governments on temporary official missions;
 - g) The same immunities and facilities in respect of their personal baggage as are accorded to diplomatic envoys under the Vienna Convention;
 - h) The same protection and repatriation facilities as are accorded to diplomatic agents in time of international crisis under the Vienna Convention;
 - i) Such other privileges, immunities and facilities not inconsistent with the foregoing as diplomatic agents enjoy, except that they shall have no right to claim exemption from customs duties on goods imported (otherwise as part of their personal baggage) or from excise duties or sales taxes.
- 2 — Where the incidence of any form of taxation depends upon residence, periods during which the representatives described in paragraph 1 attending the meetings of the Assembly and its subsidiary organs are present in a State Party for the discharge of their duties shall not be considered as periods of residence.
- 3 — The provisions of paragraphs 1 and 2 of this article are not applicable as between a representative and the authorities of the State Party of which he or she is a national or of the State Party or intergovernmental organization of which he or she is or has been a representative.

Article 14

Representatives of States participating in the proceedings of the Court

Representatives of States participating in the proceedings of the Court shall, while exercising their official functions, and during their journey to and from the place of the proceedings, enjoy the privileges and immunities referred to in article 13.

Article 15

Judges, prosecutor, deputy prosecutors and registrar

- 1 — The judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar shall, when engaged on or with respect to the business of the Court, enjoy the same privileges and immunities as are accorded to heads of diplomatic missions and shall, after the expiry of their terms of office, continue to be accorded immunity from legal process of every kind in respect of words which had been spoken or written and acts which had been performed by them in their official capacity.
- 2 — The judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar and members of their families forming part of their households shall be accorded every facility for leaving the country where they may happen to be and for entering and leaving the country where the Court is sitting. On journeys in connection with the exercise of their functions, the judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar shall in all States Parties through which they may have to pass enjoy all the privileges, immunities and facilities granted by States Parties to diplomatic agents in similar circumstances under the Vienna Convention.
- 3 — If a judge, the prosecutor, a deputy prosecutor or the registrar, for the purpose of holding himself or herself at the disposal of the Court, resides in any State Party other than that of which he or she is a national or permanent resident, he or she shall, together with family members forming part of his or her household, be accorded diplomatic privileges, immunities and facilities during the period of residence.
- 4 — The judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar and members of their families forming part of their households shall be accorded the same repatriation facilities in time of international crisis as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention.
- 5 — Paragraphs 1 to 4 of this article shall apply to judges of the Court even after their term of office has expired if they continue to exercise their functions in accordance with article 36, paragraph 10, of the Statute.
- 6 — The salaries, emoluments and allowances paid to the judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar by the Court shall be exempt from taxation. Where the incidence of any form of taxation depends upon residence, periods during which the judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar are present in a State Party for the discharge of their functions shall not be considered as periods of residence for purposes of taxation. States Parties may take these salaries, emoluments and allowances into account for the purpose of assessing the amount of taxes to be applied to income from other sources.

7 — States Parties shall not be obliged to exempt from income tax pensions or annuities paid to former judges, prosecutors and registrars and their dependants.

Article 16

Deputy registrar, staff of the office of the prosecutor and staff of the Registry

1 — The deputy registrar, the staff of the office of the prosecutor and the staff of the Registry shall enjoy such privileges, immunities and facilities as are necessary for the independent performance of their functions. They shall be accorded:

- a) Immunity from personal arrest or detention and from seizure of their personal baggage;
- b) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by them in their official capacity, which immunity shall continue to be accorded even after termination of their employment with the Court;
- c) Inviolability for all official papers and documents in whatever form and materials;
- d) Exemption from taxation on the salaries, emoluments and allowances paid to them by the Court. States Parties may take these salaries, emoluments and allowances into account for the purpose of assessing the amount of taxes to be applied to income from other sources;
- e) Exemption from national service obligations;
- f) Together with members of their families forming part of their household, exemption from immigration restrictions or alien registration;
- g) Exemption from inspection of personal baggage, unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles the import or export of which is prohibited by the law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned; an inspection in such a case shall be conducted in the presence of the official concerned;
- h) The same privileges in respect of currency and exchange facilities as are accorded to the officials of comparable rank of diplomatic missions established in the State Party concerned;
- i) Together with members of their families forming part of their household, the same repatriation facilities in time of international crisis as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention;
- j) The right to import free of duties and taxes, except payments for services, their furniture and effects at the time of first taking up post in the State Party in question and to re-export their furniture and effects free of duties and taxes to their country of permanent residence.

2 — States Parties shall not be obliged to exempt from income tax pensions or annuities paid to former deputy registrars, members of the staff of the office of the prosecutor, members of the staff of the Registry and their dependants.

Article 17

Personnel recruited locally and not otherwise covered by the present Agreement

Personnel recruited by the Court locally and not otherwise covered by the present Agreement shall be accorded immunity from legal process in respect of words spoken or written and all acts performed by them in their official capacity for the Court. Such immunity shall continue to be accorded after termination of employment with the Court for activities carried out on behalf of the Court. During their employment, they shall also be accorded such other facilities as may be necessary for the independent exercise of their functions for the Court.

Article 18

Counsel and persons assisting defence counsel

1 — Counsel shall enjoy the following privileges, immunities and facilities to the extent necessary for the independent performance of his or her functions, including the time spent on journeys, in connection with the performance of his or her functions and subject to production of the certificate referred to in paragraph 2 of this article:

- a) Immunity from personal arrest or detention and from seizure of his or her personal baggage;
- b) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by him or her in

official capacity, which immunity shall continue to be accorded even after he or she has ceased to exercise his or her functions;

- c) Inviolability of papers and documents in whatever form and materials relating to the exercise of his or her functions;
 - d) For the purposes of communications in pursuance of his or her functions as counsel, the right to receive and send papers and documents in whatever form;
 - e) Exemption from immigration restrictions or alien registration;
 - f) Exemption from inspection of personal baggage, unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles the import or export of which is prohibited by law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned; an inspection in such a case shall be conducted in the presence of the counsel concerned;
 - g) The same privileges in respect of currency and exchange facilities as are accorded to representatives of foreign Governments on temporary official missions;
 - h) The same repatriation facilities in time of international crisis as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention.
- 2 — Upon appointment of counsel in accordance with the Statute, the Rules of Procedure and Evidence and the Regulations of the Court, counsel shall be provided with a certificate under the signature of the registrar for the period required for the exercise of his or her functions. Such certificate shall be withdrawn if the power or mandate is terminated before the expiry of the certificate.
- 3 — Where the incidence of any form of taxation depends upon residence, periods during which counsel is present in a State Party for the discharge of his or her functions shall not be considered as periods of residence.
- 4 — The provisions of this article shall apply *mutatis mutandis* to persons assisting defence counsel in accordance with rule 22 of the Rules of Procedure and Evidence.

Article 19 Witnesses

- 1 — Witnesses shall enjoy the following privileges, immunities and facilities to the extent necessary for their appearance before the Court for purposes of giving evidence, including the time spent on journeys in connection with their appearance before the Court, subject to the production of the document referred to in paragraph 2 of this article:
- a) Immunity from personal arrest or detention;
 - b) Without prejudice to subparagraph d) below, immunity from seizure of their personal baggage unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles the import or export of which is prohibited by law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned;
 - c) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by them in the course of their testimony, which immunity shall continue to be accorded even after their appearance and testimony before the Court;
 - d) Inviolability of papers and documents in whatever form and materials relating to their testimony;
 - e) For purposes of their communications with the Court and counsel in connection with their testimony, the right to receive and send papers and documents in whatever form;
 - f) Exemption from immigration restrictions or alien registration when they travel for purposes of their testimony;
 - g) The same repatriation facilities in time of international crisis as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention.
- 2 — Witnesses who enjoy the privileges, immunities and facilities referred to in paragraph 1 of this article shall be provided by the Court with a document certifying that their appearance is required by the Court and specifying a time period during which such appearance is necessary.

Article 20
Victims

- 1 — Victims participating in the proceedings in accordance with rules 89 to 91 of the Rules of Procedure and Evidence shall enjoy the following privileges, immunities and facilities to the extent necessary for their appearance before the Court, including the time spent on journeys in connection with their appearance before the Court, subject to the production of the document referred to in paragraph 2 of this article:
- a) Immunity from personal arrest or detention;
 - b) Immunity from seizure of their personal baggage unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles the import or export of which is prohibited by law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned;
 - c) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by them in the course of their appearance before the Court, which immunity shall continue to be accorded even after their appearance before the Court;
 - d) Exemption from immigration restrictions or alien registration when they travel to and from the Court for purposes of their appearance.
- 2 — Victims participating in the proceedings in accordance with rules 89 to 91 of the Rules of Procedure and Evidence who enjoy the privileges, immunities and facilities referred to in paragraph 1 of this article shall be provided by the Court with a document certifying their participation in the proceedings of the Court and specifying a time period for that participation.

Article 21
Experts

- 1 — Experts performing functions for the Court shall be accorded the following privileges, immunities and facilities to the extent necessary for the independent exercise of their functions, including the time spent on journeys in connection with their functions, subject to production of the document referred to in paragraph 2 of this article:
- a) Immunity from personal arrest or detention and from seizure of their personal baggage;
 - b) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by them in the course of the performance of their functions for the Court, which immunity shall continue to be accorded even after the termination of their functions;
 - c) Inviolability of papers and documents in whatever form and materials relating to their functions for the Court;
 - d) For the purposes of their communications with the Court, the right to receive and send papers and documents in whatever form and materials relating to their functions for the Court by courier or in sealed bags;
 - e) Exemption from inspection of personal baggage, unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles the import or export of which is prohibited by law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned; an inspection in such a case shall be conducted in the presence of the expert concerned;
 - f) The same privileges in respect of currency and exchange facilities as are accorded to representatives of foreign Governments on temporary official missions;
 - g) The same repatriation facilities in time of international crisis as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention;
 - h) Exemption from immigration restrictions or alien registration in relation to their functions as specified in the document referred to in paragraph 2 of this article.
- 2 — Experts who enjoy the privileges, immunities and facilities referred to in paragraph 1 of this article shall be provided by the Court with a document certifying that they are performing functions for the Court and specifying a time period for which their functions will last.

Article 22
Other persons required to be present at the seat of the Court

- 1 — Other persons required to be present at the seat of the Court shall, to the extent necessary for their presence at the seat of

the Court, including the time spent on journeys in connection with their presence, be accorded the privileges, immunities and facilities provided for in article 20, paragraph 1, subparagraphs a) to d), of the present Agreement, subject to production of the document referred to in paragraph 2 of this article.

- 2 — Other persons required to be present at the seat of the Court shall be provided by the Court with a document certifying that their presence is required at the seat of the Court and specifying a time period during which such presence is necessary.

Article 23

Nationals and permanent residents

At the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession, any State may declare that:

- a) Without prejudice to paragraph 6 of article 15 and paragraph 1, d), of article 16, a person referred to in articles 15, 16, 18, 19 and 21 shall, in the territory of the State Party of which he or she is a national or permanent resident, enjoy only the following privileges and immunities to the extent necessary for the independent performance of his or her functions or his or her appearance or testimony before the Court:
- i) Immunity from personal arrest and detention;
 - ii) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by that person in the performance of his or her functions for the Court or in the course of his or her appearance or testimony, which immunity shall continue to be accorded even after the person has ceased to exercise his or her functions for the Court or his or her appearance or testimony before it;
 - iii) Inviolability of papers and documents in whatever form and materials relating to the exercise of his or her functions for the Court or his or her appearance or testimony before it;
 - iv) For the purposes of their communications with the Court and for a person referred to in article 19, with his or her counsel in connection with his or her testimony, the right to receive and send papers in whatever form;
- b) A person referred to in articles 20 and 22 shall, in the territory of the State Party of which he or she is a national or permanent resident, enjoy only the following privileges and immunities to the extent necessary for his or her appearance before the Court:
- i) Immunity from personal arrest and detention;
 - ii) Immunity from legal process in respect of words spoken or written and all acts performed by that person in the course of his or her appearance before the Court, which immunity shall continue to be accorded even after his or her appearance before the Court.

Article 24

Cooperation with the authorities of States Parties

- 1 — The Court shall cooperate at all times with the appropriate authorities of States Parties to facilitate the enforcement of their laws and to prevent the occurrence of any abuse in connection with the privileges, immunities and facilities referred to in the present Agreement.
- 2 — Without prejudice to their privileges and immunities, it is the duty of all persons enjoying privileges and immunities under the present Agreement to respect the laws and regulations of the State Party in whose territory they may be on the business of the Court or through whose territory they may pass on such business. They also have a duty not to interfere in the internal affairs of that State.

Article 25

Waiver of privileges and immunities provided for in articles 13 and 14

Privileges and immunities provided for in articles 13 and 14 of the present Agreement are accorded to the representatives of States and intergovernmental organizations not for the personal benefit of the individuals themselves, but in order to safeguard the independent exercise of their functions in connection with the work of the Assembly, its subsidiary organs and the Court. Consequently, States Parties not only have the right but are under a duty to waive the privileges and immunities of their representatives in any case where, in the opinion of those States, they would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the purpose for which the privileges and immunities are accorded. States not party to the present Agreement and intergovernmental organizations are granted the privileges and immunities provided for in articles 13 and 14 of the present Agreement on the understanding that they undertake the same duty regarding waiver.

Article 26

Waiver of privileges and immunities provided for in articles 15 to 22

1 — The privileges and immunities provided for in articles 15 to 22 of the present Agreement are granted in the interests of the good administration of justice and not for the personal benefit of the individuals themselves. Such privileges and immunities may be waived in accordance with article 48, paragraph 5, of the Statute and the provisions of this article and there is a duty to do so in any particular case where they would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the purpose for which they are accorded.

2 — The privileges and immunities may be waived:

- a) In the case of a judge or the prosecutor, by an absolute majority of the judges;
- b) In the case of the registrar, by the Presidency;
- c) In the case of the deputy prosecutors and the staff of the office of the prosecutor, by the prosecutor;
- d) In the case of the deputy registrar and the staff of the Registry, by the registrar;
- e) In the case of personnel referred to in article 17, by the head of the organ of the Court employing such personnel;
- f) In the case of counsel and persons assisting defence counsel, by the Presidency;
- g) In the case of witnesses and victims, by the Presidency;
- h) In the case of experts, by the head of the organ of the Court appointing the expert;
- i) In the case of other persons required to be present at the seat of the Court, by the Presidency.

Article 27

Social security

From the date on which the Court establishes a social security scheme, the persons referred to in articles 15, 16 and 17 shall, with respect to services rendered for the Court, be exempt from all compulsory contributions to national social security schemes.

Article 28

Notification

The registrar shall communicate periodically to all States Parties the categories and names of the judges, the prosecutor, the deputy prosecutors, the registrar, the deputy registrar, the staff of the office of the prosecutor, the staff of the Registry and counsel to whom the provisions of the present Agreement apply. The registrar shall also communicate to all States Parties information on any change in the status of these persons.

Article 29

Laissez-passer

The States Parties shall recognize and accept the United Nations laissez-passer or the travel document issued by the Court to the judges, the prosecutor, the deputy prosecutors, the registrar, the deputy registrar, the staff of the office of the prosecutor and the staff of the Registry as valid travel documents.

Article 30

Visas

Applications for visas or entry/exit permits, where required, from all persons who are holders of the United Nations laissez-passer or of the travel document issued by the Court, and also from persons referred to in articles 18 to 22 of the present Agreement who have a certificate issued by the Court confirming that they are travelling on the business of the Court, shall be dealt with by the States Parties as speedily as possible and granted free of charge.

Article 31

Settlement of disputes with third parties

The Court shall, without prejudice to the powers and responsibilities of the Assembly under the Statute, make provisions for appropriate modes of settlement of:

- a) Disputes arising out of contracts and other disputes of private law character to which the Court is a party;
- b) Disputes involving any person referred to in the present Agreement who, by reason of his or her official position or function in connection with the Court, enjoys immunity, if such immunity has not been waived.

Article 32

Settlement of differences on the interpretation or application of the present Agreement

- 1 — All differences arising out of the interpretation or application of the present Agreement between two or more States Parties or between the Court and a State Party shall be settled by consultation, negotiation or other agreed mode of settlement.
- 2 — If the difference is not settled in accordance with paragraph 1 of this article within three months following a written request by one of the parties to the difference, it shall, at the request of either party, be referred to an arbitral tribunal according to the procedure set forth in paragraphs 3 to 6 of this article.
- 3 — The arbitral tribunal shall be composed of three members: one to be chosen by each party to the difference and the third, who shall be the chairman of the tribunal, to be chosen by the other two members. If either party has failed to make its appointment of a member of the tribunal within two months of the appointment of a member by the other party, that other party may invite the President of the International Court of Justice to make such appointment. Should the first two members fail to agree upon the appointment of the chairman of the tribunal within two months following their appointment, either party may invite the President of the International Court of Justice to choose the chairman.
- 4 — Unless the parties to the difference otherwise agree, the arbitral tribunal shall determine its own procedure and the expenses shall be borne by the parties as assessed by the tribunal.
- 5 — The arbitral tribunal, which shall decide by a majority of votes, shall reach a decision on the difference on the basis of the provisions of the present Agreement and the applicable rules of international law. The decision of the arbitral tribunal shall be final and binding on the parties to the difference.
- 6 — The decision of the arbitral tribunal shall be communicated to the parties to the difference, to the registrar and to the Secretary-General.

Article 33

Applicability of the present Agreement

The present Agreement is without prejudice to relevant rules of international law, including international humanitarian law.

Article 34

Signature, ratification, acceptance, approval or accession

- 1 — The present Agreement shall be open for signature by all States from 10 September 2002 until 30 June 2004 at United Nations Headquarters in New York.
- 2 — The present Agreement is subject to ratification, acceptance or approval by signatory States. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary-General.
- 3 — The present Agreement shall remain open for accession by all States. The instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General.

Article 35

Entry into force

- 1 — The present Agreement shall enter into force thirty days after the date of deposit with the Secretary-General of the tenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.
- 2 — For each State ratifying, accepting, approving or acceding to the present Agreement after the deposit of the tenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the deposit with the Secretary-General of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 36

Amendments

- 1 — Any State Party may, by written communication addressed to the Secretariat of the Assembly, propose amendments to the

present Agreement. The Secretariat shall circulate such communication to all States Parties and the Bureau of the Assembly with a request that States Parties notify the Secretariat whether they favour a Review Conference of States Parties to discuss the proposal.

- 2 — If, within three months from the date of circulation by the Secretariat of the Assembly, a majority of States Parties notify the Secretariat that they favour a Review Conference, the Secretariat shall inform the Bureau of the Assembly with a view to convening such a Conference in connection with the next regular or special session of the Assembly.
- 3 — The adoption of an amendment on which consensus cannot be reached shall require a two-thirds majority of States Parties present and voting, provided that a majority of States Parties is present.
- 4 — The Bureau of the Assembly shall immediately notify the Secretary-General of any amendment that has been adopted by the States Parties at a Review Conference. The Secretary-General shall circulate to all States Parties and signatory States any amendment adopted at a Review Conference
- 5 — An amendment shall enter into force for States Parties which have ratified or accepted the amendment sixty days after two thirds of the States which were Parties at the date of adoption of the amendment have deposited instruments of ratification or acceptance with the Secretary-General.
- 6 — For each State Party ratifying or accepting an amendment after the deposit of the required number of instruments of ratification or acceptance, the amendment shall enter into force on the sixtieth day following the deposit of its instrument of ratification or acceptance.
- 7 — A State which becomes a Party to the present Agreement after the entry into force of an amendment in accordance with paragraph 5 shall, failing an expression of different intention by that State:
 - a) Be considered a Party to the present Agreement as so amended; and
 - b) Be considered a Party to the unamended Agreement in relation to any State Party not bound by the amendment.

Article 37 **Denunciation**

- 1 — A State Party may, by written notification addressed to the Secretary-General, denounce the present Agreement. The denunciation shall take effect one year after the date of receipt of the notification, unless the notification specifies a later date.
- 2 — The denunciation shall not in any way affect the duty of any State Party to fulfill any obligation embodied in the present Agreement to which it would be subject under international law independently of the present Agreement.

Article 38 **Depositary**

The Secretary-General shall be the depositary of the present Agreement.

Article 39 **Authentic texts**

The original of the present Agreement, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General.

In witness thereof, the undersigned, being duly authorized thereto, have signed the present Agreement.

ANEXO II

Tradução para língua portuguesa

ACORDO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Os Estados Partes no presente Acordo:

Considerando que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 17 de Julho de 1998 pela Conferência Diplomática dos Plenipotenciários das Nações Unidas, criou o Tribunal Penal Internacional com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade que afetam a comunidade internacional no seu conjunto;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional tem personalidade jurídica internacional e capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções e à prossecução dos seus objetivos;

Considerando que, nos termos do artigo 48.º do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional goza, no território de cada Estado Parte no Estatuto de Roma, dos privilégios e imunidades necessários à prossecução dos seus objetivos: acordam o seguinte:

Artigo 1.º
Definições

Para os fins do presente Acordo, entende-se por:

- a) «Estatuto» o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 17 de Julho de 1998 pela Conferência Diplomática dos Plenipotenciários para a instituição de um Tribunal Penal Internacional;
- b) «Tribunal» o Tribunal Penal Internacional criado pelo Estatuto;
- c) «Estados Partes» os Estados Partes no presente Acordo;
- d) «Representantes dos Estados Partes» todos os delegados, delegados-adjuntos, consultores, peritos técnicos e secretários das delegações;
- e) «Assembleia» a Assembleia dos Estados Partes no Estatuto;
- f) «Juizes» os juizes do Tribunal;
- g) «Presidência» o órgão composto pelo presidente e pelos primeiro e segundo-vice-presidentes do Tribunal;
- h) «Procurador» o procurador eleito pela Assembleia nos termos do n.º 4 do artigo 42.º do Estatuto;
- i) «Procuradores-adjuntos» os procuradores-adjuntos eleitos pela Assembleia nos termos do n.º 4 do artigo 42.º do Estatuto;
- j) «Secretário» o secretário eleito pelo Tribunal nos termos do n.º 4 do artigo 43.º do Estatuto;
- k) «Secretário-adjunto» o secretário-adjunto eleito pelo Tribunal nos termos do n.º 4 do artigo 43.º do Estatuto;
- l) «Advogado» o advogado de defesa e os representantes legais das vítimas;
- m) «Secretário-Geral» o Secretário-Geral das Nações Unidas;
- n) «Representantes de organizações intergovernamentais» os diretores executivos das organizações intergovernamentais, incluindo os funcionários que atuem em seu nome;
- o) «Convenção de Viena» a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961;
- p) «Regulamento de Processo» o Regulamento de Processo adotado nos termos do artigo 51.º do Estatuto.

Artigo 2.º
Estatuto legal e personalidade jurídica do Tribunal

O Tribunal goza de personalidade jurídica internacional e da capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos. Ele tem, em especial, capacidade para contratar, adquirir e dispor de bens imóveis e móveis e ainda para estar em juízo.

Artigo 3.º

Disposições gerais sobre os privilégios e imunidades do Tribunal

O Tribunal goza, no território de cada Estado Parte, dos privilégios e imunidades necessários à prossecução dos seus objetivos.

Artigo 4.º

Inviolabilidade das instalações do Tribunal

As instalações do Tribunal são invioláveis.

Artigo 5.º

Bandeira, emblema e símbolos

O Tribunal tem o direito de usar a sua bandeira, emblema e símbolos nas suas instalações e nos veículos ou outros meios de transporte utilizados para fins oficiais.

Artigo 6.º

A imunidade do Tribunal, dos seus bens, fundos e haveres

- 1 — O Tribunal, os seus bens, fundos e haveres, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, gozam de imunidade de jurisdição, exceto na medida em que o Tribunal a ela renuncie expressamente num caso particular. Entende-se, todavia, que a renúncia não pode estender-se a medidas de execução.
- 2 — Os bens, fundos e haveres do Tribunal, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, não podem ser objeto de busca, apreensão, requisição, perda a favor do Estado, expropriação ou de qualquer outra forma de intervenção decorrente de uma medida executiva, administrativa, judicial ou legislativa.
- 3 — Os bens, fundos e haveres do Tribunal, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, não são objeto de nenhum tipo de restrição, regulamentação, controlo ou moratória, na medida em que tal seja necessário ao desempenho das funções do Tribunal.

Artigo 7.º

Inviolabilidade dos arquivos e dos documentos

Os arquivos do Tribunal, bem como todo o tipo de papéis e documentos e o material enviados de e para o Tribunal, que estejam na sua posse ou que lhe pertençam, são invioláveis, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua. O termo ou a ausência dessa inviolabilidade não afeta as medidas de salvaguarda que o Tribunal possa decretar, em conformidade com o Estatuto e o Regulamento de Processo, relativamente aos documentos e ao material disponibilizados ou utilizados pelo Tribunal.

Artigo 8.º

Isenção de impostos, direitos aduaneiros e restrições à importação ou exportação

- 1 — O Tribunal, os seus haveres, rendimentos ou outros bens, assim como as suas operações e transações, estão isentos de todos os impostos diretos, incluindo, *inter alia*, o imposto sobre o rendimento singular, o imposto de capitais e o imposto sobre o rendimento coletivo, bem como os impostos diretos cobrados pelas autoridades locais e regionais. Entende-se todavia que o Tribunal não deverá pedir isenção de impostos que, na realidade, constituam apenas o pagamento de uma taxa fixa devida pela prestação de serviços de utilidade pública, calculada em função do número de serviços prestados e que podem ser especificamente identificados, descritos e discriminados.
- 2 — O Tribunal está isento de todos os direitos aduaneiros, impostos sobre o volume de negócios na importação, bem como de todas as proibições e restrições à importação ou exportação relativamente às publicações do Tribunal e a artigos por ele importados ou exportados para seu uso oficial.
- 3 — Os bens importados ou adquiridos ao abrigo dessa isenção não podem ser vendidos ou de outro modo cedidos no território de um Estado Parte, salvo nas condições acordadas com as autoridades competentes desse Estado Parte.

Artigo 9.º

Reembolso de taxas e ou impostos

- 1 — O Tribunal não deverá, em princípio, pedir a isenção nem das taxas e ou dos impostos incluídos no preço dos bens móveis ou imóveis nem dos impostos pagos por serviços prestados. Contudo, sempre que o Tribunal efetue aquisições importantes

de bens e mercadorias ou de serviços para uso oficial, sobre os quais incidem ou podem incidir taxas e ou impostos passíveis de serem identificados, os Estados Partes tomam as medidas administrativas adequadas para assegurar a dispensa do pagamento ou o reembolso do montante das taxas e ou dos impostos pagos.

- 2 — Os bens adquiridos que tenham beneficiado da referida isenção ou do referido reembolso não podem ser vendidos ou de outro modo cedidos, salvo nas condições fixadas pelo Estado Parte que concedeu a isenção ou o reembolso. Os serviços de utilidade pública prestados ao Tribunal não beneficiam de isenção nem dão direito a um reembolso.

Artigo 10.º

Fundos e isenção de restrições monetárias

- 1 — Sem estar sujeito a qualquer tipo de controlo, regulamentação ou moratória de carácter financeiro, o Tribunal pode, no exercício das suas funções:
- a) Possuir fundos, divisas de qualquer espécie ou ouro e movimentar contas em qualquer moeda;
 - b) Transferir livremente os seus fundos, o seu ouro ou as suas divisas de um país para outro, ou no seio de um mesmo país, e converter qualquer moeda que possuir noutra moeda;
 - c) Receber, possuir, negociar, transferir, converter obrigações e outros valores mobiliários ou realizar quaisquer outras operações sobre os mesmos;
 - d) O Tribunal beneficia de um tratamento não menos favorável que o concedido pelo Estado Parte em questão a qualquer organização intergovernamental ou missão diplomática no que diz respeito às taxas de câmbio aplicáveis às suas transações financeiras.
- 2 — No exercício dos direitos que lhe são conferidos nos termos do n.º 1, o Tribunal deverá ter em devida consideração quaisquer observações efetuadas por qualquer Estado Parte, na medida em que considere poder dar-lhes seguimento sem prejudicar os seus próprios interesses.

Artigo 11.º

Facilidades em matéria de comunicações

- 1 — Para as suas comunicações e correspondência oficiais, o Tribunal beneficia, no território de cada Estado Parte, de um tratamento não menos favorável que o concedido por esse Estado Parte a qualquer organização intergovernamental ou missão diplomática no que diz respeito às prioridades, tarifas e taxas aplicáveis ao correio e demais formas de comunicação e correspondência.
- 2 — As comunicações ou correspondência oficiais do Tribunal não podem ser objeto de qualquer controlo.
- 3 — O Tribunal pode utilizar todos os meios de comunicação apropriados, incluindo os meios de comunicação eletrónicos, e tem o direito de utilizar códigos ou cifras nas suas comunicações e correspondência oficiais. As comunicações e correspondência oficiais do Tribunal são invioláveis.
- 4 — O Tribunal tem o direito de enviar e receber correspondência e outro material ou comunicações por correio ou em mala selada, que gozam dos mesmos privilégios, imunidades e facilidades que os correios e malas diplomáticos.
- 5 — O Tribunal tem o direito de utilizar equipamento de rádio e outros equipamentos de telecomunicações nas frequências atribuídas pelos Estados Partes, em conformidade com os respetivos procedimentos nacionais. Os Estados Partes deverão, na medida do possível, atribuir ao Tribunal as frequências que ele tenha solicitado.

Artigo 12.º

O Tribunal em exercício de funções fora da sede

Sempre que, de acordo com o artigo 3.º, n.º 3, do Estatuto, considerar conveniente reunir-se noutro lugar que não na sua sede na Haia, nos Países Baixos, o Tribunal pode celebrar um acordo com o Estado em causa relativo à disponibilização de instalações adequadas ao exercício das suas funções.

Artigo 13.º

Representantes dos Estados participantes na Assembleia e dos seus órgãos subsidiários e representantes das organizações intergovernamentais

- 1 — Os representantes dos Estados Partes no Estatuto que assistam às reuniões da Assembleia e dos seus órgãos subsidiários,

os representantes de outros Estados que possam assistir às reuniões da Assembleia e dos seus órgãos subsidiários, na qualidade de observadores, nos termos do artigo 112.º, n.º 1, do Estatuto, e os representantes dos Estados e das organizações intergovernamentais convidados para participar nas reuniões da Assembleia e dos seus órgãos subsidiários gozam, no exercício das suas funções oficiais e aquando das deslocações para e do local de reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Imunidade de prisão e detenção;
- b) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por eles praticados na sua qualidade oficial. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida, ainda que já tenham cessado as suas funções de representantes;
- c) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos;
- d) Direito de utilizar códigos ou cifras, receber papéis e documentos ou correspondência por correio ou em mala selada e receber e enviar mensagens eletrónicas;
- e) Isenção de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros e de obrigações de serviço militar no Estado Parte em que se encontrem em visita ou em trânsito no exercício das suas funções;
- f) As mesmas facilidades no que diz respeito às restrições monetárias e cambiais que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;
- g) As mesmas imunidades e facilidades relativamente à sua bagagem pessoal que as concedidas aos agentes diplomáticos ao abrigo da Convenção de Viena;
- h) A mesma proteção e as mesmas facilidades de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena;
- i) Quaisquer outros privilégios, imunidades e facilidades que não sejam incompatíveis com as disposições supra, de que gozem os agentes diplomáticos, exceto o benefício da isenção de direitos aduaneiros sobre bens importados (outros que não os que façam parte da sua bagagem pessoal), de impostos sobre o consumo ou sobre as vendas.

2 — Sempre que a sujeição a um imposto dependa da residência, os períodos durante os quais os representantes referidos no n.º 1, que participam nas reuniões da Assembleia e dos seus órgãos subsidiários, se encontrem num Estado Parte para o exercício das suas funções não são considerados como períodos de residência.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não é aplicável entre um representante e as autoridades do Estado Parte do qual ele é nacional ou do Estado Parte ou da organização intergovernamental de que seja ou tenha sido representante.

Artigo 14.º

Representantes dos Estados que participam nos processos instaurados perante o Tribunal

Os representantes dos Estados que participam nos processos instaurados perante o Tribunal gozam, no exercício das suas funções oficiais e aquando das deslocações para e do local onde decorrem os processos, dos privilégios e imunidades referidos no artigo 13.º.

Artigo 15.º

Juízes, procurador, procuradores-adjuntos e secretário

1 — Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos e o secretário gozam, no exercício ou por causa do exercício das suas funções no âmbito da atividade do Tribunal, dos mesmos privilégios e imunidades que os concedidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a gozar da imunidade de jurisdição relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por eles praticados na sua qualidade oficial mesmo após o termo do período de exercício das suas funções.

2 — Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos, o secretário, bem como os membros dos seus agregados familiares, gozam de todas as facilidades para sair do país onde se encontram, bem como para entrar e sair do país onde o Tribunal tem a sua sede. Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos e o secretário gozam, no decurso das viagens efetuadas no exercício das suas funções, em todos os Estados Partes que possam ter de atravessar, dos mesmos privilégios, imunidades e facilidades que os concedidos pelos Estados Partes aos agentes diplomáticos, em circunstâncias idênticas, em virtude da Convenção de Viena.

3 — Sempre que para permanecer à disposição do Tribunal residirem num Estado Parte outro que não aquele do qual sejam

nacionais ou no qual residam permanentemente, um juiz, o procurador, um procurador-adjunto ou o secretário gozam, durante o período de residência, juntamente com os membros do seu agregado familiar, de todos os privilégios, imunidades e facilidades diplomáticos.

- 4 — Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos, o secretário, bem como os membros dos seus agregados familiares, beneficiam das mesmas facilidades de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena.
- 5 — Os n.ºs 1 e 4 deste artigo são aplicáveis aos juízes do Tribunal mesmo após o termo do período de exercício das suas funções, se continuarem a desempenhar as suas funções nos termos do n.º 10 do artigo 36.º do Estatuto.
- 6 — Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos e o secretário estão isentos dos impostos que incidam sobre os vencimentos, emolumentos e subsídios que recebem do Tribunal. Sempre que a sujeição a um imposto dependa da residência, os períodos durante os quais os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos e o secretário se encontrem num Estado Parte para o exercício das suas funções não são considerados como períodos de residência para efeitos de tributação. Os Estados Partes podem ter em consideração esses vencimentos, emolumentos e subsídios para efeitos de determinação da taxa de imposto aplicável aos rendimentos provenientes de outras fontes.
- 7 — Os Estados Partes não são obrigados a conceder isenção do imposto sobre o rendimento relativamente às pensões ou anuidades pagas a antigos juízes, procuradores e secretários e seus dependentes.

Artigo 16.º

Secretário-adjunto, pessoal do gabinete do procurador e pessoal da Secretaria

- 1 — O secretário-adjunto, o pessoal do gabinete do procurador e o pessoal da Secretaria gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar o desempenho independente das suas funções, dos privilégios, imunidades e facilidades seguintes:
 - a) Imunidade de prisão ou detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal;
 - b) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por eles praticados na sua qualidade oficial. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de ter cessado a sua atividade no Tribunal;
 - c) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos oficiais ou de todo o tipo de material oficial;
 - d) Isenção dos impostos que incidam sobre os vencimentos, emolumentos e subsídios que recebem do Tribunal. Os Estados Partes podem ter em consideração esses vencimentos, emolumentos e subsídios para efeitos de determinação da taxa de imposto aplicável aos rendimentos provenientes de outras fontes;
 - e) Isenção de obrigações de serviço militar;
 - f) Isenção para si e para os membros do seu agregado familiar de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros;
 - g) Isenção de inspeção em relação à bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objetos cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa; nesse caso, a inspeção deverá ser feita na presença do funcionário competente;
 - h) Os mesmos privilégios em matéria de restrições monetárias e cambiais que os concedidos aos funcionários, de categoria equivalente, pertencentes a missões diplomáticas acreditadas junto do Estado Parte em questão;
 - i) As mesmas facilidades de repatriamento para si e para os membros do seu agregado familiar que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena;
 - j) O direito de importar o mobiliário e bens pessoais, com franquias de direitos e taxas, por ocasião do início de funções no país em causa, com exceção das taxas que constituam remuneração de serviços, e de os reexportar, com franquias de direitos e taxas, para o seu país de residência permanente.
- 2 — Os Estados Partes não são obrigados a conceder isenção do imposto sobre o rendimento relativamente às pensões ou anuidades pagas a antigos secretários-adjuntos, membros do pessoal do gabinete do procurador, membros do pessoal da Secretaria e seus dependentes.

Artigo 17.º

Pessoal recrutado localmente e que não está de outro modo abrangido pelo presente Acordo

O pessoal recrutado localmente pelo Tribunal e que não esteja de outro modo abrangido pelo presente Acordo goza de imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por ele praticados na sua qualidade oficial no Tribunal. Em relação às atividades exercidas em nome do Tribunal, essa imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo após o termo do período de exercício das suas funções no Tribunal. Durante o período de exercício das suas funções no Tribunal, esse pessoal beneficia igualmente das facilidades que se revelem necessárias ao desempenho independente das funções que lhe sejam atribuídas pelo Tribunal.

Artigo 18.º

Advogados e colaboradores do advogado de defesa

1 — Os advogados gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar o desempenho independente das suas funções, incluindo durante as deslocações efetuadas no exercício das suas funções e mediante apresentação do certificado referido no n.º 2 do presente artigo, dos privilégios, imunidades e facilidades seguintes:

- a) Imunidade de prisão ou detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal;
- b) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por eles praticados na sua qualidade oficial. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo após o termo do período de exercício das suas funções;
- c) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos e do material relativos ao exercício das suas funções;
- d) Para efeitos das comunicações efetuadas no exercício das suas funções de advogado, o direito de receber e enviar todo o tipo de papéis e documentos;
- e) Isenção de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros;
- f) Isenção de inspeção em relação à bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objetos cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa; nesse caso, a inspeção deverá ser feita na presença do advogado em causa;
- g) Os mesmos privilégios em matéria de restrições monetárias e cambiais que os concedidos aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;
- h) As mesmas facilidades de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena.

2 — Após a sua designação em conformidade com o Estatuto, o Regulamento de Processo e o regulamento interno do Tribunal, o advogado recebe um certificado, assinado pelo secretário e válido pelo período necessário ao exercício das suas funções. Se os poderes ou o mandato cessarem antes do termo de validade do certificado, este último é retirado.

3 — Sempre que a sujeição a um imposto dependa da residência, os períodos durante os quais os advogados se encontrem num Estado Parte para o exercício das suas funções não são considerados como períodos de residência.

4 — O disposto neste artigo aplica-se *mutatis mutandis* aos colaboradores do advogado de defesa ao abrigo da regra 22 do Regulamento de Processo.

Artigo 19.º

Testemunhas

1 — As testemunhas gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua comparência perante o Tribunal para a prestação de depoimento, incluindo durante as deslocações feitas tendo em vista a sua comparência perante o Tribunal e mediante apresentação do documento referido no n.º 2 do presente artigo, dos privilégios, imunidades e facilidades seguintes:

- a) Imunidade de prisão ou detenção;
- b) Sem prejuízo da alínea d) do presente artigo, imunidade de apreensão da sua bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objetos cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa;

- c) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por eles praticados durante o seu depoimento. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de já terem comparecido perante o Tribunal e aí terem prestado depoimento;
 - d) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos e do material relativos ao seu depoimento;
 - e) Para efeitos de comunicação com o Tribunal e advogado sobre o seu depoimento, o direito de receber e enviar todo o tipo de papéis e documentos;
 - f) Isenção de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros sempre que se desloquem para prestar depoimento;
 - g) As mesmas facilidades de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena.
- 2 — O Tribunal entrega às testemunhas, que gozam dos privilégios, imunidades e facilidades previstos no n.º 1 do presente artigo, um documento comprovativo de que a sua comparência é por ele solicitada e do qual consta o período durante o qual a mesma é necessária.

Artigo 20.º
Vítimas

- 1 — As vítimas, que participam nos processos em conformidade com as regras 89 a 91 do Regulamento de Processo, gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua comparência perante o Tribunal, incluindo durante as deslocações feitas tendo em vista a sua comparência perante o Tribunal e mediante apresentação do documento referido no n.º 2 do presente artigo, dos privilégios, imunidades e facilidades seguintes:
- a) Imunidade de prisão ou detenção;
 - b) Imunidade de apreensão da sua bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objetos cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa;
 - c) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por eles praticados aquando da sua comparência perante o tribunal. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de já terem comparecido perante o Tribunal;
 - d) Isenção de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros durante as deslocações de e para o Tribunal para nele comparecer.
- 2 — O Tribunal entrega às vítimas, que participam nos processos em conformidade com as regras 89 a 91 do Regulamento de Processo e que gozam dos privilégios, imunidades e facilidades previstos no n.º 1 deste artigo, um documento comprovativo da sua participação nos processos do Tribunal e do qual conste o período de duração dessa participação.

Artigo 21.º
Peritos

- 1 — Os peritos que se encontrem no exercício de funções atribuídas pelo Tribunal gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar o desempenho independente das suas funções, incluindo durante as deslocações no exercício das suas funções e mediante apresentação do documento referido no n.º 2 do presente artigo, dos privilégios, imunidades e facilidades seguintes:
- a) Imunidade de prisão ou detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal;
 - b) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por eles praticados no exercício das funções que lhes sejam atribuídas pelo Tribunal. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo após o termo do período de exercício das suas funções;
 - c) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos e material relativos às funções que lhes sejam atribuídas pelo Tribunal;
 - d) Para efeitos de comunicação com o Tribunal, o direito de receber e enviar por correio ou em mala selada todo o tipo de papéis e documentos e material relativos às suas funções;

- e) Isenção de inspeção em relação à bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objetos cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa; nesse caso, a inspeção deverá ser feita na presença do perito competente;
- f) Os mesmos privilégios em matéria de restrições monetárias e cambiais que os concedidos aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;
- g) As mesmas facilidades de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena;
- h) Isenção de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros relativamente às suas funções, tal como são definidas no documento referido no n.º 2 deste artigo.

2 — O Tribunal entrega aos peritos, que gozam dos privilégios, imunidades e facilidades previstos no n.º 1 deste artigo, um documento comprovativo de que se encontram no exercício das funções atribuídas pelo Tribunal e do qual consta o período de exercício dessas funções.

Artigo 22.º

Outras pessoas cuja comparência na sede do Tribunal é exigida

- 1 — As outras pessoas cuja comparência na sede do Tribunal é exigida gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua comparência na sede do Tribunal, incluindo durante as deslocações para esse efeito e mediante apresentação do documento referido no n.º 2 do presente artigo, dos privilégios, imunidades e facilidades previstos no artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) a d), do presente Acordo.
- 2 — O Tribunal entrega a essas pessoas, cuja comparência na sede do Tribunal é exigida, um documento comprovativo de que a sua presença na referida sede é exigida e do qual consta o período durante o qual a mesma é necessária.

Artigo 23.º

Nacionais e residentes permanentes

Qualquer Estado pode, no momento em que assina, ratifica, aceita, aprova ou adere ao presente Acordo, declarar que:

- a) Sem prejuízo do artigo 15.º, n.º 6, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea d), as pessoas referidas nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º e 21.º gozam, no território do Estado Parte do qual são nacionais ou residentes permanentes e apenas na medida em que tal seja necessário para assegurar o desempenho independente das suas funções, a sua comparência ou o seu depoimento perante o Tribunal, dos privilégios e imunidades seguintes:
- i) Imunidade de prisão e detenção;
 - ii) Imunidade de jurisdição relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por eles praticados no exercício das funções que lhes sejam atribuídas pelo Tribunal ou aquando da sua comparência ou durante o seu depoimento. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de terem deixado de exercer as suas funções no Tribunal ou mesmo depois de já terem comparecido ou de o seu depoimento perante o mesmo se encontrar findo;
 - iii) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis ou documentos e do material relativos ao exercício das suas funções no Tribunal, à sua comparência ou ao seu depoimento perante o mesmo;
 - iv) Para efeitos de comunicação com o Tribunal e, no caso das pessoas referidas no artigo 19.º, com o seu advogado sobre o seu depoimento, o direito de receber e enviar todo o tipo de papéis;
- b) As pessoas referidas nos artigos 20.º e 22.º apenas gozam, no território do Estado Parte do qual são nacionais ou residentes permanentes e apenas na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua comparência perante o Tribunal, dos privilégios e imunidades seguintes:
- i) Imunidade de prisão e detenção;
 - ii) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por elas praticados aquando da sua comparência perante o Tribunal. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de já terem comparecido perante o Tribunal.

Artigo 24.º

Cooperação com as autoridades dos Estados Partes

- 1 — O Tribunal deverá cooperar sempre com as autoridades competentes dos Estados Partes a fim de facilitar a aplicação das respetivas leis e evitar quaisquer abusos a que possam dar lugar os privilégios, imunidades e facilidades referidos no presente Acordo.
- 2 — Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, todas as pessoas que gozem de privilégios e imunidades ao abrigo do presente Acordo têm o dever de respeitar as leis e os regulamentos do Estado Parte em cujo território se encontrem ou por onde possam transitar no exercício das suas funções no âmbito da atividade do Tribunal. Têm igualmente a obrigação de não interferir nos assuntos internos desse Estado.

Artigo 25.º

Levantamento dos privilégios e imunidades previstos nos artigos 13.º e 14.º

Os privilégios e imunidades previstos nos artigos 13.º e 14.º do presente Acordo são concedidos aos representantes dos Estados e das organizações intergovernamentais para salvaguardar a sua independência no exercício das suas funções relacionadas com o trabalho da Assembleia, dos seus órgãos subsidiários e do Tribunal, e não para seu benefício pessoal. Por conseguinte, os Estados Partes têm não apenas o direito como também o dever de levantar os privilégios e imunidades atribuídos aos seus representantes sempre que, no entender desses Estados, eles possam constituir um obstáculo à justiça e desde que possam ser levantados sem prejuízo do fim para que foram concedidos. Aos Estados que não são parte no presente Acordo e às organizações intergovernamentais são concedidos os privilégios e imunidades previstos nos artigos 13.º e 14.º do presente Acordo, desde que sobre eles impenda a mesma obrigação.

Artigo 26.º

Levantamento dos privilégios e imunidades previstos nos artigos 15.º a 22.º

- 1 — Os privilégios e imunidades previstos nos artigos 15.º a 22.º do presente Acordo são concedidos no interesse da boa administração da justiça e não para benefício pessoal dos próprios indivíduos. Tais privilégios e imunidades podem ser levantados nos termos do n.º 5 do artigo 48.º do Estatuto e das disposições deste artigo e devem sê-lo em todos os casos específicos em que possam constituir um obstáculo à justiça e desde que possam ser levantados sem prejuízo do fim para que foram concedidos.
- 2 — Os privilégios e imunidades podem ser levantados no caso:
 - a) De um juiz ou do procurador, por deliberação tomada por maioria absoluta dos juízes;
 - b) Do secretário, pela Presidência;
 - c) Dos procuradores-adjuntos e do pessoal do gabinete do procurador, pelo procurador;
 - d) Do secretário-adjunto e do pessoal da Secretaria, pelo secretário;
 - e) Do pessoal referido no artigo 17.º, pelo chefe do órgão do Tribunal que emprega esse mesmo pessoal;
 - f) Do advogado e dos colaboradores do advogado de defesa, pela Presidência;
 - g) Das testemunhas e das vítimas, pela Presidência;
 - h) Dos peritos, pelo chefe do órgão do Tribunal que os nomeou;
 - i) De outras pessoas cuja comparência na sede do Tribunal é exigida, pela Presidência.

Artigo 27.º

Segurança social

Relativamente aos serviços prestados ao Tribunal, as pessoas referidas nos artigos 15.º, 16.º e 17.º estão isentas do pagamento de todas as contribuições obrigatórias para os sistemas nacionais de segurança social, a contar da data de criação pelo Tribunal de um sistema de segurança social.

Artigo 28.º

Notificação

O secretário comunica periodicamente a todos os Estados Partes as categorias e os nomes dos juízes, do procurador, dos

procuradores-adjuntos, do secretário, do secretário-adjunto, do pessoal do Gabinete do procurador, do pessoal da Secretaria e dos advogados aos quais se aplicam as disposições do presente Acordo. Ele comunica igualmente a todos os Estados Partes qualquer alteração relativa ao estatuto dessas pessoas.

Artigo 29.º
Livre-trânsito

Os Estados Partes reconhecem e aceitam como títulos de viagem válidos o livre-trânsito das Nações Unidas ou o documento de viagem emitido pelo Tribunal aos juizes, ao procurador, aos procuradores-adjuntos, ao secretário, ao secretário-adjunto, ao pessoal do gabinete do procurador e ao pessoal da Secretaria.

Artigo 30.º
Vistos

Os pedidos de vistos ou autorizações de entrada ou saída, sempre que exigidos, quando apresentados por titulares do livre-trânsito das Nações Unidas ou de documento de viagem emitido pelo Tribunal, bem como pelas pessoas referidas nos artigos 18.º a 22.º do presente Acordo acompanhadas de um certificado emitido pelo Tribunal comprovativo de que viajam por conta do Tribunal, deverão ser tratados pelos Estados Partes com a maior brevidade possível e são gratuitos.

Artigo 31.º
Resolução de conflitos com terceiros

Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas à Assembleia no Estatuto, o Tribunal toma as medidas adequadas a fim de resolver:

- a) Conflitos emergentes de contratos e outros de direito privado nos quais o Tribunal seja parte;
- b) Conflitos que envolvam qualquer uma das pessoas referidas no presente Acordo e que, por causa do cargo que ocupam ou das funções que exercem no Tribunal, gozam de imunidade, se essa imunidade não tiver sido levantada.

Artigo 32.º
Resolução de diferendos relativos à interpretação ou aplicação do presente Acordo

- 1 — Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes ou entre o Tribunal e um Estado Parte, relativos à interpretação ou aplicação do presente Acordo, deverá ser resolvido por consulta, negociação ou por qualquer outro método acordado.
- 2 — Se o diferendo não for resolvido de acordo com o n.º 1 do presente artigo, no prazo de três meses a contar da data do pedido escrito de uma das Partes no diferendo, deverá, a pedido de uma dessas Partes, ser submetido a um tribunal arbitral, de acordo com o procedimento previsto nos n.ºs 3 a 6 do presente artigo.
- 3 — O tribunal arbitral é composto por três árbitros: cada uma das Partes no diferendo escolhe um e o terceiro, que presidirá o tribunal, é escolhido pelos outros dois árbitros. Se uma das Partes não tiver nomeado um árbitro no prazo de dois meses a contar da data de nomeação de um árbitro pela outra Parte, a pedido desta última, o presidente do Tribunal Internacional de Justiça deverá proceder a essa nomeação. Caso os dois primeiros árbitros não cheguem a um acordo sobre a nomeação do presidente do tribunal nos dois meses seguintes à data das suas nomeações, a pedido de qualquer uma das Partes, aquele é nomeado pelo presidente do Tribunal Internacional de Justiça.
- 4 — Salvo acordo em contrário das Partes no diferendo, o tribunal estabelece o seu próprio regulamento e as despesas são suportadas pelas Partes conforme determinado pelo tribunal.
- 5 — O tribunal arbitral, que delibera por maioria dos votos, toma uma decisão sobre o diferendo de acordo com as disposições do presente Acordo e as normas aplicáveis do direito internacional. A decisão do tribunal arbitral é definitiva e vinculativa para as Partes no diferendo.
- 6 — A decisão do tribunal arbitral é comunicada às Partes no diferendo, ao secretário e ao secretário-geral.

Artigo 33.º
Aplicabilidade do presente Acordo

O presente Acordo aplica-se sem prejuízo das normas fundamentais do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário.

Artigo 34.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

- 1 — O presente Acordo fica aberto à assinatura de todos os Estados entre 10 de setembro de 2002 e 30 de junho de 2004, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.
- 2 — O presente Acordo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação são depositados junto do Secretário-Geral.
- 3 — O presente Acordo está aberto à adesão de todos os Estados. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do Secretário-Geral.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

- 1 — O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data do depósito junto do Secretário-Geral do 10.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
- 2 — Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove o presente Acordo ou a ele adira depois de ter sido depositado o 10.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Acordo entra em vigor no 30.º dia seguinte à data do depósito junto do Secretário-Geral do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 36.º

Emendas

- 1 — Qualquer Estado Parte pode propor emendas ao presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao Secretariado da Assembleia. O Secretariado transmite essa notificação a todos os Estados Partes e à mesa da Assembleia, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de revisão dos Estados Partes para apreciação da proposta.
- 2 — Se, no prazo de três meses a contar da data da comunicação pelo Secretariado da Assembleia, a maioria dos Estados Partes manifestar ao Secretariado a sua concordância com a convocação de uma conferência de revisão, o mesmo solicita à mesa da Assembleia que convoque a referida conferência para a reunião, ordinária ou extraordinária, seguinte da Assembleia.
- 3 — Para que uma emenda seja adotada sem que um acordo tenha sido alcançado é necessária uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes, desde que esteja presente a maioria dos Estados Partes.
- 4 — A mesa da Assembleia notifica de imediato o Secretário-Geral de qualquer emenda adotada pelos Estados Partes numa Conferência de Revisão. O Secretário-Geral comunica qualquer emenda adotada numa conferência de revisão a todos os Estados Partes e Estados signatários.
- 5 — Uma emenda entra em vigor para os Estados Partes que a ratificaram ou a ela aderiram 60 dias após a data do depósito por dois terços dos Estados, que eram Partes à data da adoção da emenda, dos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral.
- 6 — Para cada Estado Parte que ratifique ou aceite uma emenda após o depósito do número exigido de instrumentos de ratificação ou de aceitação, essa emenda entra em vigor 60 dias após o depósito, por esse mesmo Estado Parte, do respetivo instrumento de ratificação ou de aceitação.
- 7 — Um Estado que se torne Parte no presente Acordo depois da entrada em vigor de uma emenda nos termos do n.º 5 deverá, salvo se for outra a intenção desse Estado, ser considerado:
 - a) Parte no presente Acordo, conforme alterado; e
 - b) Parte no Acordo não alterado relativamente a qualquer Estado Parte que não esteja vinculado pela emenda.

Artigo 37.º

Denúncia

- 1 — Um Estado Parte pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral. A denúncia produz efeitos um ano após a data de receção da notificação, a menos que esta preveja uma data ulterior.

2 — A denúncia em nada afeta o dever de qualquer Estado Parte de cumprir todas as obrigações enunciadas no presente Acordo às quais esteja sujeito por força do direito internacional, independentemente desse mesmo Acordo.

Artigo 38.º

Depositário

O Secretário-Geral é o depositário do presente Acordo.

Artigo 39.º

Textos autênticos

O original do presente Acordo, cujos textos, em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, fazem igualmente fé, deverá ser depositado junto do Secretário-Geral.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 32/2022

de 20 de Julho

RATIFICA A ALTERAÇÃO AO ARTIGO 8.º E OUTRAS ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL RELATIVAS AO CRIME DE AGRESSÃO, ADOTADAS NA CONFERÊNCIA DE REVISÃO EM KAMPALA, DE 31 DE MAIO A 11 DE JUNHO DE 2010

Considerando que a ratificação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional ocorreu em total coerência com os princípios constitucionais fundamentais de Timor-Leste;

Reconhecendo o valor e a importância fundamental da justiça penal internacional de forma a garantir, de forma efetiva, a responsabilidade penal individual;

Atendendo ao papel central que o Tribunal Penal Internacional desempenha no âmbito do Direito Internacional Humanitário, mais concretamente no Direito Penal Internacional;

Considerando que a adoção deste tratado constituiu igualmente um importante contributo para a ampliação da consciência e da mobilização em torno da necessidade e da exigência de garantir que situações de violação dos direitos humanos sejam efetivamente punidas;

Reconhecendo as substanciais e relevantes alterações realizadas ao conteúdo do artigo 8.º e restantes artigos previstos nesse instrumento de Direito Internacional;

Atendendo a que, por um lado, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, a determinação do órgão de soberania competente para a ratificação de tratados internacionais depende da matéria de que neles se trate e a que, por outro lado, a alteração ao artigo 8.º e outras alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao crime de agressão, adotadas na Conferência de Revisão em Kampala, de 31 de maio a 11 de junho de 2010, têm implicações em matérias reservadas ao Parlamento Nacional, por efeito conjugado das alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, dependendo a vinculação internacional de Timor-Leste a este tratado de um ato do Parlamento Nacional;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar a alteração ao artigo 8.º e outras alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao crime de agressão, adotadas na Conferência de Revisão em Kampala, de 31 de maio a 11 de junho de 2010, cujas versão autêntica em língua inglesa e tradução para língua portuguesa se publicam em anexo.

Aprovada em 7 de julho de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Publique-se.

Em 12 de julho de 2022.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I
Versão em língua inglesa

Amendment to article 8

Add to article 8, paragraph 2 (e), the following:

“(xiii) Employing poison or poisoned weapons;

(xiv) Employing asphyxiating, poisonous or other gases, and all analogous liquids, materials or devices;

(xv) Employing bullets which expand or flatten easily in the human body, such as bullets with a hard envelope which does not entirely cover the core or is pierced with incisions.”

Amendments to the Rome Statute of the International Criminal Court on the Crime of Aggression

1 — Article 5, paragraph 2, of the Statute is deleted.

2 — The following text is inserted after article 8 of the Statute:

“Article 8 bis
Crime of aggression

1 — For the purpose of this Statute, ‘crime of aggression’ means the planning, preparation, initiation or execution, by a person in a position effectively to exercise control over or to direct the political or military action of a State, of an act of aggression which, by its character, gravity and scale, constitutes a manifest violation of the Charter of the United Nations.

2 — For the purpose of paragraph 1, ‘act of aggression’ means the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any other manner inconsistent with the Charter of the United Nations. Any of the following acts, regardless of a declaration of war, shall, in accordance with United Nations General Assembly resolution 3314 (XXIX) of 14 December 1974, qualify as an act of aggression:

- a) The invasion or attack by the armed forces of a State of the territory of another State, or any military occupation, however temporary, resulting from such invasion or attack, or any annexation by the use of force of the territory of another State or part thereof;
- b) Bombardment by the armed forces of a State against the territory of another State or the use of any weapons by a State against the territory of another State;
- c) The blockade of the ports or coasts of a State by the armed forces of another State;
- d) An attack by the armed forces of a State on the land, sea or air forces, or marine and air fleets of another State;
- e) The use of armed forces of one State which are within the territory of another State with the agreement of the receiving State, in contravention of the conditions provided for in the agreement or any extension of their presence in such territory beyond the termination of the agreement;
- f) The action of a State in allowing its territory, which it has placed at the disposal of another State, to be used by that other State for perpetrating an act of aggression against a third State;
- g) The sending by or on behalf of a State of armed bands, groups, irregulars or mercenaries, which carry out acts of armed force against another State of such gravity as to amount to the acts listed above, or its substantial involvement therein.”

3 — The following text is inserted after article 15 of the Statute:

**“Article 15 bis
Exercise of jurisdiction over the crime of aggression (State referral, proprio motu)**

- 1 — The Court may exercise jurisdiction over the crime of aggression in accordance with article 13, paragraphs (a) and (c), subject to the provisions of this article.
- 2 — The Court may exercise jurisdiction only with respect to crimes of aggression committed one year after the ratification or acceptance of the amendments by thirty States Parties.
- 3 — The Court shall exercise jurisdiction over the crime of aggression in accordance with this article, subject to a decision to be taken after 1 January 2017 by the same majority of States Parties as is required for the adoption of an amendment to the Statute.
- 4 — The Court may, in accordance with article 12, exercise jurisdiction over a crime of aggression, arising from an act of aggression committed by a State Party, unless that State Party has previously declared that it does not accept such jurisdiction by lodging a declaration with the Registrar. The withdrawal of such a declaration may be effected at any time and shall be considered by the State Party within three years.
- 5 — In respect of a State that is not a party to this Statute, the Court shall not exercise its jurisdiction over the crime of aggression when committed by that State’s nationals or on its territory.
- 6 — Where the Prosecutor concludes that there is a reasonable basis to proceed with an investigation in respect of a crime of aggression, he or she shall first ascertain whether the Security Council has made a determination of an act of aggression committed by the State concerned. The Prosecutor shall notify the Secretary-General of the United Nations of the situation before the Court, including any relevant information and documents.
- 7 — Where the Security Council has made such a determination, the Prosecutor may proceed with the investigation in respect of a crime of aggression.
- 8 — Where no such determination is made within six months after the date of notification, the Prosecutor may proceed with the investigation in respect of a crime of aggression, provided that the Pre-Trial Division has authorized the commencement of the investigation in respect of a crime of aggression in accordance with the procedure contained in article 15, and the Security Council has not decided otherwise in accordance with article 16.

9 — A determination of an act of aggression by an organ outside the Court shall be without prejudice to the Court's own findings under this Statute.

10 — This article is without prejudice to the provisions relating to the exercise of jurisdiction with respect to other crimes referred to in article 5."

4 — The following text is inserted after article 15 bis of the Statute:

"Article 15 ter

Exercise of jurisdiction over the crime of aggression (Security Council referral)

1 — The Court may exercise jurisdiction over the crime of aggression in accordance with article 13, paragraph (b), subject to the provisions of this article.

2 — The Court may exercise jurisdiction only with respect to crimes of aggression committed one year after the ratification or acceptance of the amendments by thirty States Parties.

3 — The Court shall exercise jurisdiction over the crime of aggression in accordance with this article, subject to a decision to be taken after 1 January 2017 by the same majority of States Parties as is required for the adoption of an amendment to the Statute.

4 — A determination of an act of aggression by an organ outside the Court shall be without prejudice to the Court's own findings under this Statute.

5 — This article is without prejudice to the provisions relating to the exercise of jurisdiction with respect to other crimes referred to in article 5."

5 — The following text is inserted after article 25, paragraph 3, of the Statute:

"3 bis. In respect of the crime of aggression, the provisions of this article shall apply only to persons in a position effectively to exercise control over or to direct the political or military action of a State."

6 — The first sentence of article 9, paragraph 1, of the Statute is replaced by the following sentence:

"1 — Elements of Crimes shall assist the Court in the interpretation and application of articles 6, 7, 8 and 8 bis."

7 — The chapeau of article 20, paragraph 3, of the Statute is replaced by the following paragraph; the rest of the paragraph remains unchanged:

"3 — No person who has been tried by another court for conduct also proscribed under article 6, 7, 8 or 8 bis shall be tried by the Court with respect to the same conduct unless the proceedings in the other court:"

ANEXO II

Tradução para língua portuguesa

Alteração ao artigo 8.º

Aditar à alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º o seguinte:

"xiii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;

xiv) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;

xv) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões."

Alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao Crime de Agressão

1 — O n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto é suprimido.

2 — Após o artigo 8.º do Estatuto é aditado o texto que se segue:

**“Artigo 8.º bis
Crime de agressão**

1 — Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime de agressão’, o planeamento, a preparação, o desencadeamento ou a execução por uma pessoa que se encontre em posição de controlar ou conduzir de forma efetiva a ação política ou militar de um Estado de um ato de agressão que, pelo seu caráter, pela sua gravidade e dimensão, constitui uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas.

2 — Para efeitos do n.º 1, entende-se por ‘ato de agressão’, o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas. Independentemente da existência ou não de uma declaração de guerra, em conformidade com a Resolução n.º 3314 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1974, qualquer um dos seguintes atos deverá ser considerado um ato de agressão:

- a) A invasão do território de um Estado ou o ataque contra o mesmo pelas forças armadas de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, decorrente dessa invasão ou desse ataque, ou a anexação pelo uso da força do território, no todo ou em parte, de um outro Estado;
- b) O bombardeamento do território de um Estado pelas forças armadas de outro Estado, ou o uso de quaisquer armas por um Estado contra o território de outro Estado;
- c) O bloqueio dos portos ou das costas de um Estado pelas forças armadas de outro Estado;
- d) O ataque pelas forças armadas de um Estado contra as forças terrestres, navais ou aéreas, ou contra a marinha mercante e a aviação civil de outro Estado;
- e) A utilização das forças armadas de um Estado, que se encontram no território de outro Estado com o consentimento do Estado recetor, em violação das condições previstas no acordo, ou qualquer prolongamento da sua presença naquele território após o termo desse mesmo acordo;
- f) O facto de um Estado permitir que o seu território por ele posto à disposição de um outro Estado, seja por este utilizado para perpetrar um ato de agressão contra um Estado terceiro;
- g) O envio por um Estado, ou em seu nome, de bandos ou de grupos armados, de forças irregulares ou de mercenários que pratiquem contra um outro Estado atos de força armada de gravidade equiparável à dos atos acima enumerados, ou que participem substancialmente nesses atos.”

3 — Após o artigo 15.º aditar o texto que se segue:

“Artigo 15.º bis

Exercício da jurisdição em relação ao crime de agressão (denúncia efetuada por um Estado, agindo por sua própria iniciativa)

1 — O Tribunal pode exercer a sua jurisdição em relação ao crime de agressão, em conformidade com as alíneas a) e c) do artigo 13.º, sob reserva do disposto no presente artigo.

2 — O Tribunal só pode exercer a sua jurisdição em relação aos crimes de agressão cometidos um ano após as alterações terem sido ratificadas ou aceites por trinta Estados Partes.

3 — O Tribunal exerce a sua jurisdição em relação ao crime de agressão, em conformidade com o presente artigo, sob reserva de uma decisão a ser tomada após 1 de janeiro de 2017 pela mesma maioria de Estados Partes que aquela que é exigida para a adoção de uma alteração ao Estatuto.

4 — O Tribunal pode, em conformidade com o artigo 12.º, exercer a sua jurisdição em relação a um crime de agressão resultante de um ato de agressão praticado por um Estado Parte, a menos que esse Estado Parte tenha previamente declarado que não aceita tal jurisdição mediante declaração depositada junto do Secretário. Essa declaração pode ser retirada em qualquer momento, devendo o Estado Parte considerar essa possibilidade no prazo de três anos.

- 5 — Quanto a um Estado que não é parte no presente Estatuto, o Tribunal não exerce a sua jurisdição em relação ao crime de agressão, quando este é cometido pelos nacionais ou no território desse Estado.
- 6 — Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito em relação a um crime de agressão, o procurador certifica -se primeiro que o Conselho de Segurança verificou a existência da prática de um ato de agressão pelo Estado visado. O Procurador notificará o Secretário -Geral das Nações Unidas do caso levado a tribunal, bem como de quaisquer informações ou documentos pertinentes.
- 7 — Quando o Conselho de Segurança verificou a existência da prática de um ato de agressão, o procurador pode abrir um inquérito em relação a um crime de agressão.
- 8 — Sempre que não se verifique a existência da prática de um ato de agressão no prazo de seis meses a contar da data da notificação, o Procurador pode abrir um inquérito em relação a um crime de agressão desde que a Secção de Instrução tenha autorizado a abertura do inquérito em relação a um crime de agressão segundo o procedimento previsto no artigo 15.º, e salvo decisão em contrário do Conselho de Segurança, em conformidade com o artigo 16.º.
- 9 — A verificação da existência da prática de um ato de agressão por um órgão externo ao Tribunal não afeta as conclusões do Tribunal ao abrigo do presente Estatuto.
- 10 — O presente artigo não afeta as disposições relativas ao exercício da jurisdição em relação aos outros crimes referidos no artigo 5.º.”
- 4 — Após o artigo 15.º *bis* aditar o texto que se segue:

“Artigo 15.º *ter*

Exercício da jurisdição em relação ao crime de agressão (reenvio pelo Conselho de Segurança)

- 1 — O Tribunal pode exercer a sua jurisdição em relação ao crime de agressão, em conformidade com a alínea b) do artigo 13.º, sob reserva do disposto no presente artigo.
- 2 — O Tribunal só pode exercer a sua jurisdição em relação aos crimes de agressão cometidos um ano após as alterações terem sido ratificadas ou aceites por trinta Estados Partes.
- 3 — O Tribunal exerce a sua jurisdição em relação ao crime de agressão, em conformidade com o presente artigo, sob reserva de uma decisão a ser tomada após 1 de janeiro de 2017 pela mesma maioria de Estados Partes que aquela que é exigida para a adoção de uma alteração ao Estatuto.
- 4 — A verificação da existência da prática de um ato de agressão por um órgão externo ao Tribunal não afeta as conclusões do Tribunal ao abrigo do presente Estatuto.
- 5 — O presente artigo não afeta as disposições relativas ao exercício da jurisdição em relação aos outros crimes referidos no artigo 5.º.”
- 5 — Após o n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto aditar o texto que se segue:
- “3 *bis*. No que respeita ao crime de agressão, o disposto no presente artigo aplica-se apenas às pessoas que se encontrem em posição de controlar ou conduzir de forma efetiva a ação política ou militar de um Estado.”
- 6 — A primeira frase do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto passa a ter a seguinte redação:
- “1 — Os elementos constitutivos dos crimes auxiliam o Tribunal na interpretação e aplicação dos artigos 6.º, 7.º, 8.º ou 8.º *bis*.”
- 7 — Substituir o parágrafo introdutório do n.º 3 do artigo 20.º do Estatuto pelo seguinte parágrafo, permanecendo o resto do número inalterado:
- “3 — O Tribunal não pode julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal por atos também punidos pelos artigos 6.º, 7.º, 8.º ou 8.º *bis*, a menos que o processo nesse outro tribunal:”

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 33/2022

de 20 de Julho

RATIFICA A ALTERAÇÃO AO ARTIGO 124.º DO ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, ADOTADA NA HAIA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Considerando que a ratificação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional ocorreu em total coerência com os princípios constitucionais fundamentais de Timor-Leste;

Reconhecendo o valor e a importância fundamental da justiça penal internacional de forma a garantir, de forma efetiva, a responsabilidade penal individual;

Atendendo ao papel central que o Tribunal Penal Internacional desempenha no âmbito do Direito Internacional Humanitário, mais concretamente no Direito Penal Internacional;

Considerando que a adoção deste tratado constituiu igualmente um importante contributo para a ampliação da consciência e da mobilização em torno da necessidade e da exigência de garantir que situações de violação dos direitos humanos sejam efetivamente punidas;

Reconhecendo a eliminação do artigo 124.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional;

Atendendo a que, por um lado, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, a determinação do órgão de soberania competente para a ratificação de tratados internacionais depende da matéria de que neles se trate e a que, por outro lado, a alteração ao artigo 124.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional tem implicações em matérias reservadas ao Parlamento Nacional, por efeito conjugado das alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, dependendo a vinculação internacional de Timor-Leste de um ato do Parlamento Nacional;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar a alteração ao artigo 124.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 26 de novembro de 2015, cujas versão autêntica em língua inglesa e tradução para língua portuguesa se publicam em anexo.

Aprovada em 7 de julho de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Publique-se.

Em 12 de julho de 2022.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I
Versão em língua inglesa

Amendment to article 124 of the Rome Statute:

Article 124 of the Rome Statute is deleted.

ANEXO II
Tradução para língua portuguesa

Alteração ao artigo 124.º do Estatuto de Roma:

O artigo 124.º do Estatuto de Roma é suprimido.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 34/2022

de 20 de Julho

**RATIFICA, PARA ADESÃO, O ACORDO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO TRIBUNAL
INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR, ADOTADO EM NOVA IORQUE EM 23 DE MAIO DE 1997**

Relembrando o disposto na alínea b) do artigo 6.º da Constituição da República, segundo a qual o Estado tem como objetivos fundamentais “garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático”;

Considerando a ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de julho de 1994, através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 17/2012, de 27 de dezembro;

Reafirmando os objetivos e os princípios consignados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção;

Reconhecendo que o Tribunal Internacional do Direito do Mar é instituído pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e que deve gozar em pleno da capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades necessários ao desempenho das suas funções;

Atendendo a que, por um lado, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, a determinação do órgão de soberania competente para a ratificação de tratados internacionais depende da matéria de que neles se trate e a que, por outro lado, o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Internacional do Direito do Mar, adotado em 23 de maio de 1997, tem implicações em matérias reservadas ao Parlamento Nacional, por efeito conjugado das alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, dependendo a vinculação internacional de Timor-Leste a este acordo de um ato do Parlamento Nacional;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Internacional do Direito do Mar, adotado em Nova Iorque em 23 de maio de 1997, cujas versão autêntica em língua inglesa e tradução para língua portuguesa se publicam em anexo.

Aprovada em 7 de julho de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Publique-se.

Em 12 de julho de 2022.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

Versão em língua inglesa

**AGREEMENT ON THE PRIVILEGES AND IMMUNITIES OF THE INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW
OF THE SEA, ADOPTED ON 23 MAY 1997**

The States Parties to the present Agreement:

Considering that the United Nations Convention on the Law of the Sea establishes the International Tribunal for the Law of the Sea;

Recognizing that the Tribunal should enjoy such legal capacity, privileges and immunities as are necessary for the exercise of its functions;

Recalling that the Statute of the Tribunal provides, in article 10, that the Members of the Tribunal, when engaged on the business of the Tribunal, shall enjoy diplomatic privileges and immunities;

Recognizing that persons participating in proceedings and officials of the Tribunal should enjoy such privileges and immunities as are necessary for the independent exercise of their functions in connection with the Tribunal;

have agreed as follows:

**Article 1
Use of terms**

For the purposes of this Agreement:

- a) «Convention» means the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982;
- b) «Statute» means the Statute of the International Tribunal for the Law of the Sea in annex VI to the Convention;
- c) «States Parties» means States Parties to this Agreement;
- d) «Tribunal» means the International Tribunal for the Law of the Sea;
- e) «Member of the Tribunal» means an elected member of the Tribunal or a person chosen under article 17 of the Statute for the purpose of a particular case;
- f) «Registrar» means the Registrar of the Tribunal and includes any official of the Tribunal acting as Registrar;
- g) «Officials of the Tribunal» means the Registrar and other members of the staff of the Registry;
- h) «Vienna Convention» means the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961.

Article 2

Juridical personality of the Tribunal

The Tribunal shall possess juridical personality. It shall have the capacity:

- a) To contract;
- b) To acquire and dispose of immovable and movable property;
- c) To institute legal proceedings.

Article 3

Inviolability of the premises of the Tribunal

The premises of the Tribunal shall be inviolable, subject to such conditions as may be agreed with the State Party concerned.

Article 4

Flag and emblem

The Tribunal shall be entitled to display its flag and emblem at its premises and on vehicles used for official purposes.

Article 5

Immunity of the Tribunal, its property, assets and funds

- 1 — The Tribunal shall enjoy immunity from legal process, except insofar as in any particular case it has expressly waived its immunity. It is, however, understood that no waiver of immunity shall extend to any measure of execution.
- 2 — The property, assets and funds of the Tribunal, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, requisition, confiscation, seizure, expropriation or any other form of interference, whether by executive, administrative, judicial or legislative action.
- 3 — To the extent necessary to carry out its functions, the property, assets and funds of the Tribunal shall be exempt from restrictions, regulations, controls and moratoria of any nature.
- 4 — The Tribunal shall have insurance coverage against third-party risks in respect of vehicles owned or operated by it, as required by the laws and regulations of the State in which the vehicle is operated.

Article 6

Archives

The archives of the Tribunal, and all documents belonging to it or held by it, shall be inviolable at all times and wherever they may be located. The State Party where the archives are located shall be informed of the location of such archives and documents.

Article 7

Exercise of the functions of the Tribunal outside the Headquarters

In the event that the Tribunal considers it desirable to sit or otherwise exercise its functions elsewhere than at its Headquarters, it may conclude with the State concerned an arrangement concerning the provision of the appropriate facilities for the exercise of its functions.

Article 8

Communications

- 1 — For the purposes of its official communications and correspondence, the Tribunal shall enjoy in the territory of each State Party, insofar as is compatible with the international obligations of the State concerned, treatment not less favourable than that which the State Party accords to any intergovernmental organization or diplomatic mission in the matter of priorities, rates and taxes applicable to mail and the various forms of communication and correspondence.
- 2 — The Tribunal may use all appropriate means of communication and make use of codes or cipher for its official communications or correspondence. The official communications and correspondence of the Tribunal shall be inviolable.
- 3 — The Tribunal shall have the right to dispatch and receive correspondence and other materials or communications by courier or in sealed bags, which shall have the same privileges, immunities and facilities as diplomatic couriers and bags.

Article 9

Exemption from taxes, customs duties and import or export restrictions

- 1 — The Tribunal, its assets, income and other property, and its operations and transactions shall be exempt from all direct taxes; it is understood, however, that the Tribunal shall not claim exemption from taxes which are no more than charges for public utility services.
- 2 — The Tribunal shall be exempt from all customs duties, import turnover taxes and prohibitions and restrictions on imports and exports in respect of articles imported or exported by the Tribunal for its official use.
- 3 — Goods imported or purchased under such an exemption shall not be sold or otherwise disposed of in the territory of a State Party, except under conditions agreed with the Government of that State Party. The Tribunal shall also be exempt from all customs duties, import turnover taxes, prohibitions and restrictions on imports and exports in respect of its publications.

Article 10

Reimbursement of duties and or taxes

- 1 — The Tribunal shall not, as a general rule, claim exemption from duties and taxes which are included in the price of movable and immovable property and taxes paid for services rendered. Nevertheless, when the Tribunal for its official use makes major purchases of property and goods or services on which duties and taxes are charged or are chargeable, States Parties shall make appropriate administrative arrangements for the exemption of such charges or reimbursement of the amount of duty and or tax paid.
- 2 — Goods purchased under such an exemption or reimbursement shall not be sold or otherwise disposed of, except in accordance with the conditions laid down by the State Party which granted the exemption or reimbursement. No exemption or reimbursement shall be accorded in respect of charges for public utility services provided to the Tribunal.

Article 11

Taxation

- 1 — The salaries, emoluments and allowances paid to Members and officials of the Tribunal shall be exempt from taxation.
- 2 — Where the incidence of any form of taxation depends upon residence, periods during which such Members or officials are present in a State for the discharge of their functions shall not be considered as periods of residence if such Members or officials are accorded diplomatic privileges, immunities and facilities.
- 3 — States Parties shall not be obliged to exempt from income tax pensions or annuities paid to former Members and former officials of the Tribunal.

Article 12

Funds and freedom from currency restrictions

- 1 — Without being restricted by financial controls, regulations or financial moratoriums of any kind, while carrying out its activities:
 - a) The Tribunal may hold funds, currency of any kind or gold and operate accounts in any currency;
 - b) The Tribunal shall be free to transfer its funds, gold or its currency from one country to another or within any country and to convert any currency held by it into any other currency;
 - c) The Tribunal may receive, hold, negotiate, transfer, convert or otherwise deal with bonds and other financial securities.
- 2 — In exercising its rights under paragraph 1, the Tribunal shall pay due regard to any representations made by any State Party insofar as it is considered that effect can be given to such representations without detriment to the interests of the Tribunal.

Article 13

Members of the Tribunal

- 1 — Members of the Tribunal shall, when engaged on the business of the Tribunal, enjoy the privileges, immunities, facilities and prerogatives accorded to heads of diplomatic missions in accordance with the Vienna Convention.
- 2 — Members of the Tribunal and members of their families forming part of their households shall be accorded every facility for leaving the country where they may happen to be and for entering and leaving the country where the Tribunal is sitting. On journeys in connection with the exercise of their functions, they shall in all countries through which they may have to pass enjoy all the privileges, immunities and facilities granted by these countries to diplomatic agents in similar circumstances.
- 3 — If Members of the Tribunal, for the purpose of holding themselves at the disposal of the Tribunal, reside in any country other than that of which they are nationals or permanent residents, they shall, together with the members of their families forming part of their households, be accorded diplomatic privileges, immunities and facilities during the period of their residence there.
- 4 — Members of the Tribunal shall be accorded, together with members of their families forming part of their households, the same repatriation facilities in time of international crises as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention.
- 5 — Members of the Tribunal shall have insurance coverage against third -party risks in respect of vehicles owned or operated by them, as required by the laws and regulations of the State in which the vehicle is operated.
- 6 — Paragraphs 1 to 5 of this article shall apply to Members of the Tribunal even after they have been replaced if they continue to exercise their functions in accordance with article 5, paragraph 3, of the Statute.
- 7 — In order to secure, for Members of the Tribunal, complete freedom of speech and independence in the discharge of their functions, the immunity from legal process in respect of words spoken or written and all acts done by them in discharging their functions shall continue to be accorded, notwithstanding that the persons concerned are no longer Members of the Tribunal or performing those functions.

Article 14

Officials

- 1 — The Registrar shall, when engaged on the business of the Tribunal, be accorded diplomatic privileges, immunities and facilities.
- 2 — Other officials of the Tribunal shall enjoy in any country where they may be on the business of the Tribunal, or in any country through which they may pass on such business, such privileges, immunities and facilities as are necessary for the independent exercise of their functions.

In particular, they shall be accorded:

- a) Immunity from personal arrest or detention and from seizure of their personal baggage;
- b) The right to import free of duty their furniture and effects at the time of first taking up their post in the country in question and to re-export the same free of duty to their country of permanent residence;

- c) Exemption from inspection of personal baggage, unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles not for personal use or articles the import or export of which is prohibited by the law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned; an inspection in such a case shall be conducted in the presence of the official concerned;
- d) Immunity from legal process in respect of words spoken or written and all acts done by them in discharging their functions, which immunity shall continue even after they have ceased to exercise their functions;
- e) Immunity from national service obligations;
- f) Together with members of their families forming part of their household, exemption from immigration restrictions or alien registration;
- g) The same privileges in respect of currency and exchange facilities as are accorded to the officials of comparable rank forming part of diplomatic missions to the Government concerned;
- h) Together with members of their families forming part of their household, the same repatriation facilities in time of international crises as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention.

3 — The officials of the Tribunal shall be required to have insurance coverage against third -party risks in respect of vehicles owned or operated by them, as required by the laws and regulations of the State in which the vehicle is operated.

4 — The Tribunal shall communicate to all States Parties the categories of officials to which the provisions of this article shall apply. The names of the officials included in these categories shall from time to time be communicated to all States Parties.

Article 15

Experts appointed under article 289 of the Convention

Experts appointed under article 289 of the Convention shall be accorded, during the period of their missions, including the time spent on journeys in connection with their missions, such privileges, immunities and facilities as are necessary for the independent exercise of their functions.

In particular, they shall be accorded:

- a) Immunity from personal arrest or detention and from seizure of their personal baggage;
- b) Exemption from inspection of personal baggage, unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles not for personal use or articles the import or export of which is prohibited by law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned; an inspection in such a case shall be conducted in the presence of the expert concerned;
- c) Immunity from legal process in respect of words spoken or written and acts done by them in discharging their functions, which immunity shall continue even after they have ceased to exercise their functions;
- d) Inviolability of documents and papers;
- e) Exemption from immigration restrictions or alien registration;
- f) The same facilities in respect of currency and exchange restrictions as are accorded to representatives of foreign Governments on temporary official missions;
- g) Such experts shall be accorded the same repatriation facilities in time of international crises as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention.

Article 16

Agents, counsel and advocates

1 — Agents, counsel and advocates before the Tribunal shall be accorded, during the period of their missions, including the time spent on journeys in connection with their missions, the privileges, immunities and facilities necessary for the independent exercise of their functions.

In particular, they shall be accorded:

- a) Immunity from personal arrest or detention and from seizure of their personal baggage;
 - b) Exemption from inspection of personal baggage, unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles not for personal use or articles the import or export of which is prohibited by law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned; an inspection in such a case shall be conducted in the presence of the agent, counsel or advocate concerned;
 - c) Immunity from legal process in respect of words spoken or written and all acts done by them in discharging their functions, which immunity shall continue even after they have ceased to exercise their functions;
 - d) Inviolability of documents and papers;
 - e) The right to receive papers or correspondence by courier or in sealed bags;
 - f) Exemption from immigration restrictions or alien registration;
 - g) The same facilities in respect of their personal baggage and in respect of currency or exchange restrictions as are accorded to representatives of foreign Governments on temporary official missions;
 - h) The same repatriation facilities in time of international crises as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention.
- 2 — Upon receipt of notification from parties to proceedings before the Tribunal as to the appointment of an agent, counsel or advocate, a certification of the status of such representative shall be provided under the signature of the Registrar and limited to a period reasonably required for the proceedings.
- 3 — The competent authorities of the State concerned shall accord the privileges, immunities and facilities provided for in this article upon production of the certification referred to in paragraph 2.
- 4 — Where the incidence of any form of taxation depends upon residence, periods during which such agents, counsel or advocates are present in a State for the discharge of their functions shall not be considered as periods of residence.

Article 17

Witnesses, experts and persons performing missions

- 1 — Witnesses, experts and persons performing missions by order of the Tribunal shall be accorded, during the period of their missions, including the time spent on journeys in connection with their missions, the privileges, immunities and facilities provided for in article 15, subparagraphs a) to f).
- 2 — Witnesses, experts and such persons shall be accorded repatriation facilities in time of international crises.

Article 18

Nationals and permanent residents

Except insofar as additional privileges and immunities may be granted by the State Party concerned, and without prejudice to article 11, a person enjoying immunities and privileges under this Agreement shall, in the territory of the State Party of which he or she is a national or permanent resident, enjoy only immunity from legal process and inviolability in respect of words spoken or written and all acts done by that person in the discharge of his or her duties, which immunity shall continue even after the person has ceased to exercise his or her functions in connection with the Tribunal.

Article 19

Respect for laws and regulations

- 1 — Privileges, immunities, facilities and prerogatives as provided for in articles 13 to 17 of this Agreement are granted not for the personal benefit of the individuals themselves but in order to safeguard the independent exercise of their functions in connection with the Tribunal.
- 2 — Without prejudice to their privileges and immunities, it is the duty of all persons referred to in articles 13 to 17 to respect the laws and regulations of the State Party in whose territory they may be on the business of the Tribunal or through whose territory they may pass on such business. They also have a duty not to interfere in the internal affairs of that State.

Article 20
Waiver

- 1 — Inasmuch as the privileges and immunities provided for in this Agreement are granted in the interests of the good administration of justice and not for the personal benefit of the individuals themselves, the competent authority has the right and the duty to waive the immunity in any case where, in its opinion, the immunity would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the administration of justice.
- 2 — For this purpose, the competent authority in the case of agents, counsel and advocates representing or designated by a State which is a party to proceedings before the Tribunal will be the State concerned. In the case of other agents, counsel and advocates, the Registrar, experts appointed under article 289 of the Convention and witnesses, experts and persons performing missions, the competent authority will be the Tribunal. In the case of other officials of the Tribunal, the competent authority will be the Registrar, acting with the approval of the President of the Tribunal.

Article 21
Laissez -passer and visas

- 1 — The States Parties shall recognize and accept the United Nations laissez-passer issued to Members and officials of the Tribunal or experts appointed under article 289 of the Convention as a valid travel document.
- 2 — Applications for visas (where required) from the Members of the Tribunal and the Registrar shall be dealt with as speedily as possible. Applications for visas from all other persons holding or entitled to hold laissez-passer referred to in paragraph 1 of this article and from persons referred to in articles 16 and 17, when accompanied by a certificate that they are travelling on the business of the Tribunal, shall be dealt with as speedily as possible.

Article 22
Freedom of movement

No administrative or other restrictions shall be imposed on the free movement of Members of the Tribunal, as well as other persons mentioned in articles 13 to 17, to and from the Headquarters of the Tribunal or the place where the Tribunal is sitting or otherwise exercising its functions.

Article 23
Maintenance of security and public order

- 1 — If the State Party concerned considers it necessary to take, without prejudice to the independent and proper working of the Tribunal, measures necessary for the security or for the maintenance of public order of the State Party in accordance with international law, it shall approach the Tribunal as rapidly as circumstances allow in order to determine by mutual agreement the measures necessary to protect the Tribunal.
- 2 — The Tribunal shall cooperate with the Government of such State Party to avoid any prejudice to the security or public order of the State Party resulting from its activities.

Article 24
Cooperation with the authorities of States Parties

The Tribunal shall cooperate at all times with the appropriate authorities of States Parties to facilitate the execution of their laws and to prevent any abuse in connection with the privileges, immunities, facilities and prerogatives referred to in this Agreement.

Article 25
Relationship with special agreements

Insofar as the provisions of this Agreement and the provisions of any special agreement between the Tribunal and a State Party relate to the same subject matter, the two provisions shall, whenever possible, be treated as complementary, so that both provisions shall be applicable and neither provision shall narrow the effect of the other; but in case of conflict the provision of the special agreement shall prevail.

Article 26
Settlement of disputes

- 1 — The Tribunal shall make suitable provisions for the settlement of:

- a) Disputes arising out of contracts and other disputes of a private law character to which the Tribunal is a party;
 - b) Disputes involving any person referred to in this Agreement who by reason of his official position enjoys immunity, if such immunity has not been waived.
- 2 — All disputes arising out of the interpretation or application of this Agreement shall be referred to an arbitral tribunal unless the parties have agreed to another mode of settlement. If a dispute arises between the Tribunal and a State Party which is not settled by consultation, negotiation or other agreed mode of settlement within three months following a request by one of the parties to the dispute, it shall at the request of either party be referred for final decision to a panel of three arbitrators: one to be chosen by the Tribunal, one to be chosen by the State Party and the third, who shall be Chairman of the panel, to be chosen by the first two arbitrators. If either party has failed to make its appointment of an arbitrator within two months of the appointment of an arbitrator by the other party, the Secretary-General of the United Nations shall make such appointment. Should the first two arbitrators fail to agree upon the appointment of the third arbitrator within three months following the appointment of the first two arbitrators the third arbitrator shall be chosen by the Secretary-General of the United Nations upon the request of the Tribunal or the State Party.

Article 27
Signature

This Agreement shall be open for signature by all States and shall remain open for signature at United Nations Headquarters for twenty-four months from 1 July 1997.

Article 28
Ratification

This Agreement is subject to ratification. The instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

Article 29
Accession

This Agreement shall remain open for accession by all States. The instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

Article 30
Entry into force

- 1 — This Agreement shall enter into force 30 days after the date of deposit of the tenth instrument of ratification or accession.
- 2 — For each State which ratifies this Agreement or accedes thereto after the deposit of the tenth instrument of ratification or accession, this Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the deposit of its instrument of ratification or accession.

Article 31
Provisional application

A State which intends to ratify or accede to this Agreement may at any time notify the depositary that it will apply this Agreement provisionally for a period not exceeding two years.

Article 32
Ad hoc application

Where a dispute has been submitted to the Tribunal in accordance with the Statute, any State not a party to this Agreement which is a party to the dispute may, ad hoc for the purposes and duration of the case relating thereto, become a party to this Agreement by the deposit of an instrument of acceptance. Instruments of acceptance shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations and shall become effective on the date of deposit.

Article 33
Denunciation

- 1 — A State Party may, by written notification addressed to the Secretary-General of the United Nations, denounce this Agreement. The denunciation shall take effect one year after the date of receipt of the notification, unless the notification specifies a later date.

2 — The denunciation shall not in any way affect the duty of any State Party to fulfil any obligation embodied in this Agreement to which it would be subject under international law independently of this Agreement.

Article 34
Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall be the depositary of this Agreement.

Article 35
Authentic texts

The Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts of this Agreement are equally authentic.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto, have signed this Agreement.

Opened for signature at New York, this first day of July, one thousand nine hundred and ninety-seven, in a single original, in the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish languages.

ANEXO II
Tradução para língua portuguesa

ACORDO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR,
ADOTADO EM 23 DE MAIO DE 1997

Os Estados Partes no presente Acordo:

Considerando que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar institui o Tribunal Internacional do Direito do Mar;

Reconhecendo que o Tribunal deve gozar da capacidade jurídica, dos privilégios e imunidades necessários ao desempenho das suas funções;

Relembrando que, nos termos do artigo 10.º do Estatuto do Tribunal, os Membros do Tribunal gozam, no exercício das suas funções no âmbito da atividade do Tribunal, dos privilégios e imunidades diplomáticos;

Reconhecendo que as pessoas que participam nos processos e os funcionários do Tribunal devem gozar dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente das suas funções relacionadas com o Tribunal:

acordam o seguinte:

Artigo 1.º
Terminologia

Para os fins do presente Acordo, entende-se por:

- a) «Convenção» a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982;
- b) «Estatuto» o Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar, incluído no anexo VI à Convenção;
- c) «Estados Partes» os Estados Partes no presente Acordo;
- d) «Tribunal» o Tribunal Internacional do Direito do Mar;
- e) «Membro do Tribunal» os membros eleitos do Tribunal ou qualquer pessoa escolhida nos termos do artigo 17.º do Estatuto para um caso específico;
- f) «Secretário» o Secretário do Tribunal, incluindo qualquer funcionário do Tribunal agindo na qualidade de Secretário;
- g) «Funcionários do Tribunal» o Secretário e outros membros do pessoal da Secretaria;
- h) «Convenção de Viena» a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961.

Artigo 2.º
Personalidade jurídica do Tribunal

O Tribunal goza de personalidade jurídica. Tem capacidade para:

- a) Celebrar contratos;
- b) Adquirir e dispor de bens imóveis e móveis;
- c) Estar em juízo.

Artigo 3.º
Inviolabilidade das instalações do Tribunal

As instalações do Tribunal são invioláveis nas condições acordadas com o Estado Parte interessado.

Artigo 4.º
Bandeira e emblema

O Tribunal tem o direito de hastear a sua bandeira e emblema nas respetivas instalações e nos veículos utilizados para fins oficiais.

Artigo 5.º
Imunidade do Tribunal, dos seus bens, haveres e fundos

- 1 — O Tribunal goza de imunidade de ação judicial, exceto na medida em que o Tribunal a ela renuncie expressamente num caso particular. Entende-se todavia que a renúncia não pode estender-se a medidas de execução.
- 2 — Os bens, haveres e fundos do Tribunal, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, não podem ser objeto de busca, requisição, perda a favor do Estado, apreensão, expropriação ou de qualquer outra forma de intervenção decorrente de uma medida executiva, administrativa, judicial ou legislativa.
- 3 — Na medida em que o exercício das suas funções o exija, os bens, haveres e fundos do Tribunal não estão sujeitos a qualquer tipo de controlo, regulamentação ou moratória.
- 4 — O Tribunal deverá dispor de um seguro que cubra a sua responsabilidade por danos causados a terceiros por veículos pertencentes ou conduzidos por ele, em conformidade com as leis e os regulamentos do Estado no qual são utilizados os veículos.

Artigo 6.º
Arquivos

Os arquivos do Tribunal, bem como todos documentos, que estejam na sua posse ou que lhe pertençam, são sempre invioláveis, independentemente do local onde se encontrem. O Estado Parte onde se encontram os arquivos deverá ser informado sobre a localização desses arquivos e documentos.

Artigo 7.º
O Tribunal em exercício de funções fora da sede

Sempre que considerar conveniente reunir-se ou de outro modo exercer as suas funções noutro local que não na sua sede, o Tribunal pode celebrar um acordo com o Estado em causa relativo à disponibilização de instalações adequadas ao exercício das suas funções.

Artigo 8.º
Comunicações

- 1 — Para as suas comunicações e correspondência oficiais, o Tribunal beneficia, no território de cada Estado Parte, na medida em que tal seja compatível com as obrigações internacionais do Estado interessado, de um tratamento não menos favorável do que o concedido por esse Estado Parte a qualquer organização intergovernamental ou missão diplomática no que diz respeito às prioridades, tarifas e taxas aplicáveis ao correio e demais formas de comunicação e correspondência.
- 2 — O Tribunal pode utilizar todos os meios de comunicação adequados e utilizar códigos ou cifras nas suas comunicações e correspondência oficiais. As comunicações e correspondência oficiais do Tribunal são invioláveis.

- 3 — O Tribunal tem o direito de enviar e receber correspondência e outro material ou comunicações por correio ou em mala selada, que gozam dos mesmos privilégios, imunidades e facilidades que os correios e malas diplomáticos.

Artigo 9.º

Isenção de impostos, direitos aduaneiros e restrições à importação ou exportação

- 1 — O Tribunal, os seus haveres, rendimentos ou outros bens, assim como as suas operações e transações, estão isentos de todos os impostos diretos. Entende-se todavia que o Tribunal não deverá pedir isenção de impostos que, na realidade, constituam apenas o pagamento de uma taxa devida pela prestação de serviços de utilidade pública.
- 2 — O Tribunal está isento de todos os direitos aduaneiros, do imposto sobre o volume de negócios decorrente da importação, bem como de proibições e restrições à importação e exportação de artigos por ele importados ou exportados para seu uso oficial.
- 3 — Os bens importados ou adquiridos ao abrigo dessa isenção não podem ser vendidos ou de outro modo cedidos no território de um Estado Parte, salvo nas condições acordadas com o Governo desse Estado Parte. O Tribunal está ainda isento de todos os direitos aduaneiros, do imposto sobre o volume de negócios decorrente da importação, bem como de proibições e restrições à importação e exportação das suas publicações.

Artigo 10.º

Reembolso de taxas e ou de impostos

- 1 — O Tribunal não deverá, em princípio, pedir a isenção nem das taxas e ou dos impostos incluídos no preço dos bens móveis ou imóveis nem dos impostos pagos por serviços prestados. Contudo, sempre que o Tribunal efetue aquisições importantes de bens e mercadorias ou de serviços para uso oficial, sobre os quais incidem ou podem incidir taxas e ou impostos, os Estados Partes tomam as medidas administrativas adequadas para assegurar a dispensa do pagamento ou o reembolso do montante das taxas e ou dos impostos pagos.
- 2 — Os bens adquiridos que tenham beneficiado da referida isenção ou do referido reembolso não podem ser vendidos ou de outro modo cedidos, salvo nas condições fixadas pelo Estado Parte que concedeu a isenção ou o reembolso. Os serviços de utilidade pública prestados ao Tribunal não beneficiam de isenção nem dão direito a um reembolso.

Artigo 11.º

Tributação

- 1 — Os vencimentos, emolumentos e subsídios pagos aos Membros e funcionários do Tribunal estão isentos de impostos.
- 2 — Sempre que a sujeição a um imposto dependa da residência, os períodos durante os quais os Membros e os funcionários se encontrem no território de um Estado para o exercício das suas funções não serão considerados como períodos de residência, caso esses mesmos Membros e funcionários gozem de privilégios, imunidades e facilidades diplomáticos.
- 3 — Os Estados Partes não são obrigados a conceder isenção do imposto sobre o rendimento relativamente às pensões ou anuidades pagas a antigos Membros e funcionários do Tribunal.

Artigo 12.º

Fundos e isenção de restrições cambiais

- 1 — Sem estar sujeito a qualquer tipo de controlo, regulamentação ou moratória de carácter financeiro, o Tribunal pode no exercício das suas funções:
- a) Possuir fundos, divisas de qualquer espécie ou ouro e movimentar contas em qualquer moeda;
 - b) Transferir livremente os seus fundos, o seu ouro ou as suas divisas de um país para outro, ou no interior de um mesmo país, e converter qualquer moeda que possuir noutra moeda;
 - c) Receber, possuir, negociar, transferir, converter obrigações e outros valores mobiliários ou realizar quaisquer outras operações sobre os mesmos.
- 2 — No exercício dos direitos que lhe são conferidos nos termos do n.º 1, o Tribunal deverá ter em devida consideração quaisquer observações efetuadas por qualquer Estado Parte, na medida em que considere poder dar-lhes seguimento sem prejudicar os seus próprios interesses.

Artigo 13.º
Membros do Tribunal

- 1 — Os Membros do Tribunal gozam, no exercício das suas funções no âmbito da atividade do Tribunal, dos mesmos privilégios e imunidades que os concedidos aos chefes das missões diplomáticas, em conformidade com a Convenção de Viena.
- 2 — Os Membros do Tribunal, bem como os membros dos seus agregados familiares, gozam de todas as facilidades para sair do país onde se encontram, bem como para entrar e sair do país onde o Tribunal tem a sua sede. Eles gozam, no decurso das viagens efetuadas no exercício das suas funções, em todos os Estados Partes que possam ter de atravessar, dos mesmos privilégios, imunidades e facilidades que os concedidos pelos Estados Partes aos agentes diplomáticos, em circunstâncias idênticas.
- 3 — Sempre que para permanecer à disposição do Tribunal residirem num Estado Parte outro que não aquele do qual sejam nacionais ou no qual residam permanentemente, os Membros do Tribunal gozam, durante o período de residência, juntamente com os membros do seu agregado familiar, de todos os privilégios, imunidades e facilidades diplomáticos.
- 4 — Beneficiam, juntamente com os membros dos seus agregados familiares, das mesmas facilidades em matéria de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em período de crise internacional nos termos da Convenção de Viena.
- 5 — Os Membros do Tribunal deverão dispor de um seguro que cubra a sua responsabilidade por danos causados a terceiros por veículos pertencentes ou conduzidos por eles, em conformidade com as leis e os regulamentos do Estado no qual são utilizados os veículos.
- 6 — Os n.ºs 1 a 5 deste artigo aplicam-se aos Membros do Tribunal, mesmo depois de terem sido substituídos, se continuarem a desempenhar as suas funções nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto.
- 7 — Com vista a assegurar aos Membros do Tribunal uma ampla liberdade de expressão e plena independência no exercício das suas funções, a imunidade de ação judicial relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por eles praticados no exercício das suas funções, deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de terem deixado de ser Membros do Tribunal ou de terem cessado as suas funções.

Artigo 14.º
Funcionários

- 1 — O Secretário goza, no desempenho das suas funções junto do Tribunal, dos privilégios, imunidades e facilidades diplomáticos.
- 2 — Os outros funcionários do Tribunal gozam, em qualquer país no qual se encontrem no exercício das suas funções por conta do Tribunal, ou em qualquer país através do qual transitem no exercício dessas funções, dos privilégios, imunidades e facilidades necessários ao exercício independente das suas funções, e nomeadamente:
 - a) Imunidade de prisão ou detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal;
 - b) O direito de importar o mobiliário e bens pessoais, com franquias de direitos e taxas, por ocasião do início de funções no país em causa e de os reexportar, com franquias de direitos e taxas, para o seu país de residência permanente;
 - c) Isenção de inspeção em relação à bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objetos que não se destinam ao uso pessoal ou cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa; nesse caso, a inspeção deverá ser feita na presença do funcionário interessado;
 - d) Imunidade de ação judicial relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por eles praticados no exercício das suas funções. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de terem deixado de exercer as suas funções;
 - e) Isenção de obrigações de serviço militar nacional;
 - f) Não estão sujeitos, juntamente com os membros dos seus agregados familiares, às restrições à imigração e às formalidades de registo de estrangeiros;
 - g) As mesmas facilidades em matéria de restrições monetárias e cambiais que as concedidas aos funcionários de categoria equivalente pertencentes a missões diplomáticas acreditadas junto do Governo em questão;

h) Beneficiam, juntamente com os membros dos seus agregados familiares, das mesmas facilidades em matéria de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em período de crise internacional nos termos da Convenção de Viena.

3 — Os funcionários do Tribunal deverão dispor de um seguro que cubra a sua responsabilidade por danos causados a terceiros por veículos pertencentes ou conduzidos por eles, em conformidade com as leis e os regulamentos do Estado no qual são utilizados os veículos.

4 — O Tribunal deverá comunicar a todos os Estados Partes as categorias de funcionários aos quais se aplicam as disposições deste artigo. Os nomes dos funcionários incluídos nestas categorias deverão ser comunicados periodicamente a todos os Estados Partes.

Artigo 15.º

Peritos designados nos termos do artigo 289.º da Convenção

Os peritos designados nos termos do artigo 289.º da Convenção gozam dos privilégios, imunidades e facilidades necessários ao exercício independente das suas funções durante o período das suas missões, incluindo o tempo despendido nas deslocações relacionadas com as suas missões, e nomeadamente:

- a) Imunidade de prisão ou detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal;
- b) Isenção de inspeção em relação à bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objetos que não se destinam ao uso pessoal ou cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa; nesse caso, a inspeção deverá ser feita na presença do perito interessado;
- c) Imunidade de ação judicial relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por eles praticados no exercício das suas funções. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de terem deixado de exercer as suas funções;
- d) Inviolabilidade de documentos e de papéis;
- e) Isenção de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros;
- f) As mesmas facilidades em matéria de restrições monetárias e cambiais que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;
- g) Esses peritos beneficiam das mesmas facilidades em matéria de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em período de crise internacional nos termos da Convenção de Viena.

Artigo 16.º

Agentes, consultores e advogados

1 — Os agentes, consultores e advogados junto do Tribunal gozam dos privilégios, imunidades e facilidades necessários ao exercício independente das suas funções durante o período das suas missões, incluindo o tempo despendido nas deslocações relacionadas com as suas missões, e nomeadamente:

- a) Imunidade de prisão ou detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal;
- b) Isenção de inspeção em relação à bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objetos que não se destinam ao uso pessoal ou cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa; nesse caso, a inspeção deverá ser feita na presença do agente, consultor ou advogado interessado;
- c) Imunidade de ação judicial relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por eles praticados no exercício das suas funções. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de terem deixado de exercer as suas funções;
- d) Inviolabilidade de documentos e de papéis;
- e) Direito de receber por correio ou em mala selada papéis ou correspondência;
- f) Isenção de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros;

- g) As mesmas facilidades relativamente à sua bagagem pessoal e em matéria de restrições monetárias e cambiais que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;
 - h) As mesmas facilidades em matéria de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em período de crise internacional nos termos da Convenção de Viena.
- 2 — Depois de ter sido notificado pelas partes num processo perante o Tribunal da designação de um agente, consultor ou advogado, o Secretário assina um certificado comprovativo do estatuto desse representante, o qual é emitido e válido por um período razoável imposto pelo processo.
- 3 — As autoridades competentes do Estado interessado concedem os privilégios, imunidades e facilidades previstos neste artigo mediante a apresentação do certificado referido no n.º 2.
- 4 — Sempre que a sujeição a qualquer tipo de imposto dependa da residência, os períodos durante os quais esses agentes, consultores ou advogados se encontrem num Estado para o exercício das suas funções não são considerados como períodos de residência.

Artigo 17.º

Testemunhas, peritos e pessoas em missão

- 1 — As testemunhas, peritos e pessoas em cumprimento de missão gozam, por decisão do Tribunal, durante o período das suas missões, incluindo o tempo despendido nas deslocações relacionadas com as suas missões, dos privilégios, imunidades e facilidades previstos nas alíneas a) a f) do artigo 15.º.
- 2 — As testemunhas, peritos e pessoas que estejam em missão beneficiam de facilidades em matéria de repatriamento em período de crise internacional.

Artigo 18.º

Nacionais e residentes permanentes

Exceto na medida em que os respetivos Estados Parte concedam privilégios e imunidades adicionais e sem prejuízo do artigo 11.º, uma pessoa que goze de imunidades e privilégios nos termos deste Acordo, goza no território do Estado Parte do qual é nacional ou residente permanente apenas da imunidade de ação judicial e de inviolabilidade relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por ela praticados no exercício das suas funções. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhe concedida mesmo depois de ter deixado de exercer as suas funções relacionadas com o Tribunal.

Artigo 19.º

Respeito pelas leis e regulamentos

- 1 — Os privilégios, imunidades, facilidades e prerrogativas previstos nos artigos 13.º a 17.º deste Acordo não são concedidos para benefício pessoal dos próprios indivíduos, mas para assegurar o desempenho independente das suas funções relacionadas com o Tribunal.
- 2 — Sem prejuízo dos privilégios e imunidades, todas as pessoas referidas nos artigos 13.º a 17.º têm o dever de respeitar as leis e os regulamentos do Estado Parte em cujo território se encontrem ou através do qual transitem no exercício das suas funções por conta do Tribunal. Têm igualmente a obrigação de não interferir nos assuntos internos desse Estado.

Artigo 20.º

Levantamento de imunidade

- 1 — Os privilégios e imunidades previstos no presente Acordo são concedidos no interesse da boa administração da justiça e não para benefício pessoal dos próprios indivíduos, pelo que a autoridade competente tem não apenas o direito como também o dever de levantar a imunidade sempre que, no seu entender, esta possa constituir um obstáculo à justiça e desde que possa ser levantada sem prejuízo da administração da justiça.
- 2 — Para este efeito, no caso dos agentes, consultores e advogados que representem ou tenham sido designados por um Estado que seja parte nos processos perante o Tribunal, a autoridade competente é o Estado interessado. No caso de outros agentes, consultores e advogados, do Secretário, dos peritos designados nos termos do artigo 289.º da Convenção, bem como das testemunhas, dos peritos e pessoas em missão, a autoridade competente é o Tribunal. No caso dos outros funcionários do Tribunal, a autoridade competente é o Secretário que age mediante autorização do presidente do Tribunal.

Artigo 21.º

Livre-trânsito e vistos

- 1 — Os Estados Partes reconhecem e aceitam como título de viagem válido o livre-trânsito das Nações Unidas emitido aos membros e funcionários do Tribunal ou aos peritos designados nos termos do artigo 289.º da Convenção.
- 2 — Os pedidos de vistos (sempre que exigidos), quando apresentados pelos Membros do Tribunal, bem como pelo Secretário, deverão ser tratados com a maior brevidade possível. Os pedidos de vistos de todas as outras pessoas titulares do livre-trânsito referido no n.º 1 deste artigo ou que tenham direito a tê-lo, bem como das pessoas referidas nos artigos 16.º e 17.º, quando acompanhadas de um certificado comprovativo de que viajam por conta do Tribunal, deverão ser tratados com a maior brevidade possível.

Artigo 22.º

Liberdade de circulação

Não deverão ser impostas quaisquer restrições administrativas ou outras à liberdade de circulação dos membros do Tribunal e das outras pessoas referidas nos artigos 13.º a 17.º nas deslocações para e da sede do Tribunal ou do local onde o Tribunal se encontre instalado ou de outro modo reunido em exercício de funções.

Artigo 23.º

Manutenção da segurança e da ordem pública

- 1 — Sem prejuízo da independência e do funcionamento adequado do Tribunal, se o Estado Parte interessado considerar que é necessário adotar medidas para manter a sua segurança e ordem pública de acordo com o direito internacional, logo que as circunstâncias o permitam, deverá contatar o Tribunal a fim de definir por acordo mútuo as medidas necessárias para proteger o Tribunal.
- 2 — O Tribunal deverá cooperar com o Governo do Estado Parte a fim de evitar qualquer prejuízo para a segurança ou para a ordem pública desse Estado provocado pelas suas atividades.

Artigo 24.º

Cooperação com as autoridades dos Estados Partes

O Tribunal deverá cooperar sempre com as autoridades competentes dos Estados Partes a fim de facilitar a aplicação das respetivas leis e evitar quaisquer abusos a que possam dar lugar os privilégios, imunidades e facilidades referidos no presente Acordo.

Artigo 25.º

Relação com acordos especiais

Sempre que haja no presente Acordo e em qualquer acordo especial entre o Tribunal e um Estado Parte disposições sobre o mesmo assunto, essas disposições deverão, na medida do possível, ser consideradas complementares de modo a que ambas sejam aplicáveis e nenhuma restrinja a outra, devendo, no entanto, em caso de conflito, prevalecer as disposições do acordo especial.

Artigo 26.º

Resolução de diferendos

- 1 — O Tribunal deverá adotar as medidas adequadas tendo em vista a resolução de:
 - a) Diferendos decorrentes de contratos e outros de direito privado nos quais o Tribunal seja parte;
 - b) Diferendos que envolvam qualquer uma das pessoas referidas neste Acordo que, em virtude do seu cargo oficial, goze de imunidade, se essa imunidade não tiver sido levantada.
- 2 — Qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá ser submetido a um tribunal arbitral, a menos que outro método de resolução tenha sido acordado entre as Partes. Qualquer diferendo entre o Tribunal e um Estado Parte que não seja resolvido por consulta, negociação ou por qualquer outro método acordado, no prazo de três meses a contar da data do pedido de uma das Partes no diferendo, deverá, a pedido de uma dessas Partes, ser submetido a um tribunal composto por três árbitros para uma decisão definitiva: um deverá ser escolhido pelo Tribunal, outro pelo Estado Parte e o terceiro, que presidirá o Tribunal, deverá ser escolhido pelos dois primeiros árbitros. Se uma das Partes não tiver nomeado um árbitro no prazo de dois meses a contar da data de nomeação de um árbitro pela outra Parte, o Secretário-

Geral das Nações Unidas deverá proceder a essa designação. Caso os dois primeiros árbitros não cheguem a um acordo sobre a nomeação do terceiro árbitro nos três meses seguintes à data das suas nomeações, aquele deverá ser nomeado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a pedido do Tribunal ou do Estado Parte.

Artigo 27.º
Assinatura

O presente Acordo é e fica aberto à assinatura de todos os Estados durante vinte e quatro meses a partir de 1 de julho de 1997, na sede das Nações Unidas.

Artigo 28.º
Ratificação

O presente Acordo está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 29.º
Adesão

O presente Acordo está aberto à adesão de todos os Estados. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 30.º
Entrada em vigor

- 1 — O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data do depósito do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.
- 2 — Para cada Estado que ratifique o presente Acordo ou a ele adira depois de ter sido depositado o 10.º instrumento de ratificação ou adesão, o Acordo entra em vigor no 30.º dia seguinte à data do depósito do respetivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 31.º
Aplicação provisória

Qualquer Estado que pretenda ratificar ou aderir ao presente Acordo pode, em qualquer momento, notificar o depositário de que o aplicará provisoriamente por um período não superior a dois anos.

Artigo 32.º
Aplicação *ad hoc*

Sempre que um diferendo tenha sido submetido ao tribunal de acordo com o Estatuto, qualquer Estado que não seja parte no presente Acordo, mas que seja parte no diferendo, pode, para o efeito e enquanto durar o diferendo, tornar-se parte *ad hoc* no presente Acordo através do depósito de um instrumento de aceitação. Os instrumentos de aceitação deverão ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas e produzem efeitos na data do depósito.

Artigo 33.º
Denúncia

- 1 — Um Estado Parte pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral. A denúncia produz efeitos um ano após a data de receção da notificação, a menos que esta preveja uma data ulterior.
- 2 — A denúncia em nada afeta o dever de qualquer Estado Parte de cumprir todas as obrigações enunciadas no presente Acordo às quais esteja sujeito por força do direito internacional, independentemente desse mesmo Acordo.

Artigo 34.º
Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Acordo.

Artigo 35.º
Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Aberto à assinatura em Nova Iorque, neste 1.º dia de julho de 1997, num único original, nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa.